



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXI — N. 167

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1942

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 4.376 — DE 15 DE JUNHO DE 1942

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 322:000\$0 para reorganização de serviço do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(Publicado no Diário Oficial de 17-6-942)

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, onde se lê:

“...para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a reorganização dos serviços afetos à 1.ª Secção do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.”

Leia-se:

“...para atender às despesas com a reorganização dos serviços afetos à 1.ª Secção do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.”

DECRETO-LEI N. 4.489 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. n. 02 — Automoveis, auto-caminhões, caminhonetes, etc.:

01 — Automoveis de passageiros

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos

Passa de: 50:000\$0

Para: 79:600\$0

S/c. n. 02 — Automoveis, auto-caminhões, caminhonetes, etc.:

02 — Auto-caminhões, caminhonetes, etc.:

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos

Passa de: 600:000\$0

Para: 570:400\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.490 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Transforma em cargos de carreira os de mecânico de precisão do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado, de I para J, o padrão de vencimento do cargo de mecânico de precisão do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, que passará a integrar, com o de mecânico de precisão, padrão K, a carreira de igual nome, do mesmo Quadro, conforme a tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2.º A 4.ª Divisão (Pessoal Civil), do Ministério da Guerra apostilará os decretos dos funcionários atingidos pelo presente decreto-lei.

Art. 3.º Para atender, no atual exercício, à despesa decorrente do disposto neste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito suplementar, na importância de 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, do orçamento vigente para aquele Ministério.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de julho de 1942.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Mecânico de Precisão	K				1	MECÂNICO DE PRECISÃO	K			
1	Mecânico de Precisão	I				1		J			
						2					

(Continua na pag. 11.379).

EXPEDIENTE**IMPrensa NACIONAL**

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações

MURILLO FERREIRA ALVES

Chefe S. Redacção

EUCLYDES DESLANDES**DIÁRIO OFICIAL****SECÇÃO I**

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1.

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 17 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redacção, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS**Repartições e Particulares:**

Capital e Interior	70\$000
Exterior	110\$000

Funcionários:

Capital e Interior	56\$000
Exterior	88\$000

As assinaturas não vão além do exercício financeiro.

As assinaturas tomadas posteriormente a 31 de dezembro e 30 de junho não dão direito aos números atrasados.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de \$100 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais \$500.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.
INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e valores postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

SUMARIO**ATOS DO GOVERNO**

Páginas

DECRETO-LEI N. 4.376, de 15 de junho de 1942 (R.)	11.377
DECRETO-LEI N. 4.489, de 16 de julho de 1942	11.372
DECRETO-LEI N. 4.490, de 17 de julho de 1942	11.377
DECRETO-LEI N. 4.491, de 17 de julho de 1942	11.379
DECRETO-LEI N. 4.492, de 17 de julho de 1942	11.379
DECRETO-LEI N. 4.493, de 17 de julho de 1942	11.379
DECRETO-LEI N. 4.494, de 17 de julho de 1942	11.379
DECRETO-LEI N. 4.495, de 17 de julho de 1942	11.379
DECRETO-LEI N. 4.496, de 18 de julho de 1942	11.379
DECRETO N. 9.792, de 26 de junho de 1942	11.379
DECRETO N. 9.793, de 26 de junho de 1942	11.379
DECRETO N. 9.795, de 26 de junho de 1942	11.380
DECRETO N. 9.796, de 26 de junho de 1942	11.381
DECRETO N. 9.797, de 26 de junho de 1942	11.381
DECRETO N. 9.798, de 26 de junho de 1942	11.381
DECRETO N. 9.799, de 26 de junho de 1942	11.381
DECRETO N. 9.800, de 26 de junho de 1942	11.381
DECRETO N. 9.801, de 26 de junho de 1942	11.382
DECRETO N. 9.812, de 1 de julho de 1942	11.382
DECRETO N. 9.820, de 2 de julho de 1942	11.382
DECRETO N. 9.821, de 2 de julho de 1942	11.382
DECRETO N. 9.822, de 2 de julho de 1942	11.383
DECRETO N. 9.823, de 2 de julho de 1942	11.383
DECRETO N. 9.824, de 2 de julho de 1942	11.383
DECRETO N. 9.825, de 2 de julho de 1942	11.383
DECRETO N. 9.826, de 2 de julho de 1942	11.383
DECRETO N. 9.827, de 2 de julho de 1942	11.384
DECRETO N. 9.828, de 2 de julho de 1942	11.384
DECRETO N. 9.829, de 2 de julho de 1942	11.384
DECRETO N. 9.839, de 3 de julho de 1942	11.384
DECRETO N. 9.876, de 7 de julho de 1942	11.384
DECRETO N. 10.010, de 17 de julho de 1942	11.384
DECRETO N. 10.011, de 17 de julho de 1942	11.385
DECRETO N. 10.012, de 17 de julho de 1942	11.385
DECRETO N. 10.013, de 17 de julho de 1942	11.385

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decretos de 7 de julho de 1942.	11.386
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decretos de 17 de julho de 1942	11.386
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decretos de 17 de julho de 1942	11.387
MINISTÉRIO DA MARINHA — Decretos de 17 de julho de 1942	11.387
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decretos de 25 de junho de 1942	11.387

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de Motivos — Admissão de extranumerário — Retificação — Expediente da Divisão de Estudos de Pessoal e da Divisão de Aperfeiçoamento	11.388
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Expediente do Serviço de Administração: Secção de Pessoal	11.395
CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — Ata da 198.ª sessão....	11.395

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Departamento Nacional da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Serviço de Economia Rural	11.395
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Conselho Nacional de Serviço Social, do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento e do Departamento Nacional de Educação: Divisão do Ensino Superior, Divisão do Ensino Secundário	11.396
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Segundo Conselho de Contribuintes, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria das Rendas Internas, Serviço do Pessoal, Serviço de Comunicações e da Diretoria do Tesouro: Divisão do Imposto de Renda e da Recebedoria do Distrito Federal	11.399
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria de Infantaria e da Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária	11.403
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais e do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento	11.404
MINISTÉRIO DA MARINHA — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo	11.405
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Material	11.405
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações; do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Departamento Nacional do Trabalho: Serviço de Identificação Profissional e Inspetoria; do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e da Justiça do Trabalho: Conselho Nacional do Trabalho e Conselho Regional do Trabalho	11.405
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações e do Departamento dos Correios e Telégrafos	11.411

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO	11.411
TERMOS DE CONTRATO	11.412
RENDAS PÚBLICAS	11.412
PARTE COMERCIAL	11.412
EDITAIS E AVISOS	11.416
SOCIEDADES	11.427
ANÚNCIOS	11.432

(Continuação da 1.^a página).

DECRETO-LEI N. 4.491 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Cria a Companhia Independente de Fronteiras, com sede em Brasília (Território do Acre).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criada, a partir da presente data, com sede em Brasília (Território do Acre) uma Companhia Independente de Fronteira, com efetivo a ser designado por ato do Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.492 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, três cargos de ajudante de tesoureiro, em comissão, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, três (3) cargos de ajudante de tesoureiro, padrão G, em comissão, cujos ocupantes serão lotados, respectivamente, nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Pernambuco, Bahia e Paraná.

Art. 2.^o Para atender, no atual exercício, às despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 16:200\$0 (dezesesseis contos e duzentos mil réis) na Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 3.^o Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.493 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 37:500\$000, a verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 37:500\$0 (trinta e sete contos e quinhentos mil réis) à Verba 2 — Material, Consignação III — Diversas despesas, Subconsignação 40 — "Ligeros reparos, etc.", 19) — Departamento Nacional da Produção Animal, 02) — Divisão de Caça e Pesca, do orçamento vigente daquele Ministério (anexo n. 14, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941)

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.494 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Estende aos servidores das instituições de previdência social a preferência estabelecida no art. 26 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o A preferência de que trata o artigo 26 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pelo art. 1.^o do decreto-lei n. 3.284, de 19 de maio do mesmo ano, é extensiva aos servidores das instituições de previdência social, subordinadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.495 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Abre pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 175:000\$0 para liquidação de compromissos resultantes de instalação e funcionamento da Justiça do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 175:000\$0 (cento e setenta e cinco contos

de réis) para liquidação dos compromissos resultantes de instalação e funcionamento dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho, (Serviços e Encargos).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.496 — DE 18 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a situação dos motoristas de veículos particulares, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Enquanto o Governo Federal não der solução definitiva à situação criada pela atual crise de combustível, fica vedado aos proprietários de veículos destinados ao seu próprio uso despedir os respectivos motoristas ou reduzir-lhes os salários.

Parágrafo único. É lícito, entretanto, aos proprietários dos veículos aproveitar o motorista em atividades compatíveis com as aptidões deste.

Art. 2.^o Compete à Justiça do Trabalho conhecer das reclamações dos motoristas sobre a infração do presente decreto-lei.

§ 1.^o Recebida a reclamação pelo órgão competente, será o proprietário do veículo notificado, dentro de cinco dias, a depositar no prazo de dez dias, a importância reclamada sob pena de, não o fazendo, pagar a multa de trinta por cento (30%) sobre a quantia a que for condenado.

§ 2.^o Não sendo depositada a importância no prazo estabelecido, será processado o dissídio na forma do regulamento aprovado pelo decreto número 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 3.^o As situações advindas da proibição temporária da circulação de veículos motores particulares não constituem força maior para o efeito de liberar o empregador da indenização devida pela rescisão do contrato de trabalho.

Art. 4.^o O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 9.792 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Ribeiro Filho a pesquisar manganês no município de São João Del Rei do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Tomás Ribeiro Filho a pesquisar manganês numa área de sessenta e sete hectares e trinta ares (67,30 Ha) situada na "Fazenda Rio do Peixe", distrito de Conceição da Barra do município de São João Del Rei, do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice a setenta metros (70 m), na direção vinte e oito graus sudeste (28 SE), magnético da foz do córrego "Menina", afluente do rio do Peixe, e cujos lados à partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e vinte metros (420 m) e vinte e seis graus sudeste (26° SE), seiscentos e noventa metros (690 m) e seis graus sudoeste (6° SW), duzentos e sessenta metros (260 m) e setenta graus noroeste (70° NW), trezentos e noventa metros (390 m) e oito graus noroeste (8° NW), duzentos e setenta metros (270 m), e trinta e seis graus noroeste (36° NW), cento e oitenta metros (180 m) e vinte e seis graus noroeste (26° NW), trezentos metros (300 m) e oitenta e seis graus nordeste (86° NE), cento e setenta metros (170 m) e trinta e quatro graus nordeste (34° NE).

Art. 2.^o Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos e oitenta mil réis (680\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.^o da Independência e 54.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.068 — 16-7-42 — 55\$1.)

DECRETO N. 9.793 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Carneiro Moncorvo a pesquisar quartzo no município de Tiradentes do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro José Carneiro Moncorvo a pesquisar quartzo em terrenos situados no lugar denominado "Ponta do Morro"

da serra de São José, no distrito e município de Tiradentes do Estado de Minas Gerais, numa área de noventa e sete ares e trinta centiares (0,9730 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e setenta e três metros (173 m), rumo magnético sessenta e dois graus nordeste (62° NE), da confluência do córrego Maria Antonia com o rio das Mortes e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e trinta e nove metros (139 m), e quarenta e nove graus sudeste (49° SE) e setenta metros (70 m), quarenta e um graus nordeste (41° NE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.069 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.795 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José de Paiva Oliveira a pesquisar minério de zircônio e associados no município de Parreiras do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Paiva Oliveira a pesquisar minério de zircônio e associados em terrenos de propriedade de José Marcolino Teixeira, Manoel José de Freitas, José Custodio Teixeira Junior, José Pio da Fonseca, Virginio Felisberto dos Reis, Isaías Generoso, filhos de Maria Candida de Jesus ou quem de direito e Companhia Geral de Minas, situados no lugar denominado "Pocinhos do Rio Verde", no imóvel "Soberbo", no distrito e município de Parreiras do Estado de Minas Gerais, nas quinze (15) áreas seguintes, somando setenta e dois hectares e trinta e cinco ares (72,35 Ha). Primeira área, de oito hectares e vinte e cinco ares (8,25 Ha), delimitada por um pentágono tendo um dos seus vértices situado à distância de trezentos e dez metros (310 m), rumo magnético um grau e trinta minutos sudoeste (1° 30' SW), da confluência dos córregos do Capão e Cachoeirinha e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m), oitenta e seis graus noroeste (86° NW); cento e trinta metros (130 m), vinte e dois graus sudoeste (22° SW); trezentos e setenta metros (370 m), setenta graus sudeste (70° SE); cento e cinquenta metros (150 m), sessenta e um graus nordeste (61° NE) e cento e quarenta metros (140 m), cinco graus noroeste (5° NW), respectivamente, até o vértice de partida. Segunda área de cinco hectares, cinquenta e cinco ares e setenta e cinco centiares (5,5575 Ha), delimitada por um quadrilátero tendo um dos seus vértices situado à distância de setecentos e vinte metros (720 m), rumo magnético setenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (72° 30' SW), da confluência do córrego do Cristal com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quarenta metros (140 m), vinte e dois graus nordeste (22° NE); trezentos e noventa e cinco metros (395 m), setenta e seis graus noroeste (76° NW); cento e setenta metros (170 m), um grau sudeste (1° SE) e trezentos e trinta metros (330 m), oitenta e seis graus sudeste (86° SE), respectivamente, até o vértice de partida. Terceira área, de um hectare, oitenta e dois ares e cinquenta centiares (1,8250 Ha), delimitada por um trapézio tendo um dos seus vértices situado à distância de quatrocentos e quarenta metros (440 m), rumo magnético oitenta e oito graus nordeste (88° NE) da confluência do córrego Maria Cândida com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quinze metros (115 m), onze graus sudoeste (11° SW); setenta metros (70 m), cinquenta graus sudeste (50° SE); cem metros (100 m), cinquenta e sete graus nordeste (57° NE) e cento e cinquenta metros (150 m), quarenta e nove graus noroeste (49° NW), respectivamente, até o vértice de partida. Quarta área, de sessenta e sete ares e cinquenta centiares (0,6750 Ha), delimitada por um triângulo que tem um dos seus vértices situado à distância de trezentos e cinquenta metros (350 m), rumo magnético sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (64° 30' NE), da confluência dos córregos do Capão e Cachoeirinha e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quarenta metros (140 m), oitenta e três graus sudoeste (83° SW) e cento e cinquenta metros (150 m), cinquenta e oito graus noroeste (58° NW), respectivamente. Quinta área, de três hectares e oitenta e dois ares (3,82 Ha), delimitada por um quadrilátero tendo um dos seus vértices situado à distância de setenta metros (70 m), rumo magnético vinte e nove graus sudeste (29° SE) da confluência do córrego Cachoeirinha com o ribeirão Pouso Alegre e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e cinquenta metros (250 m), sessenta e oito graus sudoeste (68° SW); cento e dez metros (110 m), dez graus sudeste (10° SE); cento e sessenta metros (160 m), oitenta e três graus sudeste (83° SE) e duzentos e cinquenta metros (250 m), treze graus nordeste (13° NE), respectivamente, até o vértice de partida. Sexta área, de sete hectares, quarenta ares e cinquenta centiares (7,4050 Ha), delimitada por um pentágono tendo um dos seus vértices situado à distância de duzentos e vinte metros (220 m), rumo magnético oitenta e seis graus sudeste (86° SE) da confluência do córrego do Cristal com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e oitenta metros (180 m), vinte e

seis graus nordeste (26° NE); duzentos e setenta metros (270 m), oitenta graus sudoeste (80° SE); duzentos metros (200 m), dezessete graus sudoeste (17° SE); duzentos e dez metros (210 m), sessenta e oito graus sudoeste (68° SW), e duzentos e sessenta metros (260 m), cinquenta e cinco graus noroeste (55° NW), respectivamente, até o vértice de partida. Sétima área, de setenta ares (0,70 Ha), delimitada por um triângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de duzentos e setenta metros (270 m), rumo magnético cinquenta graus sudoeste (50° SW), da confluência dos ribeirões Pouso Alegre e Soberbo e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quarenta metros (140 m), trinta e dois graus sudoeste (32° SW) e cento e dez metros (110 m), cinquenta e nove graus sudoeste (59° SW), respectivamente. Oitava área, de trinta e cinco ares (0,35 Ha), delimitada por um triângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de cinquenta metros (50 m), rumo magnético doze graus sudoeste (12° SW) da confluência dos ribeirões Pouso Alegre e Soberbo e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setenta metros (70 m), onze graus sudeste (11° SE), e oitenta metros (80 m), cinquenta e cinco graus sudeste (55° SE), respectivamente. Nona área, de dois hectares e dez ares (2,10 Ha), delimitada por um quadrilátero tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e vinte metros (120 m), rumo magnético quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste (41° 30' SW), da confluência do córrego do Deserto com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e oitenta e cinco metros (285 m), sessenta graus noroeste (60° NW); cem metros (100 metros), sessenta e seis graus sudoeste (66° SW); duzentos e noventa metros (290 m), sessenta e dois graus sudeste (62° SE) e noventa metros (90 m), sessenta e sete graus nordeste (67° NE), respectivamente, até o vértice de partida. Décima área, de um hectare e setenta e cinco ares (1,75 Ha), delimitada por um quadrilátero tendo um dos seus vértices situado à distância de noventa metros (90 m), rumo magnético oitenta graus noroeste (80° NW), da confluência do córrego José Batista com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e setenta metros (170 m), oitenta e quatro graus nordeste (84° NE); cinquenta metros (50 m), dezessete graus noroeste (17° NW); cento e sessenta metros (160 m), oitenta e dois graus noroeste (82° NW) e cem metros (100 m), Sul (S), respectivamente, até o vértice de partida. Undécima área, de três hectares e quarenta e nove ares (3,49 Ha), delimitada por um quadrilátero tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e sessenta metros (160 m), rumo magnético cinquenta graus sudoeste (50° SW), da confluência do córrego do José Batista com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos metros (300 m), Leste (E), duzentos metros (200 m), quarenta e seis graus sudoeste (46° SW); duzentos e vinte metros (220 m), oitenta e sete graus sudoeste (87° SW) e cento e sessenta metros (160 m), vinte e seis graus nordeste, (26° NE), respectivamente, até o vértice de partida. Duodécima área, de dois hectares e vinte ares (2,20 Ha), delimitada por um quadrilátero tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e cinquenta metros (150 m), rumo magnético cinquenta e dois graus, sudeste (52° SE), da confluência do córrego José Pio com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e trinta metros (130 m), cinquenta e sete graus sudeste (57° SE); cento e sessenta metros (160 m), Leste (E); trezentos e cinquenta metros (350 m), cinquenta graus noroeste (50° NW) e cento e sessenta metros (160 m), sete graus sudeste (7° SE), respectivamente, até o vértice de partida. Décima terceira área, de trinta hectares e oitenta e quatro ares (30,84 Ha), delimitada por um pentágono tendo um dos seus vértices situados à distância de sessenta metros (60 m), rumo magnético cinquenta e sete graus sudeste (57° SE) da confluência do córrego Bela Vista com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e noventa metros (290 m), cinquenta graus sudeste (50° SE); quinhentos metros (500 m), quarenta e seis graus sudoeste (46° SW); quatrocentos e cinquenta e cinco metros (455 m), sessenta e cinco graus noroeste (65° NW); quatrocentos e oitenta metros (480 m), quinze graus nordeste (15° NE) e quatrocentos e cinquenta metros (450 m), setenta e seis graus sudeste (76° SE), respectivamente, até o vértice de partida. Décima quarta área, de três hectares, três ares e setenta e cinco centiares (3,0375 Ha), delimitada por um quadrilátero tendo um dos seus vértices situado à distância de quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo magnético setenta graus sudeste (70° SE) da confluência do córrego Bela Vista com o ribeirão Soberbo e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e trinta metros (230 m), Leste (E); cento e sessenta metros (160 m), dezessete graus sudeste (17° SE); duzentos e trinta metros (230 m), oitenta graus noroeste (80° NW) e cento e dez metros (110 m), vinte e seis graus nordeste (26° NE), respectivamente, até o vértice de partida. Décima quinta área, de trinta e cinco ares (0,35 Ha), delimitada por um triângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de setecentos e cinquenta metros (750 m), rumo magnético setenta e quatro graus sudoeste (74° SW) da confluência dos córregos do Parreiral e do José Batista e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: sessenta metros (60 m), cinquenta e seis graus sudoeste (56° SW) e noventa metros (90 m), dezesseis graus sudoeste (16° SW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e trinta mil réis (730\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.070 — 16-7-42 — 281\$5).

DECRETO N. 9.796 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Jafet a pesquisar carvão mineral e associados no município de Bom Retiro do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Frederico Jafet a pesquisar carvão mineral e associados numa área de mil hectares (1.000 Ha), no município de Bom Retiro, do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a mil trezentos e vinte metros (1.320 m) na direção de cinquenta e três graus e quinze minutos sudoeste (53° 15' SW), da confluência do rio Indaia com o rio Itajaí do Sul e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil quatrocentos e oitenta metros (2.480 m), trinta e dois graus sudeste (32° SE); quatro mil e oitocentos metros (4.800 m), sessenta e dois graus e quinze minutos sudoeste (62° 15' SW); mil seiscentos e vinte metros (1.620 m), trinta e sete graus noroeste (37° NW) e cinco mil metros (5.000 m), cinquenta e três graus nordeste (53° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.071 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.797 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro João Antonio de Melo a pesquisar quartzo e associados no município de Teófilo Otoni do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Antonio de Melo a pesquisar quartzo e associados em terrenos ocupados pelo mesmo, situados no lugar denominado Santa Helena, no distrito de Itaipé do município de Teófilo Otoni, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares (20 Ha), delimitada por um retângulo que tem um dos vértices situado à distância de cem metros (100 m), rumo magnético quinze graus nordeste (15° NE), da confluência do córrego Gangorra com o ribeirão Santa Helena e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e noventa e cinco metros (295 m), setenta e cinco graus sudeste (75° SE) e setecentos metros (700 m) quinze graus sudoeste (15° SW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.072 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.798 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Hermelino Lopes Rodrigues Ferreira a pesquisar garnierita no município de Caratinga do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hermelino Lopes Rodrigues Ferreira a pesquisar garnierita, numa área de cento e setenta e seis hectares, oitenta e um ares e setenta e cinco centiares (176,8175 Ha), situada na fazenda Óculo, distrito de Bom Jesus do Galho, município de Caratinga do Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular de oito (8) lados, que tem um vértice situado a quatrocentos metros (400 m), rumo verdadeiro cinquenta e três graus e cinquenta e cinco minutos sudeste (53° 55' SE), da confluência do córrego Ferruginha com o córrego Ferrugem e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil metros (2.000 m), cinquenta graus e vinte e cinco minutos sudeste (50° 25' SE); duzentos metros (200 m), quarenta e dois graus e trinta e cinco minutos nordeste (42° 35' NE); mil metros (1.000 m), dezoito graus noroeste (18° NW); duzentos e cinquenta metros (250 m), quinze minutos nordeste (15° NE); duzentos e oitenta e oito metros (288 m), dez graus e quarenta e

cinco minutos noroeste (10° 45' NW); oitocentos e cinquenta metros (850 m), cinquenta e três graus e trinta minutos noroeste (53° 30' NW); trezentos e cinquenta metros (350 m), oitenta graus e cinco minutos sudoeste (80° 5' SW) e oitocentos e quarenta e cinco metros (845 m), vinte graus e vinte minutos sudoeste (20° 20' SW) até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto setecentos e setenta mil réis (1:770\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.073 — 16-7-42 — 61\$2).

DECRETO N. 9.799 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Carolino Alves a pesquisar mica, água marinha, cristal de rocha e associados no município de Rio Pardo do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carolino Alves a pesquisar mica, água marinha, cristal de rocha e associados em terrenos da Fazenda Veredinha, de propriedade de João Pequeno, no município de Rio Pardo do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha), delimitada por um polígono mistilíneo tendo um vértice a novecentos e dez metros (910 m), no rumo vinte e cinco graus sudoeste (25° SW) da torre da Igreja do povoado de Veredinha e cujos lados que partem do vértice considerado tem quinhentos e cinquenta metros (550 m) e dezoito graus sudeste (18° SE), quinhentos metros (500 m), e setenta e um graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (71° 45' SW); e o lado que parte da extremidade do último lado considerado tem seiscentos e dez metros (610 m) e dezoito graus e quinze minutos sudeste (18° 15' SE), e, finalmente, o lado curvilíneo é constituído pelo leito do rio Pardo no trecho compreendido entre o primeiro e o último lados retilíneos especificados.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.075 — 16-7-42 — 53\$0).

DECRETO N. 9.800 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro João Marciano Teixeira a pesquisar talco e associados no município de Pitangui, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Marciano Teixeira a pesquisar talco e associados numa área de doze hectares (12 Ha) situada no lugar denominado "Melos", município de Pitangui, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil cento e setenta e dois metros (1.172 m), na direção sessenta e nove graus noroeste (69° NW) magnético, da confluência dos córregos "Melos" e "Queima Ferro", e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m) e setenta e dois graus nordeste (72° NE), e trezentos metros (300 m) e dezesseis graus noroeste (16° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.077 — 16-7-42 — 43\$9).

DECRETO N. 9.801 — DE 26 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Gomes Barbosa a pesquisar mica e associados no município de Alto Rio Doce, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Gomes Barbosa a pesquisar mica e associados numa área de vinte hectares (20 Ha), situada no lugar denominado "São Bento", município de Alto Rio Doce, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo tendo um vértice a seiscentos e cinco metros (605 m), na direção quinze graus sudoeste (15º SW), da foz do córrego Capetinga, afluente do ribeirão "São Bento" e os lados adjacentes a esse vértice quinhentos metros (500 m), e rumo oitenta e nove graus sudeste (89º SE), quatrocentos metros (400 m), e rumo um grau sudoeste 1º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.080 — 16-7-42 — 43\$9).

DECRETO N. 9.812 — DE 1 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Jacob Vilain Filho a lavrar água mineral no município de Palhoça, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jacob Vilain Filho a lavrar água mineral em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Guarda do Cubatão no município de Palhoça, do Estado de Santa Catarina, numa área de vinte e um hectares sete ares e setenta e seis centiares (21,0776 Ha), delimitada por um polígono que tem um dos seus vértices situado à distância de quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), rumo magnético cinquenta e nove graus e trinta minutos noroeste (59º30' NW), do centro da ponte sobre o rio Cubatão na estrada de rodagem para Palhoça e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quarenta e quatro metros e oitenta centímetros (44,80 m), setenta e oito graus sudoeste (78º SW); trezentos e setenta e dois metros e trinta centímetros (372,30 m), dezessete graus e quinze minutos sudoeste (17º15' SW); quarenta e cinco metros (45 m), setenta e três graus noroeste (73º NW); oitenta e um metros (81 m), dezessete graus e quinze minutos sudoeste (17º15' SW); quarenta e cinco metros (45 m), setenta e dois graus e trinta minutos noroeste (72º30' NW); cinquenta metros e vinte centímetros (50,20 m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (17º45' SW); trinta e nove metros e quarenta centímetros (39,40 m), seis graus e trinta minutos sudoeste (6º30' SW); cento e vinte e três metros e trinta centímetros (123,30 m), setenta e dois graus e trinta minutos noroeste (72º30' NW); duzentos e quarenta e seis metros e vinte centímetros (246,20 m), dezessete graus e trinta minutos nordeste (17º30' NE); vinte e nove metros e dez centímetros (29,10 m), setenta e dois graus e trinta minutos noroeste (72º30' NW); setecentos e quatro metros e setenta centímetros (704,70 m), dezessete graus e trinta minutos nordeste (17º30' NE); quarenta e cinco metros (45 m), quarenta e nove graus e trinta minutos sudeste (49º30' SE); quarenta e três metros e oitenta centímetros (43,80 m), cinquenta e dois graus e quarenta e cinco minutos sudeste (52º45' SE); cinquenta e quatro metros e setenta centímetros (54,70 m), oitenta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudeste (86º45' SE); trinta e sete metros (37 m), oitenta graus e quinze minutos nordeste (80º15' NE); duzentos e setenta e três metros e quarenta centímetros (273,40 m), dezoito graus nordeste (18º NE); quarenta e três metros e trinta centímetros (43,30 m), cinquenta e sete graus e trinta minutos sudeste (57º30' SE); vinte e sete metros e vinte centímetros (27,20 m), onze graus e trinta minutos sudeste (11º30' SE); vinte e dois metros e sessenta centímetros (22,60 m), dezoito graus sudeste (18º SE); trinta e um metros e dez centímetros (31,10 m), vinte e cinco graus sudeste (25º SE); trinta e cinco metros e vinte centímetros (35,20 m), quinze graus e quinze minutos sudeste (15º SE), e cento e oito metros e oitenta centímetros (108,80 m), dezessete graus e trinta minutos sudoeste (17º30' SW), respectivamente até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5%), do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de quatrocentos e quarenta mil réis (440\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.081 — 16-7-42 — 116\$3).

DECRETO N. 9.820 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Ademar de Aquino Castro a pesquisar quartzo, caolim e mica no município de Matias Barbosa do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ademar de Aquino Castro a pesquisar quartzo, caolim e mica em terrenos de propriedade de João Maria Evangelista, situados na fazenda "Benfica", no distrito e município de Matias Barbosa, nas duas áreas seguintes: primeira área de nove hectares, seis ares e oitenta centiares (9,0680 Ha), situada no lugar denominado Grota da Pedra Branca, delimitada por um heptágono que tem um dos seus vértices situado na confluência dos córregos Macuco e da Pedra Branca e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações: oitenta metros (80 m), e cinquenta graus noroeste (50º NW), quatrocentos e dezesseis metros (416 m), e quatro graus nordeste (4º NE), duzentos e trinta e oito metros (238 m), e setenta e quatro graus, trinta minutos sudeste (74º30' SE), cento e trinta metros (130 m), e vinte e cinco graus sudeste (25º SE), cem metros (100 m), e sessenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (65º30' SW), duzentos e sessenta metros (260 m) e vinte graus quinze minutos sudoeste (20º15' SW) e setenta metros oeste (70 m W), respectivamente, até o vértice de partida; segunda área de oito hectares, setenta e cinco ares e sessenta centiares (8,7560 Ha), delimitada por um pentágono que tem um dos seus vértices situado na confluência do córrego Benfica com o ribeirão do Açude e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: duzentos e dez metros (210 m), e cinquenta e um graus quarenta e cinco minutos sudoeste (51º45' SW), cento e setenta e seis metros (176 m) e trinta e dois graus sudeste (32º SE), duzentos e setenta e cinco metros (275 m), e setenta e seis graus trinta e cinco minutos sudeste (76º35' SE), cento e cinquenta metros (150 m) e sessenta e oito graus nordeste (68º NE) e quatrocentos e quarenta e dois metros (442 m) e quarenta e nove graus e trinta e minutos noroeste (49º30' NW), respectivamente, até o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e oitenta mil réis (180\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.082 — 16-7-42 — 73\$4).

DECRETO N. 9.821 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Miguel de Carvalho Dias a pesquisar zircônio e associados no município de Poços de Caldas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Miguel de Carvalho Dias a pesquisar zircônio e associados numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha), situada na Fazenda do Recreio, município de Poços de Caldas, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e oitenta e quatro metros (384 m), na direção quarenta e sete graus noroeste (47º NW), magnético do ponto em que a rodovia Poços de Caldas-São Paulo atravessa o córrego Cocal e cujos lados adjacentes a esse vértice tem oitocentos metros (800 m), rumo setenta e três graus e vinte e três minutos noroeste (73º23' NW) magnético, trezentos metros (300 m), e rumo dezesseis graus e trinta e sete minutos nordeste (16º37' NE), magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.083 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.822 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Astrogildo Amaral a pesquisar cristal de rocha, mica e associados no município de São João Evangelista, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Astrogildo Amaral a pesquisar cristal de rocha, mica e associados numa área de setenta e dois hectares (72 Ha), situada nas fazendas "Córrego Frio" e "Córrego Novo", distrito de São Sebastião dos Pintos do município de São João Evangelista, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trinta e seis metros (36 m), na direção vinte e cinco graus e trinta minutos noroeste (25°30' NW), da confluência dos córregos "Brejo" e "Novo" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem noventa metros (90 m) e rumo oitenta e dois graus sudoeste (82° SW), oitocentos metros (800 m) e rumo oito graus noroeste (8° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e vinte mil réis (720\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.085 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.823 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Campolina Marques a pesquisar quartzo no município de Pequi, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Campolina Marques a pesquisar quartzo numa área de quinze hectares (15 Ha), situada no lugar denominado "Indaiá", município de Pequi, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo tendo um vértice a duzentos metros (200 m), na direção cinquenta e cinco graus nordeste (55° NE) magnético da confluência dos córregos "Pedras" e "Indaiá" e os lados adjacentes a esse vértice quinhentos metros (500 m) e rumo cinquenta e cinco graus nordeste (55° NE) magnético, trezentos metros (300 m) e rumo trinta e cinco graus noroeste (35° NW) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.086 — 16-7-42 — 43\$9).

DECRETO N. 9.824 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Gomes Barbosa a pesquisar mica e associados no município de Alto Rio Doce, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Gomes Barbosa a pesquisar mica e associados numa área de vinte hectares (20 Ha), situada no lugar denominado "Prata", distrito de Cipotânea, do município de Alto Rio Doce, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a cento e noventa e cinco metros (195 m), na direção vinte

e cinco graus nordeste (25° NE) magnético da foz do corretozinho "Prata" afluente do ribeirão "Prata" e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e setenta e cinco metros (475 m) e um grau noroeste (1° NW), quatrocentos e sessenta e dois metros (462 m) e oitenta e seis graus noroeste (86° NW), quatrocentos e cinquenta metros (450 m) e doze graus sudeste (12° SE), quatrocentos e sessenta e dois metros (462 m) e oitenta e nove graus nordeste (89° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.087 — 16-7-42 — 50\$0).

DECRETO N. 9.825 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Mario Aguiar Abreu a pesquisar chumbo e associados e ouro no município de Bocaiuva, do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mario Aguiar Abreu a pesquisar chumbo e associados e ouro em terrenos de propriedade de João Francisco dos Reis e outros situados no lugar denominado "Matão", município de Bocaiuva, do Estado do Paraná, numa área de duzentos e noventa hectares (290 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado a distância de mil quatrocentos e trinta e cinco metros (1.435 m) rumo magnético trinta e quatro graus sudeste (34° SE) da confluência do ribeirão do Rocha com o rio Ribeira e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil e noventa metros (2.900 m), trinta e um graus sudeste (31° SE) e mil metros (1.000 m), cinquenta e nove graus sudoeste (59° SW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos e noventa mil réis (2.900\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.088 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.826 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Lacerda Braga a pesquisar manganês e associados no município de Itajaí, do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Lacerda Braga a pesquisar manganês e associados em terras de propriedade de João Dionísio e Artur Cedrez, numa área de cento e quarenta e seis hectares e vinte e cinco ares (146,25 Ha) situada no lugar denominado "Limoeiro", distrito de município de Itajaí, do Estado de Santa Catarina, e delimitada por um trapézio que tem um vértice a noventa e cinco metros (95 m) na direção sessenta e três graus sudoeste (63° SW) magnético, da confluência dos córregos "Brilhante" e "Sorocaba" e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e cinco metros (95 m) e vinte graus noroeste (20° NW); dois mil trezentos e cinco metros (2.305 m) e oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste (82°30' NE); quatrocentos metros (400 m) e vinte graus sudoeste (20° SW); dois mil duzentos e cinquenta metros (2.250 m) e setenta graus sudoeste (70° SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto quatrocentos e setenta mil réis (1.470\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.089 — 16-7-42 — 51\$0).

DECRETO N. 9.827 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Etelvina Zananiri a pesquisar argila no município de Miracema, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Etelvina Zananiri a pesquisar argila em terrenos de propriedade de José Alvim Tostes situados no imóvel "Lagoa Preta", no município de Miracema, do Estado do Rio de Janeiro, numa área de dez hectares, oitenta e três ares e sessenta centiares (10,8360 Ha), delimitada por um retângulo tendo um vértice à distância de cento e sessenta e seis metros e quarenta centímetros (166,40 m), rumo setenta e seis graus nordeste (76°NE) do entroncamento da estrada para Miracema com a estrada para Paraíso e cujos lados convergentes nesse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e dez metros (210 m), rumo dez graus noroeste (10°NW) e quinhentos e dezesseis metros (516 m), rumo oitenta graus sudoeste (80°SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e dez mil réis (110\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.090 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.828 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Lindolfo Gomes de Almeida a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lindolfo Gomes de Almeida a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado "Grotão", distrito de Ramalhe do município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e dez metros (310 m), na direção dezessete graus sudeste (17°SE) magnético, da confluência dos córregos "Grotão" e "Bertolino" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem setecentos e quinze metros (715 m) e rumo vinte e cinco graus sudoeste (25°SW) magnético, setecentos metros (700 m) e rumo sessenta e cinco graus noroeste (65°NW) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.091 — 16-7-42 — 42\$8).

DECRETO N. 9.829 — DE 2 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Mauricio de Carvalho a pesquisar blenda argentífera e associados no município de Januária, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Mauricio de Carvalho a pesquisar blenda argentífera e associados em terrenos de propriedade de Manoel Alexandrino de Carvalho, situados na fazenda "Capão do Porco" no município de Januária, do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de oitocentos e sessenta e cinco metros (865 m), rumo magnético vinte e seis graus e trinta minutos noroeste (26°30'NW) do ponto de convergência das divisas das fazendas "Bom Jardim", "Capão do Porco" e de José Figueiredo e Irmãos, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800 m), quarenta e sete graus noroeste (47°NW) e quinhentos metros (500 m), quarenta e três graus nordeste (43°NE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.092 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.839 — DE 3 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro João Rios Carneiro a pesquisar calcáreo e associados no município de Itapeva, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Rios Carneiro a pesquisar calcáreo e associados numa área de quatro hectares e oitenta e dois ares (4,82 Ha), situada na "Fazenda da Serra", município de Itapeva do Estado de São Paulo e delimitada por um pentágono que tem um vértice a oitocentos e oitenta metros (880 m), na direção trinta e sete graus e trinta minutos sudeste (37°30'SE) do canto extremo sul (S) da fachada posterior da sede da "Fazenda da Serra" e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos: duzentos metros (200 m) e trinta e um graus e trinta minutos sudoeste (31°30'SW), cento e cinco metros (105 m) e cinquenta e dois graus e trinta minutos sudeste (52°30'SE), trezentos e vinte e cinco metros (325 m) e sessenta graus nordeste (60°NE), setenta metros (70 m) e norte (N), duzentos e sessenta metros (260 m) e oeste (W).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.093 — 16-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.876 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Odilon Alvares Loures a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Odilon Alvares Loures a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de trezentos hectares (300 Ha), situada na Fazenda "Sitio", distrito de Olhos d'Água do município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e setenta metros (370 m), na direção dezoito graus sudeste (18°SE) magnético, do olho d'água denominado "do Godoi" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e quinhentos metros (2.500 m) e dez graus nordeste (10°NE), mil e duzentos metros (1.200 m) e oitenta graus sudeste (80°SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos de réis (3:000\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.609 — 17-7-42 — 46\$9)

DECRETO N. 10.010 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Altera a tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74 letra a da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, aprovada pelo decreto n. 8.517, de 31 de dezembro de 1941, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º A despesa na importância de 608:400\$0 (seiscentos e oito contos e quatrocentos mil réis) será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

REPARTIÇÃO — DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL — TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Artífice	VII	400\$0	9:600\$0
1	Artífice	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Artífice	V	300\$0	3:600\$0
8	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	38:400\$0
3	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	16:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
3	Praticante de Escritório	VI	350\$0	12:600\$0
2	Feitor	VII	400\$0	9:600\$0
2	Feitor	VIII	450\$0	10:800\$0
2	Feitor	IX	500\$0	12:000\$0
1	Feitor	X	550\$0	6:600\$0
1	Feitor	XI	600\$0	7:200\$0
1	Laboratorista	VIII	450\$0	5:400\$0
4	Laboratorista Auxiliar	V	300\$0	14:400\$0
3	Laboratorista Auxiliar	VI	350\$0	12:600\$0
1	Laboratorista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
2	Motorista	VII	400\$0	9:600\$0
18	Trabalhador	V	300\$0	64:800\$0
20	Veterinário	XV	900\$0	216:000\$0
14	Auxiliar de Veterinário	VI	350\$0	58:800\$0
10	Auxiliar de Veterinário	VII	400\$0	48:000\$0
3	Auxiliar de Veterinário	VIII	450\$0	16:200\$0
1	Auxiliar de Veterinário	IX	500\$0	6:000\$0
106				608:400\$0

DECRETO N. 10.011 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a Chelia do Serviço de Saúde na 7.ª Região Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O cargo de Chefe do Serviço de Saúde na 7.ª Região Militar passa a ser exercido, privativamente, por oficial do posto de Coronel.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 10.012 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Declara de utilidade pública a desapropriação de imóveis em Castro, Estado do Paraná, para ampliação do quartel do 15.º R.C.I.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e, de acordo com o art. 6.º, combinado com a letra m do art. 5.º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública a desapropriação dos terrenos adjacentes ao do quartel do 15.º Regimento de Cavalaria Independente, em Castro, Estado do Paraná, pertencentes a Alfredo Geisler, Otavio Zadra e Germano Kanuffler, com as áreas aproximadas de 12.136,00, 11.163,00 e 3.520,00 metros quadrados, respectivamente, por terem sido julgados necessários à ampliação do referido quartel.

Art. 2.º É também declarada a urgência da desapropriação, para efeito da imediata imissão de posse dos mencionados imóveis, nos termos do art. 15 do decreto-lei n. 3.365, acima citado.

Art. 3.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a promover a efetivação da presente desapropriação, na forma do art. 10 do mesmo decreto-lei.

Art. 4.º As despesas correspondentes correrão por conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 10.013 — DE 17 DE JULHO DE 1942

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Educação Sanitária do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Serviço Nacional de Educação Sanitária (S.N.E.S.) que, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde, com este baixa.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Regimento do Serviço Nacional de Educação Sanitária

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Serviço Nacional de Educação Sanitária (S.N.E.S.), órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde (D.N.S.), tem por finalidade formar na coletividade brasileira uma consciência familiarizada com problemas de saúde.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O S.N.E.S. compreende:

Secção de Educação e Propaganda (S.E.P.).

Museu de Saúde (M.S.).

Secção de Administração (S.A.).

Art. 3.º O diretor do Serviço será auxiliado por um secretário, por ele designado.

Art. 4.º A S.E.P., o M.S. e a S.A. terão chefes, designados pelo diretor, mediante aprovação do diretor geral do D.N.S.

Art. 5.º Os órgãos que integram o S.N.E.S. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6.º A S.E.P. compete:

a) publicar avulsos, folhetos, livros, catálogos e cartazes destinados à educação sanitária;

b) promover, com regularidade, a divulgação, por todo o país, de notas sueltas e artigos sobre assuntos de saúde e sobre as atividades do S.N.E.S.;

c) publicar, com regularidade, um periódico de propaganda e educação sanitárias, destinado às massas populares;

d) editar publicações de caráter especial, destinadas a médicos, educadores e entidades encarregadas da direção de coletividades, principalmente infantis e juvenis;

e) utilizar-se da palavra falada, da projeção luminosa, inclusive cinematográfica, de radiodifusão e televisão para fins de propaganda e educação sanitárias e da divulgação dos propósitos e atividades do S.N.E.S. e demais órgãos do D.N.S.;

f) promover a realização de concursos de saúde que ensejem a propaganda da educação sanitária;

g) orientar, coordenar, estimular e auxiliar os trabalhos de educação e propaganda sanitárias, realizados por entidades estatais, paraestatais, semi-oficiais e particulares, bem como opinar sobre os respectivos planos, no seu aspecto técnico e econômico e quanto à oportunidade de sua realização, articulando-se com os órgãos competentes, quando se tratar de assunto da alçada de serviços especializados do D.N.S.;

h) fornecer, mediante ajuste, aos órgãos de finalidades análogas dos serviços estaduais de saúde, subsídios e material de propaganda e educação sanitárias, necessários às suas atividades;

i) sugerir ao diretor a solicitação aos demais órgãos do D.N.S. de subsídios aos trabalhos da secção, e mesmo de originais destinados à publicidade;

j) promover, para fins de publicação, a aquisição de trabalhos originais que se relacionarem com as finalidades do S.N.E.S.;

l) distribuir suas publicações por todo o país;

m) realizar, com entidades nacionais e estrangeiras, o intercâmbio de publicações e de outro qualquer material de propaganda e educação sanitária;

n) articular-se com órgãos federais, estaduais, ou municipais, sejam ou não de finalidade sanitária, para extensão das atividades do S.N.E.S.

Art. 7.º Ao M.S. compete:

a) adquirir, confeccionar e manter conservados peças, discos e filmes, necessários às atividades do Serviço, organizando os respectivos catálogos e índices.

b) fornecer o material do Museu para os trabalhos do Serviço e manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras;

c) preparar elementos para exposições e mostruários relativos à saúde e às atividades do S.N.E.S.

Art. 8.º A S.A. compete promover as medidas preliminares necessárias à administração do pessoal, material, orçamento, comunicações e biblioteca a cargo do Serviço de Administração do D.N.S., com o qual deverá funcionar perfeitamente articulada, observando as normas e métodos de trabalho prescritos pelo mesmo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 9.º Ao diretor incumbe:

- a) dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos do S.N.E.S.;
- b) submeter, anualmente, ao diretor geral do D.N.S., o plano dos trabalhos do S.N.E.S., para o ano seguinte;
- c) propor ao diretor geral do D.N.S. as providências administrativas e de ordem técnica necessárias à boa marcha dos trabalhos do S.N.E.S. e que não estiverem na sua alçada;
- d) corresponder-se com autoridades da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre assunto da competência do S.N.E.S., com exceção dos Ministros de Estado, caso em que deverá fazê-lo por intermédio do diretor geral do D.N.S.;
- e) baixar instruções para o fiel cumprimento deste regimento;
- f) inspecionar pessoalmente os serviços, inclusive os que forem executados fora da sede;
- g) despachar pessoalmente com o diretor geral do D.N.S.;
- h) prorrogar ou antecipar o expediente, conforme as conveniências do serviço;
- i) propor, admitir ou dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;
- j) designar o seu secretário, os chefes de secção e do museu;
- k) movimentar o pessoal, respeitada a lotação;
- l) determinar a instauração de processo administrativo, impor ao pessoal as penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias e representar ao diretor geral do D.N.S. quando a penalidade não couber na sua alçada;
- m) conceder férias aos chefes de secção, ao do museu e ao seu secretário e aprovar a escala de férias dos demais servidores;
- n) reunir, periodicamente, os chefes de secção e o do museu, e comparecer às reuniões convocadas pelo diretor geral;
- o) manter estreita colaboração com os demais órgãos do D.N.S.;
- p) apresentar, mensalmente, ao diretor geral do D.N.S. um boletim dos trabalhos realizados e, anualmente, um relatório circunstanciado dos serviços executados.

Art. 10. Aos chefes de secção e do museu incumbe:

- a) dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos da secção ou do museu;
- b) baixar instruções para orientação dos trabalhos da secção ou do museu;
- c) propor ao diretor as providências administrativas e de ordem técnica, necessárias à boa marcha dos trabalhos e que não estiverem na sua alçada;
- d) impor ao pessoal da secção ou do museu as penas disciplinares de advertência e repreensão e representar ao diretor quando a penalidade não estiver na sua alçada;
- e) organizar e submeter à aprovação do diretor a escala de férias do pessoal da secção ou do museu;
- f) apresentar, mensalmente, ao diretor um boletim dos trabalhos realizados e, anualmente, um relatório circunstanciado dos serviços executados.

Art. 11. Ao secretário incumbe:

- a) atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o diretor, encaminhando-as ou dando a este conhecimento do assunto a tratar;
- b) representar o diretor, quando para isto for designado;
- c) redigir a correspondência pessoal do diretor.

Art. 12. Aos servidores que não tiverem atribuições especificadas neste regimento, cabe cumprir as ordens emanadas dos superiores a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 13. O S.N.E.S. terá a lotação que for fixada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, o S.N.E.S. poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 14. O período de trabalho no S.N.E.S. será, no mínimo, de 33 horas semanais.

Art. 15. O horário do pessoal designado para serviço externo será estabelecido de acordo com as exigências dos trabalhos, observado o mínimo de 33 horas semanais, sendo a frequência apurada por meio de boletins diários de produção, examinados pelo diretor.

Art. 16. O diretor do S.N.E.S. está isento de ponto.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17. Serão automaticamente substituídos, em suas faltas e impedimentos eventuais:

- a) o diretor, por um dos chefes de secção ou do museu, previamente designado pelo diretor geral do D.N.S.;
- b) os chefes de secção e do museu, por funcionários previamente designados pelo diretor.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Poderá ser atribuída a especialistas, propostos pelo diretor ao diretor geral do D.N.S., a incumbência de opinar sobre a aceitação ou não de trabalhos originais destinados à publicidade, devendo esses especialistas, quando necessário, sugerir modificações aos referidos trabalhos.

Art. 19. Servidores de outros órgãos do D.N.S. deverão fornecer ao S.N.E.S., dentro de prazos fixados pelo diretor geral, subsídios aos trabalhos do Serviço e mesmo originais destinados à publicidade, de acordo com instruções expedidas.

Art. 20. Nos trabalhos oficiais e inéditos, publicados pelo S.N.E.S., só poderá figurar o nome do autor, quando este não os tiver elaborado por dever funcional.

Art. 21. Nenhum servidor poderá fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sobre assuntos, que se relacionarem com a organização e atividades do Serviço, sem prévia autorização escrita do diretor.

Parágrafo único. No caso de publicações particulares, o autor poderá referir a sua qualidade de servidor do S.N.E.S., desde que satisfaça à exigência prevista neste artigo.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo número 15.984, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde,

Maria Eugénia Queresma, do cargo da classe E da carreira de Bibliotecário-Auxiliar, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 17 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

CONCEDER APOSENTADORIAS:

De acordo com o art. 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 1.283, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

A Olímpio de Vergosa Pitanga, no cargo da classe F, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 18.316, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Jaime de Sousa Gomes, no cargo da classe D, da carreira de Cozinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo número 8.390, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Luiz de Sousa Carvalho, no cargo da classe F, da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

REMOVER, "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Agripino Nunes de Azevedo, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Auditoria da 8.ª Região Militar para o Serviço de Fundos da 7.ª Região Militar, preenchendo o claro existente na lotação

REMOVER, A PEDIDO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939.

Severino Ferreira da Silva, ocupante do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Arsenal de Guerra do Rio para a Diretoria de Recrutamento, preenchendo o claro existente na lotação.

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939 e art. 390 do Código da Justiça Militar, estabelecido pelo decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938:

Otávio Steiner do Couto, ocupante do cargo de Auditor de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão M, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da 2.ª Auditoria da 3.ª Região Militar para a Auditoria da 5.ª Região Militar, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da nomeação de Raul Campelo Machado.

DISPENSAR:

Tendo em vista o que consta do processo número 8.347, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Sílvio de Sousa Oliveira de servir como substituto de ocupante do cargo de Oficial de Justiça

de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão C, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, nos impedimentos legais.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 1.º, do decreto-lei número 3.581, de 3 de setembro de 1941:

Geraldo Licarião da Trindade para servir como substituto de ocupante do cargo de Oficial de Justiça de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão C, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, nos impedimentos legais.

MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 39 do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

O 1.º Tenente Intendente do Exército João Bueno Prohmann, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

CONCEDER LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 3.º, letra "a" do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934:

Ao 2.º Tenente da Arma de Infantaria, convocado, Joaquim Olímpio Bezerra.

CLASSIFICAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel da Arma de Artilharia Euclides Pereira Bueno no 8.º Regimento de Artilharia Montado.

TRANSFERIR:

Do Quadro Ordinário para o de Estado-Maior, por necessidade do serviço, o major da arma de artilharia Djalma Ribeiro Cintra.

TRANSFERIR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia Antônio Diniz do 8.º Regimento de Artilharia Montado para o 3.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa.

Do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 1.º Grupo de Obuses, o major da arma de artilharia Paulo Pinho Dutra.

O Major da Arma de Infantaria Everardo de Barros Vasconcelos do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 3.º Regimento de Infantaria.

TRANSFERIR PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 11, letra "a" do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 3.º Sargento corneteiro Antônio Rodrigues, do 2.º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

O Soldado-Músico de 2.ª classe Ciro Luciano de Carvalho, do 11.º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, *in-fine*, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939 legislação vigente na época em que completou o limite de idade para a permanência no serviço ativo, contando mais de 10 anos de serviço.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 57, letra "b", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao Coronel da Arma de Infantaria Penedo Pedra.

Nos termos do art. 73, letra "a", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao 1.º Sargento Pedro Pereira da Silva Primeiro, do Contingente do Quartel General da 7.ª Região Militar, com o soldo de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no art. 213 do decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver

atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo, contando mais de 25 anos no mesmo serviço.

TORNAR INSUBSISTENTE:

O decreto de 3 de julho de 1942 que reformou, por equívoco, e sob o nome de Emiliano, o 2.º tenente da reserva convocado Eliano Afonso, visto já ter sido licenciado do serviço ativo do Exército por decreto de 12 de junho de 1942.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 78, letra "b", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao Professor Catedrático do Colégio Militar Coronel da Reserva Artur Paulino de Souza, com as vantagens estipuladas no art. 206 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

REFORMAR:

No posto de Major, com os proventos previstos no decreto n. 19.697, de 12 de fevereiro de 1931, sem direito à percepção de quaisquer vantagens atrasadas, o Capitão Veterinário Arthur Pereira Lima, ficando insubstituível o decreto de 21 de fevereiro de 1935, que o reformou como Capitão, visto haver decorrido de acidente em campanha a causa de sua invalidez.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

CONCEDER APOSENTADORIA:

Tendo em vista o que consta do processo número 13.041, de 1942, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o artigo 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

A Inácio Rodrigues Martins no cargo de Chefe de Portaria do extinto Senado Federal, padrão K, do Quadro do Congresso Nacional — I — Senado Federal — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 17 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

O Capitão de Mar e Guerra Alfredo Carlos Soares Dutra para exercer o cargo de Comandante da Divisão de Cruzadores.

PROMOVER, POR MERECEMENTO:

No Corpo de Saúde da Armada, (Quadro de Farmacêuticos e Químicos — em extinção), ao posto de Capitão de Fragata, o Capitão de Corveta Químico Agenor Sampaio Galvão.

PROMOVER, POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Saúde da Armada, (Quadro de Farmacêuticos e Químicos — em extinção), ao posto de Capitão de Corveta, o Capitão Tenente Químico Bento Medeiros Castanheira,

No Corpo de Saúde da Armada, (Quadro de Farmacêuticos e Químicos — em extinção), ao posto de Capitão Tenente, o Primeiro Tenente Farmacêutico Humberto Monteiro Meirelles.

No Corpo de Saúde da Armada, (Quadro de Farmacêuticos e Químicos — em extinção), ao posto de Primeiro Tenente, o Segundo Tenente Químico Renato Dias da Silva.

EXONERAR:

O Capitão de Mar e Guerra Alfredo Carlos Soares Dutra do cargo de Comandante da Flotilha de Contra-Torpedeiros.

O Capitão de Corveta Celso Aprigio de Macedo Soares Guimarães do cargo de Comandante do Contra-Torpedeiro "Paraíba".

O Capitão de Corveta Henrique Alberto Carlos Junior do cargo de Comandante do Contra-Torpedeiro "Rio Grande do Norte".

O Capitão de Corveta Waldemar de Araujo Motta do cargo de Comandante do Contra-Torpedeiro — "Piauí".

EXONERAR, A PEDIDO:

O Contra-Almirante Jorge Dodsworth Martins, do cargo de Comandante da Divisão de Cruzadores.

CONCEDER:

Nos termos do § 9.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 16.074, de 22 de junho de 1923.

A Medalha da Vitória, ao Terceiro Sargento MR n. 2.641, Pedro Joaquim de Mendonça.

As vantagens estipuladas no decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941, extensivas à Marinha de Guerra, pelo de n. 3.544, de 22 de agosto do mesmo ano, ao Contra-Almirante Engenheiro Naval Júlio Regis Bittencourt, por ter solicitado sua transferência para a Reserva Remunerada contando mais de quarenta (40) anos de serviço e mais de dois no posto atual.

RETIFICAR:

De conformidade com o disposto nos artigos 160, § 1.º e 165, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela A e E anexas ao citado Código.

O decreto de 6 de março de 1942 que reformou por invalidez definitiva o MN n. 14.599 — 1.ª classe MA — Manoel Ildefonso Rodrigues, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade, conceder-lhe os vencimentos e vantagens integrais da atividade, visto a Junta Médica, que novamente o inspecionou, tê-lo julgado em "estado de pre-cepueira" prevenindo, ainda, definitiva cegueira.

TRANSFERIR, PARA A RESERVA REMUNERADA:

De acordo com o artigo 143, letra b, do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941.

Conforme pediu, o FN n. 1.467 — MU — 3.º Sargento Olindo Frederico Lancellotti, na graduação de 2.º Sargento, percebendo o soldo de Sargento Ajudante e mais sete (7) quotas de dois por cento (2%) sobre o dito soldo, nos termos dos artigos 163, 164 e 184 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei número 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabela A anexa ao citado Código, visto contar trinta e um (31) anos, oito (8) meses e dias de serviço.

REFORMAR:

De acordo com o artigo 153, alínea a, do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941.

O Marinheiro n. 5.635 — EL — 2.ª classe — Nilo Walter de Oliveira, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, na conformidade dos artigos 160, § 1.º, e 165, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto sofrer de moléstia incurável.

Por invalidez definitiva, o MN n. 420.446 — GR — do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada Paulo Bezerra da Costa, na mesma graduação, percebendo

os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabelas A e E anexas ao mesmo Código, por sofrer de moléstia incurável, não contagiosa.

De acordo com o artigo 153, alínea "a", § 1.º, alínea "d", do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941.

O MN — CB — TL — n. 6.754 — Antonio Hreissenmau, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O Marinheiro n. 410.420 — GR — Bartelot Bönem, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O Marinheiro n. 400.515 — GR — Coriguacy Alves Ferreira, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1942, e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

Por invalidez definitiva o FN n. 1.663 — 3.º Sargento José da Rocha Freire, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabelas A e E anexas ao mesmo Código, por sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

O Marinheiro n. 3.417 MR 3.ª classe do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Manoel Messias de Santos, na mesma graduação percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabelas "A" e "E" anexas ao citado Código, visto sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O SO-AR-MA (CC) (Quadro em extinção) Manoel do Nascimento Furtado, na graduação de Segundo Tenente, com distintivo de sua especialidade, percebendo o soldo desse posto e mais dez (10) quotas de cinco por cento (5%) sobre esse soldo, até o limite dos vencimentos e vantagens da atividade, como Sub-Oficial, nos termos dos artigos 157, 161 e Tabelas "A", "E" e "H" do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa, e contar trinta e cinco (35) anos, um (1) mês e dias de serviço.

De acordo com o artigo 153, alínea a), § 1.º alínea e), do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941.

O Taifeiro n. 391.422 — Arrumador — 3.ª classe — Jacy Ferreira Vianna, na mesma graduação, percebendo um terço (1/3) dos vencimentos da atividade, nos termos do artigo 143 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabela "A" anexa ao citado Código, por sofrer de moléstia não adquirida em serviço e contar dois (2) anos, onze (11) meses e dias de serviço.

O Marinheiro n. 14.585 — CB-CP — do corpo do Pessoal Subalterno da Armada Raymundo Felix dos Santos, na mesma graduação, percebendo dezesseis (17) trigésimas partes dos vencimentos da

atividade, nos termos dos artigos 160, § 2.º, 165 e 184 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabela "A" anexa ao dito Código, por sofrer de moléstia não adquirida em serviço e contar dezesseis (16) anos, oito (8) meses e dias de serviço.

O Marinheiro n. 8.434 MR Cabo Severino Camilo Barbosa, na graduação de Terceiro Sargento, percebendo o soldo dessa graduação e mais duas (2) quotas de dois por cento (2%) sobre esse soldo, nos termos dos artigos 161, 163, 165 e 184 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e Tabela "A" anexa a esse Código, visto ter sido julgado sofrer de moléstia não adquirida em serviço e contar vinte e seis (26) anos, oito (8) meses e dias de serviço.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.486 — Em 13 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento, o processo anexo, em que o Ministério da Agricultura solicita a abertura de um crédito suplementar de 37:500\$0 à dotação orçamentária concedida, no corrente exercício, à Divisão de Caça e Pesca, para ligeiros reparos em edifícios, consertos e conservação de bens moveis e imóveis.

2. A exposição ministerial está acompanhada de uma relação dos reparos e consertos necessários ao edifício do Entreponto Federal da Pesca, com a indicação das respectivas despesas, estimadas na importância total acima referida.

3. Essas despesas não foram previstas durante a elaboração do orçamento em vigor, o qual consigna, àquela repartição, para ligeiros reparos, etc., a dotação de 15:000\$0, que, segundo consta do processo, já se acha esgotada, por ter sido aplicada no pagamento de consertos de máquinas de escrever, armários, automóvel e elevadores.

4. Tratando-se de despesas imprescindíveis à conservação de um edifício recentemente construído, que, em virtude dos serviços a que se destina, está sujeito a desgaste constante dos pisos e da pintura das paredes, causado pela intensidade do tráfego de veículos e dos trabalhos de embarque, desembarque, embalagem e venda do pescado, este Departamento, diante da justificação constante do processo, tem a honra de opinar favoravelmente à abertura do crédito suplementar solicitado, nos termos do projeto de decreto-lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 16-7-42. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 4.493, de 17-7-42).

1.488 — Em 13 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento, o processo anexo, em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe a expedição de um decreto-lei, destinado a alterar o Anexo 22 do Orçamento em vigor.

2. Tal alteração consiste em destacar — na Subconsignação 02 — Automoveis de passageiros, Auto-caminhões, etc., da Consignação I, Verba 2 — Material, referente ao Departamento dos Correios e Telégrafos — a importância de 29:600\$0, do item 02 (auto-caminhões, etc.), para acrescer o item 01 (automoveis de passageiros).

3. Consta do processo que, tendo Vossa Excelência autorizado o Departamento dos Correios e Telégrafos a adquirir 14 auto-caminhões, 4 triciclos e 2 automoveis de passageiros, quanto a estes últimos veículos, só se

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 1942

O Presidente da República resolve

TRANSFERIR, A PEDIDO:

De acordo com o art. 64, item I, combinado com o art. 63, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Maria Cleonice Cavalcante Sidrim, do cargo da classe E da carreira de Postalista-Auxiliar, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe E, da carreira de Escriturário do mesmo Quadro — Parte Permanente e Ministério, vago em virtude da promoção de Alice Andrade-Barros Leite.

apresentaram ao Departamento Federal de Compras concorrentes dispostos a fornecê-los pelo preço unitário de 37:500\$0, para a marca "Chevrolet".

4. Esse preço, perfazendo a despesa total de 75:000\$0, excedia, em 25:000\$0, o limite da respectiva dotação orçamentária, consignada no corrente exercício. Considerando-o exagerado, o Departamento dos Correios e Telégrafos fez uma coleta de preços entre diversas firmas desta Capital, obtendo uma proposta para o fornecimento de 2 automoveis "Pontiac", modelo 1942, a 39:800\$0 cada um.

5. Como o Departamento interessado dispõe de um saldo de 29:600\$0, proveniente da compra dos auto-caminhões por importância inferior à dotação orçamentária, sugere a transposição desse saldo do item 02 para o item 01 da referida subconsignação, afim de que possa adquirir os dois automoveis "Pontiac", pelo preço unitário de 39:800\$0, que reputa mais vantajoso do que o de 37:500\$0, referente à marca "Chevrolet", por ser aquele carro de classe superior à deste.

6. Diante da existência de crédito orçamentário próprio e da autorização para a compra já concedida por Vossa Excelência, em processo anterior, não se pode deixar de reconhecer que o Departamento dos Correios e Telégrafos necessita de dois automoveis para os seus serviços, e que a sua aquisição ainda não se efetuou em virtude, apenas, da alta dos preços.

7. Embora este Departamento tenha, reiteradas vezes, manifestado opinião contrária às alterações no orçamento, afim de evitar que a sua repetição se torne um hábito prejudicial aos serviços de contabilidade pública e à integridade da lei orçamentária, considera, no caso presente, perfeitamente aconselhável a modificação sugerida que, além de outras razões que a justificam, encontra a de restringir-se a simples transposição de uma parcela de um para outro item discriminativo de despesas do mesmo gênero, subordinadas a uma única subconsignação.

8. Nessas condições, ao restituir o processo a Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à aprovação da proposta em exame, nos termos do projeto de decreto-lei que a acompanha.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 16-7-42. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 4.489, em 17-7-42).

1.491 — Em 13 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministério da Agricultura, submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta, relativa à alteração da tabela numérica do pessoal extranumerário mensalista da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal.

2. Este Departamento, estudando a proposta, verificou que a alteração pleiteada decorre da impossibilidade de recrutar veterinários

para as atividades correspondentes mediante o salário de 700\$0, decorrendo daí o fato de se encontrarem vagas todas as funções em aprego.

3. A vista dessas circunstâncias, a Divisão interessada propõe a redução do número de funções vagas de maneira que, sem aumento de despesa, possa ser elevada a remuneração para 900\$0, sendo o saldo decorrente aproveitado para criação de 4 funções de auxiliar de escritório da referência inicial.

4. Com estes esclarecimentos, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, acompanhado do projeto de decreto, aprovando as novas tabelas numéricas de extranumerários-mensalistas da Divisão de Defesa Sanitária Animal e as relações nominais correspondentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-7-42. — G. VARGAS.

(Assinado decreto n. 10.010, em 17-7-42).

1.492 — Em 13 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República —

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo anexo, em que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio reitera uma proposta, anteriormente formulada, de abertura de um crédito especial de réis 198:466\$2, para pagamento de obrigações contraídas com a manutenção de diversos órgãos da Justiça do Trabalho.

2. Quando, em fevereiro do corrente ano, o Ministério da Fazenda se manifestou sobre a primitiva proposta, ponderou que, segundo os lançamentos da Contadoria Geral da República, os créditos especiais de 1.900:000\$0 e réis 1.000:000\$0, abertos pelos decretos-leis números 2.942 e 3.337, de 13 de janeiro e de 12 de junho de 1941, para as despesas de instalação da Justiça do Trabalho, apresentavam respectivamente, os saldos de 89:867\$9 e réis 155:597\$6. E, embora reconhecesse que essa situação poderia modificar-se com a chegada daquela Contadoria de balanços ainda não incorporados, sugeriu que se adiasse o exame do crédito especial solicitado para depois da apuração definitiva das contas do exercício de 1941, com o que houve por bem concordar Vossa Excelência.

3. Esclarece, porém, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que aqueles saldos estão presentemente reduzidos a 5:435\$1 e 23:889\$7 e acrescenta que não poderiam ser utilizados no pagamento das despesas, para as quais propõe a abertura de novo crédito especial porque eles se destinavam à instalação de órgãos de Justiça do Trabalho, enquanto que o crédito proposto se destina a custeio e manutenção dos mesmos órgãos.

4. Essa distinção é demasiado sutil e inconsistente para determinar interrupção no pagamento dos compromissos arrolados no processo, visto como se referem, em sua maioria, a alugueres e limpeza de prédios, gás, luz, telefone e aquisição de material para o funcionamento que decorre, automaticamente, da instalação dos órgãos da Justiça do Trabalho.

5. Assim, o emprego dos referidos saldos, que, de acordo com informações colhidas por este Departamento na Divisão de Orçamento do Ministério interessado, montam a 24:999\$8, concorrerá para reduzir o crédito especial proposto a 173:466\$4, ou, aproximadamente, a 175:000\$0.

6. Diante do exposto e à vista da justificativa constante do processo, este Departamento opina favoravelmente à abertura do crédito especial de 175:000\$0, nos termos dos projetos de decreto-lei que ora tem a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 16-7-42. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 4.495 — em 17-7 de 1942).

1.497 — Em 13 de julho de 1942. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que é pleiteada a aplicação do art. 26 do decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1911, aos servidores das instituições de previdência social.

2. O referido dispositivo que, a partir de 1 de janeiro do corrente ano, teve a sua redação alterada pelo decreto-lei n. 3.284, de 19 de maio de 1941, estabelece que:

“Em equivalência de condições, terá preferência, para nomeação, para cargo ou admissão como extranumerário do serviço público federal, estadual ou municipal, e bem assim para promoção ou melhoria, conforme o caso, o casado com relação ao solteiro, e, dentre os casados, o que tiver maior número de filhos”.

3. Pretendem os servidores das instituições de previdência social que lhes seja extensiva a preferência estabelecida para os funcionários e extranumerários da União, dos Estados e Municípios, tanto nas admissões e nos aproveitamentos quanto nas promoções.

4. A pretensão parece justa e, assim, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, este Departamento tem a honra de opinar, de acordo com a sugestão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pela expedição de um decreto-lei, estendendo aos servidores em aprego a preferência estabelecida no citado art. 26 do decreto-lei n. 3.200.

5. Caso Vossa Excelência aprove esta sugestão, encontra-se, em anexo, um projeto de decreto-lei, consubstanciando a medida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 16-7-42. — G. VARGAS.

(Assinado o decreto-lei n. 4.494, de 17-7-42).

1.499 — Em 14 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Este Departamento elaborou, em cooperação com os órgãos interessados, o anexo Regulamento do Serviço Nacional de Educação Sanitária (S. N. E. S.), que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

2. O regimento em aprego distribuiu, no S. N. E. S., o desempenho de suas atividades específicas, por uma Seção e um Museu, sediados na capital da República sob a orientação e coordenação de um Diretor.

3. No que se refere às atividades gerais gruparam-se as mesmas numa Seção de Administração, articulada com o Serviço de Administração do Departamento Nacional de Saúde, de que é parte integrante o S. N. E. S.

4. Assim, atendidos os diferentes aspectos que a organização em aprego oferece, este Departamento julga oportuno a expedição do anexo regimento que, a seu ver, satisfaz plenamente às necessidades do citado Serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado decreto n. 10.013 — em 17-VII, de 1942).

1.502 — Em 14 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Guerra submeteu a exame deste Departamento o anexo processo em que o Serviço Geográfico e Histórico do Exército propôs fosse elevado, de I para K, o padrão de vencimento do cargo de mecânico de precisão do seu Quadro Suplementar.

2. Justificando a proposta, alegou aquele Serviço que há, no Quadro citado, dois cargos de mecânico de precisão, um do padrão I e outro do padrão K, ambos com atribuições análogas, sendo justa, portanto, a equiparação dos vencimentos dos referidos cargos.

3. A Divisão do Possoal do Ministério em aprego, ao examinar o pedido, esclareceu que não há dispositivo legal que o justifique.

4. Examinando o assunto e considerando:

a) que não se justifica a equiparação de vencimento, proposta, uma vez que a analogia de atribuições não implica, necessariamente, na identidade de remuneração, tanto mais que, quando se trate, como é o caso de cargos extintos, só excepcionalmente se pode verificar elevação do vencimento; e

b) que, atendendo, porém, à analogia de atribuições daqueles cargos e à conveniência da manutenção do princípio geral de formação de carreiras, adotado pela lei n. 284, de 1936, entende este Departamento que devem os referidos cargos ser agrupados em forma de carreira, elevando-se, consequentemente, de I para J, o padrão de vencimento do cargo em aprego, e dando, ainda, ao seu ocupante a possibilidade de acesso à classe K.

5. Nestas condições, tem este Departamento a honra de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que consubstancia aquela medida, devendo o processo ser restituído ao Ministério da Guerra, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. — Em 16-7-42 — G. VARGAS. (Assinado o decreto-lei n. 4.490, de 17 de julho de 1942).

1.521 — Em 15 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Fazenda submeteu à apreciação deste Departamento o anexo processo, relativo à proposta de criação de três cargos, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão G, nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional na Bafa, Paraná e Pernambuco.

2. Como justificativa de sua proposta, alega o Ministério da Fazenda o contínuo aumento de serviço nas respectivas tesourarias e o fato de só haver, em cada uma delas, um tesoureiro e três ajudantes de tesoureiro.

3. Já em fins do ano passado enviara aquele Ministério a este Departamento, para estudo, a referida proposta, tendo este Departamento então pedido fossem as justificativas apresentadas traduzidas em índices numéricos, o que melhor caracterizaria a necessidade do serviço.

4. Depois de anexados quadros elucidativos de movimento das referidas tesourarias, o Ministério da Fazenda devolveu agora o processo a este Departamento, afim de que fosse definitivamente estudada a proposta no mesmo contida.

5. Examinando o assunto, chegou este Departamento à conclusão de que realmente se justificam as criações propostas e que o padrão de vencimento sugerido está de acordo com o previsto nos estudos que a respeito vem fazendo.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, criando, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, três cargos de ajudante de tesoureiro, padrão G, em comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. — Em 16 de julho de 1942. — G. VARGAS.

(Assinado o decreto-lei n. 4.492, de 17 de julho de 1942).

1.516 — 14-7-42 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Em julho de 1940, o senhor ministro da Viação submeteu ao exame deste Departamento o processo incluso, relativo ao projeto, orçamento e especificações do edifício-sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, a ser construído em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

2. Examinando o assunto, o S. O. deste Departamento foi de parecer que o projeto apresentado oferecia grandes inconvenientes, quer quanto à distribuição, quer sob o ponto de vista plástico. Entre outros, avultava o de ser a fachada voltada para a Avenida Julio de Castilhos, uma das mais importantes da cidade, bastante sacrificada em virtude da má localização dos Serviços de carga e descarga.

3. Em vista disso, julgou-se de bom aviso atribuir àquele Serviço a incumbência de elaborar novo projeto, afim de submetê-lo, juntamente com o primeiro, à elevada consideração de Vossa Excelência.

4. Os elementos indispensáveis para a orientação dos estudos, colhidos *in loco* pelo diretor do Serviço, vieram provar, de imediato, não ter sido desacertada a presunção de que o projeto elaborado pela D. C. T. era insuficiente para solucionar os problemas de instalação da Diretoria Regional.

5. Quando já estavam quasi ultimados os trabalhos de organização do novo projeto, a grande enchente do ano passado, atingindo cotas superiores às que haviam sido previstas, obrigou a alterações fundamentais nos estudos já feitos, retardando consideravelmente a solução do assunto.

6. O projeto incluso, feito na conformidade dos elementos fornecidos pela Diretoria Regional, com uma área de construção de 16.904 metros quadrados e um orçamento de réis 11.651:600\$0, excede de 3.874 metros quadrados e 3.408:743\$9 a área e custa do que foi apresentado pela D. C. T. O preço do metro quadrado de construção é de 689\$5 para o projeto organizado pelo S. O. e de 633\$0 para o que foi encaminhado pelo Ministério. Verifica-se, consequentemente, um aumento de custo, por metro quadrado, de 9 %, que resulta da elevação dos preços dos materiais ocorrida ultimamente. Cumpre frisar que os preços unitários adotados na elaboração do orçamento foram obtidos na cidade de Porto Alegre, por um engenheiro enviado ao local expressamente para esse fim.

7. Caso mereça o segundo projeto a aprovação de V. Ex., deve ele ser convenientemente desenvolvido pelo S. O., antes de ser encaminhado ao Ministério da Viação, que terá a seu cargo a execução das obras.

8. Quanto aos trabalhos de construção, julga este Departamento que a instabilidade atual dos preços dos materiais, agravada pela escassez, senão falta absoluta, de alguns produtos essenciais, torna pouco aconselhável sejam eles iniciados de imediato. Trata-se de obra adiável, que pode aguardar melhor oportunidade para sua execução.

9. Pelo exposto, ao encaminhar o processo, este Departamento tem a honra de propor sejam aprovados o projeto, orçamento e especificações, organizados pelo S. O., devendo a construção ser levada a efeito em época que V. Ex. julgar oportuna. — Luiz Simões Lopes, presidente. — Aprovado. Em 14-7-42. — G. VARGAS.

1.174 — 17-6-42 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo da proposta de instituição da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré como entidade autárquica dotada de personalidade jurídica própria, de direito público.

2. Estudando com muito cuidado, de há longa data, a situação dos serviços industriais do país, sobretudo os que integram o nosso parque ferroviário, este Departamento por várias vezes tem-se manifestado sobre o assunto, elegando, aliás, à conclusão de que a providência contida na aplicação do regime autárquico às estradas de ferro da União deve ser sempre precedida da mais rigorosa análise das condições especiais de cada uma.

3. Efetivamente, não era aconselhável estender, de chofre e de início, às diversas es-

tradas de ferro da União, o regime autárquico ora em vigor para a Estrada de Ferro Central do Brasil e para o Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, por força dos decretos-leis, respectivamente ns. 3.306, de 24 de abril de 1941, e 4.176, de 13 de março de 1942.

4. Tendo em vista a complexidade do problema, os grandes interesses em jogo e a experiência relativa às atividades ferroviárias do país, este Departamento sempre considerou com muita prudência as propostas de concessão de autonomia administrativa e financeira às estradas de ferro a cargo da União, porquanto cada uma delas é função de determinada zona geo-econômica, estando, *ipso facto*, na dependência inextorável de uma série de fatores que seria longo enumerar, desde os recursos materiais ao seu alcance, a densidade do tráfego, o volume da produção econômica, por exemplo, até as contingências da mais ou menos concentração demográfica, o nível dos preços, na região etc.

5. Em face dessas circunstâncias relevantes, este Departamento opinou contrariamente à transformação imediata da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, Rede de Viação Cearense e Viação Férrea Federal Leste Brasileiro em entidades autárquicas com personalidade jurídica própria (exposições de motivos n. 397, de 18-3-42, n. 186, de 13-2-42, e n. 185, de 31-2-42), acentuando, na exposição de motivos, aprovada por Vossa Excelência em 27 de fevereiro de 1942:

Coerente com os pareceres emitidos sobre propostas semelhantes, pensa este Departamento que a nova modalidade de administração não deve ser experimentada senão em casos especiais, depois de devidamente justificada a esperança de com ela se conseguirem melhores resultados na exploração comercial das vias férreas, não sendo de desprezar, entre as condições dela exigíveis para esse fim a capacidade mínima das suas próprias rendas para satisfação das suas necessidades de custeio" (Exposição de Motivos n. 185, de 13-2-42).

6. Inteiramente diverso dos outros é, porém, o caso de que trata o presente processo, na multiplicidade dos seus aspectos difere a Madeira-Mamoré das outras estradas de ferro da União: pode-se afirmar até, sem receio de contestação, que bem poucas ferrovias do mundo se apresentam com características tão especiais quanto esta.

7. Além disso, não constando na proposta atual a presença dos elementos de informação mais importantes sobre a aludida ferrovia, este Departamento, de acordo com as suas atitudes anteriores em relação aos assuntos dessa natureza, deu início a um estudo especial do caso, examinando as vantagens ou desvantagens da concessão da medida alvitrada.

8. Neste sentido, solicitei de Vossa Excelência autorização para retardar este parecer até que me fosse dado o ensejo de investigar *in loco* as peculiaridades e necessidades mais prementes, não só da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, como também da vasta região por ela servida e dos grupos humanos que a habitam.

9. De fato os 366,485 quilômetros da Madeira-Mamoré que de Guajará-Mirim, no Estado de Mato Grosso, a Porto Velho, no Amazonas, rasgam, ao longo do Mamoré, um pedaço de floresta típica da *Hiloea* amazônica constituem, antes de tudo, uma eloquente demonstração da capacidade realizadora do homem, tentando subjugar as contingências ecológicas e escapar ao determinismo geográfico da mais intrínseca potamografia do planeta.

10. Vale insistir na singularidade dessa estrada de ferro, cujos trilhos sulcam uma longínqua região de nossa pátria, enormemente afastada dos grandes centros litorâneos e que estava a exigir uma maior atenção do Estado, porquanto, desde a sua inauguração, no dia 31 de maio de 1910, em Porto Velho, até hoje, veem as suas funções se desdobrando e ultrapassando os objetivos visados por uma simples ferrovia.

11. Conforme tenho a honra de expor a Vossa Excelência, Senhor Presidente, constatei, por ocasião de minha recente viagem a essas distantes paragens, que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré não é apenas o único traço de brasilidade naquela vasta gleba: tão importantes quanto os seus fins propriamente comerciais de facilitar as trocas, favorecer o intercâmbio entre cidades afastadas etc., são as suas finalidades políticas e econômicas, consubstanciadas:

a) no seu valor estratégico como posto avançado da defesa das fronteiras;

b) nos seus aspectos de centro irradiador de atividades civilizadoras, disseminador de cultura; na sua característica de eixo vital de um sistema coordenado de transportes conjugados, com visível preponderância das vias fluviais; e, sobretudo, fator de coesão da unidade nacional, articulando vizinhos como que insulados em pleno continente e procurando obter o tráfego compensado a dois sentidos para poder sobreviver e se valorizar.

12. Não cabe à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré apenas a obrigação de atender aos encargos que lhe são cominados na forma do artigo 4.º do projeto de decreto-lei anexo, isto é, promover a execução eficiente dos seus serviços dentro de rigoroso equilíbrio orçamentário; coordenar as várias modalidades de transporte, cuidando, em colaboração com os poderes competentes, de sanear, colonizar e cultivar as terras marginais às linhas, etc.

13. Compete-lhe a tarefa de, convenientemente socorrida pelo Governo Federal, revitalizar um imenso pedaço do território brasileiro pela eclosão de células de atividade nas quais se torne produtivo o esforço humano; melhorar as condições de vida de populações dispersas na amplidão e no afastamento da selva tropical; fixar o homem ao solo ubérrimo e assisti-lo contra as asperezas regionais, o rigor climático, a carência alimentar, a malária, o tifo, o impudismo, beri-beri, etc.

14. Como, porém, realizar toda essa atividade criadora se os seus recursos próprios não bastam para tal empreendimento e os Estados interessados — Amazonas e Mato Grosso — também não os possuem para obra de tal monta?

15. Outrossim, não basta exclusivamente instituí-la como entidade autárquica, para que se obtenham incontinenti tais resultados: desde o primeiro momento era eu, em tese, favorável à autonomia que, na realidade, quase existia, uma vez que as dotações são globais e aplicadas mediante adiantamentos, dados os empecilhos resultantes, principalmente, da distância e da falta de comunicações.

16. O problema se apresentava mais difícil ainda: aceita a preliminar dessa autonomia, de fato, urgia estudar uma fórmula prática, para o que se tornou inevitável o exame *in loco* do assunto. Um país como o Brasil, que tem regiões tão diversas quanto aos seus aspectos geográficos, econômicos, antropológicos, sociais e, o que é ainda mais grave, cada uma delas em um diferente estágio de civilização, é um país que tem, no âmbito de suas próprias fronteiras, verdadeiras colônias.

17. A região sulcada pelos trilhos da Madeira-Mamoré, por exemplo, tem de sofrer a influência dos seguintes fatores:

a) distância imensa em relação aos grandes centros litorâneos;

b) grande dificuldade de acesso à faixa oceânica na qual, de preferência, se encontram os maiores mercados abastecedores e consumidores;

c) a tendência para o êxodo, ou seja, a fuga para as cidades mais povoadas e fascinantes do litoral;

1) ou por falta da policultura organizada e da pequena propriedade — elementos de fixação do homem à terra;

2) ou por razões de ordem psicológica que precipitam essa tendência imigratória, quais, entre outras, a ausência de comodidade e conforto, etc.;

3) ou, finalmente, por falta de escoamento fácil para os diversos produtos da região, especialmente no caso de uma compensação deficiente dos esforços despendidos.

18. Por todos essas circunstâncias é forçoso concluir não ser possível administrar da mesma maneira serviços sediados no Rio de Janeiro e no longínquo *hinterland* brasileiro; condições mesológicas diversas impõem soluções diferentes dos problemas, muito embora, no que tange ao emprego da técnica administrativa, resulta sempre útil a obediência a determinados princípios gerais.

19. Conhecido é o exemplo clássico da Inglaterra: a administração da metrópole que é servida pelo melhor serviço civil do mundo é radicalmente diferente da administração das colônias. E porque estas recebem especial atenção, o serviço colonial inglês é também o melhor, no gênero, o que explica em parte o sucesso da perenidade e pujança da famosa "British Commonwealth".

20. Visitando a zona em questão, Senhor Presidente, mais rija se me tornou a convicção de que a administração de uma estrada como a Madeira-Mamoré que tem transcendentais funções políticas e econômicas; que constitui em tão remotas paragens um milagre de operosidade e tenacidade na penetração e conquista do nosso próprio território, tem de ser efetuada de modo integral, conjugada com a navegação local e até com a própria administração daquelas paragens semiabandonadas.

21. Não é possível nem patriótico permitir-se que aquelas nossas fronteiras permaneçam despovoadas e que os poucos e heróicos brasileiros que lá mourejam — os seringueiros — continuem desamparados, explorados por toda uma corte de vorazes intermediários, sem a menor assistência dos poderes públicos.

22. Há além disso, um aspecto recente que precisa ser considerado: no momento atual em que pretendemos colaborar, eficientemente, com os Estados Unidos da América do Norte, urge cuidar com particular empenho dessas regiões incomparavelmente ricas em borracha, essências vegetais e produtos diversos. Convenientemente assistidos e estimulados, os elementos que lá já existem, por si sós, são capazes de aumentar de maneira apreciável a produção solicitada pelas nossas necessidades e as dos países com os quais estamos identificados neste grave momento.

23. No entender deste Departamento é chegada a hora de solucionar integral e satisfatoriamente o problema, aplicando-se à região e aos serviços lá existentes um sistema de administração especial, isto é, transformar a E. F. Madeira-Mamoré em entidade autárquica, dando-lhe o apoio de uma base territorial com limites a serem definidos posteriormente.

24. Ter-se-ia, pois, um Território Federal sustentado por dotações orçamentárias anuais à semelhança, nas suas grandes linhas, do que se faz com o Acre, mas com uma particularidade, no entanto: a de ter como verdadeira espinha dorsal a referida via-férrea. Em outras palavras, à zona sobre a qual se exercem as atividades da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, aplicar-se-ia um sistema de administração colonial em moldes autárquicos, capaz de assegurar à região, cujos contornos serão oportunamente fixados, possibilidades futuras de desenvolvimento econômico.

25. Da convergência dos esforços coordenados entre o novo Território Federal e a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré — intimamente entrosados numa conjugação de atividades e subordinados a uma mesma chefia para fins de unidade de orientação; da cooperação harmoniosa entre ambos, cada qual, porém, tudo fazendo pela realização dos seus objetivos específicos numa completa articulação de forças e sinergia de movimentos, resultaria logicamente o rápido progresso de uma região que bem merece o amparo patriótico do Governo. A Estrada de Ferro Madeira-Mamoré caberia, no sistema preconizado, a exploração industrial, não só de suas linhas, como do serviço

de navegação do Rio Guaporé e outros, locais, todos reunidos na mesma entidade por sua vez autorizada a empreender outras atividades, ao passo que, ao Território, seria atribuída a tarefa de cuidar dos relevantíssimos problemas de organização, colonização, saneamento, assistência social e econômica aos produtores e trabalhadores. O Território seria dividido em tantas prefeituras municipais quantas necessárias: no instante presente, Porto Velho e Guajará-Mirim. O Governador do Território, sendo, ao mesmo tempo, diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, assegurar-se-ia a unidade de concepção da obra a ser realizada.

26. Essa articulação entre uma entidade autárquica de natureza industrial e uma zona geo-econômica organizada sob a forma de Território Federal, teria praticamente o valor de:

- a) concentrar disponibilidades financeiras;
- b) aumentar o potencial construtivo;
- c) reduzir os custos das operações;
- d) alargar o campo das atividades;
- e) intensificar os trabalhos;
- f) centralizar a administração regional, permitindo prontas decisões;

g) permitir cuidar dos problemas locais com mais acerto, segundo ordens de urgência e uma melhor aplicação das disponibilidades;

h) coordenar as forças de produção regionais, segundo os impositivos do meio ambiente;

i) sistematizar, sob o duplo aspecto estratégico e econômico, a ação administrativa num extenso setor da fronteira;

j) melhorar as condições de vida da população local, valorizando, simultaneamente, o homem e a terra.

27. Essas são as diretrizes que levaram este Departamento a estudar a proposta do senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, constante do processo anexo, consoante as condições particularíssimas da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e as necessidades inadiáveis da região em que ela se situa. Aliás, não são poucas as vezes em que Vossa Excelência tem procurado proteger, por todos os meios, o nosso parque ferroviário: ora encampando, ora descentralizando, ora ocupando as nossas estradas tem o Governo compreendido perfeitamente o dever de obviar a sua decadência.

28. Semelhante precariedade decorreu, em parte, de um grave vício de origem, observado por todos os estudiosos da matéria: a ausência de planos prefixados quando por ocasião de sua construção. Não comportando esta exposição de motivos um maior desenvolvimento do assunto, passo a expor, concisamente, alguns dados de interesse para esclarecimentos das

condições reais da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Quanto à sua origem, sem descer a minúcias dispensáveis, é suficiente transcrever o ligeiro resumo contido no documentário "Brasil — 1930-1940", publicado pelo Ministério das Relações Exteriores em combinação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.):

"O tratado de Petrópolis, assinado a 17 de novembro de 1903, entre o Brasil e a Bolívia, e em virtude do qual foi incorporado ao nosso país o Território do Acre, assegurou à Bolívia o direito a uma indenização de 2.000.000 de libras (dois milhões de libras), com a condição de serem empregadas obrigatoriamente na construção de caminhos de ferro ou de rodagem para melhorar os meios de transporte, favorecendo, assim, o desenvolvimento comercial entre os 2^{os} países. O Brasil ficava, ainda, obrigado a construir uma ferrovia entre Porto de Santo Antônio, no Madeira e Guajará-Mirim, no rio Mamoré, e mais um ramal que, passando por Vila Murinho ou outro ponto próximo, alcançasse Vila Bela, na Bolívia, depois de atravessar o mesmo rio Mamoré. Dois anos depois, em 1905, foi satisfeita a parte financeira. A seguir, foi construída a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. E restava apenas, atender à obrigação do ramal que ligasse Vila Murinho a Vila Bela, quando foi assinado, em dezembro de 1923, no Rio de Janeiro, o tratado de Natal, posteriormente alterado pelo Protocolo de 25 de novembro de 1937, em virtude do qual em referido ramal deveria ser substituído por uma estrada de ferro que, partindo de um ponto convenientemente escolhido entre Porto Esperança e Corumbá, cidades brasileiras à margem do rio Paraguai, terminasse em Santa Cruz de la Sierra, cidade do interior boliviano" (Op. cit. pág. 482).

29. De sua construção se encarregou a "Madeira and Mamoré Railway Co." — incorporada em 1871 — e que passou por sucessivas mudanças de orientação e vicissitudes, culminando numa repetida substituição dos concessionários. Foram legendários os obstáculos opostos do ousado empreendimento, desde o começo. É história de todos conhecida pelos seus lances dramáticos, pela energia e coragem com que os americanos levaram a cabo e contrato de arrendamento da futura estrada. Milhares de homens de diversas nacionalidades, em meio aos maiores sacrifícios que não tem ao caso mencionar, realizaram o que foi por muito tempo considerado utopia, graças aos trabalhos concomitantes de engenharia sanitária, prevenção e combate às endemias. O primeiro trecho da estrada foi aberto ao tráfego em maio de 1910, numa extensão de quase 90 quilômetros entre Porto Velho e Jaci-Paraná; mas, só em abril de 1912, é que pode ser inaugurada a estação de Guajará-Mirim. Em 1922 estava a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré definitivamente construída, numa extensão de 366,485 quilômetros (bitola de 1 m), dos quais 5.087 m em território amazense e o restante no Estado de Mato Grosso. A crise da borracha na Amazônia, consequente à concorrência feita pela exploração sistematizada dos seringais do Oriente, golpeou fundamente a "Madeira-Mamoré Railway Co. Ltd." cujo contrato com o Governo Federal, aprovado pelo decreto n. 7.314, de 25 de fevereiro de 1909, foi declarado rescindido pelo decreto n. 1.547, de 5 de abril de 1937, após a aceitação, pela arrendatária, das cláusulas da rescisão amigável do seu contrato, mediante a indenização de 17.514.198\$0.

"As 24 horas do dia 30 de junho de 1931 — reza a notícia histórica do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) — foi paralizado o tráfego, suspensos os diversos serviços anexos; e, decorridos os oito dias de suspensão, conforme o contrato, mandou o Governo (decreto n. 20.200, de 10 de julho de 1931) ocupar a Estrada e restabelecer os transportes..."

Só o conhecimento do perigo

permite uma defesa conciente.

A L E R T A !

Catecismo da defesa passiva civil anti-aérea

A VENDA

Secção de Vendas — Av. Rodrigues Alves n. 1
Agência I — Ministério do Trabalho
Agência II — Pretório

Volume 1050 — Fascículo 250, cada

30. O regime de arrendamento vigorou durante 30 anos, apresentando os seguintes resultados, conforme os dados existentes no D. N. E. F.

Anos	Receita do tráfego	Custelo	Saldo	Deficit
1912	4.656:169\$012	1.467:596\$670	3.188:572\$342	—
1913	4.995:826\$505	1.433:754\$221	3.562:072\$284	—
1914	2.724:507\$615	2.933:971\$190	—	209:463\$575
1915	2.767:714\$616	2.034:843\$420	732:871:196	—
1916	3.774:545\$860	2.882:666\$250	891:879\$610	—
1917	3.809:560\$000	2.907:886\$990	901:673\$010	—
1918	2.744:472\$540	2.919:825\$27	—	175:352\$887
1919	2.477:000\$560	2.331:534\$660	145:465\$900	—
1920	2.327:054\$720	2.596:632\$330	—	269:577\$610
1921	1.733:001\$300	2.533:973\$200	—	800:971\$900
1922	1.443:465\$430	2.265:269\$700	—	821:795\$270
1923	2.372:217\$630	2.625:381\$830	—	253:164\$230
1924	2.166:258\$180	2.758:399\$890	—	592:041\$710
1925	4.373:649\$460	2.816:209\$150	1.557:449\$310	—
1926	3.283:834\$400	2.817:595\$720	466:238\$680	—
1927	3.427:925\$720	2.886:382\$410	541:543\$310	—
1928	2.469:096\$620	2.105:709\$510	363:387\$110	—
1929	1.990:116\$120	2.146:526\$380	—	156:410\$260
1930	1.556:044\$690	2.097:786\$400	—	541:741\$710
1931	1.448:944\$600	1.489:996\$650	—	41:052\$050
	Soma.....		12.351:232\$752	3.861:571\$202

31. Houve, em consequência, durante esses 20 anos, um saldo de 8.489:661\$550, ou seja, 10 anos de saldo e 10 anos de deficits. Mas, a partir de 1931 para cá tem sido a estrada administrada pela União, apresentando o tráfego os seguintes resultados no novo regime de exploração:

Anos	Receita do tráfego	Custelo	Saldo	Deficit
1932	1.008:529\$300	1.265:903\$600	—	257:371\$300
1933	1.263:541\$000	1.335:006\$600	—	71:465\$600
1934	1.349:613\$100	1.510:007\$800	—	160:394\$700
1935	1.320:823\$500	1.544:088\$700	—	223:265\$200
1936	2.138:588\$300	1.938:118\$800	195:269\$500	—
1937	2.615:869\$700	2.270:344\$200	245:525\$500	—
1938	2.495:972\$000	2.964:803\$000	—	468:831\$000
1939	2.496:105\$000	3.299:477\$000	—	803:372\$000

32. Até aqui os dados do D. N. E. F.

33. Examine-se agora, a situação financeira da Madeira-Mamoré em face das informa-

ções mais recentes do atual Balanço Provisório da Contadoria Geral da República, tendo-se em vista a arrecadação:

Anos	Estimativa	Arrecadação efetiva
1940.....	3.065:000\$000	2.695:998\$000
1941.....	3.000:000\$000	2.688:077\$400
1942.....	3.100:000\$000	—

34. No entanto, os totais das despesas autorizadas para os exercícios de 1940, 1941 e 1942 — segundo informações contidas no relatório da Comissão de Orçamento, apresentando a Proposta Orçamentária para 1942 — foram, respectivamente:

8.560:000\$0

5.850:000\$0

6.981:000\$0.

35. Ora, da comparação e análise desses números ressaltam logo a desproporção, o desequilíbrio, o andamento irregular não só dos índices de arrecadação, como também das despesas.

36. Esse exame vale por uma verdadeira revelação do que os economistas denominam "sobressaltos da conjuntura econômica" de uma empresa, por força da influência de inúmeras variáveis, entre as quais deve-se salientar a influência dos custos dos transportes; das variações dos preços e dos mercados; das tarifas não cientificamente elaboradas; das oscilações da produção regional ainda não planificadas; da variabilidade do tráfego mais ou menos intenso; do consumo de combustível, lubrificantes; da substituição de material obsoleto; da mão de obra cara em uma zona donde há carência de braços, etc.

37. Deve-se, ainda, observar que o custo total da estrada no cálculo feito pelo D.N.E.F. era, já em 1932, de 62.491.374\$366 — nesse total compreendido o capital empregado pelas companhias que, em épocas diversas, integraram a "Madeira-Mamoré Railway Co. Ltd." — sendo de 169:705\$102 o custo quilométrico das linhas em tráfego.

38. Diante disto, Senhor Presidente, consideradas simultaneamente as exigências das condições locais, os superiores interesses da Nação e o imperativo de sobrevivência da própria Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, impunha-se a transformação do seu regime administrativo sob novas diretrizes, na forma da sugestão que tenho a honra de indicar à aprovação de Vossa Excelência:

1.º — Conceder personalidade própria, de natureza autárquica, à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré;

2.º — Criar, nessa longínqua região, dentro de limites a serem posteriormente fixados, um Território Federal, dando, desse modo, expressão objetiva aos sábios dispositivos do art. 6.º e 31 da Constituição de novembro de 1937;

3.º — atribuir ao governador do novo Território, nomeado, em comissão por Vossa Excelência, o encargo de dirigir a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, afim de que todo o conjunto funcione, harmônica e eficientemente, num sistema de íntima articulação de forças, visando atingir em toda sua plenitude as vantagens advindas da unidade de direção e evitar onerosos paralelismos de chefia;

4.º — por à disposição do governador do novo Território as tropas de fronteira nele existentes para todos os fins, inclusive agrícolas, como atualmente acontece;

5.º — conceder os recursos necessários para atender às despesas de manutenção do novo Território Federal e outras mais de natureza urgente, devendo ser-lhe ainda atribuídos, em cada exercício, no orçamento geral da União, recursos para os programas que forem aprovados por Vossa Excelência;

6.º — conceder à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré a subvenção correspondente aos deficits previstos nos orçamentos industriais aprovados por Vossa Excelência;

7.º — instituir a obrigatoriedade de apresentação de um plano administrativo, rigorosamente elaborado em função das necessidades mais urgentes da região no que diz respeito principalmente aos problemas de saneamento, transportes, colonização, organização econômica e controle da produção, assistência social e educação.

39. Não há negar o senso realista e a oportunidade da medida, sua obediência às mais modernas diretrizes técnico-administrativas, por cuja implantação este Departamento vem se batendo no esforço meritório de elevar o nível de eficiência dos nossos serviços públicos para maior prosperidade no Brasil.

40. A providência contida na atribuição de capacidade de auto-administração à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré não podia ser protelada e oferece ensejo a que se obtenha, de uma vez por todas, uma solução integral à altura das circunstâncias do momento.

41. No que se refere ao importante problema de fiscalização legal, técnica e contábil das atividades da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré à qual ora se concede autonomia, sugere este Departamento a modificação do art. 18 que dispõe sobre a constituição de uma Delegação de Controle (D.C.) composta de um engenheiro do D.N.E.F., um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, todos a serem designados por Vossa Excelência. É óbvio as condições especiais em que se encontra a referida estrada, o seu volume de tráfego, as exigências do seu baixo índice de movimento comercial, a situação deficitária já mencionada, etc., todos esses fatores estão a sugerir a maior economia possível na administração industrial dos serviços de transporte ferroviário ou rodoviário da nossa entidade através de navegação dos rios locais e atividades industriais correlatas.

42. Ora, a introdução e manutenção na estrutura da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré de uma Delegação de Controle permanente, além de acarretar o compromisso de vultosas despesas que poderiam perfeitamente ser evitadas, estão em manifesta desproporção com o volume de trabalhos realmente existentes na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Por este motivo e atendendo à imperiosa necessidade de, desde já, dar início uma cautelosa política de compressão racional dos gastos, este Departamento é de parecer seja o funcionamento da Delegação de Controle a que se refere o citado art. 18 não permanente, mas temporário, tanto vale dizer periódico.

43. Essa periodicidade de fiscalização resultaria mais econômica e se poderia efetuar, por exemplo, semestralmente, em data prefixada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas e, na forma estabelecida pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Dessa maneira, este Departamento julga aconselhável fazer seguir ao art. 18 um parágrafo fixando o regime de periodicidade da fiscalização legal, técnica e contábil da Delegação de Controle da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

44. Ao mesmo tempo, como garantia da plena obtenção dos fins visados; tendo em mira a estreita conexão dos interesses recíprocos da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e da zona geo-econômica na qual ela se situa; objetivando reintegrar na comunhão nacional um território vasto, quase deshabitado, mas cheio de imensas possibilidades econômicas; contribuindo para aliviar os sofrimentos das famílias brasileiras que já mourejam em meio às contingências inexoráveis de um meio hostil; e, finalmente, envidando esforços no sentido de acudir ao apelo de Vossa Excelência para a grande obra de soerguimento da Amazônia, este Departamento vem propor a criação de um Território Federal na região cortada pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, com esta intimamente articulada num indissolúvel entrosamento de interesses, mutuamente influenciadas, à espera de uma patrocínio e arrojada interferência dos Poderes Públicos para poder atingir um elevado nível de progresso econômico-social cujas repercussões se projetariam sobre todo o Brasil.

45. Em conclusão, este Departamento, ao se manifestar favoravelmente a transformação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré em entidade autárquica, submete à elevada consideração de Vossa Excelência como corolário inevitável dos estudos empreendidos a proposta da criação do Território Federal do Mamoré.

Caso Vossa Excelência aprove a idéia, apresentaremos, sem demora, o respectivo projeto de lei. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Fazenda.

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS

Pelo Senhor Presidente da República foi aprovada a seguinte exposição de motivos relativa à melhoria de salário e aproveitamento de extranumerários para o atual exercício:

N. 1.443 — Ministério da Viação — Melhoria de salário de Epaminondas Franco, Piragibe Ferreira dos Santos e Olívio Valsecchi, telegrafistas, Joaquim Ribeiro e Maria Rosa Benck, agentes auxiliares, Aristides Bernardino Toniolo, Benoni Munhoz de Sousa, Joaquim Acioli Rodrigues da Costa, José Ribeiro de Andrade, Marçal Justen e Mário Miranda Brasil, praticantes de tráfego, e Pedro Farias, guarda, todos da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Curitiba; e aproveitamento de Alvaro Macedo Ribas, Ana Francisca Inocência Flessak, Antônio Gonçalves de Araújo, César Lisboa de Miranda, Juvenal Caetano e Osvaldo Cavalcante Vida na função de telegrafista VII da aludida Diretoria.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 16 de julho de 1942, página 11.203.

Exposições de motivos

N. 1.429 — 36-6-42.

Onde se lê:

N. 1.429- — 30-6-42.

Leia-se:

N. 1.424 — 30-6-42.

Item 3 — 3.ª linha.

Onde se lê:

Em pareceres n. 44, de 8-4-42.

Leia-se:

Em pareceres n. 44, de 8-4-40.

Divisão de Estudos do Pessoal

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 9.778, de 24 de junho de 1942.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA

TABELA ORDINÁRIA

1 — Artífice VIII — 450\$0

1. Luiz Bento dos Santos.

1 — Artífice IX — 500\$0

1. Gustavo Mario Jacintho de Souza.

7 — Calculista VII — 400\$0

1. Aires Gomes do Amorim.
2. Alberta Requião Buckingham.
3. Fileto de Souza Lemos.
4. João de Souza Guedes.
5. Maurio Jansen de Faria.
6. Sílvia Ribeiro Lopes.
7. Vago.

2 — Calculista VIII — 450\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — Calculista IX — 500\$0

1. José da Silva Couto.
2. Samuel Goltsman.

2 — Calculista X — 550\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — Calculista XI — 600\$0

1. Edgard Flores Ehering.
2. Milton José Michon Girard.

4 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Hermenegildo de Gusmão Castelo Branco Netto.
2. Sílvia Ribeiro Póvoas.
3. Vago.
4. Vago.

3 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Agar de Carvalho Serejo.
2. Elisa de Amorim Garcia.
3. Isaura Samico Rocha.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Helena Monteiro Calheiros Gomes.
2. Tancredo Mello das Chagas Moura.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Carmen de Oliveira Cardoso.
2. Maria Luiza Wightman de Oliveira.
3 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0
1. Antonio Alves Braga.
2. Roberto de Mesquita.

5 — Estacionário VII — 400\$0

1. Francisco Trindade Fonseca.
2. Odyr Max.
3 a 5. Vagos.

1 — Estacionário VIII — 450\$0

1. Francisco de Senna Araújo.

186 — Estacionário Auxiliar III — 200\$0

1. Abel Ribeiro da Costa.
2. Acilá Santos Garcia.
3. Acrísio da Silva Tavares.
4. Adelino Ferreira da Silva.
5. Alaide Ranalt de Abreu.
6. Alberto Alves Branco.
7. Alcides Lana.
8. Alexandre Dias Maciel.
9. Alina Gomes de Carvalho.
10. Alpha Emilia Alcantara de Athayde Varella.
11. Alzira Saraiva Clorônio.
12. Amerina da Silva Lima.
13. Aanydes Maranhão dos Santos.
14. Anibal Ribeiro Guimarães Filho.
15. Anizia Correia de Albuquerque.
16. Antonieta Constantino Alves Ferreira.

17. Antonieta da Silva Fernandes.
18. Antonio Batista Neiva.
19. Antonio Lucas.
20. Antonio da Silva Gomes.
21. Antonio da Silva Maia.
22. Aranisias Sales Viana.
23. Ari Varela.
24. Arlinda Margarida Luca Crebhn.
26. Armando Fonseca Klein.
27. Arminda Maria da Conceição e Silva.
28. Arnaldo Gomes Lobo.
29. Arnaldo Paiva.
30. Astrolabio Paiva e Silva.
31. Auroroa Angela da Silva.
32. Benedito Pereira da Silva.
33. Baleslawa Mendelski.
34. Celestina Medeiros Monteiro.
35. Celina Figueira de Carvalho.
36. Cleide Vianna Mauro.
37. Clóe Pena Firme Nunes.
38. Dagmar da Silva.
39. Daniel Gomes.
40. Dulcídio Ambr.
41. Edla de Paula Costa.
42. Elaila Montezuma de Carvalho.
43. Elisa Tieu Ditzel.
44. Elvira Lapa de Oliveira.
45. Elvira Skinner Câmara.
46. Emilia Bittencourt de Sá.
47. Emilio José Del Vecchio.
48. Ermelinda Pereira de Barros.
49. Erotildes Góes.
50. Ester Soares Lindoso.
51. Everardo de Almeida Carvalho.
52. Fernando Torres Saturnino Braga.
53. Florinda Silva.
54. Francisco Freitas Filho.
55. Francisco de Paula da Silva.
56. Geni de Freitas Miranda.
57. Georgina Babo.
58. Geraldo Simões de Matos.
59. Guiomar Nogueira dos Santos.
60. Haydée Nascimento Machado.
61. Hebe Rangel Pestana.
62. Hebel Barros e Vasconcellos.
63. Helena Guimarães da Rocha Azevedo.
64. Helio Batistela.
65. Henriqueta Moitinho Ferreira dos Santos.
66. Hilda de Sá Magno.
67. Honorina Menel Schunlg.
68. Iná Fernandes Amzalak.
69. Inuze Oliveira Coelho de Souza.
70. Iolanda Gomes Leitão.
71. Iracema Rabello de Siqueira.
72. Irene de Castro Brasileiro.
73. Irond Perdigão Freire.
74. Isaura Lacerda.
75. Itamar Luiz Ramos.
76. Jacira de Araújo.
77. Jacy Garnier de Bacellar.
78. Jayme Lucino Gonçalves Caldeira.
79. Jerônimo Rozendo de Oliveira.
80. João Fernandes da Conceição.
81. João Fortini.
82. João Pinto dos Reis.
83. João Taveira Neto.
84. José Adalberto Rogeiro.
85. José Hart Cortes.
86. José Pedro de Mello.
87. José Pessoa Veiga.
88. José Rodrigues de Araújo.
89. Josephina da Penha Neves Lobo.
90. Juvenília Maranhão dos Santos.
91. Kepler Youtlen da Rocha Medrado.
92. Laercia Jordão Barbosa.
93. Laertes Guimarães.
94. Laís Lewergger.
95. Lauro Baltar.
96. Leonilia Fernandes Silva Jacomé.
97. Leontino Maranhão Japyassu.
98. Leopoldo Gracelino da Silva.
99. Lúcia Maria Pinto Carneiro.
100. Luiz Gonzaga da Silva.
101. Luiz de Paiva Torres.
102. Luiza Correia Neiva.
103. Manuel Ferreira Gondim.
104. Manoel Jesus da Rocha.
105. Marcelo Pinto.
106. Maria Abreu.
107. Maria Acidália Soares.
108. Maria Alves de Oliveira.
109. Maria Ana dos Santos.
110. Maria Angelica de Figueiredo.
111. Maria Antonia de Lima.
112. Maria do Carmo Marinho Cortes.

113. Maria Celia Teixeira.
 114. Maria da Conceição Dutra.
 115. Maria da Glória Castro.
 116. Maria da Glória Ribeiro.
 117. Maria José de Sá Ribeiro.
 118. Maria Leitão Brasil.
 119. Maria Leopoldina dos Santos.
 120. Maria Lactícia de Arruda Furtado.
 121. Maria de Lourdes Bôto de Barros.
 122. Maria de Lourdes Ferreira de Barros.
 123. Maria de Lourdes de Jesus.
 124. Maria de Lourdes Martins Santos.
 125. Maria de Lourdes Silveira Lopes.
 126. Maria de Moraes Andrade Lima.
 127. Maria Pia S. de Castro.
 128. Maria Silveira.
 129. Maria Suzete Soares Ramos.
 130. Maria Tereza Cavernais de Abreu.
 131. Marinete Duarte Canuto.
 132. Mary de Castro Lima.
 133. Menahyde Martins.
 134. Miguel de Araújo Costa.
 135. Milton Aires da Silva.
 136. Nadija Diniz Damasceno Navegante.
 137. Nair Neves.
 138. Nair Pinto Perazzo.
 139. Nei Dutra Ururai.
 140. Nerval Goulart.
 141. Nilza Reis.
 142. Nilza Urano de Carvalho.
 143. Odette Ramos Cursino.
 144. Odila Braga de Mesquita.
 145. Oneide Maranhão Janyassú.
 146. Orlando Coimbra Sampaio.
 147. Orlanda Cascaes Pfutzenreuter.
 148. Oscar Kneipp.
 149. Oswaldo Dominges da Silva.
 150. Otávio Pompeu Camargo.
 151. Paulina da Conceição Vieira.
 152. Paulo Pinheiro Fortes.
 153. Pedro Lemos Ribeiro.
 154. Pery Moacyr Huber.
 155. Presciana Arêas.
 156. Raimunda do Carmo Lima da Silva.
 157. Raimunda Lígia Soares.
 158. Raimunda Marquesa Faria Souto.
 159. Raimunda de Novas Lima.
 160. Raimundo Lucas da Fonseca.
 161. Renato Candido de Azevedo.
 162. Rita Fernandes Borges.
 163. Rosa Feire do Vale.
 164. Rosa Pereira de Atafde.
 165. Rosalia Rena de Miranda.
 166. Severina Alves.
 167. Silfredio Guerra de Medeiros.
 168. Stela Maris Triandade de Souza.
 169. Stela Nazaré Bentes.
 170. Sylvio Pourchet.
 171. Teofrasto Sá de Miranda.
 172. Tibério Duarte.
 173. Urano de Souza Cabral.
 174. Vandir Pinheiro.
 175. Virgílio Vieira de Souza Leite.
 176. Waldemar Beduschi.
 177. Wilson de Arruda Brugger.
 178. Wilson Montemor.
 179. Zaira de Oliveira Viard.
 180. Zali Nascimento Torres.
 181. Zeneida Corrêa Paiva.
 182. Zigomar Cardoso.
 183. Zulmira Santos Messner.
 184 a 186 Vagos.

32 — Estacionário Auxiliar IV — 250\$0

1. Alba Palabella de Castro.
 2. Alice da Roza.
 3. Alvina Garcia Perez.
 4. Carlos Francisco Martinho.
 5. Carlos Yankous.
 6. Carmelinda do Carmo Fonseca.
 7. Cecília Lopes Carmona.
 8. Cristiano Alves Pinto.
 9. Dejarvine de Oliveira Ruas.
 10. Eduardo Montadon.
 11. Etelvina Antonia de Abreu.
 12. Euclides Gonçalves Martins.
 13. Eva Guimarães.
 14. Francisco de Souza e Silva.
 15. Helena Rodrigues Pinto Botelho.
 16. Joana Versiani.
 17. José Cecilio do Carmo.
 18. José Isaia.
 19. Julia Dias.
 20. Julieta Achtschin.
 21. Margarida Vilela.

22. Maria Cristina Tanús.
 23. Maria de Lourdes Generoso.
 24. Mariana Pereira.
 25. Marieta Ribeiro.
 26. Olimpio Macedo Neves.
 27. Oswaldo Barbosa.
 28. Paulo Bagno.
 29. Sebastião Gonçalves do Vale.
 30. Tacisio Generoso da Silva.
 31. Vicente de Licordia.
 32. Vitor Amandio Pereira da Silva.

16 — Estacionário Auxiliar V — 300\$0

1. Diana Carrano Sanseverino.
 2. Divaldo de Aguiar Lopes.
 3. Elpidio Pereira do Amaral.
 4. Fenelon Ramos.
 5. Fernando Alves de Oliveira.
 6. Januário da Silva Fernandes.
 7. Jorge Laboussière Roriz.
 8. José Paz de Melo.
 9. José Vicente da Silva.
 10. Júlia de Amorim Garcia.
 11. Julio de Paiva Dias.
 12. Maria Aparecida Braga Pinto de Magalhães.
 13. Nair Neto Godinho.
 14. Quintino Neiva.
 15. Valdemar Alves Pimenta.
 16. Virgílio Jacintho de Souza.

3 — Estacionário Auxiliar VI — 350\$0

1. Afonso Guimarães.
 2. Martinho Corrêa.
 3. Pedro Sacramento.

1 — Fotografia XI — 600\$0

1. Sinval de Almeida Sena.

1 — Fotografia XV — 900\$0

1. Manoel Ladislau dos Santos.

1 — Mestre XIV — 800\$0

1. Anibal Ribeiro Guimarães.

3 — Rádio Telegrafista XIII — 700\$0

1. Anatole Campos Vidal.
 2. Vago.
 3. Vago.

2 — Rádio Telegrafista XV — 900\$0

1. Durval Duarte de Barros.
 2. Nelson Cabral Reis.

2 — Rádio Telegrafista XVII — 1:100\$0

1. Carlos Magno Filho.
 2. Valfredo de Andrade Moura.

4 — Rádio Telegrafista Auxiliar VII — 400\$0

1. Evaldo Nolasco.
 2. Maurilio Sampaio.
 3. Meg de Figueiredo.
 4. Vago.

3 — Rádio Telegrafista Auxiliar VIII — 450\$0

1. Vago.
 2. Vago.
 3. Vago.

2 — Rádio Telegrafista Auxiliar IX — 500\$0

1. Andis Casalino.
 2. Zani Gomes Franco.

1 — Rádio Telegrafista Auxiliar X — 550\$0

1. Vago.

1 — Servente V — 300\$0

1. Mario Carvalho Gatti.

TABELA SUPLEMENTAR

53 — Estacionário I — 100\$0

1. Adão Barcelos.
 2. Alcina de Oliveira.
 3. Alez Muxurenko.
 4. América Freire Gamió.
 5. Anadir Alves Cordeiro.
 6. Antonio Marinho.
 7. Antonio Pena.
 8. Arnilda Salazar Primo.
 9. Aurea Matos de Menezes.
 10. Aurea Ortiz Martins.
 11. Benedito de Oliveira.
 12. Celso Anacleto Rezende.
 13. Cícero Carvalho Leal.
 14. Clara Bergmann.

15. Clodomir Cardoso.
 16. Consuelo Alvim Sariva.
 17. Edith Gomes Paim.
 18. Eduardo Alvares Machado.
 19. Eduardo Manzill.
 20. Elvira de Jesus.
 21. Ernesto Ferreira.
 22. Ernesto José da Silva.
 23. Eva Lopes Reis.
 24. Heloisa Coimbra Vinadé.
 25. Hernandina Roza.
 26. Honório Gertrudino Ponzi.
 27. Ilza Urucan Weyer.
 28. Italo Piroto.
 29. Itamar Trenzatti.
 30. João Francisco de Souza Almeida.
 31. João Manuel de Camargo.
 32. Joaquim Lopes de Faria.
 33. José Becil Oliveira.
 34. José Esteves Rodrigues.
 35. Josefina Magalhães Chaves.
 36. Lenir de Moraes Soares.
 37. Loiva Sá Calarraga.
 38. Luiz Gonzaga Rangel.
 39. Luiz Goulart Gunder.
 40. Luiz Reinaldo de Oliveira.
 41. Maria Carmen Perez.
 42. Maria do Carmo Paim.
 43. Mario Rosa Rodrigues.
 44. Menceslau Zakseoskas.
 45. Moacir Monteiro dos Santos.
 46. Noêmia Pompeu.
 47. Otilia Luiza Hardegger.
 48. Pedro Monteiro.
 49. Romildo Benatti.
 50. Silvestre Vargas.
 51. Trajano Fonseca.
 52. Vitória Quintela da Silva Ly.
 53. Wanda Silla.

40 — Estacionário II — 150\$0

1. Adelina Melo Ribeiro.
 2. Aldo Pucci.
 3. Antonio Casonato.
 4. Araci Vilela Martins.
 5. Argentina Fortes.
 6. Berta Schury Arnholdt.
 7. Carmen Donalsonso Ferrer.
 8. Carmosina Farias.
 9. Cecí Ralil Borges.
 10. Daniel Abreu de Souza.
 11. Delmira Dias Gonçalves da Silva.
 12. Elisa Wood Barcelos.
 13. Eulina de Souza e Silva.
 14. Evelina Pinheiro.
 15. Ezequiel Lopes Fernandes.
 16. Flaminio Chagas Gomes.
 17. Floripedes Ribeiro Leonises.
 18. Haidée Grassi.
 19. Helvécio de Souza Ferreira.
 20. Iraci de Almeida Ribeiro.
 21. João Procópio Lenadro.
 22. José Evangelista da Anunciação.
 23. Lucília Cerqueira de Carvalho.
 24. Marcílio de Oliveira.
 25. Maria Aparecida Lisboa.
 26. Maria Dulália Oliveira Branco.
 27. Maria da Glória Toledo.
 28. Maria José Gomes da Costa e Silva.
 29. Marieta Alves Pinto Marques.
 30. Mario Tolentino.
 31. Maurílio Azevedo Silva.
 32. Nair de Oliveira.
 33. Paula da Graça Teixeira.
 34. Paulo Lavrador Vieira.
 35. Pedro Alexandrino do Nascimento.
 36. Pedro Daniel.
 37. Ricardo Ruck.
 38. Rut Martins Corrêa.
 39. Vera Murray Machado.
 40. Wilson Brandão de Moura.

1 — Servente II — 150\$0

1. Manoel Teles dos Santos.

1 — Trabalhador IV — 250\$0

1. Antonio dos Santos Faria.

1 — Tradutor XIX — 1:300\$0

1. Laura de Nova Friburgo.

Divisão de Aperfeiçoamento

Processo n. 6.004-42 — José Wenceslau Amaral, assistente de pessoal, XIX, do Departamento Administrativo do Serviço Público, pede matrícula em cursos da 1.ª Secção.

Despacho: Já havendo sido o pedido deferido pelo Sr. Presidente do D. A. S. P., faça-se a matrícula.

D. A. do D. A. S. P., em 16 de julho de 1942. — J. R. R. Jube Junior, diretor dos Cursos de Administração do D. A. S. P.

Processo n. 6.132-42 — Maria José da Silveira Wanderley, oficial administrativo classe II, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede cancelamento de matrícula em cursos da IV.ª Seção.

Despacho: Deferido.

D. A. do D. A. S. P., em 16 de julho de 1942. — J. R. R. Jube Junior, diretor dos Cursos de Administração do D. A. S. P.

Processo n. 6.133-42 — Amélia Silva Vaz, oficial administrativo, classe II, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede cancelamento de matrícula em cursos da IV.ª Seção.

Despacho: Deferido.

D. A. do D. A. S. P., em 16 de julho de 1942. — J. R. R. Jube Junior, diretor dos Cursos de Administração do D. A. S. P.

Departamento de Imprensa e Propaganda

Serviço de Administração

SEÇÃO DE PESSOAL

TURMA FINANCEIRA

Portaria n. 89 de 17 de julho de 1942 — O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, tendo em vista o que consta do processo — D. I. P. n. 06.678-42, resolve — anular a portaria n. 81, de 25 de junho último, publicada no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês. — *Lourival Fontes*.

TURMA ADMINISTRATIVA

Portaria n. 116 de 17 de julho de 1942 — Pelo Sr. diretor geral deste Departamento, foi admitido como extranumerário mensalista, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório, referência VII, com o salário mensal de 400\$0, pelo prazo de 5 meses e 16 dias, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos, número 1.418, de 30 de junho de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 15-7-42, Ecléa de Figueiredo. — *Lourival Fontes*.

Portaria n. 147 de 17 de julho de 1942 — Pelo Sr. diretor geral deste Departamento, foi admitido como extranumerário mensalista, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório, referência VII com o salário mensal de 400\$0, pelo prazo de 5 meses e 16 dias, de acordo com a autorização de Presidente da República, exarada na exposição de motivos número 1.418, de 30 de junho de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 15-7-42, Ruth Costa Guedes. — *Lourival Fontes*.

Conselho Nacional do Petróleo

198.ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10 DE JULHO DE 1942

Aos dez dias de julho de mil novecentos e quarenta e dois, realizou-se a centésima-nona-sessão ordinária do Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do Dr. Fleury da Rocha, vice-presidente do Conselho, na ausência do senhor presidente, general Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os senhores conselheiros Dr. Yttrio Corrêa da Costa, major Antonio Bastos, Dr. Erico de Lamare São Paulo, Dr. Alair Prata Soares e Brigadeiro do Ar Virgínius de Lamare, deixando de comparecer o comandante Helvécio Coelho Rodrigues e o Dr. João Daudt d'Oliveira.

O Conselho tomou as seguintes deliberações: a) deferir o pedido de Chindler & Adler para renovar a licença do auto-caminhão Chevrolet relativamente ao corrente exercício, o qual fora licenciado em 1941 sob n. 13.805.

b) Indeferir o pedido de Paschoal Ambrosio para licenciar dois auto-caminhões, marca Chevrolet, motores ns. 3.119.486 e 5.263.812 e dois auto-caminhonetes, um marca Opel, motor Y-907 e outro marca Rendy, motor n. G. C. 750-1.089.

c) Indeferir o pedido da Comp. Itatig de prorrogação de prazo para efetuar a lavra de petróleo e gases naturais a que fora autorizada

por decreto n. 3.876, de 29-3-939, e, em consequência mandar instaurar processo de caducidade.

d) Indeferir o pedido de Thomas Nunes da Fonseca para pesquisar petróleo e gases naturais no município de Santo Amaro, Estado de Sergipe, por não satisfazer as exigências locais e, além disso, porque a área pretendida interessa as pesquisas oficiais.

e) Opinar favoravelmente à autorização de pesquisa de xisto betuminoso em Taubaté, Estado de São Paulo requerida por Edmir Pederneiras Furquim.

f) Deferir os pedidos para importação de derivados de petróleo das seguintes entidades: Navegação Aérea Brasileira S. A., Panair do Brasil S. A., Comp. Matte Larangeira S. A., Anderson, Clayton & Comp. Ltda., Armour of Brazil Corporation, Neves & Comp. Ltda., Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, Lloyd Brasileiro, Secco & Comp., General Motors do Brasil S. A., Embaixada Britânica, Embaixada Americana, S. A. Magalhães, Comércio e Indústria, Embaixada da Venezuela, The San Paulo Gaz Co. Ltd., Gonçalves & Comp. e Standard Oil Company of Brazil.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Garcia & Filhos, proprietários da fábrica de Produtos suínos sítia em Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, solicitam permissão para classificarem couros de sua produção, bem como isenção da respectiva taxa. (P. A. 2.693-42). — Despacho: Deferido, de acordo com a informação.

Frigorífico Boavistense Limitada, estabelecido com fábrica de produtos suínos em José Bonifácio, município do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul, solicita permissão para classificarem couros de sua produção, bem como isenção da respectiva taxa. (P. A. 2.694-42). — Despacho: De acordo com a informação.

Cooperativa de Produção de banha Santa Izabel, estabelecida com fábrica de conservas de produtos suínos em Barro, município de José Bonifácio, no Estado do Rio Grande do Sul, solicita permissão para classificar couros e peles de sua produção, bem como isenção da respectiva taxa. (P. A. 2.695-42). — Despacho: De acordo com a informação.

Beraldo Companhia, proprietários da fábrica de produtos suínos sítia em Poço Alegre, Estado de Minas Gerais, solicitam permissão para classificarem couros de sua produção, bem como isenção da respectiva taxa. (P. A. 2.696-42). — Despacho: De acordo com a informação.

Bontni Amaro, proprietários da fábrica de produtos suínos sítia em Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, solicitam permissão para classificarem couros de sua produção, bem como isenção da respectiva taxa. (P. A. 2.697-1942). — Despacho: De acordo com a informação.

Departamento Nacional da Produção Mineral

Relação dos pedidos de pesquisa, protocolados em 17 de julho de 1942, no Departamento Nacional da Produção Mineral.

D. G. P. M. — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

N. 6.865-42 — Afonso de Carvalho — Cristal de Rocha e associados — José de Deus e Serrinha — Liberdade — Minas Gerais.

N. 6.871-42 — João Corrêa Gaião de Oliveira — Chumbo, prata e baritina — Fazenda Balança — Itabana — Paraíba.

N. 6.872-42 — Rodolfo Gonçalves de Siqueira — Cassiterita (estanho) — Estrelinha — Avaré — São Paulo.

N. 6.880-42 — Marcelino Geraldo da Costa — Mica, caulim e cristais de rocha — Sítio Velho — Juiz de Fora — Minas Gerais.

N. 6.881-42 — Alvaro Gabriel Dias Netto — Mica e associados — Fazenda Residência — Governador Valadares — Minas Gerais.

N. 6.901-42 — Quinto Eugênio Groff — Ouro, prata e platina — Alto da Cruz — Ouro Preto — Minas Gerais.

Serviço de Economia Rural

Relação dos classificadores de produtos e matérias primas de origem vegetal, registrados no Serviço de Economia Rural, no mês de junho

próximo findo, obedecendo o registro à seguinte ordem:

N. 481 — Oswaldo de Melo Albuquerque — Classificador de algodão.

N. 482 — José Marques Bezerra — Classificador de algodão.

N. 483 — Antonio Benono — Classificador de arroz, farinha de mandioca, farinha de tapioca, milho, feijão e cacau (licenciado).

N. 484 — José Luiz Pinto Marques — Classificador de arroz, farinha de mandioca, farinha de tapioca, milho, feijão e cacau (licenciado).

N. 485 — Romualdo Soares — Classificador de milho (licenciado).

N. 486 — Sebastião Ordeiro Ramos — Classificador de milho (licenciado).

N. 487 — Atiliano Martins Corrêa — Classificador de milho (licenciado).

N. 488 — Osório Dias de Carvalho — Classificador de milho (licenciado).

N. 489 — Francisco de Oliveira Pinto — Classificador de milho (licenciado).

N. 490 — Tulo Sertorio Bueng de Camargo — Classificador de milho (licenciado).

N. 491 — Caio Mourão Peralva — Classificador de algodão.

N. 492 — Oswaldo Loureiro — Classificador de algodão.

N. 493 — Artur Loureiro Filho — Classificador de algodão.

N. 494 — Fernando de Almeida Prado — Classificador de algodão.

N. 495 — Joaquim Lopes Schloback — Classificador de algodão.

N. 496 — Nicolau Miguel Felipe Taranto — Classificador de algodão.

N. 497 — Plínio José Amaral — Classificador de algodão.

N. 498 — Oswaldo Martins — Classificador de algodão.

N. 499 — Dalmyr Bellegardo Rodrigues — Classificador de algodão.

N. 500 — Silvío Rodrigues do Nascimento — Classificador de algodão.

N. 501 — Erasmo Teixeira de Assunção Junior — Classificador de algodão.

N. 502 — José Abs — Classificador de algodão.

N. 503 — Asterio Rocha — Classificador de algodão.

N. 504 — Osmar Brasileiro — Classificador de algodão.

N. 505 — João Cristovão Galvão dos Santos — Classificador de algodão.

N. 506 — Armando Le Voci — Classificador de algodão.

N. 507 — Moacyr de Almeida Castro — Classificador de algodão.

N. 508 — Oscar Graciano — Classificador de algodão.

N. 509 — Ricardo Guilherme Angelo Pessina — Classificador de algodão.

N. 510 — Vicente de Paula Bello Junior — Classificador de algodão.

N. 511 — José Leopoldo Malcher — Classificador de madeira, borracha, cacau, bucho de peixe e conchas marinhas.

N. 512 — Oswaldo Ramos — Classificador de algodão.

N. 513 — Cristovam Alexandre Vallolino — Classificador de algodão.

N. 514 — Clovis Pereira Borges — Classificador de algodão.

N. 515 — Olavo Battistini — Classificador de algodão.

N. 516 — Alcides Alves Miranda — Classificador de algodão.
 N. 517 — Martins Afonso Xavier da Silveira — Classificador de algodão.
 N. 518 — José Pereira de Andrade — Classificador de algodão.
 N. 519 — Luis Novaes Garcez — Classificador de algodão.
 N. 520 — Felipe Nagi Haddad — Classificador de algodão.
 N. 521 — Andrew Ulisses Rhein Junior — Classificador de algodão.
 N. 522 — José Brioschi Junior — Classificador de algodão.
 N. 523 — Augusto Ferreira da Silva — Classificador de algodão.
 N. 524 — Bento Veiga França — Classificador de algodão.
 N. 525 — Paulo Napoles da Silva — Classificador de algodão.
 N. 526 — Durval de Vasconcelos Leme — Classificador de algodão.
 N. 527 — Osorio Hipolito do Rego — Classificador de algodão.
 N. 528 — Lourenço Armani — Classificador de algodão.
 N. 529 — Valdemar Pedreira — Classificador de algodão.
 N. 530 — Horacio de Oliveira Ramos — Classificador de algodão.
 N. 531 — Pedro Assum — Classificador de algodão.
 N. 532 — Artur Leme — Classificador de algodão.
 N. 533 — Pascoal Ervolino — Classificador de algodão.
 N. 534 — Flademir Zacarias — Classificador de algodão.
 N. 535 — Marcelino da Costa Sampaio — Classificador de algodão.

N. 536 — Sebastião Oliveira Barbosa — Classificador de algodão.
 N. 537 — Arnaldo Regino — Classificador de algodão.
 N. 538 — Sergio Augusto Soares de Carvalho — Classificador de algodão.
 N. 539 — Cid Souza Leite — Classificador de algodão.
 N. 540 — Dorvalino de Oliveira Gouvêa — Classificador de algodão.
 N. 541 — Alcides Pedreira — Classificador de algodão.
 N. 542 — Armando Carteiro — Classificador de algodão.
 N. 543 — Aseanio Vilas Bôas — Classificador de algodão.
 N. 544 — Joaquim Soares Almeida — Classificador de algodão.
 N. 545 — Alcides Regino — Classificador de algodão.
 N. 546 — Paulo Antonio da Silva Prado — Classificador de algodão.
 N. 547 — Inácio dos Santos Filho — Classificador de algodão.
 N. 548 — Oswaldo Altafim — Classificador de algodão.
 N. 549 — Orlando Nascentes Pereira — Classificador de algodão.
 N. 550 — Francisco de Assis Machado Barbosa — Classificador de algodão.
 N. 551 — Ciro Armani — Classificador de algodão.
 N. 552 — Aristides Brina — Classificador de algodão.
 N. 553 — Farid Habib Zablith — Classificador de algodão.
 N. 554 — Ezio Baristini — Classificador de algodão.
 N. 555 — Lino Rios Rodrigues — Classificador de algodão.

Pelo Sr. Dr. João de Barros Barreto: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Campos, Rio de Janeiro (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 2 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Prudentópolis, Paraná (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. *Ataulpho de Paiva*, presidente.

Processos despachados pelo Sr. Presidente da República:

Academia Brasileira de Ciência, do Distrito Federal (auxílio extraordinário). — Não se justifica o auxílio especial uma vez que recebe já do Tesouro Federal uma subvenção anual de vinte e cinco contos de réis. — 1-6-42. — *GETULIO VARGAS*.

Asilo Padre Enelides, de Ribeirão Preto, São Paulo (auxílio extraordinário). — Arquite-se. *GETULIO VARGAS*.

Processos despachados pelo Sr. ministro:

Orfanato Santa Tereza, de Telé, Amazonas (auxílio extraordinário). — Não há verba. Arquite-se, de ordem do Sr. ministro. 19-5-42. — *Drummond*, chefe do Gabinete.

Escola Doméstica São Rafael, de Fortaleza, Ceará. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 18-5-42.

União Beneficente dos Artistas de Nazaré, de Nazaré, Pernambuco. — Em face do parecer indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 19-6-42.

Colégio Serrano, de Itabaianinha, Sergipe. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 1-6-42.

Colégio da Imaculada Conceição, de Capela, Sergipe. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 30-5-42.

Instituto Taquigráfico do Rio de Janeiro, do Distrito Federal. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 18-5-42.

Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia, do Distrito Federal (auxílio extraordinário). — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 10-6-42.

Associação Espírita Miguel Arcanjo, de São Paulo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 22-6-52.

Sociedade Taubateana de Ensino, de Taubaté, São Paulo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 25-5-52.

Asilo São Paulo, de São Paulo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 4-6-42.

Colégio N. S. do Amparo, de Amparo, São Paulo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 4-6-42.

Centro Espírita Paz Consoladora, de Casa Branca, S. Paulo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 2-7-42.

Santa Casa de Misericórdia, de Lorena, São Paulo (auxílio extraordinário). — Não há verba adequada à concessão do auxílio extraordinário pedido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 3-7-42.

Aliança Católica, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 4-7-52.

Asilo e Orfanato das Irmãs da Imaculada Conceição, de Poconé, Mato Grosso (auxílio extraordinário). — Não há verba. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 8-7-42.

Escola Normal do Colégio de Santana, de Goiaz. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 12-6-42.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Gabinete do Ministro

Em aviso n. 367, de 16-7-1942, o Sr. ministro expediu as seguintes recomendações ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde:

I. A partir da data do recebimento desta comunicação, não poderão ser feitas novas internações no Hospital Psiquiátrico, nem transferências para o mesmo estabelecimento.

II. As vagas disponíveis na lotação de doentes da Colônia Juliano Moreira serão preenchidas por doentes removidos do Hospital Psiquiátrico, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde.

III. Deverão estar permanentemente ocupados os leitos disponíveis da Colônia Juliano Moreira.

IV. A internação de doentes, por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial, far-se-á em outros estabelecimentos do Serviço Nacional de Doenças Mentais que não o Hospital Psiquiátrico.

V. Salvo ligeiros reparos comprovadamente inadmissíveis, a critério do diretor geral do Departamento Nacional de Saúde, e que deverão ser realizados pelo Divisão de Obras do Departamento de Administração deste Ministério, não poderão ser feitas quaisquer obras nos edifícios do Hospital Psiquiátrico.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 65.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos treze dias do mês de julho de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do senhor ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugenia Hamann, Stella de Faro, Srs. Drs. Saul de Gusmão e João de Barros Barreto, foi aberta a sessão às 15 ho-

ras. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva: 1 — Escola Agrícola Dom Bosco, de Bonfim, Goiaz — (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Sociedade de Cultura Artística de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Asilo São Vicente de Paulo, de Tatui, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Casa Santa Inez, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado; 5 — Hospital de Nossa Senhora das Dores, de Itabira, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 6 — Casa do Pobre, de Olinda, Pernambuco (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Casa do Livro, da Capela, Sergipe (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Asilo São Vicente de Paulo, de Paraisópolis, Minas Gerais (pedido para 1943) — pelo indeferimento; 3 — Asilo de Orfãos Coração de Maria Nossa Mãe, de Piracicaba, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Escola Normal Nossa Senhora do Carmo, de Caratinga, Minas Gerais (pedido para 1943) — pelo indeferimento; 5 — Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, de João Pessoa, Paraíba (auxílio para 1943) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Associação Protetora de Infância Desvalida, de Santos, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Centro Carioca, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Itú, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Porto Nacional, Goiaz (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto da relatora; 4 — Santa Casa de Misericórdia, de Ponta Grossa, Paraná (auxílio para 1943) — aprovado; 5 — Abrigo Cristo Redentor, de Recife, Pernambuco (auxílio extraordinário) — considerouse que o processo deve ser submetido à autoridade superior.

Colégio S. Domingos (Escola Normal), de Poços de Caldas, M. Gerais. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 10-6-42.

Colégio Imaculada Conceição, de Conquista, M. Gerais. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete. 11-7-42.

Notificações aos interessados:

Pelo relator, ministro Ataúlpho de Paiva: N. 18.214-42 — Ordem 3.^a Regular de São Francisco, de Cáceres, Mato Grosso. — Junte novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número de pessoas beneficiadas gratuitamente em 1941, e bem assim novo balanço assinado também pelo Tesoureiro e Contador, todos com as firmas devidamente reconhecidas.

N. 18.792-42 — Sociedade Paulista de Leprologia, de S. Paulo. — Junte um número (o último) da Revista, e bem assim novo balanço com referência às subvenções concedidas em 1941 — assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros, reconhecidas todas as firmas.

N. 17.865-42 — Hospital Santa Tereza, de Petrópolis, Rio de Janeiro. — Junte novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número de indigentes enfermos internados gratuitamente em 1941, devidamente discriminados todos os serviços. Sejam regularmente reconhecidas as firmas dos signatários do balanço apresentado.

N. 18.405-42 — Patronato Juvenil de Carvalho, de Cascavel, Ceará. — Sejam reconhecidas as firmas do balanço apresentado.

N. 19.117-42 — Federação das Academias de Letras do Brasil, do Distrito Federal. — Complete a documentação legal.

N. 18.919-42 — Associação Beneficente Santa Isabel, de Lages, Santa Catarina. — Junte atestados em forma legal, referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados gratuitamente aos indigentes em 1941.

N. 18.819-42 — Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte. — Sejam regularmente reconhecidas as firmas dos signatários do balanço apresentado.

N. 18.909-42 — Associação Comercial do Pará, de Belém. — Sejam reconhecidas as firmas do balanço apresentado.

N. 19.439-42 — Asilo de Mendicidade, de S. Luiz, Maranhão. — Junte novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1941.

N. 19.307-42 — Cidade Ozanam, de Belo Horizonte, M. Gerais. — Junte novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número de famílias e pessoas indigentes internadas gratuitamente em 1941.

N. 19.258-42 — Conservatório Livre de Música, de Niterói, R. Janeiro. — Junte a resposta ao Questionário constante do Formulário deste Conselho.

N. 19.502-42 — Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da Penitência e Hospital de Caridade, de S. Francisco, Sta. Catarina. — Junte a resposta ao Questionário e um exemplar dos Estatutos.

N. 19.501-42 — Instituto Electrotécnico, de Itajubá, M. Gerais. — Sejam reconhecidas as firmas do balanço apresentado.

Pelo relator, Dr. Barros Barreto:

N. 18.408-42 — Conselho Particular e Casas Pias S. Vicente de Paulo, de Caçapava, S. Paulo. — Junte os documentos exigidos e prova do vulto dos serviços gratuitos prestados.

N. 18.655-42 — Hospital de S. Vicente de Paulo, de Propriá, Sergipe. — Habilita-se na forma da lei.

Pelo relator, Dr. Saul de Gusmão:

N. 18.473-42 — Asilo de S. Vicente de Paulo da Associação das Damas de Caridade, de Lapa, Paraná. — Junte balanço do exercício de 1941, em forma regular.

N. 18.443-42 — Conferência de S. Vicente de Paulo de S. Pedro do Fanado, de Minas Novas, Minas Gerais. — Junte os documentos exigidos por lei.

N. 19.327-42 — Lar das Flores, de Suzano, São Paulo. — O testado apresentado não está de acordo com o Formulário. Apresente outro em devida forma.

Pela relatora, Sra. Eugénia Hamann:

N. 18.910-42 — Associação Pró-Mãe, do Distrito Federal. — Junte de acordo com a lei, balanço de suas contas, relativamente ao exercício de 1941.

N. 18.816-42 — Cruzada Espírita Suburbana, do Distrito Federal. — Junte outro atestado, de acordo com a lei, firmado por autoridade competente.

Pelo Sr. professor Olinto de Oliveira:

N. 14.410-42 — Lactário Whady Nassif, de Uberaba, M. Gerais. — Apresente atestado na forma da lei.

N. 15.790-42 — Casa Betânia, do Distrito Federal. — Apresente atestado na forma da lei.

N. 13.189-42 — Policlínica Antônio Aguirre, de Vitória, Espírito Santo. — A firma do signatário do atestado apresentado deve ser reconhecida.

O presidente do Conselho Nacional de Serviço Social dá conhecimento aos interessados que, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, foram arbitradas as seguintes subvenções para o exercício de 1943:

São Paulo:

Abrigo de Menores Maria Imaculada, de Mococa	5:000\$0
Abrigo Padre Vitor, de Itoib	5:000\$0
Ação Católica das Senhoras Católicas de Altinópolis	2:000\$0
Asilo Anália Franco, de Barretos	5:000\$0
Asilo de Inválidos, de Santos	10:000\$0
Asilo de Maria Imaculada, de Santos	6:000\$0
Asilo de Mendicidade, de Araraquara	5:000\$0
Asilo de Mendicidade da Assistência Vicentina, de Pinhal	4:000\$0
Asilo de Mendicidade Dr. Adolfo Barreto, de Mococa	4:000\$0
Asilo de Mendicidade Santa Isabel, de Guaratinguetá	15:000\$0
Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo, de Cruzeiro	3:000\$0
Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo, de Sorocaba	5:000\$0
Asilo de São Vicente de Paulo, de Lorena	3:000\$0
Asilo e Casas dos Pobres de São José, de Lorena	6:000\$0
Asilo Filhas de Maria Imaculada, de São Paulo	5:000\$0
Asilo Imaculada Conceição, de Jau	5:000\$0
Asilo Padre Euclides, de Ribeirão Preto	5:000\$0
Asilo São Vicente de Paulo, de Itatiba	2:000\$0
Assistência à Infância de Santos (Gota de Leite), de Santos	50:000\$0
Associação Cristã de Moços de São Paulo, de São Paulo	20:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Barretos	8:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de São José dos Campos	6:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de Jacaré	4:000\$0
Associação das Damas de Caridade, de São Pedro	2:000\$0
Associação das Senhoras Cristãs, de Araçatuba	3:000\$0
Associação de São Vicente de Paulo, de Campinas	5:000\$0
Associação de São Vicente de Paulo, de Pirassununga	2:000\$0
Associação Paulista da Divina Providência, de São Paulo	15:000\$0
Associação Promotora de Instrução e Trabalho para Cegos, de Santos	10:000\$0
Casa da Criança, de Guaratinguetá	10:000\$0
Casa da Criança Pobre, de Leme	6:000\$0
Casa de São José — Asilo de Menores, de São Paulo	15:000\$0
Casa Pia São Vicente de Paulo, de Botucatu	3:000\$0
Centro Espírita Amor e Luz, de Guaratinguetá	2:000\$0

Colégio de Nossa Senhora do Carmo, de Guaratinguetá	5:000\$0
Colégio Nossa Senhora Aparecida, de Araçatuba	2:000\$0
Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Araras	10:000\$0
Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Batatais	3:000\$0
Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Ribeirão Preto	6:000\$0
Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Marília	3:000\$0
Colégio Sagrado Coração de Jesus, de São Paulo	2:000\$0
Colégio São José, de Baurú	10:000\$0
Conferência da Santíssima Trindade, de Tietê	2:000\$0
Conferência de São Vicente de Paulo, de Iguapé	5:000\$0
Conferência de São Vicente de Paulo, Divino Espírito Santo, de Nuporanga	2:000\$0
Conferência Nossa Senhora das Dores, de Casa Branca	3:000\$0
Conferência São João Batista da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Joanópolis	1:000\$0
Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, de São Paulo	10:000\$0
Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Socorro	5:000\$0
Conselho Particular da Sociedade de Vicentina, de Cunha	2:000\$0
Dispensário dos Pobres, de Piracicaba	5:000\$0
Dispensário Medalha Milagrosa e Creche Catarina Labouré, de São Paulo	15:000\$0
Dispensário Nossa Senhora das Lágrimas, de Mogi Mirim	6:000\$0
Dispensário São Francisco, de Mococa	2:000\$0
Escola Agrícola Coronel José Vicente, de Lorena	8:000\$0
Escola Paroquial de Vila Arens, de Jundiá	3:000\$0
Escolas Profissionais Salesianas, de São Paulo	25:000\$0
Externato Nossa Senhora Auxiliadora, de São Paulo	3:000\$0
Externato Popular São Vicente de Paulo, de São Paulo	5:000\$0
Externato São José, de Campinas	5:000\$0
Externato São José, de São José dos Campos	6:000\$0
Externato São Vicente de Paulo, de São Paulo	3:000\$0
Hospital da Casa Pia São Vicente de Paulo, de São Manoel	15:000\$0
Hospital D. Balbina da Irmandade de Misericórdia, de Porto Ferreira	5:000\$0
Hospital Feliz Lembrança, de Guapé	10:000\$0
Instituição Cristã Família Espírita, de São Paulo	5:000\$0
Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho — Instituto do Radium, de São Paulo	20:000\$0
Instituto Genealógico Brasileiro de São Paulo	3:000\$0
Instituto Musical de São Paulo	1:000\$0
Instituto Santa Terezinha para Surdos-Mudos, de São Paulo	10:000\$0
Irmandade do Hospital São José, de São Vicente	10:000\$0
Liga Araraquarense contra a Tuberculose, de Araraquara	5:000\$0
Maternidade de Guaratinguetá	25:000\$0
Orfanato Anália Franco, de São Manoel	10:000\$0
Orfanato Nossa Senhora do Calvário, de Campinas	5:000\$0
Orfanato ou Asilo de Meninas de São José, de Taubaté	5:000\$0
Orfanato Puríssimo Coração de Maria, de Guaratinguetá	10:000\$0
Patronato São Francisco, de Campinas	5:000\$0
Pensionato, Colégio e Orfanato Menino Deus, de Pirassununga	10:000\$0
Pensionato Divina Providência, de Campos do Jordão	20:000\$0
Sanatório Dr. Cândido Ferreira, de Campinas	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Aparecida	10:000\$0

Santa Casa de Misericórdia, de Araçatuba	10:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Areias	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Bariri	5:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Itararé	10:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Jacareí	6:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Joazeiro	5:000\$0
Sta. Casa de Misericórdia, de Lorena	10:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Marília	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Mogi Guassu	2:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Monte Aprazível	3:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Palmeiras	4:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Pindamonhangaba	6:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Piracicaba	15:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Pirajui	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Pirassununga	8:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Porto Feliz	3:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de São Carlos	15:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Sorocorro	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, São José, de Cachoeira	30:000\$0
Sociedade Amiga da Instrução Popular, de Santos	8:000\$0
Sociedade Beneficente Asilo São Vicente de Paulo, de Lins	3:000\$0
Sociedade Beneficente de Cravinhos (Santa Casa), de Cravinhos	5:000\$0
Sociedade Beneficente São Camilo, de São Paulo	5:000\$0
Sociedade de Assistência aos Necessitados, de Socorro	5:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Amparo	10:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Jacareí	5:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Matão	2:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Nova Granada	2:000\$0
Sociedade Feminina de Assistência à Infância, de Campinas	15:000\$0
Sociedade Filantrópica Vila dos Pobres, de Sorocaba	5:000\$0
Sociedade Humanitária Protetora da Infância Desvalida e Creche, de Jundiá	5:000\$0
Sociedade Legião Brasileira, de Ribeirão Preto	5:000\$0
Sociedade Obreiros da Caridade, de Bebedouro	3:000\$0
Sociedade São Vicente de Paulo, de Cascavel	3:000\$0
Sociedade São Vicente de Paulo, de Santa Rosa	3:000\$0
Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência Santa Adélia, de Santa Adélia	1:000\$0
Sociedade União Operária, de Santos	3:000\$0

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR

Dia 14 de julho de 1942

Comprovações aprovadas:

Estado — Ano — Importância.

Amazonas:

Atlético Rio Negro Clube — Manaus — (S. E. 37.167-40) — 1941 — 10:000\$0.

Maranhão:

Asilo de Mendicidade — São Luiz — (S. E. 26.331-40) — 1941 — 20:000\$0.

Ceará:

Internato Santa Terezinha — Joazeiro — (S. E. 20.634-41) — 1939-1940 — 3:000\$0.

Patronato São José — Aracati — (S. E. 12.794-40) — 1941 — 20:000\$0.

São Paulo:

Escola Profissional Feminina — Patrocínio de São José — Lorena — (S. E. 13.999-40) — 1941 — 15:000\$0.

Grupo Espírita Miguel Arcanjo — São Paulo — (S. E. 7.126-40) — 1941 — 3:000\$0.

Santa Casa de Misericórdia D. Carolina Malheiros — São João da Boa Vista — (S. E. 14.943-40) — 1941 — 10:000\$0.

Distrito Federal:

Sociedade Brasileira de Filosofia — (S. E. 15.265-40) — 939-940 — 3:000\$0.

Rio Grande do Sul:

Irmandade de Santa Casa de Caridade — Alegrete — (S. E. 15.520-40) — 1941 — 25:000\$0.

Sociedade Hospitalar de Caridade da Taquara — S. E. 15.100-40) — 1941 — 10:000\$0.

Minas Gerais:

Asilo de Caridade — Bom Sucesso — (S. E. 11.116-40) — 1941 — 10:000\$0.

Conferência de N. S. da Graça da Sociedade de São Vicente de Paula — Capelinha — (S. E. 14.657-40) — 1941 — 2:000\$0.

Tupi F. C. — Juiz de Fora — (S. E. 16.031-1940) — 1941 — 10:000\$0.

Comprovações despachadas:

Baía:

Associação de Senhoras de Caridade — Cateté — (S. E. 30.897-39) — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 1.718-42).

Distrito Federal:

Patronato de Crianças Pobres da Paróquia da Lagoa — (S. E. 15.171-40 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 1.719-42).

Rio de Janeiro:

Centro Espírita Friburguense — Nova Friburgo — (S. E. 15.493-40) — Obedeça as instruções fornecidas no ofício número 1.716-1942.

Faculdade Fluminense de Medicina — Niterói — (S. E. 15.266-40) — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 1.712.

São Paulo:

Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência de São Luiz Gonzaga — Ribeirão Preto — (S. E. 16.318-40) — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 1.664 desta Divisão.

Mato Grosso:

Prelazia de Diamantino de Diamantino — (S. E. 15.922-40) — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 1.717-42, desta Divisão.

Departamento Nacional de Educação

Divisão de Ensino Superior

Dia 15 de julho de 1942

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 13.344-42 — Halter Maia de Almeida. — Indeferido, 13-7-42. — *Capanema*.

N. 35.279-42 — Mauricio Brickmann. — Deferido, 10-7-42. — *Capanema*.

N. 35.554-42 — Lydia Paiva Luna e outras. — Indeferido, 6-7-42. — *Capanema*.

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR GERAL

N. 27.967-42 — Lina Cavalieri. — A vista do parecer, indeferido.

Registo de diploma

Médico:

N. 54.914-41 — Milton de Uzêda Villela. — Deferido.

N. 7.445-42 — Brenno Silveira. — Sim.

N. 28.866-42 — José Esteves Martins de Andrade. — Deferido.

N. 32.708-42 — Marianô Teixeira de Mendonça. — Sim.

N. 33.689-42 — Oswaldo Borges da Costa. — Sim.

N. 35.387-42 — Luiz Carlos Esteves. — Sim.

Cirurgião-dentista:

N. 30.270-42 — Antonio Viegas Filho. — Sim.

N. 36.251-42 — Edmundo Amaro. — Sim.

Farmacêutico:

N. 34.173-42 — Aldo Cavalcante Leite. — Sim.

Bacharel:

N. 36.539-42 — Ruth de Almeida Serra. — Deferido.

N. 36.550-42 — Gualter Ferreira Costa. — Deferido.

Licenciada em geografia e história:

N. 31.303-42 — Maria da Conceição Martins Ribeiro. — Sim.

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR DA DIVISÃO

N. 6.456-41 — Nilda Luiz. — Requeira separadamente.

N. 29.248-41 — Roberto de Britto Grenville Costa. — Certifique-se como constar.

N. 32.425-42 — Carlos Nunes de Lima. — Compareça a esta Divisão.

N. 33.862-42 — Juracy Sampaio. — Habilitar procurador, na forma da lei, ou requeira pessoalmente.

N. 33.863-42 — Heloisa Campos. — Requeira pessoalmente, ou habilitar procurador na forma da lei.

N. 36.481-42 — José Guerra Abrantes. — Requeira, nos termos da lei.

Divisão de Ensino Secundário

Dia 17 de julho de 1942

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 35.258-42 — Inimá Tavares Lobato e outros, alunos do Ginásio Professor Pinheiro Campos, Oliveira, pedem remessa do modelo do uniforme de gala a ser adotado. — O estabelecimento deve aguardar a expedição da lei federal sobre o assunto. De ordem do Sr. ministro, — C. Drummond, chefe do Gabinete, 8 de julho de 1942.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 3.647-42 — Luiz Mario de Moraes Gonçalves, 2.^a chamada para prova parcial. — Arquivar-se. 15-7-42.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO

N. 12.529-38 — Pedro Baron, registo. — Cumpra (apresentar prova de identidade). 14 de julho de 1942.

N. 21.692-38 — Krezzentia Albrecht (Irmã Maria Sotaris), registo. — Cumpra (apresentar prova de identidade). 14-7-42.

N. 21.850-38 — Wilson Lopes de Rezende, registo. — Cumpra (aprovação em curso superior). 14-7-42.

N. 45.472-38 — Maria Mathilde Becker, registo. — Cumpra (apresentar o programa referente ao certificado de fls. 15 devidamente autenticado pela diretora daquela congregação). 14-7-42.

N. 18.730-40 — Arlindo de Lima Telles, restituição. — Devolva-se o título mediante recibo. O prosseguimento do processo depende da satisfação das exigências feitas. 14-7-42 (fazer visar pelo inspetor o documento de folhas 5).

N. 27.073-41 — Ordalia Barreto de Magalhães, registo. — Cumpra (fazer visar o documento de fls. 9, pelo inspetor federal). 14 de julho de 1942.

N. 30.944-41 — Antonio de Assis Nogueira, restituição. — Deferido, mediante recibo. 14 de julho de 1942.

N. 34.041-41 — Minerva Saadi, restituição. — Deferido, mediante recibo. 14 de julho de 1942.

N. 38.701-41 — João Chagas de Miranda, restituição. — Deferido, mediante recibo. 14 de julho de 1942.

N. 51.567-41 — Edward Helal, restituição. — Deferido, mediante recibo. 14-7-42.

N. 59.068-41 — Aurelina Dias Cavalcanti, registro. — Cumpra (apresentar prova de identidade). 14-7-42.

N. 61.824-41 — Leopoldo Muller, registro. — Cumpra (deverá cumprir o que dispõe a letra d das instruções, isto é, apresentar prova de aprovação na matéria). 14-7-42.

N. 62.093-41 — Magno Sauter (Padre), registro. — Cumpra (pagar o selo por verba e inscrever no registro de títulos e documentos o certificado de fls. 7 e 8). 14-7-42.

N. 62.080-41 — Julia Maria Antônia Langhardt, registro. — Cumpra (apresentar certidão de idade; certificado de exame nas matérias em que solicita registro; atestado de exercício no magistério da disciplina de História Natural, visado pelo fiscal estadual e fazer visar pelo fiscal estadual o documento de fls. 5). 16-7-42.

N. 62.162-41 — Hilderico Pinheiro de Oliveira, registro. — Cumpra (apresentar atestado de identidade). 16-7-42.

N. 62.313-41 — Sabino Bellasalma, registro. — Cumpra (apresentar certificado de aprovação nas matérias em que solicita registro). 16 de julho de 1942.

N. 62.387-41 — José Pereira de Mendonça, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício nas matérias em que solicita registro). 16-7-42.

N. 62.390-41 — Arlette da Fonseca Thedim Costa, registro. — Cumpra (apresentar atestado de identidade e certidão de idade). 16-7-42.

N. 62.509-41 — Neli Jacinto Romero, registro. — Cumpra (apresentar atestado de identidade). 16-7-42.

N. 63.881-41 — José Rodrigues Zica Filho, registro. — Cumpra (apresentar atestado de idoneidade e certificado de aprovação nas matérias em que deseja registro). 14-7-42.

N. 63.886-41 — Maria Grecina Drevet de Vasconcellos, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício no magistério, declarando o período que vem lecionando). 16-7-42.

N. 63.977-41 — Antenor Altamiro Brandão, registro. — Cumpra (apresentar certificado de habilitação na matéria em que solicita registro). 14-7-42.

N. 64.145-41 — Francisco Bittencourt Junior, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor federal de Ensino Superior, o certificado de fls. 4). 14-7-42.

N. 64.657-41 — Marina Brazileira Aranha Miranda, registro. — Cumpra (esclarecer em que matérias deseja registrar-se). 14-7-42.

N. 64.695-41 — Helena Velloso Johnson, registro. — Cumpra (apresentar prova de identidade, certidão de idade, pagar o selo por verba do diploma de fls. 4 e apresentar a tradução do mesmo). 14-7-42.

N. 64.699-41 — Affonso Moraes Gomes, registro. — Cumpra (apresentar atestados de idoneidade, certidão de idade, certificado de aprovação na matéria e prova de exercício do magistério). 14-7-42.

N. 20.934-42 — Ophelia Ricci, restituição. — Deferido, mediante recibo. 14-7-42.

N. 21.387-42 — Alexandre Iliencko e Herblis Rios de Aguiar, retificação de nome. — Deferido, em face dos documentos apresentados. 15-7-42.

N. 29.568-42 — Geraldo Barbosa, guia de transferência. — Autorizo a expedição da guia. 13-7-42.

N. 29.824-42 — Pedro Machado de Araujo, retificação de nome de Fausta Fafe Araujo e Ebroino Fafe Araujo. — Deferido, em face do que consta dos assentamentos do registro civil. 15-7-42.

N. 31.172-42 — Alberto Alves, inquérito disciplinar sobre o estudante Arnaldo Jorge Rosas. — Tendo em vista que o aluno já sofreu suspensão por vários dias antes da sua transferência para outro estabelecimento, aplico-lhe a penalidade de suspensão por quinze dias, no Colégio Plínio Leite, onde se acha atualmente matriculado. 14-7-42.

N. 32.315-42 — Antônio Fagim Filipe da Silva, restituição. — Deferido, mediante recibo. 14-7-42.

N. 34.402-42 — Maria Angélica de Sousa Florence, matrícula. — Indeferido; a aluna não efetuou matrícula no corrente ano pelo que não pode ser transferida nesta época. 17-7-42.

N. 37.479-42 — Rubens Rio, guia de transferência. — Deferido, por equidade. 10-7-42.

N. 37.480-42 — Rubens de Almeida, transferência. — Deferido, em face do motivo alegado, cuja justiça reconheço. 10-7-42.

N. 37.533-42 — Francisco Eugenio Ferraz Filho, transferência. — Deferido, por equidade, visto o aluno ter obtido vaga somente depois de findo o período legal de transferência. 13-7-42.

N. 37.531-42 — Escola Normal de Araçatuba, São Paulo, pede aprovação para medidas tomadas pelo Governo do Estado. — De acordo. 15-7-42.

N. 37.563-42 — Agenor Lopes Cançado, requer orientação para prosseguir seus estudos. — Responda-se nos termos do parecer. (O consulente deverá requerer ao Sr. ministro a solução do seu caso). 14-7-42.

N. 37.596-42 — Colégio Felisberto de Menezes, inspeção permanente. — Deposite 1:500\$0 na Tesouraria deste Ministério. 16-7-42.

N. 37.631-42 — Conte Caetano, retificação de nome. — Deferido. 15-7-42.

N. 37.686-42 — Evaristo José Gonçalves, retificação de nome. — Complete o selo do requerimento. 17-7-42.

N. 37.838-42 — Ricardo Riemer, transferência de Roberto. — Deferido. 10-7-42.

N. 37.687-42 — Geni Parigot de Souza, segunda chamada. — Deferido, equidade. 16-7-42.

N. 37.817-42 — Constantino Pereira da Cunha, transferência de Henrique. — Deferido.

do, por extensão ao que dispõe o decreto número 22.663. 16-7-42.

N. 38.114-42 — Epitácio Galvão, revalidação de frequência para Geraldo. — Indeferido. Não é possível revalidar matrícula condicional feita em 4 de maio. 17-7-42.

N. 38.161-42 — Instituto Americano, Lins, São Paulo, permissão para funcionar como "Colégio". — Aguarde a regulamentação. 17-7-42.

N. 38.217-42 — Benedito Cursino dos Santos, transferência para José. — Indeferido, visto não haver razão para uma exceção ao que dispõem os regulamentos sobre a época legal de transferências. 17-7-42.

N. 38.311-42 — Omar José Ribeiro, restituição. — Indeferido o pedido. Documento que instruiu matrícula não pode ser devolvido. Requerida 2ª via do certificado de 5ª série, se quiser. 17-7-42.

N. 38.385-42 — Dalva Moraes Luterback, guia de transferência. — Autorizo a transferência para o Colégio N. S. das Dores de Friburgo. 10-7-42.

N. 38.387-42 — Matilde Staffa, transferência. — Deferido, em face do atestado médico que contraindica o regime de internato. 10-7-42.

N. 38.461-42 — Colégio São José, Recife, Pernambuco, permissão para funcionar como "Colégio". — Aguarde a regulamentação. 17-7-42.

N. 38.550-42 — Jacy Cesar de Andrade, permissão para prestar, na próxima época, exames de latim e história natural. — Junte, preliminarmente, certidão dos estudos feitos. 17-7-42.

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de julho de 1942

Portaria n. 89 — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o que pediu o Conselho Federal de Comércio Exterior, resolve designar o diretor das Rendas Internas, bacharel Hortêncio de Alcântara Filho, para, como representante da mesma Diretoria, fazer parte da Junta Reguladora do Comércio de Quartzos Industrial. — A. de Souza Costa.

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

N. 46.775-42 — Requerimento da firma L. d'Abreu e Costa, pedindo permissão para exportar 270 quilos de óleo essencial de *petigrain*. — Prove a interessada que o óleo tem emprego exclusivo na indústria de perfumaria.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 14 de julho de 1942

Ao Sr. Presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 169 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado o Laboratório Arson Ltd., de São Paulo e a que se refere o acordão número 12.089, de 4 de dezembro último: "Atendendo a que a fatura consular, embora apresentada depois de decorrido o prazo estipulado no tempo de responsabilidade, se acha devidamente legalizada, relevo, de acordo com a proposta do Conselho Superior de Tarifa, a multa imposta, por equidade, para efeito de baixa na responsabilidade contrada".

— Ao Sr. Presidente do 1.º Conselho de Contribuintes.

N. 170 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado o Banco Mineiro da Produção, com sede em Belo Horizonte, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda Pública da decisão constante do acordão n. 11.283, publicado no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1941: "De acordo com os pareceres, dou provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, para reformar o acordão recorrido, restabelecendo, consequentemente, a decisão de primeira instância".

N. 171 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Pinto Alves & Comp., estabelecida em Recife, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acordão número 11.558, publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho de 1931: "De acordo com os pareceres da Divisão do Imposto de Renda e Diretoria Geral da Fazenda Nacional, dou provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, para anular o acordão recorrido, restabelecendo, consequentemente, a decisão de primeira instância".

Segundo Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE JULHO DE 1942 (TERÇA-FEIRA) ÀS 14 HORAS

Recursos:

Relator, Sr. Carlos Braga:

N. 675-R — José Sargi e A. Molon & Cia. — Imp. cons. — Pedido de reconsideração do acordão n. 11.535 — Del. Fiscal em São Paulo.

N. 12.478 — Fortunato Torquato Ribeiro e Joaquim Tomaz de Aquino Filho — Imp. cons. — Deleg. Fiscal no Estado do Espírito Santo.

N. 12.485 — Perfecto Martinez Muñios, Westphalen, Bank, Krohn & Cia. e Wilson Sons & Co., Ltda. — Imp. cons. — Del. Fiscal na Baía.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho.

N. 11.420 — Atlantic Refining Co. of Brasil — Imp. cons. — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.086 — Perfumaria Dralle do Brasil Ltda. — Imp. cons. — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.711 — Manufatura de Brinquedos Estrella Ltda. — Imp. cons. (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.825 — Atlantic Refining Co. of Brasil — Imp. cons. — Alf. de Santos.

Relator, Sr. Marcondes da Luz.

N. 17.797 — João A. Lima — Imp. cons. — Del. Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 12.387 — Adolpho Droghetti & Filhos — Imp. cons. — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.579 — Badih Simões David — Imp. cons. — Del. Fiscal no Rio G. do Sul.

N. 12.715 — Alvarenga Mafra & Cia. — Imp. cons. — Receb. do Distrito Federal.

Relator, Sr. Onaldo Machado.

N. 12.732 — N. S. Torkomian & Cia. — Imp. cons. — Del. Fisc. em São Paulo.

N. 12.751 — José Leopoldino de Carvalho — Imp. cons. — Deleg. Fiscal no Rio Grande do Norte.

N. 12.753 — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Imp. cons. — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 12.771 — Quinto Giongo & Cia. Ltda. — Imp. cons. — Del. Fiscal no Rio Grande do Sul.

Relator, Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.810 — General Electric S. A. — Imp. cons. — Alfândega de Santos.

N. 12.809 — General Electric S. A. — Imp. cons. — Alfândega de Santos.

N. 12.823 — Atlantic Refining Co. of Brasil — Imp. cons. — Alf. de Santos.

N. 17.378 — Indústria Brasileira de Oculos Ltda. — Imp. cons. (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Relator, Sr. Magalhães Serejo.

N. 17.681 — Richard Klinghofer — Imp. cons. (cons.) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

N. 17.698 — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Estado de São Paulo — Imp. cons. (cons.) — Recb. Federal em São Paulo, *ex-officio*.

N. 17.923 — Di Giulio Martinelli & Cia. — Imp. cons. (cons.) — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio*.

N. 17.935 — Gonçalves Arrigo & Cia., Ltda. — Imp. cons. (cons.) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 17-7-1942. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Conselho Superior de Tarifa

Primeira Câmara

Paula para a sessão ordinária a ser realizada no dia 24 de julho de 1942, sexta-feira, às 13 h 12 horas, na 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 9.078-A-515 — Cia. Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Alf. de Santos — Classificação de mercadoria — Relator, senhor Henrique Lopes Vale.

N. 9.100-RR-538 — Passetti, Gobbi & Cia. Ltda. — Alfândega do Rio — Classificação de mercadoria — Relator, Sr. Antenor Rangel Filho. (Pedido de rec. do acórdão número 11.545).

N. 9.309-AR-620 — Gonçalves & Cia. — Alfândega de Maceió — Classificação de mercadoria — Relator, Sr. Palvino Campos Rocha. (Pedido de reconsideração do acórdão n. 11.366).

N. 9.404-A-705 — Joaquim Leão — Alfândega de Maceió — Classificação de mer-

cadoria — Relator, Sr. Henrique Lopes Vale.

N. 9.423-AR-708 — General Electric, S. A. — Alfândega de Santos — Classificação de mercadoria — Relator, Sr. Antenor Rangel Pinto. (Pedido de reconsideração do acórdão n. 11.686).

N. 9.427-A-711 — Afonso Vidal — Alfândega de Santos — Classificação de mercadoria — Relator, Sr. Henrique Lopes Vale.

N. 9.436-A-717 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Alfândega de Santos — Classificação de mercadoria — Relator, senhor Henrique Lopes Vale.

N. 9.444-A-839 — Joaquim Leão — Alfândega de Maceió — Diferença de direitos — Classificação de mercadoria — Relator, senhor Henrique Lopes Vale.

N. 9.460-A-723 — Comércio e Indústria Souza Neschese, S. A. — Alfândega de Santos — Classificação de mercadoria — Relator, Sr. Henrique Lopes Vale.

N. 9.510-AR-736 — M. Ferrão & Cia. — Alfândega do Rio — Classificação de mercadoria — Relator, Sr. Antenor da Fonseca Rangel Filho. (Pedido de reconsideração do acórdão n. 11.738).

N. 9.528-A-738 — Sociedade Técnica de Materiais Ltda. "Sotema" — Alfândega de Santos — Isenção de direitos — Relator, senhor Antenor da Fontoura Rangel Filho.

N. 9.810-A-819 — Associação Industrial Limitada — Alfândega de Santos — Classificação de mercadoria — Relator, Sr. Henrique Lopes Vale.

N. 9.827-A-828 — Thomaz & Irmão — Alfândega de Santos — Classificação de mercadoria — Relator, Sr. Antenor da Fonseca Rangel Filho.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 17 de julho de 1942. — *João da Rocha Batista*, secretário.

Segunda Câmara

Paula para a sessão ordinária a ser realizada no dia 23 de julho de 1942, quinta-feira, às 13.30 horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa:

N. 9.438-A-2.511 — Yurgel & Cia. — Fatura consular — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.442-A-2.515 — Booth & C.º (London) Ltda. — Imposto de Farol — Alfândega de S. Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.446-A-2.519 — Booth & Cia. (London) Ltd. — Imposto de Farol — Alfândega de S. Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.450-A-2.523 — Booth & C.º (London) Ltd. — Imposto de Farol — Alfândega de S. Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.451-A-2.527 — Booth & C.º (London) Ltd. — Imposto de Farol — Alfândega de S. Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.458-A-2.531 — Booth & C.º (London) Ltd. — Imposto de Farol — Alfândega de S. Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.462-A-2.535 — Francisco Aguiar & Cia. — Imposto de Farol — Alfândega de São Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.470-A-2.643 — Francisco Aguiar & Cia. — Imposto de Farol — Alfândega de S. Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.474-A-2.547 — Francisco Aguiar & Cia. — Imposto de Farol — Alfândega de São Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.478-A-2.551 — Francisco Aguiar & Cia. — Imposto de Farol — Alfândega de S. Luiz — Relator, Sr. C. Branco.

N. 9.225-A-2.590 — S. Paulo (Brazilian) Railway C.º Ltd. — Red. de direitos — Alfândega de Santos — Relator, senhor S. Figueira.

N. 9.243-A-2.602 — Cia. Brasileira de Cimento Portland, S. A. — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, senhor S. Figueira.

N. 9.260-A-2.614 — S. Paulo (Brazilian) Railway C.º Ltd. — Red. de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Figueira.

N. 9.284-A-2.630 — Frederico Linck &

Cia. — Fatura consular — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira. Secretaria da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de julho de 1942. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria das Rendas Internas

N. 283 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação da firma Quimiotécnica Ltda., estabelecida à rua da Graça n. 712, loja, em São Paulo. (Proc. n. 46.537-42).

Em 17 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

Processo n. 46.537-42 — Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Quimiotécnica Ltda., estabelecidos à rua da Graça n. 712, loja, capital do Estado de São Paulo.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações.

Anti Litiásico Clinicus, XI, caixa, \$040, 8\$0 — Peso líquido: 100 grs.

Bidisargol à 2 %, VI, caixa, \$100, 11\$0 — Gotas até 15 cc.

Bidisargol à 5 %, VI, caixa, \$100, 12\$0 — Gotas até 15 cc.

Bidisargol à 10 %, VI, caixa, \$100, 13\$0 — Gotas até 15 cc.

Cloreto cálcio "Clinicus", V, vidro, \$060, 8\$0 — 60 cc.

Intellectogenol, V, vidro, \$200, 10\$0 — 250 cc.

Neurolobio, V, vidro, \$060, 13\$5 — 60 cc.

Reforçol Irradiado, V, vidro, \$200, 12\$5 — 250 cc.

Reinacal (granulado), X, vidro, \$100, 15\$0 — Vidro contendo 140 cc.

Reinacal (injetável), VII, caixa, \$800, 15\$0 — Caixa contendo 12 amp. de 2 cc.

Reinacal (injetável), VII, caixa, \$800, 15\$0 — Caixa contendo 6 amp. de 5 cc.

Reinacal (injetável), VII, caixa, \$800, 15\$0 — Caixa contendo 6 amp. de 10 cc.

Reinafer, V, vidro, \$200, 13\$5 — 250 cc.

Reinamida (comprimidos), I, tubo, \$200, 15\$0 — Contendo 20 compr. de 60 centigramas.

Reinaovar, V, vidro, \$060, 13\$5 — 60 cc.

Reinatral, V, vidro, \$200, 13\$5 — 250 cc.

Trata-se de estabelecimento e produtos novos.

Data, 12 de março de 1942. — Quimiotécnica Ltda. (assinatura ilegível).

284 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação da Sociedade Farmacêutica "Laboratil Ltda.", estabelecida à rua Jaguaribe n. 426, na capital de São Paulo. (Proc. 46.543, de 1942).

Em 17 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

Processo n. 46.543-42 — Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação da Sociedade Farmacêutica "Laboratil Ltda.", estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Jaguaribe n. 426, bairro de Santa Cecília.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações.

Aurital, classe VI, vidro de 10 cc, \$080, 7\$0, por unidade.

Geleiatil, classe IX, bisnaga de 20 cc, \$100, 7\$0, por unidade.

Data — São Paulo, 4 de abril de 1942. — Sociedade Farmacêutica Laboratil Ltda. — (Assinatura ilegível).

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO TESOIRO NACIONAL, EM 18 DE JULHO DE 1942

As certidões constantes da presente relação, acham-se prontas, no Cartório do Tesouro Nacional, sito à avenida Venezuela, aguardando o comparecimento dos respectivos interessados, para a competente entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo devido, cuja importância, está indicada na relação abaixo.

Processos — Interessados — Selo

- N. 52.404-42 — Alba Réveilleau Moreira — 11\$2.
 N. 103.141-41 — Antonio Ferreira Momão — 6\$6.
 N. 53.022-42 — Antonio Xavier de Oliveira — 5\$2.
 N. 40.676-42 — Arnaldo José do Nascimento — 42\$2.
 N. 45.803-42 — Assonipo de Sarandy Raposo — 25\$4.
 N. 43.924-42 — Carlos Martins do Valle — 45\$0.
 N. 52.448-42 — Celio Negreiros de Barros — 49\$0.
 N. 52.594-42 — Dermeval da Silva Alves — 19\$4.
 N. 50.414-42 — Elba Oddone — 7\$2.
 N. 37.724-42 — Esperidião de Queiroz Lima — 31\$4.
 N. 52.780-42 — Estevão Fernandes Moreira — 46\$8.
 N. 51.148-42 — Francisco Assis Machado — 44\$2.
 N. 52.587-42 — Francisco Ferreira Alves — 20\$2.
 N. 49.130-42 — Jefferson Sensburg de Lemos — 7\$8.
 N. 52.691-42 — José de Araujo Braga Junior — 18\$8.
 N. 52.589-42 — José Ferreira Alves — 25\$2.
 N. 50.186-42 — João Maggi — 26\$8.
 N. 48.104-42 — Joaquim Domingos de Miranda — 40\$2.
 N. 52.420-42 — Julio Freire — 5\$5.
 N. 94.522-40 — Leonor Machado — 11\$0.
 N. 51.151-42 — Otto Jargow — 14\$2.
 N. 47.724-42 — Quirino de Souza — 38\$2.
 N. 52.407-42 — Rolando Julio Duclous — 28\$4.
 N. 52.585-42 — Sebastião Ferreira Alves — 28\$2.
 N. 79.206-41 — Silva Gloria de Novais — 22\$2.
 Ao todo 25 certidões — Selo total 620\$3.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Despacho:

No processo n. 54.214-42 em que Manuel Alves Cardoso, funcionário aposentado, pede para descontar pela décima parte dos seus proventos o débito proveniente de vencimentos recebidos a maior, o Sr. diretor geral deu o seguinte despacho:

Defiro o pedido, de acordo com o parecer.

Diretoria do Tesouro

Divisão do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 23 de junho de 1942

Processo n. 11.937-42 — Prove haver entregue declaração de rendimentos do exercício de 1941.

Recebedoria do Distrito Federal

Secção de Administração

DESPACHO DO SR. DIRETOR

N. 49.741-42 — Alayto Pereira Vaz Braga. — Encaminhe-se ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

SECÇÃO PREPARATÓRIA DO JULGAMENTO

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 16 de julho de 1942

Notificações:

- N. 2.321-41 — Empresa Brasileira de Engenharia Ltd., rua dos Inválidos n. 115. — Multa de 300\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registro.
 N. 2.256-42 — Viuva Manoel Gomes Soares, praia do Cajú n. 169. — Multa de 150\$0, mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro.
 N. 2.391-42 — Cervejaria Comércio Limitada, rua Elias da Silva n. 11. — Multa de 250\$0, mais a importância de 250\$0 relativa a emolumentos de registro.
 N. 2.408-42 — Benevenuto Arantes de Paiva, rua Souza Lima n. 8. — Multa de 150\$0, mais a importância de 20\$0 relativa a emolumentos de registro.
 N. 308-42 — Paschoal Baptista, estrada do Guandú n. 556. — Multa de 430\$0, mais a importância de 215\$0 relativa a emolumentos de registro.
 N. 2.061-42 — Mauricio Bernsteine, avenida Rio Branco n. 52-A. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0 relativa a emolumentos de registro.
 N. 2.179-42 — Hugo Eisenstadler, rua Buenos Aires n. 91. — Idem.
 N. 839-42 — Traifeld, Gluzer & Polisk Ltd., rua dos Inválidos n. 11. — Multa de 400\$0, mais a importância de 400\$0 relativa a emolumentos de registro.
 N. 1.086-42 — Rua Engenho de Dentro número 29. — Consta do processo que a notificada pagara anteriormente ao procedimento de folhas, emolumentos para o comércio "a varejo de dois produtos, quando da notificação se verifica que a mesma comercia com seis, sem se achar devidamente habilitada". Reconsidero, pois, em parte, a anterior decisão para, reformando-a, reduzir a importância da multa a 150\$0 e a dos emolumentos a 60\$0, relativa à diferença devida pelo seu registro. Intime-se, na forma da lei.
 N. 1.982-41 — F. Cabral Paes, rua dos Inválidos n. 224-A. — Consta do processo que a notificada pagara anteriormente à ação fiscal a respectiva patente de registro para o comércio de moveis, não o fazendo porem para o de cimento. Reconsidero, pois, em parte a anterior decisão para o fim de, mantendo a multa imposta, reduzir a importância dos emolumentos devidos como diferença a 20\$0. Intime-se, na forma da lei.
 N. 152-42 — Joaquim Ferreira Rego, rua do Matoso n. 65. — Deixo de apreciar o pedido por interposto fora do prazo regulamentar. Declaro a firma de que trata este processo "devedor remisso", aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5, de 1937 e oficiando-se oportunamente às repartições interessadas quanto à idoneidade prevista pelo citado decreto-lei.
 N. 867-42 — Sultani & Andrade, rua da Alfândega n. 131. — As alegações contidas no pedido de folhas não elidem a alta arguida na peça inicial. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. Intime-se, na forma da lei.
 N. 866-42 — Sultani & Andrade, rua da Alfândega n. 131. — Idem.
 N. 1.028-42 — Antonio Vieira, rua Regente Feijó n. 143. — O que requer a notificada não encontra amparo na lei. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. Intime-se na forma regulamentar.
 N. 722-42 — Odilio Augusto Floret Lobo, rua Otto de Alencar n. 23. — Os argumentos apresentados com o requerimento de folhas não elidem a falta capitulada na peça inicial. Mantenho, pois, a anterior decisão por seus fundamentos. Intime-se, na forma da lei.
 N. 280-42 — Abilio Martins, rua Visconde de Maranguape n. 28. — Não tendo a firma Abilio Martins recolhido as importâncias reclamadas neste processo, considero-a devedora remissa e, como tal incursa no decreto-lei número 5, de 1937. Publique-se e encaminhe-se à S. F. para as devidas anotações.

- N. 285-42 — Rence Mugarbi, rua Visconde de Pirajá n. 3-B. — Idem.
 N. 286-42 — Belmiro Macedo da Costa, rua Visconde de Pirajá n. 84-A. — Idem.
 N. 284-42 — Eudino Woelbert, rua Visconde de Pirajá n. 3. — Idem.
 N. 281-42 — Constancio & Costa, rua Evaristo da Veiga n. 133. — Idem.
 N. 266-42 — Arturo Pisiotti, rua Visconde de Itauna n. 71, sobrado. — Idem.
 N. 251-42 — João Teodoro de Souza, rua Visconde da Gávea n. 50-A. — Idem.
 N. 240-42 — N. Loures Filgueiras, rua Riachuelo n. 20. — Idem.
 N. 238-42 — Adelino dos Santos, rua General Pedra n. 40. — Idem.
 N. 233-42 — José Dionisio de Alcantara, avenida Geremário Dantas n. 1.465. — Idem.
 N. 231-42 — Costa & Silva, estrada da Taquara n. 15. — Idem.
 Ns. 226 e 225-42 — Delagado & Ferreira, rua Arquias Cordeiro n. 442. — Idem.
 N. 206-42 — Lavos & Comp., rua Conceição n. 168. — Idem.
 N. 204-42 — M. Ferreira Segundo, rua Ana Quintão n. 54-A. — Idem.
 N. 201-42 — H. B. Cunha, rua N. S. de Copacabana n. 891. — Idem.
 N. 200-42 — Empresa Ypiranga Ltd., rua N. S. de Copacabana n. 811-A. — Idem.
 N. 190-42 — José Pinto da Silva, rua São Clemente n. 20. — Idem.
 N. 163-42 — Jorge Teixeira Ferraz, rua Lomas Valentina n. 144. — Idem.
 N. 147-42 — Samuel Carneiro de Almeida, rua do Matoso n. 32-A. — Não tendo Samuel Carneiro de Almeida recolhido as importâncias reclamadas neste processo, considero-o devedor remisso e como tal, incursa nas sanções do decreto-lei n. 5, de 1937. Publique-se, e encaminhe-se o processo à S. F. para as devidas anotações.
 N. 136-42 — Marcenaria Carioca Ltd., rua Miguel de Frias n. 44. — Idem.
 N. 138-42 — Sociedade Importadora Nippo Brasileira Ltd., rua Benedito Hipólito n. 10. — Idem.
 N. 162-42 — Vicente Manoel dos Santos, rua Ubatuba n. 263. — Idem.
 N. 177-42 — Casa de Música Ltd., rua Siqueira Campos n. 82. — Idem.
 N. 214-42 — Antonio de Andrade, rua Senhor dos Passos n. 246. — Idem.
 N. 235-42 — Friedrich Alexander, rua da Quitanda n. 128. — Idem.
 N. 241-42 — Rubem Teixeira, rua Buenos Aires n. 66. — Idem.
 N. 271-42 — Guilherme Croset, rua Visconde de Ouro Velho n. 81. — Idem.
 N. 274-42 — Mateus Ventura & Comp., rua Marquês de Abrantes n. 74. — Idem.
 N. 263-42 — Jayme Loureiro & Comp. Ltd., rua Conceição ns. 169-171. — Idem.
 N. 279-42 — Eich Katz, rua dos Arcos n. 31. — Idem.
 N. 316-42 — João Evangelista Fernandes, rua da Passagem n. 276. — Idem.
 N. 360-42 — Miguel Daikun, rua Senhor dos Passos n. 291. — Idem.
 N. 313-42 — José de Souza, rua Francisco Real n. 51. — Idem.
 N. 303-42 — M. A. Melo, avenida N. S. de Copacabana n. 930-B. — Idem.
 N. 301-42 — E. Lopes & Rocha, rua Bolivar n. 65. — Idem.

Requerimentos:

- N. 8.297-42 — Antonio Vasquez Alonso e outro. — Transfira-se, quanto ao imposto de indústrias e profissões. Imponho a Manoel Dominguez Alonso e Antonio Vasquez Alonso a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 34.303-42 — Aristeu Guimarães. — Proceda-se a alteração nos termos propostos. Imponho a Aristeu Guimarães a multa de réis 100\$0, mínimo da lei.
 N. 70.727-41 — Narcisca Mendes. — Havendo sido apresentada fora do prazo a coleta de fls. 2, como o salientou o parecer de 29 de novembro de 1941, reconsidero o despacho de 17 de março próximo passado, tão somente para impor à Narcisca Mendes a multa de 100\$0, mínimo da lei.

Autos:

N. 2.564-42 — Alfredo Kaufmann — Avenida Nilo Peçanha n. 38. — Julgado procedente e imposta a multa de 3:828\$1 alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de igual quantia nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

N. 1.414-42 — Abel Rodrigues de Carvalho — Estrada Velha da Pavuna n. 1.294. — Julgado procedente e imposta a multa de réis 500\$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 62\$2, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

N. 2.495-42 — Aristeu Guimarães — Rua da Constituição n. 61. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 62\$3, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 2.140-42 — J. R. Gonçalves — Rua do Nuncio n. 41. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 347\$2, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-41, combinado com o artigo 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

N. 1.608-42 — Sebastião Corrêa Risso — Rua Teixeira Campos n. 105. — Julgado procedente e imposta a multa de 617\$6 nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449 de 23-7-1941.

N. 2.531-42 — E. Ferreira & Conceição — Rua da Constituição n. 59. — Julgado procedente e imposta a multa de 100\$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 12\$5, nos termos dos arts. 30 § 3.º b e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.076-42 — J. R. Pereira & Cia. — Rua da Assunção n. 128. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 64\$8, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.138-42 — Antonio Gonçalves Martins — Rua Borges Monteiro n. 261. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, alem da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 172\$5 nos termos do art. 1.º do decreto n. 3.449, de 23-7-1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

N. 5.006-41 — Luciano & Cia. — Rua Sacadura Cabral n. 101. — Julgado procedente e imposta a multa de 1:227\$1 alem da obrigação do pagamento do imposto devido, de igual quantia, nos termos do art. 1.º do decreto n. 3.449, de 23-7-1941, combinado com o artigo 38 do decreto n. 22.061 de 9-11-1932.

N. 972-42 — Ernesto Gonçalves da Fonseca — Rua Coimbra n. 550. — Julgado improcedente o auto de fls. Determino o arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

N. 1.115-40 — Manoel Joaquim Ribeiro — Rua Bernardino de Melo n. 235 — Nova Iguaçu. — Escapa à competência desta Diretoria, permitir o pagamento parcelado dos débitos à Fazenda Nacional. Nos termos do art. 18 letra n. do decreto n. 21.036, de 1934, ao Exmo. Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional é que compete decidir sobre os pedidos de pagamento em prestações. Nestas condições e por falta de amparo legal, indefiro o pedido formulado no requerimento de fls. 21. Restitua-se o processo à 1.ª Coletoria Federal em Nova Iguaçu.

N. 32.536-41 — Companhia Calçado Bordalo — Rua Augusta n. 35. — Declaro a firma de que trata este processo "devedor remisso" aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei número 5, de 13 de novembro de 1937.

N. 2.723-41 — Anibal R. Rocha & Cia Ltda. — Rua Machado Coelho n. 115. — Idem.

N. 2.612-40 — Estabelecimento Químico Industrial Rapalo — Rua Vieira Bueno n. 31. — Idem.

N. 3.749-41 — Marinho Couto & Soares — Av. Suburbana n. 1.181. — Declaro a firma de que trata este processo — "devedor remis-

so" aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937.

N. 18-41 — Habib Irmãos — Rua da Alameda n. 338. — Idem.

N. 26-41 — Cezar A. Catarino — Rua do Matoso n. 73. — Idem.

N. 68.489-41 — Luiz Correa da Rocha Sobrinho — Laranjeiras — Município de Itaocara — Estado do Rio. — Idem.

N. 5.186-41 — The Sydney Ross Co. Colgate Palmolive Peet C. Ltda. — Rua da Assembleia n. 104. — Idem.

SECÇÃO DO PREPARO DA ARRECAÇÃO

Cartões do Imposto de Vendas e Consignações transferidos, prontos para entrega na S.P.A.:

Protocolo — Firmas — Local

N. 47.259 — 555 — T. M. Athayde, rua Visconde da Gávea n. 10-A.

N. 14.657 — 556 — Manoel Ferreira da Costa, rua Antunes Maciel n. 70.

N. 15.027 — 558 — Vinha Fernandes & Companhia, rua Santa Maria n. 38.

N. 1.229 — 569 — A. Pereira de Moraes, rua São Pedro ns. 194-96.

N. 36.550 — 570 — Companhia de Anilinas e Produtos Químicos (Geigy do Brasil, S.A.), rua Costa n. 123.

N. 21.404 — 572 — João José Monteiro, rua Juiz de Fora n. 37.

N. 45.533 — 573 — Lamas & Carvalho, avenida Gomes Freire n. 47.

N. 38.709 — 574 — J. Luiz & Gomes, rua Riachuelo n. 209.

N. 49.842 — 586 — José Augusto Rolo, rua São Bento n. 3, sobrado.

N. 37.382 — 589 — Lejbus Urman, rua Maria de Freitas n. 18.

N. 1.042 — 591 — International Business Machine, C.º of Delaware, avenida Graça Aranha n. 14, 8.º andar.

N. 15.238 — 592 — S.A. Mercantil Anglo Brasileira, rua Visconde de Inhauma n. 109.

N. 26.559 — 595 — Avelino Alirio Gonçalves de Barros, rua Barão do Bananal n. 332.

N. 43.219 — 596 — Fisher & Kessler, rua da Quitanda n. 136.

N. 47.438 — 597 — Sebastião Fernandes, rua Engenho de Dentro n. 34.

Cartões de inscrições do Imposto de Vendas e Consignações, prontos na S.P.A., para entrega aos interessados:

N. 53.809 — 224 — José Ribeiro, avenida Antenor Navarro n. 170-A.

N. 53.778 — 276 — Aurora Sapienza, avenida Rio Branco n. 120, loja 42.

N. 53.810 — 410 — Jakob Ostrower, rua Ouvidor n. 169, 8.º andar, sala 804.

N. 53.788 — 493 — Futina Bittas Polillo, avenida 28 de Setembro n. 148, casa 2.

N. 53.792 — 557 — J. Santos Amaral, rua Teófilo Otoni n. 165, sobrado.

N. 53.779 — 559 — Alberto da Conceição Henriques Lopes, avenida Rio Branco n. 114, 4.º andar, sala 43.

N. 53.804 — 561 — Raphael Russo, rua Lavradio n. 119.

N. 53.806 — 563 — Sociedade Comercial e de Materiais, Ltda., avenida Suburbana número 9.850.

N. 53.780 — 564 — Abram Cytrin, rua Barão de Igatemi n. 52, 2.º andar.

N. 53.799 — 565 — Manoel Abrahão Horane, rua da Capela n. 124.

N. 53.793 — 566 — Joaquim do Amaral, rua Gotemburgo n. 42.

N. 53.802 — 567 — Pinckus Goldstein, rua General Polidoro n. 324, casa 9.

N. 53.794 — 568 — Leibisch Besnosik, rua Marquês de Abrantes n. 12.

N. 53.785 — 571 — Carlos Augusto Pimpapel, avenida Gomes Freire n. 74.

N. 53.789 — 575 — Fábrica de Calçados Natal Issac de Oliveira, rua Gustavo Reidell, número 514.

N. 53.801 — 586 — Pedro Festas, rua Doutor Ferrari n. 155.

N. 53.800 — 577 — Manoel Ferreira da Cunha, avenida Automovel Club.

N. 53.787 — 578 — Casa Saldanha, Farmacêutica Ltda., rua Buenos Aires n. 66.

N. 53.796 — 579 — M. A. Cunha, rua Teófilo Otoni n. 165, sobrado.

N. 53.784 — 580 — Benedito Geraldo, travessa Perdigão Malheiro n. 31.

N. 53.790 — 594 — Ferro Velho Ltda., rua da Quinta n. 15.

N. 53.791 — 582 — Francisco Lopes de Figueiredo, rua Pompílio de Albuquerque n. 262.

N. 53.786 — 583 — Comércio & Imóveis, Ltda., avenida Nilo Peçanha n. 151, 1.º andar, sala 111.

N. 53.805 — 584 — Sociedade Anônima Matérias Primas e Combustíveis "Mapri" praça 15 de Novembro n. 20, 4.º andar, sala 403.

N. 53.808 — 585 — Sociedade Mineradora Ind. Couto de Magalhães Ltda., rua 7 de Setembro n. 141, 3.º andar, sala da frente.

N. 53.798 — 587 — Michel Edmon, avenida N. S. Copacabana n. 1.102.

N. 53.807 — 589 — Sampaio & Dantas, Ltda., rua da Quitanda n. 185, salas 508 e 510.

N. 53.797 — 590 — Mario Cardoso Bessa, rua São José n. 82.

N. 53.803 — 599 — R. Gomes da Rocha, rua Dias da Cruz n. 108.

N. 53.782 — 601 — A. R. Santos, rua Uranos n. 491, 2.ª loja.

N. 53.783 — 602 — André & Zeni, rua Uruguiana n. 27, sobrado.

N. 53.781 — 604 — Armando & Rurt Ltda., avenida N. S. Copacabana n. 195-A.

N. 53.795 — 606 — Lima & Noronha Ltda., rua 7 de Setembro n. 219, 2.º andar.

Inscrições de exigências:

N. 472 — Daniel Zali, praça Marechal Hermes número 41.

N. 516 — Antonio Marques Gil, travessa Barão de Guaratiba n. 14.

N. 560 — Intercâmbio Sueco Bras., Ltd., avenida Rio Branco n. 26, 6.º andar.

N. 562 — Alfredo Soares de Oliveira, rua Miguel Couto n. 124, 1.º andar, sala 3.

N. 581 — Antonio Bencardino, rua Conselheiro Leonardo n. 7.

N. 598 — Costa & Vanatko, avenida Rio Branco n. 11.

N. 603 — Lourival da Rocha Vaz, rua Uruguiana n. 27, sobrado.

N. 605 — Albino dos Santos, Quinta do Cajú número 70.

SECÇÃO DE CONTROLE E ESTATISTICA

Processos aguardando satisfação de exigências na T. Co:

N. 41.289-42 — De acordo com o art. 682, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e circular n. 10, de 1934, deve a requerente apresentar o certificado do imposto pago, cuja restituição pleiteia.

N. 29.973-42 — Deve o requerente juntar as estampilhas declarando o local da aquisição das mesmas e qual o fim.

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

Desapropriações por Utilidade Pública

(Dec.-lei n. 3.365 — 21-6-41)

DIVULGAÇÃO N. 55

PREÇO: \$500

A venda:

Secção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves

Agencia I: Ministério do Trabalho

Agencia II: Pretório

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de julho de 1942

Avisos:

N. 1.879 — Aprovo o ato do comandante da 2.ª Região Militar criando no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da mesma Região uma Seção de Engenharia, com organização semelhante à que funciona em Itajubá, e o diretor de Engenharia nomeando Instrutores da mesma Seção os 1.ºs tenentes Luiz de Assis Duque Estrada e Alberto Garcez Duarte.

N. 1.880 — A 5.ª Bateria de Independente de Artilharia de Costa e Forte de Munduba passa a ter autonomia administrativa, de conformidade com o disposto no art. 25 do Regulamento para Administração do Exército, aprovado por decreto n. 3.251, de 9 de novembro de 1938.

N. 1.887 — Atendendo ao que expõe o comandante da 6.ª Região Militar, em ofício número 120, de 9 de junho findo, autorizo o aumento do valor da etapa de praças das guarções de Salvador e Aracaju, para 3\$8 e 3\$9, respectivamente, no segundo semestre do corrente ano.

N. 1.888 — O Grupo do 3.º Regimento de Artilharia Anti-Aérea passa a ter autonomia administrativa, de conformidade com o disposto no art. 25 do Regulamento para Administração do Exército, aprovado por decreto n. 3.251, de 9 de novembro de 1938.

N. 1.888-A — O 1.º Batalhão de Engenharia passa a ter autonomia administrativa, de conformidade com o disposto no art. 25 do Regulamento para Administração do Exército, aprovado por decreto n. 3.251, de 9 de novembro de 1938.

N. 1.889 — O Exmo. Sr. general comandante da 5.ª Região Militar consulta, em face do disposto no art. 110 do Estatuto dos Militares, se pode ser concedida permissão a um 2.º tenente da reserva da 2.ª classe de 1.ª linha, convocado para o serviço ativo no corrente ano, contrair matrimônio sem satisfazer às condições de idade mínima de 25 anos, estabelecida pelo Estatuto.

Em solução declaro o seguinte:

O art. 110 do Estatuto dos Militares diz que o militar da ativa ou da reserva convocado, só pode contrair matrimônio mediante licença da autoridade superior e o artigo seguinte reza, taxativamente, que só podem contrair casamento os militares em serviço ativo que tenham no mínimo 25 anos de idade, completos, ou o posto de 1.º tenente.

A expressão em *serviço ativo* esclarece sobre o modo a questão. Se fossem somente os militares que pertencessem ao serviço ativo a lei diria; os militares da ativa ou que pertençam ao serviço ativo. Estipulando como o fez, quis com isso dizer claramente que o militar, da ativa ou da reserva convocado, quando em serviço ativo só pode contrair matrimônio se satisfizer aquela condição.

N. 1.890 — É mandado instalar em Fernando de Noronha o Serviço de Veterinária de Guarções, organizado na conformidade do disposto no art. 24 e seu parágrafo único do Regulamento aprovado por decreto n. 3.558 de 6 de janeiro de 1939.

Ao Sr. ministro de Estado da Fazenda.

Tenho a honra de comunicar a V. Excelência que fica sem efeito o aviso n. 1.587, de 26 de junho de 1939, dirigido por este Ministério ao da Fazenda e referente ao pagamento da quantia de 1:486\$5 (um conto quatrocentos e oitenta e seis mil e quinhentos réis) ao 2.º sargento asilado Propício Leite da Silva, visto se ter verificado que a despesa não é das que se enquadram na exceção do art. 46 do Código de Contabilidade Pública.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército.

N. 1.884-389 — Mandai distribuir, a título de suplementação, ao agente diretor da Fábrica de Itajubá, à conta da Verba 2 — Material — II Material — de Consumo — Subconsignação n. 19-18 (Combustíveis, lubrificantes, etc.) do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 100:000\$0 (cem contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 1.885-390 — Mandai distribuir ao agente diretor do 9.º Regimento de Cavalaria Independente, à conta da Verba 2 — Material — III Diversas Despesas — S/c. n. 37-14, do atual orçamento deste Ministério, o quantitativo de 4:920\$0 (quatro contos novecentos e vinte mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

O respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 3.ª Região Militar.

N. 1.886-391 — Mandai distribuir aos agentes diretores das Unidades abaixo mencionadas, à conta do crédito de 400:000\$0 (quatrocentos contos de réis), aberto pelo Banco do Brasil a essa Diretoria e a que aludem os Avisos reservados ns. 417-353, de 2 do corrente, deste Gabinete ao Ministério da Fazenda e 117, de 4 também do corrente, expedido pelo último a este Ministério, as quantias em seguida especificadas.

Unidades	Re- gião	Impor- tância
Comissão de Estudos Rodovia S. Paulo-Cuiabá	2.ª	3:600\$0
Serviço de Fundos da 3.ª Região Militar	3.ª	8:000\$0
5.ª Formação Sanitária Regional	5.ª	5:000\$0
1.ª Brigada de Infantaria ...	7.ª	14:400\$0
3.ª Brigada de Infantaria ...	7.ª	6:400\$0
23.ª Circunscrição de Recrutamento	7.ª	5:040\$0
4.º Grupo de Artilharia de Dorso	7.ª	3:600\$0
1.ª Cia. do 1.º Batalhão de Engenharia	7.ª	3:000\$0
1.º Grupo de Obuzes	7.ª	30:000\$0
3.º Esquadrão de Trem Automóvel	7.ª	24:000\$0
4.ª Companhia de Transmissões	7.ª	7:200\$0
Parque Moto-Mecanizado da 7.ª Região Militar	7.ª	33:000\$0
7.ª Formação Sanitária Regional	7.ª	48:000\$0
4.º Regi. de Cav. Divisionário (Ala Motorizada)	7.ª	12:000\$0
Quartel General da 7.ª Região Militar	7.ª	33:600\$0
Quartel General da 8.ª Região Militar	8.ª	4:800\$0
2.º Batalhão de Fronteiras ...	9.ª	3:000\$0
Quartel General da I/D 9 ..	9.ª	4:200\$0

Os avisos citados se relacionam com o Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional (decreto-lei n. 4.172, de 13 de março de 1942) destinando-se as importâncias a atender as despesas com aluguéis de casas.

Despachos:

É designado o capitão Luiz Rodrigues Maia, da Arma de Cavalaria, para servir na Diretoria de Moto-Mecanização, como adjunto do Gabinete.

É designado, por necessidade do serviço, o capitão Durval Custodio Nunes, da Arma de Artilharia, para servir na Diretoria de Material Bélico.

É designado, por necessidade do serviço, o capitão Alvaro Cardoso para exercer as funções de adjunto do S. M. B. da 4.ª Região Militar.

São transferidos, por necessidade do serviço, para os Corpos Auto-Transportados, os seguintes capitães:

Para o II-5.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, Jaime Matias Risco (do Q.

S. G.) e Sílvia de Azevedo Paim Pamplona (do Q. S. P.);

Para o 9.º Grupo de Artilharia Auto-Transportada, João Sarmento (do 3.º G. A. Do.);

Para o 7.º Grupo de Artilharia de Dorso, José Tito do Canto (do 1.º R. A. M.);

Para o 6.º Grupo de Artilharia de Dorso, Walter Costa Fernandes da Silva (do 6.º R. A. M.);

Para o II-4.º Regimento de Artilharia Montada, João de Moura Dias (do II-1.º R. A. C. D.) e Arquimedes Pinto de Oliveira (do I-4.º R. A. M.);

Para o II-8.º Regimento de Artilharia Montada, Paulo Borges Leitão (do 2.º G. A. Do.);

Para o 5.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa, Léo Borges Fortes (do 5.º R. A. M.); e Paulo Pinto Leite, do I-4.º R. A. D. C. para o 5.º Grupo de Artilharia de Costa.

É retificada, por necessidade do serviço, a transferência do capitão Ariel Paça da Fonseca, como sendo para o II-1.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria e não como foi publicado.

É retificada a transferência do capitão veterinário, Gilberto Monteiro de Queiroz, como sendo do 14.º R. C. I. para o 8.º R. A. M. e não como foi publicado.

É transferido, por necessidade do serviço, o capitão Henrique Geisel, do Quadro Ordinário (3.º Regimento de Artilharia Montada) para o Quadro Suplementar Geral.

O 2.º tenente da 1.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, Américo Ramires de Freitas, deve continuar no exercício da função que já exerce.

Os 2.ºs tenentes da 1.ª Classe da Reserva de 1.ª Linha, Manoel Galdino da Silva Cajazeira, Francisco Cornélio de Moura, Dagoberto de Barros e Vasconcelos, Pericles de Oliveira Pinto, Antonio Lopes da Fonseca, Bernardo Pontes, Luiz Gonzaga de Miranda, Frederico de Simas Enéas e Hermes Manoel da Paixão, devem continuar nas funções que já exercem.

É exonerado o 2.º tenente da Reserva, convocado, Otacilio Pereira da Rosa, do cargo de delegado da 23.ª Zona da 9.ª Circunscrição de Recrutamento.

São nomeados adjuntos da 1.ª Circunscrição de Recrutamento, os 2.ºs tenentes de 1.ª Classe da Reserva de 1.ª Linha: José Maria Rodrigues, João de Assis Martins Sobrinho e João de Souza Negrão.

É nomeado o 2.º tenente de 1.ª Classe da Reserva de 1.ª Linha, Mario dos Santos, para exercer o cargo de adjunto da 6.ª Circunscrição de Recrutamento.

É nomeado o 2.º tenente da Reserva de 1.ª Classe, Acacio Coelho de Queiroz, para adjunto da 5.ª Circunscrição de Recrutamento.

É nomeado o 2.º tenente da 1.ª Classe da Reserva de 1.ª Linha, Augusto Gomes, auxiliar da Diretoria de Recrutamento.

PORTARIAS

De 17 de julho de 1942

N. 3.479 — Dispensa o capitão Danilo da Cunha Nunes do cargo de instrutor da Escola de Educação Física do Exército.

De 18 de julho de 1942

N. 3.480 — Torna insubsistente a portaria n. 3.417, de 25 de junho de 1942, na parte que convocou para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da Reserva de 2.ª Classe, da Arma de Artilharia, Roberto Felix João Max Naegeli, visto exercer função técnica que interessa à Defesa Nacional.

N. 3.481 — Torna insubsistente a portaria n. 3.268, de 26 de maio de 1942, que convocou para o serviço ativo do Exército, o 2.º tenente do Exército de 2.ª Linha, Arma de Artilharia, Severino Rodrigues de Faria, visto ter sido julgado incapaz temporariamente para o mesmo serviço.

N. 3.482 — Torna insubsistente a portaria n. 3.432, de 29 de junho último, na parte que convocou para o serviço ativo do Exército, o 2.º tenente da Reserva de 2.ª Classe, da Arma de Infantaria, Sílvia Tavares Loureiro Chaves, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

N. 3.483 — Resolve licenciar do serviço ativo do Exército, de acordo com o aviso nú-

mero 1.759, letra c, de 4 de julho de 1942, os 2.ºs tenentes da Reserva de 1.ª Classe, convocados:

Arma de Infantaria:

Alberto Gonçalves Vasques.
Torquato Cecílio Maia.
Luiz Azambuja Vilanova.
Nicolau Lins de Albuquerque.

Arma de Artilharia:

João da Silva Tavares.

Intendente do Exército:

João Luiz Sobrinho.

REQUERIMENTOS

Antonio Candido de Almeida Costa, Coronel, pedindo prorogação de licença para tratamento de saúde, de acordo com a letra a do art. 30 do decreto n. 2.186, de 13 de maio de 1940. — Concedo em prorogação, de acordo com o art. 30, alínea a do C.V.V.M.E.

Arnaldo Augusto da Mata, Capitão, pedindo contagem de tempo de serviço. — Deferido. Averbem-se os últimos seis meses passados no Colégio Militar, na vigência do regulamento baixado pelo decreto n. 15.416, de 27-3-22.

Arnold Marques Mancebo, Tenente-Coronel, pedindo permissão para gozar, no Estado da Bafa, a licença de três meses, que lhe foi concedida. — Deferido.

Edgard de Castro Ayres, Capitão, pedindo licença com vencimento integrais. — Concedo de acordo com o art. 30, alínea a, do C.V.V.M.E.

David Lourenço Alvarez, 2.º Tenente da Reserva, pedindo contagem de tempo de serviço, não computado na sua reforma. — Deferido. Averbem-se mais dois anos de serviços, de acordo com a lei n. 42, de 15-4-35, os quais devem ser incorporados ao cômputo de tempo de serviço feito por ocasião do licenciamento do requerente.

Honorio Hermeto Bezerra Cavalcanti, Major-Médico, pedindo contagem de antiguidade de promoção. — Indeferido em face do parecer unânime da Comissão de Promoções do Exército.

José Moreira Campos, 2.º Tenente reformado, pedindo melhoria de reforma. Segundo despacho. — Indeferido, em face das informações.

Julio Ximenes, 1.º Tenente Farmacêutico, pedindo pagamento, por exercícios findos, de diferença de vencimentos de seu posto ao de capitão, relativa ao período de 24 de julho a 31 de dezembro de 1941, sob a alegação de haver exercido cargo privativo do posto de capitão, no Instituto Militar de Biologia. — Deferido, em face das informações.

Manoel Gomes de Oliveira, 2.º Tenente da Reserva de primeira linha, pedindo que lhe seja adicionado o tempo de serviço, para fins de reforma. — Deferido. Adicionem-se ao tempo de serviço do requerente mais três anos, onze meses e dezoito dias, em que serviu na Armada, e um ano de licença-prêmio, não gozada, correspondente ao decênio de 1912-22.

Marcelo Duarte Rego, 2.º Tenente da Reserva, convocado, pedindo concessão de vantagem. — Concedo de acordo com o art. 30, alínea a do C.V.V.M.E.

Nelson de Aguiar Garcia, 2.º sargento rádio-telegrafista, pedindo licença para tratamento de saúde. — Concedo, em prorogação, de acordo com o art. 61, combinado com o art. 30, alínea a, do C.V.V.M.E.

Antonio Onofre Muniz Rangel, 2.º Tenente Farmacêutico da 2.ª classe da reserva de primeira linha, pedindo ser considerado como estágio para promoção o serviço que prestou no 1.º Batalhão Provisório da Força Pública do Ceará. — Indeferido por falta de amparo legal.

Daniel de Araujo Góes, ex-1.º sargento com o curso da antiga Escola de Sargentos de Infantaria, pedindo inclusão no Quadro de Oficiais da Reserva do Exército. — Indeferido. A sua clínica não justifica a permanência no serviço ativo do Exército, nem o ingresso na Reserva.

Alfredo Gomes dos Santos Junior, 2.º Tenente Farmacêutico da 2.ª classe da reserva de pri-

meira linha, pedindo convocação. — Indeferido.

Benedito Leite, escrivão efetivo da 3.ª auditoria da 3.ª Região Militar, pedindo permissão para contribuir para o montepio militar, com o soldo do posto de 2.º Tenente. — Indeferido, por falta de amparo legal.

João de Melo Rezende, Capitão, pedindo anulação de carga. — Indeferido em face das informações. Faça-se a verificação a que se refere a letra a do item III da informação da S.G.M.G.

João Rios Sobrinho, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu seu requerimento anterior, em que solicitou estágio para inclusão no Quadro de Oficiais Farmacêuticos da Reserva de 2.ª classe da primeira linha. — Indeferido. A legislação vigente não cogita do recrutamento de farmacêuticos civis para a reserva de 2.ª classe.

José de Oliveira Dantas, 2.º Tenente da Reserva de 1.ª linha, pedindo exoneração do cargo de auxiliar da 3.ª secção da Diretoria do Serviço de Fundos do Exército. — Seja exonerado a pedido.

Maria da Hora de Jesus, pedindo seja concedido licenciamento de seu filho Manoel da Paixão, soldado do 4.º R. I. — Indeferido, de acordo com as informações.

Nilo Sergio Cardim, 2.º sargento reservista, pedindo promoção ao posto de 2.º Tenente da Reserva. — Indeferido por falta de amparo legal.

Paulo Rodrigues de Lima, ex-3.º sargento do Exército, pedindo ingresso na segunda classe do oficialato da Reserva do Exército. — Indeferido por não satisfazer o requisito de conduta.

Américo Marinho Lutz, Major da arma de engenharia, pedindo que lhe seja permitido recolher ao Serviço de Fundos Regional da 2.ª Região Militar o montante de contribuições para o montepio militar, em atraso desde março de 1937. — Deferido.

João Luiz Sobrinho, 2.º Tenente da primeira classe da Reserva de primeira linha, pedindo inspeção de saúde pela J.S.S. — Indeferido.

Diretoria de Infantaria

ATOS DO SR. DIRETOR

Em 2 de julho de 1942

Requerimentos despachados:

Dary Paiva Ethur, cabo do 7.º R. I., pedindo promoção ao posto de 3.º sargento. — Seja transferido para a 1.ª Cia. I. C. C. L., o cabo Dary Paiva Ethur, do 7.º R. I., de acordo com o telegrama n. 189-A, de 18-6-942, do Comando daquele Regimento.

Em 3-7-1942

Dacio José de Lima, sorteado de 2.ª chamada para ser incorporado ao 3.º R. I., da classe de 1915, casado, do município de Niterói, pedindo transferência de incorporação para um dos Corpos de Aeronáutica, sediados nesta Capital. — Indeferido.

Simplicio Gonçalves, cidadão estabelecido na cidade de Recife, pedindo pagamento de uma promissória assinada por um oficial. — Arquite-se, por já ter sido satisfeita a dívida em apreço.

Em 8-7-1942

Alfredo dos Reis Príncipe Junior, 1.º tenente do 6.º R. I., pedindo transferência para o 2.º B. C. — Indeferido. O petiçãoário ainda não satisfaz as condições regulamentares que exigem dois anos de zona.

João Lopes da Cruz, 2.º sargento do 2.º R. I., pedindo para ser alterada devidamente a sua ficha de promoção, para fins da letra A do aviso n. 1.366, de 29-5-1942. — O requerente deve aguardar as propostas que vão ser solicitadas ao Comando do 2.º R. I. para o preenchimento dos claros de 1 sargento, concorrendo com os demais candidatos desse regimento, de acordo com o que preceitua o aviso n. 1.366, de 29 de maio último, letra A.

Cadmo Guimarães Schramm, 3.º sargento do 2.º R. I., pedindo inclusão no Q. I. — Deferido.

Em 13-7-1942

Ezequiel Lira, 2.º sargento do III-4.º R. I., pedindo legalização de tempo de serviço. — Indeferido, em face da informação.

Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

Dia 14 de julho de 1942

Requerimento despachado

Cancelamento de preços:

Rofeco Plow Ltda., com sede em S. Paulo, pedindo cancelamento dos preços apresentados em concorrência administrativa para 1942. — Deferido.

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro

(Decreto n. 4.166)

DESPACHOS DO SR. MINISTRO

Dia 15-7-42

A Casa do Livro Ltda. — Pede autorização para editar livros didáticos estrangeiros, que enumera, obrigando-se a depositar no Banco do Brasil, o valor dos respectivos direitos autorais. — Arquite-se por não ter o pedido amparo legal.

Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A. — Consulta se firma individual de pessoa nascida na Itália está compreendida na exceção do n. 1 do § 1.º da portaria n. 5.498 para o fim de movimentar os fundos provenientes de suas duplicatas. — Sim.

Carl Wilhelm Amberger — Pede autorização para vender um título. — Indeferido.

Carlos Kohler — Pede autorização para vender suas quotas em uma empresa industrial.

— Não podendo a sociedade subsistir de fato e estando a quota do capital circunsclada de inalienabilidade (art. 9.º do decreto-lei 4.166), somente mediante subrogação judicial do preço integral em apólices da União, pela forma prevista na lei comum, poderá admitir-se, sem prejuízo do Fundo de Indenizações, o que pretende o requerente.

Catullo Breviglieri — Consulta como proceder em relação a rendas provenientes de aluguéis de imóveis de súdito italiano, residente no estrangeiro. — Tratando-se de credor súdito de nação agressora, residente no estrangeiro, o recolhimento das rendas deverá fazer-se na sua totalidade, descontados apenas os impostos e taxas devidas aos cofres públicos e que recaiam sobre os imóveis.

Concetta Nunciata Matarazzo — Pede autorização para levantar do Banco Boavista quantia que fora deduzida de seu depósito no mesmo Banco, uma vez que já se acha de posse do título declaratório de cidadania brasileira. — Em face do art. 1.º § 1.º n. III, b alínea da

portaria n. 5.408, baixada para cumprimento do decreto-lei n. 4.166, está, automaticamente, excluído da aplicação desta lei, e seus bens fora de quaisquer restrições impostas aos súditos de nações estrangeiras, quem estiver na posse do título de cidadania brasileira.

Dietrich Roessle e Sebastião Ribeiro Loures — Pedem autorização para ultimarem operação de compra e venda de imóvel. — Indeferido, em face do art. 8.º, § 1.º, da portaria n. 5.408.

Dino Caneva — Pede autorização para vender imóvel. — Indeferido.

Francisco Cascardo — Pede autorização para receber a importância correspondente a benfeitorias de sua propriedade, existente na Serra Grande. — Deferido, feito o desconto previsto no decreto-lei n. 4.166.

Francesca Jannuzzi — Pedé autorização para levantar um depósito bancário. — Dirija-se à Fiscalização Bancária que examinará o pedido em face do decreto-lei n. 3.911, de 1911, uma vez que o recolhimento previsto no decreto-lei n. 4.166 já foi feito.

Francisco de Mico e Humberto Leone — Pedem isenção das obrigações do decreto-lei n. 4.166. — Indeferido.

José Bianchi — Pede autorização para lavar escritura de doação, em pagamento de dívida, de seu estabelecimento comercial-industrial. — Indeferido em face do que dispõe o art. 9.º do decreto-lei n. 4.166.

Karl Helmut Hossmann — Pede autorização para entregar um automóvel, em pagamento. — Indeferido.

Luiz Guaraná, tabelião — Consulta se dois súditos italianos podem vender o direito e ação que tem em uma herança. — Em face do art. 8.º, § 1.º, da portaria n. 5.408, não é possível autorizar a transação.

Maria Thereza Stoduto — Reclama contra o cálculo de percentagem sobre seus depósitos, feito pela agência do Banco do Brasil em Cataguazes. — Junte prova do que alega.

Oliveira, Firmo & Comp. Ltda. — Pedem lhe seja permitida a não redução do seu numerário, no valor correspondente ao depósito de sócio súdito alemão. — Nada há a deferir.

Rocco Bloise — Pede autorização para levantar o saldo de que é credor, em conta corrente, em firma comercial da praça do Rio de Janeiro. — Feitos os recolhimentos previstos no decreto-lei n. 4.166, nada há a opor.

Sociedade Paulista de Terrenos e Construções Sumaré Ltda. — Pede autorização para vender a súdito alemão, sob hipoteca, um imóvel. — Indeferido.

Theodor Wille & Comp. Ltda. — Consulta sobre o recolhimento de percentagens sobre pagamentos a súditos alemães residentes no estrangeiro e no país. — Quanto a súditos alemães, residentes no estrangeiro, o recolhimento deve ser da importância total, de acordo com o art. 10 da portaria n. 5.408. Em relação aos demais, isto é, a súditos alemães, residentes no Brasil, o desconto deve ser feito na conformidade das percentagens previstas na citada portaria.

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

DESPACHOS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 3.819-41 — Recurso do Clovis Luz, do Estado de São Paulo. — Negado provimento.

N. 4.108-41 — Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal em Alagoas sobre doação de terrenos à Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepre. — Aprovado.

N. 488-42 — Reclamação de José Vasconcelos de Almeida Prado Junior, do Estado de São Paulo. — Arquite-se.

N. 745-42 — Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Estado do Rio de Janeiro, concedendo isenção de imposto de transmissão de propriedade *inter vivos*, relativo à compra de um terreno destinado à ampliação

da sede do Clube de Xadrez de Nova Friburgo. — Aprovado.

N. 747-42 — Projetos de decretos-leis da Interventoria e do Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, concedendo isenção de impostos estaduais e municipais ao Hotel Sumerville e seus anexos, situados em Miguel Pereira. — Negado aprovação.

N. 755-42 — Projetos de decretos-leis das Prefeituras Municipais de Gaxambú, Deionópolis, Jaboticatubas, Monte São, Prata, Presidente Vargas, Manga, São Domingos do Prado e Leopoldina, em Minas Gerais, concedendo isenção de impostos à Companhia Siderúrgica Nacional. — Aprovados.

Visto — *Florian Ramos*, chefe da Secretaria.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tribunal Marítimo Administrativo

874.ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17 DE JULHO DE 1942

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes vice-almirante Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, presidente, cap. mar e guerra Américo de Araujo Pimentel e Raul Romão Antunes Braga, Drs. Carlos L. B. de Miranda e João Stoll Gonçalves e Cap. longo curso Francisco José da Rocha.

Procurador adjunto Dr. Ulysses Gomes de Oliveira.

Secretário Gilberto de Alencar Saboya.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa.

Departamento de Administração

Divisão do Orçamento

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Expediente do dia 27 de junho de 1942

Dr. Hilo Lins e Silva, ex-médico da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha. — Dirija-se, querendo, à Administração do Estado de Pernambuco (20.002-41).

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

Publicação — Foi publicado em sessão o acordão no processo n. 508, relator o senhor juiz Stoll Gonçalves, julgado em 29-5-1942.

Processo n. 481 — Relator, o Sr. juiz Américo Pimentel. Referente ao incêndio a bordo do navio nacional "Santarem", em 2 de outubro de 1940 no porto desta Capital. Com promoção do adjunto de procurador opinando pelo arquivamento do processo e diligências ordenadas pelo Tribunal e já cumpridas. Julgamento — Decisão unânime: a) quanto à natureza e extensão do acidente: incêndio em uma carvoeira do navio nacional "Santarem", quando atracado aos cais da ilha de Mocanguê, em reparações, sem avarias ou prejuízos maiores, como consta dos autos; b) quanto à causa determinante: causa não apurada; c) determinar o arquivamento do processo, na forma do parecer da Procuradoria.

Levantada a sessão às 16 horas. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretário.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Administração

Divisão do Material

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Sociedade Eriesson do Brasil Ltda. — Deferido.

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. 839, de 17 de julho de 1942

O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em atenção a decisão Ministerial constante dos autos do processo M.I.T.C. 27.150, pela qual foi reconhecido que as barbearias e cabeleireiros que fazem parte integrante do complexo dos serviços de hotéis, hospitais, assim como dos clubes fechados, estão favorecidos para o efeito do trabalho aos domingos e feriados, pela autorização motivada por conveniência pública, que incluiu, mediante a Portaria Ministerial n. Sc. 312, de 17 de agosto de 1940, as atividades hoteleira e hospitalar no regime dessa permissão especial;

Considerando que, de modo evidente, essas atividades compreendem, indeterminadamente, todos os serviços inerentes ao conforto pessoal;

Considerando, entretanto, que se impõe ao Governo proibir a concorrência desleal, impe-

dindo, portanto, no caso em questão, que as concessões razoáveis derivadas da mencionada decisão deste Ministério se exerçam sem as restrições que intencionalmente lhes foram impostas e venham a criar uma situação de desigualdade em face da proibição do trabalho aos domingos e feriados nos estabelecimentos especializados de barbearia, cabeleireiro e similares:

Resolve:

Nos salões de barbeiros, de cabeleireiros e similares que fizerem parte integrante do complexo dos serviços de hotéis, hospitais ou clubes fechado — isto é, quando constituírem elemento da respectiva atividade comercial, assistencial ou social e forem situados internamente aos mesmos estabelecimentos ou sedes, sem direito ou livre ingresso ao público — é permitido o trabalho aos domingos e feriados, assegurado o repouso semanal dos empregados, desde que os serviços prestados o sejam privativamente aos correspondentes hóspedes ou associados.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — *Alexandre Marcondes Filho*.

Procedência: Processo n. MTIC-20.639-42.

Pereira dos Santos; P. N. 11.483-42 — De Produtos Agrícolas "Nova-São Paulo" Ltda.; P. N. 11.321-42 — De Colucci & Filho Ltda.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de julho de 1942

DNSPC. 949-42 — Cia. Nacional de Seguro Mútuo Contra Fogo, pedindo reforma de estatutos. — A Cia Nacional de Seguro Mútuo contra Fogo, tendo modificado os seus estatutos adaptando-os à nova legislação sobre seguros, pede a aprovação governamental para essa sua resolução, bem como para a ampliação do seu objectivo social e mudança da respectiva denominação para Nova América, Sociedade de Mútua de Seguros Gerais.

Examinado o processo pelos órgãos técnicos do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, foi considerada regular e perfeita a convocação e o funcionamento da assembleia geral que deliberou as modificações estatutárias. Da mesma forma, foram julgadas de acordo com as disposições legais vigentes as alterações introduzidas nos estatutos da requerente, inclusive as que se referem à mudança de denominação e à ampliação do objectivo social.

Isto posto e tendo em vista a legalidade das resoluções tomadas pela assembleia geral em causa, aprovo as alterações introduzidas nos estatutos da requerente, fazendo-se o necessário expediente a ser submetido à assinatura do Sr. Presidente da República.

DNSPC. 2.552-42 — Cia. de Seguros Minas Brasil, pedindo reforma de estatutos. — A Cia. de Seguros Minas Brasil, tendo modificado os seus estatutos, afim de adaptá-los a nova legislação sobre seguros, pela assembleia geral realizada em 21 de março do ano corrente, pede a aprovação governamental para essas suas resoluções.

Submetido o processo ao seu estudo, concluiu o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização pela regularidade da convocação e da instalação daquela assembleia geral, bem como das alterações introduzidas nos estatutos da requerente.

Posto isto e verificada a legalidade das modificações introduzidas nos estatutos da requerente pela assembleia geral em causa, defiro o pedido de fls., fazendo-se o necessário expediente a ser submetido à assinatura do Sr. Presidente da República.

Dia 14

DNSPC. 909-42 — Cia. de Seguros Pan-América, pedindo autorização para funcionar e aprovação dos seus estatutos. — A Cia. de Seguros Pan-América, constituída por escritura pública de 8 de dezembro de 1941, submeteu à aprovação do governo os atos de sua constituição, ao mesmo tempo que solicitou autorização para funcionar.

Quando se estudava o processo, no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e à vista de impugnações feitas aos seus estatutos, promoveu a requerente as necessárias modificações na escritura primitiva, por outra de ratificação e retificação, lavrada a 10 de junho último, em notas do tabelião do 17.º Ofício, desta Capital.

Novo exame desses atos, foi procedido por aquele órgão especialmente do Ministério, que concluiu estar constituída a sociedade anônima de acordo com as exigências legais, merecendo, assim, deferimento o seu pedido de autorização para operar em seguros e resseguros dos ramos elementares.

Em verdade, verifica-se dos autos que os atos constitutivos, bem como os estatutos adotados pela requerente, estão acordes com as determinações legais vigentes para as sociedades de seguro.

Assim, defiro o pedido de fls. e determino seja feito o necessário expediente a ser submetido à assinatura do Sr. Presidente da República.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 11 de julho de 1942

Requerimentos despachados:

DNSPC 5.213-42 — Joaquim de Oliveira, solicitando registro de corretor de seguros. —

Compareça a esta Diretoria, afim de prestar esclarecimentos.

DNSPC 5.214-42 — Jefferson Mendonça Costa, fazendo idêntico pedido. — Idem.

DNSPC 5.399-40 — Moacyr Hey de Campos Cabral, fazendo idêntico pedido. — Idem.

DNSPC 3.925-42 — Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Rio de Janeiro, solicitando inclusão na tarifa da rubrica "Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas". — Nos termos dos pareceres, defiro o pedido. — Inclua-se.

Dia 13

DNSPC 5.215-42 — José Augusto Esteves, solicitando registro de corretor de seguros. — Compareça a esta Diretoria, afim de prestar esclarecimentos.

DNSPC 5.217-42 — Luiz Cavalcanti Lameinha Lins, fazendo idêntico pedido. — Idem.

Dia 14

DNSPC 5.213-42 — Antonio José dos Santos, solicitando registro de corretor de seguros. — Compareça a esta Diretoria, afim de prestar esclarecimentos.

DNSPC 3.737-42 — Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, submetendo à aprovação modelos de apólices e propostas para seguro de transporte marítimo. — Tendo em vista o parecer da 4.ª I. S., aprovo os modelos de proposta e apólice para seguro de transporte marítimo, devendo a requerente eliminar do modelo de apólice, no primeiro período da cláusula X, a palavra "dos" antes da "destinados".

DNSPC 3.726-42 — Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, submetendo à aprovação modelos de apólices e propostas para seguros de transporte terrestre. — Tendo em vista o parecer da 4.ª I. S., aprovo os modelos de proposta e de apólice para seguro de transporte terrestre.

DNSPC 8.249-41 — A Fortaleza, Companhia Nacional de Seguros, submetendo à aprovação a adaptação de seus estatutos ao decreto número 2.627, de 1940. — Apresento requerente a lista geral de seus acionistas a 28 de março de 1942 e cópias integrais e fiéis dos documentos de fls. 20 a 24, 25, 45 e 47 e do documento em primeiro lugar exigido neste despacho.

Dia 15

DNSPC 4.083-42 — Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, submetendo à aprovação modelos de apólices e propostas para seguro de acidente pessoal e tarifa respectiva. — Tendo em vista os pareceres, aprovo os modelos de proposta e apólice para seguro de acidente pessoal individual, e de proposta e aditivo para o seguro coletivo de acidente pessoal e aprovo também a tarifa para o mesmo seguro.

Tarifa do Distrito Federal, Niterói e Petrópolis (inclusão).

Pedras preciosas e semi-preciosas.

Pedras preciosas e semi-preciosas, lapidação de: 1/2 % (R. I.).

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processo despachado

Dia 9 de julho de 1942

Sindicato dos Educadores Brasileiros consultando sobre imposto sindical (DNT. número 11.002-41). — Justifica-se o não cumprimento da Portaria n. SC-825, de 25 de maio de 1942, por acúmulo absoluto de serviço. A presente consulta abrange dois assuntos: a) pagamento do imposto sindical; b) aviso prévio. Com a publicação do decreto-lei n. 4.298, de 12 de maio de 1942 desapareceu, em parte, a oportunidade da consulta quanto ao imposto sindical, esclarecendo, todavia, que o processo de arrecadação previsto nesse texto legal só vigorará no exercício de 1943 uma vez que o período fixado,

pelo art. 8.º do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, para o recolhimento do imposto sindical descontado pelos empregados dos respectivos empregados já foi ultrapassado do corrente ano. Acrescendo, ainda, que, efetivamente, os estabelecimentos de ensino deverão aguardar os editais das entidades sindicais interessadas e devidamente habilitadas para efetuarem o recolhimento do imposto sindical. No concernente ao enquadramento individual dos empregados de estabelecimentos de ensino devem ser observados os preceitos constantes do decreto-lei 2.391, de 9 julho de 1940, notando-se que na conformidade do princípio de *simetria paritaria*, característico da nossa organização sindical, em regra geral, as dimensões das categorias profissionais, às quais pertencem os empregados, são dadas pela atividade econômica da empresa, executando-se desta norma os profissionais liberais, por opção, (art. 7.º do decreto-lei n. 2.377, de 8-7-41), e os que integram as categorias profissionais diferenciadas (trabalhadores marítimos, aeronáuticos, condutores de veículos rodoviários) para os quais prevalece a associação nos sindicatos das respectivas profissões. Atendidas essas exceções no caso da consulta os empregados dos estabelecimentos de ensino devem ser enquadrados nas várias categorias profissionais correspondentes previstas no plano do 1.º grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. No que se relaciona à questão do aviso prévio e sem prejuízo do conhecimento, em caso concreto, das respectivas questões pelos órgãos competentes da Justiça do Trabalho, entendemos que a matéria é regulada pelo Código Civil, desde que, embora sejam os estabelecimentos de ensino considerados como comerciais para efeito das leis de previdência social, não praticam atos de comércio não sendo os seus empregados prepostos ou auxiliares do comércio cabendo assim serem aplicadas os dispositivos do art. 1.221 do Código Civil quando necessária a observância de prévio aviso legal e não existir cláusula contratual estabelecendo prazo maior para tal fim. Executam-se, evidentemente, desta norma os estabelecimentos de ensino que se tenham organizado sob a forma comercial pela inscrição original no Registro do Comércio.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SECÇÃO

Dia 9 de julho de 1942

Processos despachados

Antonio Gonçalves Dias expondo razões. (DNT. 2.067-42). — Cumpra a lei do s.c.o. Cyro Aranha, solicitando devolução de documentos. (DNT. 11.873-42). — Restituase depois de retiradas cópias autênticas que deveram substituir os documentos, mediante recibo.

Dia 10

Sindicato da Indústria de Calçados do Rio de Janeiro, solicitando aprovação de eleição. (DNT. 10.387-42). — Cumpra as exigências supra indicadas para prosseguimento do processo. (Refere-se o despacho do Sr. chefe da Secção às seguintes emendas: a) apresente prova de nacionalidade dos eleitos, obrigatoriamente dos membros efetivos; b) apresente declaração em que conste os nomes dos eleitos que não exerceram cargos administrativos, se houver; c) comprovante de que o presidente efetivo se acha no exercício efetivo da atividade dentro da base territorial do Sindicato há dois anos pelo menos visto que as fls. 11 o presidente alesta em causa própria).

Dia 11

Associação Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas, do Rio de Janeiro, solicitando registro. (DNT. 2.051-42). — Cumpra a exigência supra indicada. (Refere-se o despacho à seguinte exigência: Deve a requerente,

te apresentar a declaração dos serviços sociais, citada na alínea e do art. 3.º da portaria ministerial n. SCm. 336. de 31 de julho de 1940).

Processos despachados pelo Sr. diretor:

N. 9.659 — Osvaldo Creazzo — Dois Córregos — S. Paulo — De acordo com a informação e parecer da Seção, resolvo dar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo Sr. delegado regional, em obediência ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 4.040, de 19 de janeiro de 1942, para o fim de, reformando a decisão recorrida, impor à firma infratora a multa de duzentos mil réis (200\$0), prevista no art. 6.º do decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934, por infração ao disposto nos arts. 5.º e 36 e seu § 6.º, do mencionado decreto, visto como não são de serem aceitas as alegações da infratora, em razão de lhe haver sido concedido prazo mais que suficiente para se colocar de acordo com a lei não o tendo entretanto feito. Publique-se. Devolva-se o presente à Delegacia Regional de origem, para os devidos fins.

N. 14.251-41 — M. Serra & Cia. — Rio de Janeiro. — De acordo com a informação e parecer da Seção, e atendendo a que ficaram devidamente comprovadas as alegações do recorrente, constatando-se a qualidade de gerente do empregado mencionado no auto de fls., resolvo dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a decisão que impôs ao mesmo recorrente a multa de 500\$0, prevista no art. 19 do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1942.

N. 48.735-37 — Ceará Tramway Light and Power Company Limited. — Fortaleza — Ceará. — De acordo com a informação e parecer da Seção, e atendendo a que a infração se acha devidamente caracterizada, desde que a infratora, apesar de devidamente notificada, deixou de dar cumprimento a dispositivo legal expresso, qual seja o contido no art. 8.º da lei n. 261, de 5 de outubro de 1933, que determinou se procedesse ao reajustamento do salário-hora de seus empregados que houvessem estado sujeitos ao regime de mais de 8 horas, nos três últimos anos anteriores, resolvo negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

N. 25.508-36 — Carlos de Oliveira Caminha, Fortaleza — Ceará — De acordo com a informação e parecer da Seção. Tratando-se de reclamação por dispensa sem justa causa, com apoio nos dispositivos da lei 62, de 5 de junho de 1935, escapava à competência da D. R. tomar conhecimento da mesma e sobre ela proferir decisão, o que já era de exclusiva competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Nestas condições, resolvo tornar sem efeito os atos praticados pela D. R., devendo, depois de serem tomadas as necessárias providências nesse sentido, ser o processo encaminhado à autoridade competente — a Justiça do Trabalho — para o conveniente prosseguimento. Devolva-se o presente à D. R. de origem, para os devidos fins.

N. 19.773-39 — Companhia Fiat Lux — São Paulo — Despacho: "De acordo com os pareceres da Seção e da extinta Procuradoria deste Departamento, e atendendo a que dos elementos colhidos na diligência a que se procedeu ficou constatado estar a relação dos empregados da recorrente de conformidade com os dispositivos legais vigentes à época de sua apresentação, outubro de 1935, resolvo dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a decisão que impôs à mesma recorrente a multa de 1.000\$0 (um conto de réis), prevista na alínea a, § 1.º do art. 21 do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Devolva-se o presente à Delegacia Regional de origem, para os devidos fins."

N. 11.510-41 — Infração — Tasso Russo — Distrito Federal. — A petição de fls. 12 não constitui recurso para instância superior à da autoridade impositora da multa. A esta é dirigida, valendo como pedido de reconsideração de despacho e significando tácita desistência da instauração de nove instância, visto como a ninguém sendo lícito alegar ignorância da lei, não se poderia admitir que o inte-

ressado desconhecesse a faculdade que a lei lhe conferia, de recorrer ao ministro. Conhecer da matéria em tais condições seria dar à promoção de fls. 17 o mesmo sentido, o mesmo efeito de recurso *ex-officio*, incabível na espécie, além de que o adoção do critério proporcionaria facilidade de burla ao dispositivo legal que impede o conhecimento de recurso sem o depósito prévio da multa".

N. 27.252-40 — Infração — Leoncio Mizael dos Santos — Distrito Federal. — De acordo com a informação e parecer da Seção, e atendendo a que das diligências procedidas se verifica serem procedentes as alegações da recorrente, estando comprovada a qualidade de sócios das pessoas mencionadas no auto de fls. 2, resolvo dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a decisão que impôs à recorrente a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), prevista no art. 19 do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940.

N. 14.310-41 — Auto de infração — L. Petis & Comp. — Distrito Federal. — De acordo com a informação e parecer da Seção, em face dos elementos constantes do processo, improcedem as alegações, pelo que resolvo indeferir o pedido de fls. 16, e manter o meu despacho de fls. 12 v.

N. 11.228-42 — Auto de infração — Irmãos Político — Baía. — De acordo com a informação e parecer da Seção, nego provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

N. 762-M-31 — Auto de infração — Manoel de Oliveira — Distrito Federal. — Tendo sido enviados todos os esforços no sentido de ser obtido o andamento do presente o que se não conseguiu pela deficiência dos elementos fornecidos pelo peticionário, e não tendo o mesmo atendido aos convites para prestar os necessários esclarecimentos, recolha-se o presente ao Arquivo.

N. 9.665-42 — Auto de infração — Morgante & Rossi — São Paulo. — De acordo com a informação e parecer da Seção, resolvo dar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo Sr. delegado Regional, em obediência ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 4.040, de 19 de janeiro de 1942, para o fim de reformar a decisão recorrida, impondo à infratora a multa de 100\$0, nos termos do art. 11 do decreto n. 24.696, de 12-7-34, por infração ao seu art. 7.º.

Inspeção

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 17 de julho de 1942

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 1.843 de 7-12-39: DNT 12.041-42 — Aviação Equipamentos e Exportação S. A. — 100\$0 (cem mil réis). — Comprovado o respectivo pagamento, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843 de 7-12-39. Em 14-7-42.

Por infração do decreto 2.308 de 13-6-40: DNT 11.945-42 — Editorial Labor do Brasil S. A. — 1.000\$0 (um conto de réis). Em 15 de julho de 1942.

DNT 26.556-41 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — 100\$0 (cem mil réis). Em 15-7-42.

Por infração do decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934:

DNT 10.479-42 — Krikor Sarkissian — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 14-7-42.

DNT 11.366-42 — Ramon Vasques Esteves — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 14-7-42.

Diversos despachos:

DNT 9.861-42 — J. Ferreira & Silva Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em

DNT 9.862-42 — José Augusto da Costa. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 12-7-42.

DNT 10.662-42 — J. Bernardo & Cia. Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 16 de julho de 1942.

DNT 12.271-42 — Corrêa Pinho & Cia. Ltda. — A vista das informações, torno insub-

sistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 16 de julho de 1942.

DNT 11.602-42 — Augusto da Costa. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 14-7-42.

DNT 9.794-42 — Antonio Joaquim Esteves. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 14-7-42.

DNT 9.064-42 — Albino de Lacerda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 15 de julho de 1942.

DNT 9.014-42 — Costa Pereira, Bokel Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 16 de julho de 1942.

DNT 10.512-42 — Sociedade Técnica de Instalações e Materiais de Construções Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o termo de fls. 2. Arquivo-se. Em 14-7-42.

DNT 11.466-42 — Tuffy Felipe. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 14-7-42.

DNT 11.647-42 — Manoel da Costa Giró. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 14-7-42.

DNT 17.111-42 — Casa Bancária Irmãos Lopes S. A. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 14-7-42.

DNT 29.091-41 G. Barbastefano & Cia. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 15-7-42.

DNT 30.331-41 — Walter Neves. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 14-7-42.

DNT 15.568-41 — Penna Bastos & Irmãos. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Em seguida, arquivar-se. Em 15-7-42.

DNT 30.568-41 — Empresa de Transporte A Veloz Ltda. — Defiro o pedido de fls. 9. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Em 14-7-42.

DNT 33.283-41 — Americo Pereira dos Reis. — Não há o que deferir. Arquivo-se. Em 15-7-42.

DNT 28.984-40 — Cia. Brasileira de Produtos Alimentares. — Defiro o pedido de folhas 35. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Em seguida arquivar-se. Em 14-7-42.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de julho de 1942

SEPT. 4.247-41 — Cia. de Laticínios Vassourense — Vassouras — Estado do Rio. — Em face do documento de fls. 27, arquivar-se. Processos despachados:

Dia 11

Processos despachados:

SEPT. 3.320 — Banco de Monte Santo — Monte Santo Minas Gerais — Conforme se vê no doc. de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "5 de maio de 1942", quando a publicação se efetuou no "Minas Gerais", doc. de fls. 3 — "a 4 de fevereiro de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico ao Banco de Monte Santo S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 3.661-42 — "Novo Mundo" — Companhia de Seguros de Acidente do Trabalho — Nesta — Conforme se vê no documento de folhas 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "1.º de abril de 1942", quando a publicação se efetuou no "Diário Oficial — Seção I", doc. de fls. 3 — "a 27 de fevereiro de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico a S. A. Novo Mundo de Seguros Terrestres, Marítimos e de Garantia de Aluguéis a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 1.515-42 — Companhia de Máquinas Hobart-Dayton do Brasil — São Paulo — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "23 de março de 1942"; quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, documentos de fls. 3 — "a 11 de fevereiro de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia de Máquinas Hobart-Dayton do Brasil a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se o expediente necessário.

SEPT. 45-42 — Indústrias Resumidas Fagundes Netto S. A. — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 7, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "12-1-42", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I — documento de fls. 8 — "a 15 de fevereiro de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico às Indústrias Resumidas Fagundes Netto S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 3.639-42 — Companhia Matadouros Modelos S. A. — Niterói — Estado do Rio — Conforme se vê no documento de fls. 2, protocolado pelo carimbo dos Correios de Niterói, a remessa se fez a "16 de junho de 1942"; quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* do Estado do Rio; documento de fls. 3 verso — "a 26 de março de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Matadouros Modelos S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

Cassino Balneário Atlântico S. A. — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "27 de abril de 1942"; quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I — documento de fls. 3 — "a 21 de março de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico ao Cassino Balneário Atlântico S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 2.570-42 — Banco de Crédito Territorial — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "4 de maio de 1942"; quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I — documento de fls. 3 — "a 28 de março de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico ao Banco de Crédito Territorial a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 1.045-42 — Otto Renaux e Guilherme — Brusque — Santa Catarina. — Atendendo a que a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S. A. deixou de satisfazer a obrigação constante do art. 176 e seu parágrafo único do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1942, de vez que ficou em falta na remessa dos documentos referidos nos dispositivos em vigor (Conta de lucros e perdas), aplico à citada S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 1.199-42 — Banco Econômico da Baía — Salvador — Baía — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "11 de março de 1942"; quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Estado da Baía — documento de fls. 3 — "a 24 de janeiro de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico ao Banco Econômico da Baía, S. A., a multa de cinquenta mil réis (50\$0). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 3.224-42 — Cinema Colonial S. A. — Nesta — Conforme se vê no documento de folhas 2, firmado pelo carimbo do protocolo deste Serviço, a remessa se fez a "5 de junho de 1942"; quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I — documento de fls. 3 — "a 25 de abril de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico ao Cinema Colonial, S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 2.569-42 — Companhia de Expansão Territorial — Nesta — Conforme se vê no do-

cumento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "4 de maio de 1942"; quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I — documento de fls. 3 — "a 28 de março de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia de Expansão Territorial a multa de cinquenta mil réis (50\$0). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 3.585-42 — Companhia Brasil Editora, S. A. — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "15 de junho de 1942"; quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I — documento de fls. 3 — "a 24 de abril de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Brasil Editora S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT. 3.745-42 — Companhia de Laticínios Vassourense — Barão de Vassouras — Estado do Rio — Conforme se vê no documento de folhas 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "23 de junho de 1942"; quando a publicação se fez no *Diário Oficial* do Estado do Rio; documento de fls. 4 — "a 12 de maio de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia de Laticínios Vassourense a multa de cinquenta mil réis (50\$0). Publique-se; faça-se o expediente necessário.

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

SEPT. 2.291-42 — Instituto Brasileiro de Farmácia e Biologia, S. A. — Salvador — Baía — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 4.247-41 — Companhia de Laticínios Vassourense — Vassouras — Estado do Rio — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940.

SEPT. 2.440-42 — "Schering", Produtos Químicos e Farmacêuticos, S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 1.412-42 — Companhia Fábrica de Papel Itajaí — Itajaí — Santa Catarina — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.711-42 — Companhia Tração, Luz e Força de Florianópolis — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.438-42 — Companhia Comercial Belem — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.736-42 — Empresa Elétrica Orion de Barretos, S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.727-42 — Empresa Elétrica de Bebedouro S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.408-42 — Tecidos Casa Salathé S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.723-42 — Empresa Elétrica de Amparo S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1942.

SEPT. 1.396-42 — S. A. Refinaria Magalhães — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

reer do Conselho Fiscal, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 1.463-42 — Lloyd Industrial Sul-Americano S. A. de Armazens Gerais — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.641-42 — Companhia Minas de Jacobina — Baía — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 1.461-42 — Companhia Carioca Imobiliária — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 1.509-42 — Malharia N. S. da Conceição S. A. — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 1.337-42 — Companhia Mineira de Eletricidade — Juiz de Fora — Minas Gerais — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.745-42 — Companhia Linha Circular de Carris da Baía — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 1.413-42 — Banco do Distrito Federal S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e pa-

SEPT. 2.710-42 — Companhia Energia Elétrica Rio Grandense — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.737-42 — Companhia Central Elétrica de Icem — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.721-42 — Empresa de Melhoramentos Urbanos de Piracicaba S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.735-42 — Empresa de Eletricidade de Rio Preto S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.739-42 — Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 2.705-42 — Companhia Paulista de Força e Luz — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 1.548-42 — Companhia Paulista de Eletricidade — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT. 690-42 — S. A. Fábrica de Tecidos S. João Evangelista — Fazenda da Floresta — Minas Gerais — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Retificações:

Diário Oficial de 3 de julho de 1942, fls. 10.598, leia-se: SEPT. 1.354-42 — Navegação Aérea Brasileira — Nesta.

Idem, fls. 10.599, leia-se: SEPT. 1.085-42 — Cie d'Assurances Generales — Nesta.

Idem, idem, leia-se: SEPT. 3.210-41 — Cia. Elétrica e de Melhoramentos de Limoeiro — Limoeiro — Pernambuco.

JUSTIÇA DO TRABALHO**Conselho Nacional do Trabalho****CONSELHO PLENO**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 23 DE JULHO DE 1942 (QUINTA-FEIRA).

Relator: Conselheiro Antonio Ribeiro França Filho.

Revisor: Raimundo de Araujo Castro.

Processo n. 6.295-42.

Assunto: recurso extraordinário interposto pela S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região que julgou improcedente o inquérito instaurado contra Nicola Piccoli e determinou a reintegração do mesmo nos serviços da recorrente.

Relator: Conselheiro Marcial Dias Pequeno. Processo n. 14.055-38.

Assunto: recurso ordinário interposto por Antonio Seixas, aposentado da C. A. P. dos Ferrovários da S. Paulo Railway, da decisão da Câmara de Previdência Social que, recebendo em parte os embargos que opôs à da antiga Terceira Câmara, determinou que o benefício seja pago na importância de 307\$9, sobre o qual deverá incidir o desconto mensal de 25 % até completa indenização à Caixa das quantias que recebeu indevidamente.

Relator: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.

Processo n. 127-40.

Assunto: recurso ordinário interposto por Carolina e Alice Pereira de Figueiredo da decisão da Câmara de Previdência Social que não tomou conhecimento do recurso que interpuzeram do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Leopoldina Railway, que lhes indeferiu o pedido de revisão do cálculo da pensão que lhes foi concedida.

Relator: Conselheiro Alberto Surek.

Revisor: Fernando de Andrade Ramos.

Processo n. 4.171-41.

Assunto: recurso extraordinário interposto por Oscar Leite Brasil da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 7.ª Região que aprovou o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o recorrente e autorizou a demissão do mesmo, por julgar provada a falta grave prevista na alínea a do art. 16 do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934.

Relator: Conselheiro Alberto Surek.

Processo n. 4.342-41.

Assunto: recurso interposto pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Sorocabana da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento ao recurso interposto por João Augusto Mendes Jordão de outra daquela Caixa, determinando o pagamento daquele associado, de sua aposentadoria a partir de agosto de 1940, data em que foi afastado do serviço.

Relator: Conselheiro Alberto Surek.

Processo n. 4.907-41.

Assunto: recurso ordinário interposto pela Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento ao interposto por Florinda Silva Machado Cardoso e Dolinda Machado Cardoso, irmãs do falecido associado Marinho Machado Cardoso, de outra da mesma Caixa, que lhes negou o pedido de pensão.

Relator: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.

Revisor: Salustiano Roberto de Lemos Lessa.

Processo n. 22.669-41.

Assunto: recursos extraordinários interpostos por José d'Angelo e Indústrias Lacta S. A. da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região que, recebendo a advocatória formulada pela segunda recorrente, reformou, em parte, a da antiga 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Estado de São Paulo, para desobrigá-la do pagamento de salários atrasados ao primeiro recorrente, cuja reintegração foi confirmada, com essa ressalva, nos serviços da empresa.

Relator: Conselheiro João Duarte Filho.

Revisor: Alberto Surek.

Processo n. 3.899-42.

Assunto: recurso extraordinário interposto pela firma Décio Azevedo & Comp. da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região, que deu provimento ao recurso de Antenor Xavier e mais quatro reclamantes, condenando a referida firma, ou a sua sucessora, a reintegrá-los nos seus serviços.

Relator: Conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 12.779-41.

Assunto: recurso ordinário interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais da decisão da Câmara de Previdência Social que deu provimento ao recurso de Carmen Almeida, para conceder à recorrente o auxílio-pecuniário que pleiteou.

Relator: Conselheiro João Duarte Filho. Processo n. 18.997-40.

Assunto: recurso interposto pelo procurador geral da Previdência Social da decisão da Câmara de Previdência Social que, reformando a da antiga Segunda Câmara, determinou a concessão de empréstimo sem fiador a Eduardo de Oliveira Freire, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da São Paulo Railway.

Relator: Conselheiro João Duarte Filho. Processo n. 8.417-41.

Assunto: recurso interposto por Helena Holzer da decisão da Câmara de Previdência Social que anulou a da C.A.P. dos Serviços de Mineração, em Morro Velho, que lhe concedeu pensão como viúva do ex-associado Josef Holzer.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — *Ubralan Luis de Valmont.*

Conselho Regional do Trabalho

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 1942

Processos:

CRT-1.620-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 6.ª JCI por Adilino Gonçalves sendo recorrida a firma "Café Itú".

Relator: Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.

Resultado: Negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

CRT-1.616-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 6.ª JCI por Manoel Rodrigues da Silva, sendo recorrida Laír Moreira da Rocha.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

Resultado: Convertido em diligência.

CRT-1.612-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 5.ª JCI por Leonizia Dias Teixeira, sendo recorrida Dr. Bento Cruz Cândido de Andrade.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão.

Resultado: Vista à Procuradoria Regional.

CRT-241-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª JCI por Biscoitos Aimoré Limitada, sendo recorrida Odilon do Vale Remusat.

Relator: Suplente de vogal Amadeu Medeiros.

Resultado: Negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida.

CRT-790-41 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª JCI por Altamiro Veiloso, sendo recorrida à firma Mario Mendonça S.A.

Relator: Vogal Antonio de Andrade Botelho.

Resultado: Adiado para a próxima sessão, a pedido do relator.

CRT-1.496-42 — Recursos ordinários interpostos de uma decisão da 2.ª JCI por José Fernandes Freire e Drago & Gabbo Ltda. sendo recorridos os mesmos.

Relator: Vogal Newton da Silva Lima.

Resultado: Vista à Procuradoria Regional.

CRT-1.627-42 — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª JCI por Manoel Bernardo, sendo recorrida a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada.

Relator: Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

Resultado: Negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida — *Gerardo Magella Machado*, secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27 DE JULHO DE 1942

Processos:

CRT 1.643-42 (6 JC 218-42) — Recurso ordinário interposto por Paulo Menescal Fiuza da decisão da 6.ª JCI, que julgou improcedente a reclamação que o mesmo apresentou contra a Cia. Imobiliária Financeira Sociedade Anônima.

Relator: Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

CRT 1.659-42 (6 JC 1.073-41) — Recurso ordinário interposto por João Simão de Cruz e outros da decisão da 6.ª JCI que julgou improcedente a reclamação apresentada pelos mesmos contra a Casa de Saúde doutor Eiras.

Relator: Vogal Dr. Newton da Silva Lima.

CRT 1.386-42 (1.ª JC 73-42) — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 1.ª JCI pelo Colégio Anglo Americano, sendo recorrida a professora Luba Manducheva.

Relator: Vogal Dr. Antonio de Andrade Botelho.

CRT 1.591-42 (4 JC 181-42) — Recurso ordinário interposto de uma decisão da 4.ª JCI por Hermes Moreira da Silva, sendo recorrida Luiz Gonzaga Moreira da Silva.

Relator: Vogal Sr. Aldemar Beltrão.

CRT 1.667-42 (J.D. Macaé) — Recurso ordinário interposto por Ary Charet Pereira da decisão do Juízo de Direito de Macaé, que julgou improcedente sua reclamação contra a Sociedade de Cooperativa dos Empregados da Leopoldina Railway.

Relator: Vogal Dr. Newton da Silva Lima.

CRT 1.663-42 (5 JCI 414-42) — Recurso ordinário interposto pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, da decisão da 5.ª JCI que julgou procedente a reclamação apresentada por Laurindo Pereira Maia.

Relator: Suplente de Vogal Dr. Amadeu Medeiros.

CRT 1.552-42 — Recurso ordinário interposto por José Pestana da decisão da 1.ª JCI de Niterói que julgou improcedente sua reclamação contra Antonio Castilho Jardim (Empresa Fluminense de Taxis de Luxo).

Relator: Vogal Sr. Aldemar Beltrão

Gerardo M. Machado, secretário.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo CRT 1.623-42 — Carlos de Araujo Carvalho e Joaquim Queiroz, interpoem recurso de agravo de despacho do Presidente do Conselho Regional do Trabalho, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos mesmos:

"Indefiro o pedido de fls. 2 a 5 por falta de fundamento legal. Segundo o disposto no artigo 204 do Regulamento da Justiça do Trabalho" cabe agravos das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções". Publicado o despacho no *Diário Oficial*, archive-se. Em 16 de julho de 1942. — *Edgard Sanchez*, presidente".

Gerardo M. Machado, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

PAUTA PARA O DIA 23 DE JULHO DE 1942

Reclamante — Newton Gomes Potengy.

Reclamado — João do Patrocínio.

N. do processo — JCI-793-42.

Assunto — Justa causa aviso prévio e férias.

Hora marcada — 13,30.

Reclamante — Antonio de Castro Guimarães e outros.

Reclamado — A. J. Teixeira & Cia.

N. do processo — JCI-580-42.

Assunto — Pagamento de diferenças de dias de serviço no total de 45:889\$2.

Hora marcada — 13,40.

Reclamante — Amaro de Carvalho Oliveira.
Reclamado — Hasenclever & Cia.
N. do processo — JC1-847-42.
Assunto — Estabilidade.
Hora marcada — 13,50.

Reclamante — Aurora Gimenes Teixeira.
Reclamado — Cia. América Fabril-F. Bonfim e Mavillis.

N. do processo — JC1-811-42.
Assunto — Diferença de salários.
Hora marcada — 14.

Reclamante — Waldemiro Alves de Lino.
Reclamado — Clube Tenentes do Diabo — M. Junior.

N. do processo JC1-819-42.
Assunto — Reintegração.
Hora marcada — 14,10.

Reclamante — Mere Grinzaid.
Reclamada — Mme. Carmella (modas).
N. do processo — JC1-849-42.
Assunto — Justa causa aviso prévio e salários.

Hora marcada — 14,20.

Reclamante — Julieta Maria da Conceição.

Reclamado — Bernardo Rodrigues.

N. do processo — JC1-848-42.

Assunto — Aviso prévio e salários.

Hora marcada — 14,30.

Reclamante — Ermano Liboa.

Reclamado — Abbot Laboratórios do Brasil S. A.

N. do processo — JC1-773-42.

Assunto — Justa causa aviso prévio, férias e salários.

Hora marcada — 14,40.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento de Administração Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 529 DE 15 DE JULHO DE 1942

O ministro de estado, atendendo ao que requereu a Companhia Rádio Internacional do Brasil e tendo em vista o parecer n. 171, de 1 do mês em curso, da Comissão Técnica de Rádio.

Resolve aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamento, que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, da seguinte instalação completa para transmissão e recepção, em uma única faixa lateral com canal radiotelefônico duplo, destinada a aumentar a capacidade do tráfego da requerente entre o Rio de Janeiro e Nova York:

- a) um transmissor Western Electric tipo D-156.000, potência de 2 kw;
- b) um receptor Western Electric tipo D-99.945;
- c) um equipamento terminal, constituído de:

- 1) amplificadores de linha;
- 2) dispositivos de controle do sinal enviado ao transmissor e do enviado pelo receptor (Vodag);
- 3) dispositivo de supressão do eco e oscilação do circuito rádio (Vodas);
- 4) dispositivo redutor de ruídos;
- 5) dispositivo de sigilo de simples inversão ou de faixa dividida sincronizada.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — João de Mendonça Lima.

(N. 10.436—18-7-42—29\$6)

PORTARIA N. 482 DE 27 DE JUNHO DE 1942

RETIFICAÇÃO

Na publicação desta portaria, no *Diário Oficial* de 16 de julho, pag. 11. 229.

onde se lê:

Portaria n. 482 de 27 de julho de 1942

leia-se:

Portaria n. 482, de 27 de junho de 1942.

Serviço de Comunicações

ATOS DO SR. MINISTRO

processo despachado em 17-7-42:

N. 15.303-42 — Antonio Tavares Leite, engenheiro da E. F. C. B., pedindo certidão. — Compareça à Divisão do Pessoal deste Ministério, afim de receber a certidão.

ATO DO SR. DIRETOR GERAL

PORTARIA N. 532, DE 18 DE JULHO DE 1942

O diretor geral do Departamento de Administração deste Ministério, de conformidade com o art. 114 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Resolve, de acordo com as letras a, b e g do art. 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, antecipar de uma hora e prorrogar

de duas horas, durante dez dias (18 a 27 de julho) o expediente do funcionário e extramurários cujos nomes constam da relação anexa, para ultimar a organização da proposta orçamentária do Ministério, referente ao exercício de 1943, arbitradas as respectivas gratificações na forma do art. 122, letra a, § 1.º do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Fernando Augusto de Almeida Brandão, diretor geral.

Relação a que se refere a portaria n. 532, desta data

Nelson de Paula Freitas Coelho, Oficial administrativo, classe K	211\$100
Sylvia Sabariz, auxiliar de escritório XI	66\$660
Ana Lucy Verran Leite, auxiliar de escritório X	61\$100
Helia Batalha, auxiliar de escritório IX	55\$540
	394\$100

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Fernando Augusto de Almeida Brandão, diretor geral.

RETIFICAÇÕES

Diário Oficial de 1-7-42

Página 10.495 — 2.ª coluna.

Portaria n. 473, de 25-6-42

Onde se lê:

Observações:

c) O prazo de oito dias a que se refere a letra b, poderá ser prorrogado pelo chefe da repartição, que fixará novo prazo, quando a demora na saída for motivada por afluência de serviço, embargo da repartição fiscal ou da administração portuária, erro ou falta por parte de seus empregados, ou caso de força maior. Decorrido este novo prazo sem ter se efetuada a saída da mercadoria, será a armazenagem calculada em dobro, desde a data em que se venceu a que já houver sido paga.

Leia-se:

c) O prazo de oito dias a que se refere a letra b, poderá ser prorrogado pelo chefe da repartição, que fixará novo prazo, quando a demora na saída for motivada por afluência de serviço, embargo da repartição fiscal ou da administração portuária, erro ou falta por parte de seus empregados, ou caso de força maior. Decorrido este novo prazo sem ter se efetuada a saída da mercadoria, será a armazenagem calculada em dobro, desde a data em que se vencer a que já houver sido paga.

Página 10.497 — 1.ª coluna.

Onde se lê:

Tabela G-2 — Armazens especiais

Leia-se:

Tabela G-2 — Armazenagens especiais.

Portaria n. 462, de 19-6-42

Página 10.500 — 2.ª coluna.

Onde se lê:

Tabela G-6 — Armazenagens especiais
Taxas devidas pelos donos das mercadorias, armazens ou pátios desde seu recebimento até

à ARMAZENAGEM DE ÓLEOS, DE INFLAMÁVEIS E DE EXPLOSIVOS

Leia-se:

TABELA G-6 — ARMAZENAGENS ESPECIAIS
TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS
MERCADORIAS

Armazenagens de óleos, de inflamáveis e de explosivos.

Diário Oficial de 17-7-42

Página n. 11.292 — 1.ª coluna.

(*) PORTARIA N. 493, DE 2-7-42

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 729-DG, de 13 de junho findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 3:905\$0. (três contos novecentos e cinco mil réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de um hidrante de 0,20 de diâmetro, na estação de Itauna, quilômetro 800.259 da linha de Cargas a Belo Horizonte, corrente à conta de "Fundos de Melhoramentos" a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942. — João de Mendonça Lima.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Folha de pagamento de diárias relativa ao mês de julho corrente.

Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação números 23-30 — Diárias.

Nome — Cargo — N. de diárias — A pagar
Roberto Gomes Tarié Filho,
oficial administrativo J

— Vencimento: 1:500\$0 14 25\$0 350\$0

Observações: Portaria n. 493. Empenho n. 81.

Designado para, em comissão, nas DR (S) de S. Paulo, Botucatu, Ribeirão Preto, Minas Gerais, Uberaba, Campanha, Diamantina e Juiz de Fora, examinar os serviços de pessoal — Prazo 4-7- a-17-7.

Importa a presente folha em trezentos e cinquenta mil réis (350\$0).

Seção de Controle, do SRP-2, em 18 de julho de 1942. — C. S. Corrêa.

Visto: Octavio de Souza Araujo, chefe da S. de Controle.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVI- DORES DO ESTADO

Gabinete da Presidência

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Dia 15 de julho de 1942

Processo n. P-414 — Gualler José Ferreira. — Na forma dos pareceres, nego provimento ao recurso, mantendo os despachos de fls. 14 v. e 15 v., do então diretor do D.C. Prossiga-se de acordo com os cálculos de fls. 17 e 18.

(*) Reproduzida por ter saído com incorreção.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

PROCURADORIA

1.º Traslado — Livro n. 180 — Folhas 25 v 27 — Data 14 de julho de 1942

Escritura pública de constituição de enfiteuse do terreno de marinha e de acrescido de marinha situado na esquina da rua da Alegria com o prolongamento da rua Bela, na freguesia de São Cristóvão, nesta capital, entre a União Federal, como outorgante, e a firma Arnaldo & Irmão Ltda., como outorgada, conforme o processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. 28.186, de 1942, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro e em o gabinete do procurador da Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, no Edifício do "I.P.A.S.E.", na rua Pedro Lessa, onde eu, Fernando Flores, escrevente juramentado do tabelião do 15.º Ofício de notas, cartório Hugo Ramos, investido das funções deste por força do decreto-lei número 2.727 de 31 de outubro de 1940, a rogo vim, ai presentes, perante mim, compareceram, partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante, a União Federal, representada, neste ato, *ex-vi* do disposto no § 2.º do artigo 13 do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, pelo bacharel Agripino Gomes Veado, procurador da Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, e do outro lado, como outorgada, a firma comercial brasileira Arnaldo & Irmão Limitada, estabelecida na rua dos Inválidos ns. 30-32, nesta Capital, integrada pelos sócios João Arnaldo Mutzenbecher e Rodolpho Mutzenbecher, brasileiros natos, e representada, neste ato, por Rodolpho Mutzenbecher, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Almirante Gomes Pereira n. 53, Urca, nos termos do respectivo instrumento de seu contrato social arquivado, em 23 de abril de 1941, no Departamento Nacional da Indústria e Comércio sob o n. 149.794, os presentes conhecidos como os próprios por mim, tabelião, e pelas testemunhas abaixo nomeadas, que também conheço, do que de tudo dou fé, bem como de me haver sido a presente escritura distribuída pelo bilhete que fica arquivado. E, perante as mesmas testemunhas, pela outorgante me foi dito o seguinte: Primeiro — que é senhora e legítima possuidora do terreno de marinha e de acrescido de marinha situado na esquina da rua da Alegria com o prolongamento da rua Bela, freguesia de São Cristóvão, nesta capital; Segundo — que são os seguintes os dados característicos do terreno antes mencionado: área — oito mil novecentos e quarenta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados (8.945,37 m²); configuração de um quadrilátero irregular misto, com três lados retos e um curvo; dimensões — a frente leste é delimitada por uma das margens da faixa reservada à estrada de rodagem de acesso à estrada Rio-Petrópolis, em curva com os seguintes característicos: ângulo central de sessenta e seis graus e trinta e sete minutos (66º37'), raio duzentos e quarenta e seis metros e trinta e sete centímetros (246,37 m), desenvolvimento setenta e um metros e quarenta e cinco centímetros (71,45 m) e corda setenta e um metros e vinte centímetros (71,20 m), no rumo verdadeiro de trinta e três graus e trinta e sete minutos nordeste (33º 37' NE); o lado esquerdo (norte) segue o alinhamento retro do prolongamento da rua Bela medindo cento e quarenta e três metros e sessenta e sete centímetros (143,67 m) no rumo de setenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (74º 30' NW); nos fundos (oeste) mede em reta setenta e um metros e oitenta centímetros (71,80 m) no rumo de doze graus e dois minutos sudoeste (12º 02' SW); finalmente, o lado direito (sul)

(Continua na pág. 11.413).

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de pósitos
Arrecadada:		
De 1 a 16 de julho de 1942	36.984:610\$300	36.336:740\$000
Em 17 de julho de 1942	2.693:694\$300	2.674:272\$900
Total	39.678:305\$200	39.011:012\$900
Em igual período de 1941	31.506:346\$000	30.109:560\$500
Diferença para mais em 1942 . .	8.171:959\$200	8.901:452\$400
Arrecadada:		
De 2 de janeiro a 17 de julho de 1942	442.629:521\$700	417.066:399\$400
Em igual período de 1941	356.475:676\$400	338.967:220\$500
Diferença para mais em 1942 . .	86.153:845\$300	78.099:178\$900

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 17 de julho de 1942	427:376\$600
Em 17 de julho de 1941	1.773:391\$400
Receita mensal:	
De 1 a 17 de julho de 1942	19.475:605\$200
De 1 a 17 de julho de 1941	28.743:332\$300
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	9.267:727\$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 17 de julho de 1942	250.716:146\$000
De 2 de janeiro a 17 de julho de 1941	298.647:478\$200
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	47.931:332\$200

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 14 de julho de 1942	825:126\$000
Em 14 de julho de 1941	8.617:023\$000
Receita mensal:	
De 1 a 14 de julho de 1942	11.287:284\$100
De 1 a 14 de julho de 1941	29.571:030\$500
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	18.283:746\$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 14 de julho de 1942	276.202:052\$600
De 2 de janeiro a 14 de julho de 1941	328.455:488\$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	52.253:436\$300

(Continua na pág. 11.415).

PARTE COMERCIAL

Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 16 DE JULHO DE 1942

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Landres:			
Libras AREA.	—	79\$585	79\$607
Portugal	—	\$804	\$920
Suica	—	4\$645	4\$850
Suécia	—	4\$750	—
Nova York	—	19\$633	20\$169
Argentina	—	4\$660	4\$939
Canadá	—	—	18\$600

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 17 DE JULHO DE 1942

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 5 %, miúdas . . .	700\$0
Uniformizadas de 1:000\$0, 5 % . . .	803\$0
Diversas Emissões de 5 %, miúdas, nominativas	700\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nominativas	809\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, portador	807\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, portador (cauteladas)	790\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, portador	831\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1932)	1:062\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1939)	1:030\$0
Empréstimo Municipal de 1904, portador	560\$0
Empréstimo Municipal de 1906, portador	185\$0
Empréstimo Municipal de 1931, portador	214\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 1.535)	194\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 1.948)	192\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 2.097)	193\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 3.264)	193\$0
Prefeitura de B. Horizonte de 1:000\$0, 7 %, portador	898\$0
Prefeitura de Niterói de 200\$0, 8 %, portador	203\$5
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, nominativas	655\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, portador	920\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, portador (1931), 1.ª série	179\$5
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, portador (1931), 2.ª série	188\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, portador (1931), 3.ª série	193\$0
Pernambuco de 100\$0, 5 %, portador	98\$5
Rodoviárias do Estado do Rio de 600\$0, 8 %, portador	620\$0
Rodoviárias do Rio Grande do Sul de 1:000\$0, 8 %, portador	1:010\$0
S. Paulo de 200\$0, 5 %, portador	227\$0
Uniformizadas de S. Paulo de 1:000\$0, 8 % portador	1:150\$0

Ações de Companhias

Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentales	1:080\$0
Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ordinárias	454\$0
Antártica Paulista	350\$0
Carbonífera Minas de Butiá	440\$0
Ferro Brasileiro	580\$0
S. A. Marvin	740\$0
Siderúrgica Belgo-Mineira, portador	612\$5

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	214\$0
--	--------

Vendas Judiciais

27 Apólices Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	802\$0
3 Apólices Diversas Emissões de 200\$, 5 %, nominativas	140\$0
9 Apólices Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 % nominativas	802\$0
10 Apólices Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nominativas	805\$0

Secretaria da Câmara Sindical da Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

MOVIMENTO DA BOLSA DE VALORES
EM 17 DE JULHO DE 1942

Quant.	Títulos	Preços
--------	---------	--------

Apólices e Obrigações:

União:

6 Uniformizadas de 500\$0.	350\$0
24 Idem de 1:000\$0	805\$0
1 Diversas Emissões, nomi- nativas, de 500\$0	350\$0
63 Idem de 1:000\$0	810\$0
16 Idem, portador	806\$0
27 Idem	807\$0
2 Idem de 1917, C/Juros ..	794\$0
160 Diversas Emissões, porta- dor (cautelas)	790\$0
25 Reajustamento	832\$0
150 Idem	834\$0

Obrigações:

40 Tesouro de 1932	1:060\$0
188 Idem	1:062\$0
100 Tesouro de 1939	1:030\$0

Municipais:

55 Empréstimo de 1904, por- tador	560\$0
100 Empréstimo de 1906	185\$0
200 Decreto n. 1.535	191\$0
150 Decreto n. 1.948	192\$0
16 Decreto n. 2.097	193\$0
200 Decreto n. 3.264	193\$0
33 Empréstimo de 1931	214\$0
2 Idem	215\$0

Prefeituras:

146 Belo Horizonte	898\$0
560 Niterói	201\$0
80 Idem	202\$0

Estaduais:

45 Minas, 5 %, nominativas.	655\$0
20 Idem, 7 %, portador	919\$0
175 Idem	920\$0
641 Minas de 1934, 1.ª série.	179\$50
1 Idem	180\$0
3 Minas de 1934, 2.ª série.	187\$0
261 Idem	188\$0
28 Idem	189\$0
328 Minas de 1934, 3.ª série.	192\$5
1.694 Idem	193\$0
260 Idem	193\$5
5 Idem	194\$0
57 Pernambuco	98\$5
560 Rodoviárias do Estado do Rio	620\$0
310 Rodoviárias do Rio Gran- de do Sul	1:010\$0
189 São Paulo	227\$0
8 Idem	228\$0
24 Idem Uniformizadas	1:150\$0
3 Idem	1:153\$0

Ações de Companhias:

202 Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes.	1:080\$0
100 São Jerônimo, ordinárias.	154\$0
100 Idem	152\$0
100 Idem	156\$0
100 Idem	155\$0
10 Antártica Paulista	350\$0
800 Butiá	140\$0
367 Idem	138\$0
200 Idem	139\$0

900 Idem	141\$0
150 Idem	142\$0
25 Ferro Brasileiro	580\$0
125 S. A. Marvin	740\$0
190 Belgo - Mineira, portador.	635\$0
100 Idem	630\$0
770 Idem	610\$0
60 Idem	642\$0
184 Idem	645\$0
615 Idem	650\$0

Debêntures:

1.150 Banco "Lar Brasileiro" ..	214\$0
---------------------------------	--------

Alvarás:

27 Apólices Uniformizadas ..	802\$0
3 Diversas Emissões, nomi- nativas de 200\$0	140\$0
9 Idem de 1:000\$0	802\$0
10 Idem	805\$0

Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa as ações ordinárias da *Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul*, em número de 4.000, do valor nominal de 500\$0 cada uma, integradas, nominativas, representativas do seu capital social de 2.000:000\$0.

Na Secretaria desta Câmara acha-se arquivado um *fac-simile* das cautelas de ações e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Claudio Otto Oneto, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da 4.ª Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 27 do corrente, 168 apólices da Dívida Pública de 1:000\$0, 5 %, Uniformizadas, pertencentes ao espólio de Esther Mor José Correia Caima.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 10.432 — 18-7-42 — 12\$2.)

VENDAS JUDICIAIS

O corretor José Willemsens Junior, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da 4.ª Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 28 do corrente, os títulos abaixo, pertencentes ao espólio do finado Carlos Alves Ferreira Cardoso: 617 ações do Banco Português do Brasil, de 200\$0, nominativas; 1.850 ações da Companhia Cessionária das Docas do Porto da Bafa, de 400\$0; 591 ações da Companhia Petropolitana, de 200\$0; 140 ações da Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel, de 200\$0; 100 ações da Companhia de Seguros Sagres, de 200\$0; 25 ações da Companhia Continental de Seguros, de 200\$0; 419 ações da Companhia Docas de Santos, nominativas, e 460 ações da Companhia Progresso Industrial do Brasil.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1942. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 10.433 — 18-7-42 — 24\$5.)

Junta de Corretores de Mercadorias
do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DOS DIAS 16 E 17

Café

Entradas	18.188
Saídas	368
Consumo local	1.200
Existência	416.198

Café retirado do mercado pelo De- partamento Nacional do Café ...	1.936
Café bonificado	—
Mercado firme.	—

Preços por
10 quilos

Tipo 3	28\$5
Tipo 4	28\$0
Tipo 5	27\$5
Tipo 6	27\$0
Tipo 7	26\$5
Tipo 8	26\$0

Açúcar

Entradas	12.003
Saídas	17.531
Existência	13.770

Mercado firme.

Preços por
saco

Branco cristal	67\$0 a 70\$0
C. amarelo	58\$0 a 60\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52\$0 a 54\$0

Algodão

Entradas	936
Saídas	610
Existência	12.499

Mercado firme.

Preços por
10 quilos

Fibra longa:

Tipo Seridó:	
Tipo 3	72\$0 a 76\$0
Tipo 4	70\$0 a 74\$0

Fibra média:

Sertões:	
Tipo 3	64\$0 a 68\$0
Tipo 5	55\$0 a 60\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	50\$0 a 55\$0

Fibra curta:

Matas:	
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:

Tipo 3	—
Tipo 5	48\$0 a 49\$0

Em 18 de julho de 1942. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

(Continuação da pág. 11.412).

TERMOS DE CONTRATO

mede em reta cento e dezessete metros e vinte e cinco centímetros (117,25 m) no rumo de setenta e seis graus e vinte e oito minutos sudeste (76° 28' SE) e na sua intersecção com a estrada de acesso à Rio-Petrópolis fecha o polígono descrito; — confrontações — pela frente (leste), confronta com a futura estrada de rodagem de acesso à estrada Rio-Petrópolis; pela esquerda (norte), com o prolongamento da rua Bela; pelos fundos, com a faixa de linhas férreas da Estrada de Ferro Central do Brasil; finalmente, pelo lado direito (sul), com terrenos de acrescido de marinha, ainda não aforados, — tudo de acordo com a planta e elementos constantes de fls. 4 e 8 do processo protocolado no Tesouro Nacional sob o número 28.186, de 1942; — Terceiro — que pelo presente instrumento transfere a outorgada o domínio útil do mencionado terreno, recebendo a outorgante, a título de jóia, pelo direito preferencial ao aforamento do terreno de marinha e de acrescido de marinha, já descrito, a quantia líquida de seicentos e setenta e nove contos oitocentos e quarenta e oito mil e cem réis (679:848\$100), já recolhida sendo seicentos e setenta e três contos setecentos e quarenta e cinco mil e trezentos réis (673:745\$300) à Recebedoria do Distrito Federal, conforme conhecimento n. 1.448 de 7 de julho de 1942, constante de fls. 88 do citado processo n. 28.186, de 1942, e seis contos cento e dois mil e oitocentos réis (6:102\$800) ao Banco do Brasil,

conforme o recibo do mesmo Banco n. 104.050, de 6 de julho de 1942, constante de folhas 89 do mesmo processo n. 28.186, de 1942; Quarto — que apresente transferência é feita em virtude do decreto n. 1.841, de 31 de julho de 1937 e do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, e por força da concorrência pública realizada em 27 de fevereiro de 1942 e aprovada por despacho do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União, de 18 de março de 1942, exarado na folha 58 do mencionado processo n. 28.186, de 1942; Quinto — que a outorgada, de acordo com as disposições legais vigentes, se obriga, para com a outorgante, às seguintes obrigações: a) pagar o foro anual da quantia de quatro contos setenta e nove mil e cem réis (4:079\$100), pagamento que deverá ser satisfeito, adiantadamente, até trinta e um (31) de março de cada ano, sob pena de multa equivalente a (20 %) vinte por cento do valor da dívida; b) pena de comisso, na conformidade do disposto no artigo vinte e sete (27) e seus parágrafos, do decreto-lei número três mil quatrocentos e trinta e oito (3.438), de (17) de dezessete de julho de mil novecentos e quarenta e um (1941), se houver atraso por três (3) anos consecutivos no pagamento do foro; c) não alienar o domínio útil do terreno, sem prévia licença da Diretoria do Domínio da União, sob pena de comisso e na conformidade do disposto no artigo vinte e quatro (24) e seus parágrafos, do mesmo decreto-lei número três mil quatrocentos e trinta e oito (3.438); d) pagar a União o laudêmio de cinco por cento (5 %) sobre o preço da transferência do imóvel ou sobre o valor do terreno e benfeitorias porventura existentes, — se com o preço da transferência não concordar a União, desde que onerosa a transferência e ainda que a mesma se opere em virtude de decisão judicial, e se a União não comunicar à outorgada foreira, no prazo de (30) trinta dias, que vai usar do direito de opção; tudo de acordo com o disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo vinte e seis (26) do decreto-lei número dois mil quatrocentos e noventa (2.490), de dezesseis (16) de agosto de mil novecentos e quarenta (1940), combinado com o disposto no artigo treze (13) e seus parágrafos, do decreto-lei número três mil quatrocentos e trinta e oito (3.438) já mencionado, ficando o presente contrato de aforamento também sujeito às sanções cominadas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo dezoito (18) do mesmo decreto-lei número três mil quatrocentos e trinta e oito (3.438); Sexto — que, assim, da mencionada jóia dá pleno e geral quitação à outorgada, à qual a outorgante cede e transfere, por força desta escritura e da cláusula "constitutiva", toda a posse, domínio útil, direito e ação que tem sobre o terreno já descrito, aforando-lhe, neste mesmo ato, o citado terreno e obrigando-se a fazer o presente contrato bom, firme e valioso em qualquer tempo e a responder pela evicção, na forma da lei: Sétimo — que, afim de se atender à finalidade do decreto-lei n. 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, a enfiteuta se obriga a construir, dentro do prazo de três (3) anos, no terreno de que se trata, sob pena de o aforamento concedido ficar automaticamente extinto; Oitavo — que o presente contrato só entrará em vigor depois de devidamente registado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 25 e seus parágrafos, do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, não se responsabilizando a União Federal por indenização de espécie alguma se o registro for denegado por aquele Tribunal, ressalvada a restituição à outorgada da importância de seiscentos e setenta e nove contos oitocentos e quarenta e oito mil e cem réis (679:848\$100), recolhida aos cofres públicos, conforme mencionado no item 3.º desta escritura. E pelo senhor Agripino Gomes Veadó, procurador da Diretoria do Domínio da União, em nome e por parte da União Federal, na forma da lei, e pela firma outorgada — Arnaldo & Irmão Limitada — representada pela forma já mencionada, me foi, então, dito que aceitavam a presente escritura nos termos em que está redigida, com todas as obrigações que nela se contêm, reconhecendo-se, expressamente, que o terreno ora aforado, constante da planta junta ao processo n. 28.186-42, citado,

representa a exata conformação e dimensões constantes dos itens primeiro e segundo. Pagamento de selo na conformidade do decreto-lei número 4.274, de 17-4-1942 (art. 36 — Nota da Tabela) combinada com a observação 2.ª da mesma, a importância de dois contos setecentos e trinta e seis mil réis (2:736\$000) e mais duzentos réis (\$200) de contribuição para o fundo de Educação e Saúde. Guia para pagamento do selo por verba, expedida por este cartório, na importância de 2:736\$200 — Verba n. 96 — 2:736\$000 — Pagou de selo dois contos setecentos e trinta e seis mil réis. — Recebedoria do Distrito Federal, 13 de julho de 1942. O ajudante do tesoureiro e o escrivão do selo (assinaturas ilegíveis) — Via-se um carimbo de data da Recebedoria inutilizando um selo de educação e saúde. Assim o disseram e outorgaram, pedindo a mim, Fernando Flores, escrevente juramentado, investido das funções de tabelião, como ao princípio ficou dito. Lhes lavrasse nestas notas a presente escritura, o que fiz, a qual sendo lida às partes e às testemunhas Joaquim de Freitas Machado e Paulo Joaquim Teixeira achada conforme, aceitaram e assinam, com as mesmas testemunhas, perante mim, tabelião. E eu, Fernando Flores, escrevente juramentado, investido das funções de tabelião como já ficou dito, que subscrevo e assino. — Fernando Flores. — Agripino Gomes Veadó. — Arnaldo & Irmão Ltda. — Rodolpho Mutzenbecher. — Joaquim de Freitas Machado. — Paulo Joaquim Teixeira. — Traslada na mesma data. E eu, Fernando Flores, escrevente juramentado, investido das funções de tabelião como já foi dito, que subscrevo e assino, em público e raso.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — Fernando Flores.

Conferi a cópia de fls. 1 a 7, extraída em carbono, no próprio Cartório, do 1.º traslado da escritura lavrada em 14 de julho atual a folhas 25 v. do livro n. 180 do 15.º Ofício de Notas desta Capital. Procuradoria da D.D.U., em 17-7-1942. — Alice Alvés, auxiliar de escritório IX. — Visto: Diretoria do Domínio da União — Procuradoria — Em 17 de julho de 1942. — Luiz Polli, assistente jurídico.

(N. 10.443 — 18-7-42 — 232\$6)

Diretoria do Domínio da União

L. n. 4 — R. A. D. Fls. 1 v a 5 v. Termo de revigoração do aforamento do terreno de acrescidos de marinha, lote número 503, da quadra 20 situado na avenida João Luiz Alves, esquina da rua Otávio Corrêa, na 2.ª Secção da Urca, freguezia da Lagoa, nesta cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, que outorga a União ao Sr. José Maria da Silva Rosa Júnior e outros, conforme o processo n. 84.750 de 1941.

Aos dezesseis (16) dias do mês de julho do ano de 1942, no Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União, no Distrito Federal, compareceram, de um lado, como represen-

tante da União, outorgante do presente termo, ex-vi do disposto no parágrafo 2.º do artigo treze (13), do decreto-lei número três mil quatrocentos e trinta e oito (3.438), o Sr. Dr. Agripino Gomes Veadó, procurador da mesma Diretoria e, do outro lado, como outorgados e foreiros em comisso, condôminos do terreno de que se trata: José Maria da Silva Rosa Júnior e sua mulher, brasileiros, o primeiro funcionário legislativo (aposentado) e residentes na rua Campos da Paz número 153 — Rio Comprido — nesta cidade, e outros — D. Maria da Costa Rosa — Fernando Ihely de Lemos e sua mulher, D. Corinthia Maria da Silva Rosa Lemos, — Eugênio Proclam Marins e sua mulher D. Maria Corinthia da Silva Marins, e Joaquim da Silva Rosa, casado, todos brasileiros, e residentes nesta cidade, neste ato representados pelo primeiro dos condôminos citados nomeado dos mesmos cabecel, conforme instrumento de procuração constante de folha número dezoito (18) do processo adiante citado, presentes, também, as duas testemunhas de mim conhecidas e nomeadas no final do presente termo. Pelo representante da União foi dito, perante as mesmas testemunhas: Primeiro — que o senhor José Maria da Silva Rosa Júnior, requereu, na forma legal, por ter sido declarado caduco, o aforamento anterior, em consequência da pena de comisso em que incorreria, pela falta de pagamento de foros por três anos consecutivos, a revigoração do aforamento do terreno de acrescidos de marinha, designado por lote número quinhentos e três (503), da quadra vinte (20), situado na esquina da Avenida João Luiz Alves com a rua Otávio Corrêa, antiga Estácio Coimbra, na 2.ª Secção da Urca, freguezia da Lagoa, desta Capital, o qual tem os seguintes característicos: Dimensões — área: duzentos e oitenta metros, sete mil trezentos e setenta e cinco centímetros quadrados (280,7375m²); frente pela avenida João Luiz Alves, quatorze metros (14m); frente pela rua Otávio Corrêa, treze metros e cinquenta centímetros (13,50m) formando as duas frentes entre si, um ângulo interno de cento e quatorze graus e vinte e um minutos (114º21'); lado oposto à avenida João Luiz Alves, vinte metros e vinte e cinco centímetros (20,25 m), normal ao alinhamento da rua Otávio Corrêa; lado oposto à rua Otávio Corrêa, vinte metros e sessenta centímetros (20,60m), formando com o alinhamento da avenida João Luiz Alves um ângulo interno de oitenta e sete graus e quatorze minutos (87º14'). Confrontações: frentes pela avenida João Alves e rua Otávio Corrêa; confronta no lado oposto à primeira, com o lote número quinhentos e dois (502) e no lado oposto a segunda, com o lote número quinhentos e quatro (504) ambos da mesma quadra vinte (20) e aforados respectivamente a Catarina Margarida Gonçalves Tabri e Décio de Paula Machado.

Segundo — que o pedido foi deferido, por despacho do sr. chefe do Serviço Regional, antes mencionado, de vinte (20) de abril de mil novecentos e quarenta e dois (1942), exarado na folha número quarenta e três (43), do processo protocolado no Tesouro Nacional, sob o número oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta de mil novecentos e quarenta e um (84.750-1941), e tendo sido pagos os foros atrasados e calculado novo foro na forma da legislação vigente;

Terceiro — que, assim sendo e não havendo dívida fiscal, vinha outorgar o presente termo de revigoração do aforamento do terreno antes descrito, mediante as obrigações seguintes para o foreiro: a) pagar o foro anual da quantia de seiscentos mil réis (600\$0), pagamento que deverá ser satisfeito, adeantadamente, até trinta e um (31) de março de cada ano, sob pena de multa equivalente a vinte por cento do valor da dívida; b) pena de comisso na conformidade do disposto no art. vinte e sete (27) e seus parágrafos, do decreto-lei número três mil quatrocentos e trinta e oito (3.438) de dezessete de julho de mil novecentos e quarenta e um (17-7-1-1941), se houver atraso por três (3) anos consecutivos no pagamento do fo-

Ensino Industrial

Coletânea de Decretos-leis e Decretos

DIVULGAÇÃO N. 117

PREÇO: 1\$5

A venda:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 — Agência I: Ministério do Trabalho — Agência II: Pretório

ro; c) não alienar o domínio útil do terreno sem prévia licença da Diretoria do Domínio da União, sob pena de comisso e na conformidade do disposto no artigo vinte e quatro (24) e seus parágrafos, do mesmo decreto-lei número três mil quatrocentos e trinta e oito (3.438); d) pagar à União o laudêmio de cinco por cento (5%) sobre o preço da transferência do imóvel ou sobre o valor do terreno e benfeitorias porventura existentes, se com o preço da transferência não concordar a União, desde que onerosa a transferência e ainda que a mesma se opere em virtude de decisão judicial, e se a União não comunicar ao outorgado foreiro, no prazo de trinta (30) dias que vai usar do direito de opção; tudo de acordo com o disposto nos parágrafos primeiro e terceiro (1.º e 3.º) do artigo vinte e seis (26) do decreto-lei número dois mil quatrocentos e noventa (2.490), de dezesseis de agosto de mil novecentos e quarenta (16-8-40), combinado com o disposto no artigo treze (13) e seus parágrafos do decreto-lei número três mil quatrocentos e trinta e oito (3.438), já mencionado.

Quarto — Que, sob essas expressas condições, fica mantido o aforamento anterior do terreno de que se trata, com todos os direitos inerentes a essa modalidade de direito sobre coisa alheia (*jus in re aliena*), obrigando-se a outorgante a fazer o presente termo bom, firme e valioso em todo e qualquer tempo.

Quinto — Que o presente termo de revigoração de aforamento só produzirá seus jurídicos efeitos, tornando-se perfeito e acabado, após o seu registo pelo Tribunal de Contas da República, não se responsabilizando a outorgante — a União — por indenização de qualquer espécie se aquele Tribunal denegar o registo.

Pelo outorgado foreiro em comisso foi, eu, dito, perante as mesmas testemunhas, que aceitava com todas as obrigações do presente termo, a revigoração do seu aforamento anterior, obtido em consequência da aquisição do domínio útil do terreno de que se trata, feita por escritura de compra e venda de dezoito de janeiro de mil novecentos e trinta e oito (18-1-38), outorgada por Antônio Belmiro Rodrigues, no tabelião Francisco de Azevedo Milanez, do 11.º Ofício de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, na folha nova (9) verso, do livro duzentos e oitenta e dois

(282), título esse registado em quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito (4-2-38), sob o número seis mil quatrocentos e noventa e oito (6.498), na página cento e cinquenta e nove (159), do livro três (3) "ZZ" de Transcrição de Transmissões, do terceiro (3.º) Ofício do Registo de Imóveis desta Capital. E por assim se declararem ajustados, assinam outorgante e outorgado, juntamente com as testemunhas, o Sr. Guilherme Joaquim da Trindade Filho, brasileiro, viúvo, funcionário legislativo (aposentado), residente na rua Japeri n. 73 — Rio Comprido — e o Sr. João Cintra Filho, brasileiro, casado, funcionário público (aposentado), residente na rua Andrade Perlece n. 21 — Catete, presentes a todo o ato depois de ser lido o mesmo e achado em tudo conforme, o presente termo de revigoração de aforamento. O selo proporcional devido é pago conforme as disposições legais vigentes — Observação 2.ª da Tabela — combinada com o artigo 36 da mesma Tabela — do decreto-lei número quatro mil duzentos e setenta e quatro (4.274), de dezessete de abril de mil novecentos e quarenta e dois (17-4-42), na quantia de quarenta e oito mil réis (rs. 48\$000), paga, também, a contribuição para o fundo de Educação e Saúde, mediante o respectivo selo de duzentos réis (\$200). E eu, Armênia da Silva Araújo, auxiliar de escrita da classe treze (13) do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, escrevi o presente termo de revigoração ao contrato de aforamento. Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União, Distrito Federal, em 16 de julho de 1942. — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — Agripino Gomes Veadó (assinatura e data por extenso e abreviada sobre seis (6) estampilhas federais no valor total de quarenta e oito mil réis (rs. 48\$000) e o selo de Educação e Saúde de duzentos réis (rs. \$200). — José Maria da Silva Rosa Junior. — Testemunhas: Guilherme Joaquim da Trindade Filho. — João Cintra Filho.

Confere: Arnaldo Fé Pinto, escrivão 26, Q. S. — Visto. Diretoria do Domínio da União. Serviço Regional do Distrito Federal. Secção de Cadastro e Registo. Em 18 de junho de 1942. — Jair Vieira de Rezende, chefe.

(N. 10.414—18-7-42—176\$5).

(Continuação da pág. 11.412).

RENDAS PUBLICAS

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Receta do dia:

Em 8 de julho de 1942.....	369:989\$400
Em 8 de julho de 1941.....	340:430\$700

Receta mensal:

De 1 a 8 de julho de 1942.....	1.915:615\$000
De 1 a 8 de julho de 1941.....	1.462:065\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942.....	453:549\$300
--	--------------

Receta global:

De 2 de janeiro a 8 de julho de 1942	35.718:208\$600
De 2 de janeiro a 8 de julho de 1941.	40.190:079\$200

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941.....	4.471:870\$600
--	----------------

RECEITA ARRECADADA

Receta do dia:

Em 9 de julho de 1942.....	124:567\$400
Em 9 de julho de 1941.....	473:754\$700

Receta mensal:

De 1 a 9 de julho de 1942.....	2.040:182\$400
De 1 a 9 de julho de 1941.....	1.935:820\$400

Diferença da receita arrecadada para mais em 1942.....	104:362\$000
--	--------------

Receta global:

De 2 de janeiro a 9 de julho de 1942	35.842:776\$000
De 2 de janeiro a 9 de julho de 1941	40.663:833\$900

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941.....	4.821:057\$900
--	----------------

I. N. — Divulgação n. 75

CÓDIGO

NACIONAL

DE TRÂNSITO

COM

Índice alfabético e analítico

PREÇO : 3\$000

A' venda — Avenida Rodrigues Alves, Secção de Vendas — Agencias — 1 e 2 — Ministério do Trabalho — Edifício do Pretório.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Prova de habilitação para extranumerário-mensalista de Inspeção de Produtos de Origem Animal — Inspetor XIV (Veterinário).

P. H. 174

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final apresentado pela Banca Examinadora da prova de habilitação acima referida:

Núm. de inser.	Nome	Média final
41.	Plínio Vieira Pinheiro.....	80,3
2.	João Garcia Bastos.....	77,3
4.	Clovis Garcia Bastos.....	72,0
20.	Alcino Corrêa.....	70,2
5.	Mario Portela Gomes.....	65,2
3.	Luso Teixeira de Moraes.....	61,7
6.	Faustino Corrêa da Costa.....	60,5
15.	Alberto dos Santos.....	55,5
8.	Adílio Augusto de Figueiredo....	51,0
7.	Edvaldo Nascimento.....	44,2
22.	Aldemar dos Santos Moura.....	42,0

2. Foram habilitados os candidatos que de acordo com a relação acima, obtiveram nota superior a 60.

D. S. do D. A. S. P., em 17 de julho de 1942. — *Nelson Dario de Sá da Cunha e Melo*, secretário da Banca Examinadora.

Prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica Nacional, do Ministério da Educação e Saúde — Arquivista VII.

P. H. 184

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, as inscrições referentes à prova de habilitação para extranumerário mensalista da Escola Técnica Nacional, do Ministério da Educação e Saúde, Arquivista, dos seguintes candidatos:

Número de inscrição	Nome
1.	Wilson Ferreira.
2.	Paulo Medeiros Cardoso de Sá.
3.	Saphira das Neves Quadros.
4.	Waldemar Padua Corrêa.
5.	Dalila Ferreira de Carvalho.
6.	Alfredo Batista de Toledo Neto.
7.	Aleione da Silva Martins.
8.	Vera Gonçalves da Silva.
9.	Telemaco Manoel Antunes.
10.	Maria Cavalcanti Lins e Silva.
11.	Florinda Caldeira Ferraz.
12.	Raymundo Peretti Cravo de Mattos.
13.	Leey Ferreira Alves.
14.	Cayuby Gama Iguatemy.
15.	Nilton de Barros.
16.	Almerinda da Fonseca Ribeiro.
17.	Darcy Berquó Carneiro.
18.	Octyl e Faria Neves.
19.	Manoel Amancio Alves.
20.	Ivano Costa.
21.	Sylvio de Campos Gonçalves.
22.	Maria Galvão de Quadros.
23.	Alaide Machado Fagundes.
24.	Astanielsen de Oliveira Reis.

D. S. do D. A. S. P., em 17 de julho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista do Instituto Nacional de Puericultura — Laboratorista IX (500\$0).

P. H. — 190

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista do Instituto Nacional de Puericultura — Laboratorista IX (500\$0).

2. A inscrição ficará aberta durante 20 dias, a partir de 22 do corrente e se encerrará às 17 horas do dia 10 de agosto próximo.

3. Poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos maiores de 18 e menores de 35 anos.

4. A inscrição será feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local de inscrição (Divisão de Seleção — Praça Marechal Ancora).

5. O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha, fornecida no local de inscrição. Juntamente com a ficha o candidato deverá apresentar seis cópias de fotografia, de 3x4 cm, tirada de frente e sem chapéu. O candidato do sexo masculino deverá apresentar, também, prova de quitação com o serviço militar.

6. Nenhuma ficha de inscrição será aceita sem que estejam preenchidos todos os claros ou quando apresentar rasura ou emenda.

7. A prova será realizada de acordo com as normas fixadas no anexo.

8. Não haverá segunda chamada. A ausência do candidato importará sua desistência total da prova.

9. Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao diretor da Divisão de Seleção no prazo improrrogável de três dias, à contar da data da publicação dos resultados finais.

10. Os candidatos habilitados, para que possam ser indicados à admissão, deverão apresentar os seguintes documentos comprobatórios das declarações feitas no pedido de inscrição, afim de ser verificado se satisfaziam, na época da inscrição, as condições aqui exigidas:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante da certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certidão de reservista, pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior a 18 nem superior a 35 anos na data da inscrição;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral.

11. Além dos documentos referidos no item acima deverão ser apresentados:

a) atestado de vacinação ou revacinação antivaricólica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;

b) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente.

12. O candidato que não apresentar a documentação exigida perderá todos os direitos conferidos pela habilitação sem lhe caber direito a qualquer recurso ou indenização.

13. Apurada a falsidade ou inexistência das declarações do candidato na ficha de inscrição e anulada esta, ficará ele, pelo prazo de três anos, proibido de inscrever-se em concurso ou prova de habilitação promovida por este Departamento.

14. Os candidatos habilitados serão submetidos à prova de sanidade e capacidade física.

15. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

16. A correção de linguagem será sempre considerada no julgamento do trabalho produzido pelo candidato.

17. A inscrição importará o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas.

18. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local das inscrições, em hora de expediente.

19. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 17 de julho de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

ANEXO

A prova constará de duas partes, uma escrita e outra prática.

Parte I — Escrita, constante de resolução de 5 questões formuladas sobre assuntos de cinco pontos sorteados dentre os seguintes:

1 — Legislação sobre tóxicos e entorpecentes; cuidados ao aviar uma receita.

2 — Água destilada e bidistilada; definição, preparo e uso.

3 — Densidade dos líquidos; definição, meios de avaliá-la.

4 — Densímetros e alcoômetros; diversos tipos, uso e interpretação da leitura.

5 — Extratos fluidos; conceito, modo de preparação, uso.

6 — Balanças do laboratório de farmácia; descrição e uso.

7 — Definição de soro e vacina; indicação terapêutica dos mais conhecidos.

8 — Enumeração dos sais de mercurio, de quinino e dos alcalóides mais usuais; dosagem respectiva.

9 — Noções sobre hipodermia; material, técnica de preparação e acondicionamento.

10 — Incompatibilidade entre drogas de uso mais comum.

Parte II — prática, constante de:

a) manipulação de fórmula em cápsula ou pílula;

b) manipulação de fórmula em pomada ou unguento;

c) arguição sobre dois pontos sorteados entre os seguintes:

1 — Funcionamento de alambique.

2 — Pesada em balança de precisão.

3 — Reconhecimento prático de sais mais usuais na farmácia.

4 — Reconhecimento de ervas ou plantas mais comuns na prática farmacêutica.

5 — Trabalho em vidro (feitura de pipetas, fechamento de empolas).

6 — Filtração no laboratório de farmácia (uso do pano, papel, algodão, amianto).

7 — Preparação de xarope, limonada purgativa, água viçense.

8 — Autoclave; funcionamento, preparação do material a ser esterilizado.

2. Julgamento:

O julgamento será feito em escala centesimal, observada a seguinte graduação:

Parte I:

Cada questão, até..... 20 pontos

Parte II:

Manipulação (de uso interno), até 30 pontos

Manipulação (de uso externo), até 30 pontos

Arguição, até 40 pontos

Só prestarão a Parte II da prova os candidatos que obtiverem, na parte I, grau igual ou superior a 40 pontos.

Para efeito de habilitação, a média final do candidato será a média ponderada dos pontos obtidos, observados os seguintes pesos:

Parte I 1
Parte II 2

Será considerado habilitado o candidato que obtiver o mínimo de 60 pontos na média final.

Prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista da Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Seleção.

P. II. — 182

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, as inscrições referentes à prova de habilitação para admissão de extranumerários mensalistas da Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Seleção —, dos seguintes candidatos:

Número de inscrição — Nome

1. Helena Lins.
2. Odette Rimoli.
3. Gustavo Nunes Leite.
4. Gemeny França Sousa.
5. Milton Eutropio.
6. Affonso Maria de Ligorio.
7. Daniel Jarael.
8. Enequino de Carvalho.
9. João Stavola Porto.
10. João Evangelista Figueira.
11. Erotildes Melo Araújo.
12. José de Freitas Teixeira.
13. Antonio José Borges Hermida.
14. Manoel Pinheiro da Rosa.
15. Samir Khury.
16. Maria da Glória Hermida.
17. (inscrição cancelada).
18. Paulo Loureiro Peltier.
19. Sebastião Alves Moreira.
20. Jacira Manso Vieira.
21. Rioko Goto.
22. Carlos Gonçalo Amaral.
23. Irineia Fontoura de Sá Carvalho.
24. Jayme Martins d'Araujo.
25. Léa Sá Carvalho.
26. Lygia Carvalho de Assis Martins.
27. João Antonio Lopes.
28. Sebastiana Garcia.
29. Nelson Ferreira Franco.
30. Hélio Pereira Marques.
31. Wadih Houaiss.
32. José Barbosa Leite.
33. Luiza Serra de Menezes.
34. Mario Teixeira de Barros.
35. Francisco Barrêto Soares Cordeiro.
36. João José Cardoso.
37. Stella de Souza Fassanha.
38. Sebastião Veiga.
39. Itamar d'Oliveira.
40. Celina Accioly Costa.
41. Maria Alice Fonseca de Moura.
42. Oswaldo Basilio Gross.
43. Clovis Nogueira da Silva.
44. Joaquim Emigdio de Castro.
45. Anésia Andrade de Araújo.
46. Aldenora de Vilhena Machado.
47. Arnaldo Augusto de Abreu Campos.
48. Rival Malá.
49. Ausherto Damasceno Viração.
50. Jayme Alves de Oliveira.

D. S. do D. A. S. P., em 17 de julho de 1942. — *Asstério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão do Material

Ata da concorrência pública para exploração de apatita das jazidas de Ipanema, em São Paulo, para a fabricação de adubos fosfatados.

Aos onze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, reuniu-se, às onze horas, no Gabinete do diretor da Divisão do Material a comissão composta dos Srs. doutor João A. Falcão, diretor da referida Divisão, Dr. Avelino Ignacio de Oliveira, engenheiro de minas, diretor da D. F. P. M., Dr. Joaquim Cid de Moraes, assistente jurídico da D. F. P. M. e Heloisa Elvira Suckow de Oliveira, ofam I da Divisão do Material, a qual foi

designada pelo Sr. ministro para, sob a presidência do primeiro mencionado, julgar a idoneidade e receber as propostas dos concorrentes à exploração de apatita das jazidas de Ipanema em São Paulo. Aberta a sessão, verificou-se o comparecimento de um único concorrente: a Serrana Sociedade Anônima de Mineração que, julgada idônea, apresentou a proposta, tendo a comissão resolvido examiná-la posteriormente, pelo que foi encerrada a sessão pelo Sr. presidente. Nada mais havendo a tratar, eu, Heloisa Elvira Suckow de Oliveira, oficial administrativo, classe I, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os membros da comissão.

Em 11 de julho de 1942. — *João A. Falcão.* — *Avelino Ignacio de Oliveira.* — *Joaquim Cid de Moraes.* — *Heloisa Elvira Suckow de Oliveira.*

Confere com o original. — *Heloisa Elvira Suckow de Oliveira*, ofam I. — Visto. — *João A. Falcão*, diretor.

Proposta apresentada pela Serrana Sociedade Anônima de Mineração à Divisão de Material, do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, na concorrência pública aberta para a exploração de apatita das jazidas de Ipanema, em São Paulo, para a fabricação de adubos fosfatados.

De conformidade com o edital de 3 de julho de 1942, publicado no *Diário Oficial* da União de 6 do mesmo mês e ano, e de acordo com a cláusula IX deste edital, bem como a cláusula trigésima primeira do contrato vigente, firmado entre a União, representada por este Ministério, na qualidade de proprietária das jazidas de apatita de Ipanema, e a Serrana Sociedade Anônima de Mineração, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à rua Álvares Penteado n. 180, 5.º andar, de 19 de agosto de 1940, esta sociedade apresenta a seguinte proposta:

I — A proponente aceita a condição especificada na letra a, da cláusula XI do edital, a respeito do arrendamento do conjunto das instalações de Ipanema;

II — Com relação à letra b, da mesma cláusula, a proponente fará a lavra do minério e distribuirá os adubos resultantes aos agricultores. A industrialização da apatita concentrada continuará a cargo da Cidra Sociedade Brasileira de Cimentos S.A., de acordo com o contrato cuja cópia fotostática se anexa;

III — A proponente declara aceitar as condições estipuladas na letra c, da mesma cláusula, entendendo que os melhoramentos e melhorias nela mencionados referem-se à ampliação nas construções existentes ou novas construções;

IV — A proponente está de pleno acordo com a letra d, da cláusula XI;

V — A proponente aceita o disposto na letra e, da cláusula XI, isto é, pagará 30\$0 (trinta mil réis) por tonelada de concentrado embarcado em Ipanema. Esta taxa será paga de acordo com os comprovantes de frete apresentados pela E. F. Sorocabana.

Permitimo-nos porém apresentar uma variante a esta letra e, que se nos afigura mais interessante: pagaremos 20\$0 (vinte mil réis) por tonelada de apatita concentrada embarcada em Ipanema e mais, forneceremos 30 (trinta) toneladas anuais de adubos fosfatados de nossa fabricação gratuitamente às Estações Experimentais Federais, mediante requisições desse Ministério.

Em qualquer caso os recolhimentos efetuados por conta da taxa adotada não poderão ultrapassar a importância de 70:000\$0 (setenta contos de réis) anuais, que fica estabelecida como máximo.

VI — A proponente aceita a letra f, da referida cláusula, ficando estipulado um mínimo anual de 2,160 toneladas de apatita concentrada, que serão integralmente transformadas em adubos solubilizados;

VII — A proponente está de acordo com a letra g, da cláusula XI;

VIII — A proponente não somente aceita a condição da letra h, da dita cláusula, mas também declara estar disposta a dar um cumprimento mais amplo ao programa de fabricação,

traçado por esta cláusula, pois já está fabricando, além dos fosfatos nela especificados, toda a gama de adubos completos que as diversas lavouras e culturas do país exigem;

IX — Com o intuito de satisfazer a exigência da letra i, da mesma cláusula, a proponente apresenta, no anexo, o cálculo aproximado de custo dos tipos especificados no item anterior; entretanto, com a necessária ressalva de terem os valores indicados validade somente pelo prazo máximo de 15 dias, em virtude da atual oscilação do valor de cada um de seus elementos de que se compõem os respectivos preços. Com esta ressalva o cálculo aproximado ora apresentado vale tão somente, como análise dos elementos de que se compõe o preço de custo industrial e comercial;

X — A proponente está de acordo com a letra j, da referida cláusula e declara que o engenheiro de minas contratado para os fins especificados nesse item é atualmente o doutor Octávio Barbosa;

XI — Devido à variação nos preços de custo, a Proponente fornecerá os adubos mencionados na letra k, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre os preços de suas tabelas em vigor na época das requisições de compra;

XII — Quanto às condições estipuladas nas letras l e m, da referida cláusula, a proponente chama a atenção para o fato de se achar esta sociedade atualmente em plena atividade, tanto em Ipanema como nas instalações em São Caetano, de sorte que os serviços previstos no edital não sofrerão solução de continuidade;

XIII — A proponente aceita a condição da letra n, da mesma cláusula, isto é, a fiscalização do Ministério da Agricultura, em defesa de seus interesses em Ipanema;

XIV — De conformidade com a condição exarada na letra o, da cláusula mencionada, a proponente incumbir-se-á de realizar todas as adaptações, melhoramentos e ampliações necessárias ao bom desenvolvimento técnico-econômico dos serviços desta indústria;

XV — A proponente obriga-se a assegurar o transporte de minério desde as minas até a usina em Ipanema, em quantidades suficientes para que a instalação funcione com a sua máxima eficiência, adquirindo se for indispensável o material que se tornar necessário, como já o fez no contrato em vigor;

XVI — A proponente compromete-se a ampliar o depósito de locomotivas, por ela construído, se o número das mesmas em funcionamento assim o requerer;

XVII — Além das obras de resguardo que a proponente já construiu em Ipanema, esta compromete-se a ampliar as mesmas, assim como o depósito de produtos, se o aumento da produção tal ampliamiento o exigir;

XVIII — A proponente compromete-se a vender os adubos especificados na letra h, da cláusula XI, a preços não superiores aos dos similares importados;

XIX — A proponente será permitida, durante a vigência do contrato, a utilização das instalações, material, vagões, máquinas e utensílios, bem como casas operárias e estradas existentes em Ipanema. As áreas de terrenos contíguas às aludidas instalações, que se fizerem necessárias aos trabalhos, poderão ser utilizadas pela proponente mediante permissão do ministro da Agricultura;

XX — A proponente se obriga a conservar e devolver, em perfeito estado de funcionamento, eficiência e conservação, salvo o desgaste natural do uso e do tempo, toda a maquinária, instalações e edificações existentes em Ipanema;

XXI — A proponente se obriga a segurar contra fogo as instalações e maquinária de Ipanema, em companhia idônea, por quantia não inferior a 1.000:000\$0 (mil contos de réis);

XXII — Aceitando a condição da cláusula XIV do edital, a proponente compromete-se a efetuar a caução de 100:000\$0 (cem contos de réis), para o cumprimento do contrato a ser lavrado na Divisão de Material, desse Ministério.

Rigorosamente dentro das condições ora especificadas nos itens I e XXII a proponente,

uma vez aceita a presente proposta, declara desde já assumir o compromisso de lavrar o competente instrumento de contrato de arrendamento com esse Ministério.

São Paulo, 10 de julho de 1942. — Serrana Sociedade Anônima de Mineração. — José da Silva Rezende, presidente. — J. França Po-sisto, diretor.

ANEXO AO ITEM IX DA PROPOSTA

SUPERFOSFATO

Apatita concentrada posto São Caetano

Média geral do preço de custo posto Ipanema ..	295\$0 - ton.
Frete, taxa de desvio, etc, até São Caetano ..	12\$5
Moagem ..	18\$5
	326\$0

Quebra de moagem 5%	16\$3
Custo de 1 ton. de apatita moída ..	342\$3 - ton.

Para a fabricação de 1.800 kg. de superfosfato usa-se 1.000 kg. de apatita e 1.000 kg. de ácido sulfúrico de 53° B, que custa \$552 por kg. (Base H₂SO₄ 100%, 890\$0 por tonelada posto fábrica)

1.000 kg. apatita	342\$3
1.000 kg. ácido sulfúrico ..	552\$0

1.800 kg. Superfosfato	894\$3
-----------------------------	--------

1.000 kg. superfosfato	496\$8
Mão de obra ..	36\$0
Energia elétrica ..	5\$0
10% amortização (das instalações da secção superfosfato 650:000\$0, produção anual 3.500 tons.)	18\$6

8% juros, durante 6 meses (tempo de depósito do superfosfato)	22\$3
16,7 sacos a 3\$5 cada	58\$9
Despesas gerais da industrialização	10\$0

Preço de custo industrial	647\$6
---------------------------------	--------

Preço de custo industrial	617\$6
Despesas de venda e propaganda ...	11\$4
Comissões a revendedores 5% s.p. venda — Descontos p. pagamentos à vista 4% s.p. venda — Desconto sobre quantidades 3% s.p. venda — Riscos de "delcredere" 3% s.p. venda — Selos em confirmação pedidos e faturamento 2% s. p. venda — Total 17% s.p. venda	136\$0

Preço de custo comercial	795\$0
--------------------------------	--------

SUPERFOSFATO

Apatita concentrada posto São Caetano

Média geral do preço de custo posto Ipanema ..	295\$0 - ton.
Frete, taxa de desvio, etc., até São Caetano ..	12\$5
Moagem ..	18\$5
	326\$0

Quebra de moagem 5%	16\$3
Custo de 1 ton. de apatita moída ..	342\$3 - ton.

Para a fabricação de 1 tonelada de Serranofosfato utilizam-se:

800 kg. de apatita	273\$8
200 kg. de fundentes potássicos ...	90\$0
100 kg. de barrilha	140\$0

	503\$8
Combustível ..	36\$0
Mão de obra ..	19\$0
Energia elétrica ..	14\$0

5% amortização (as instalações dessa secção 3.000:000\$0 para uma produção de 3.000 tons.)

8% juros durante 6 meses	24\$9
16,7 sacos a 3\$5 cada	58\$9
Despesas gerais de industrialização	10\$0

Preço de custo industrial	716\$6
---------------------------------	--------

Preço de custo industrial	716\$6
Despesas de venda e propaganda ...	13\$3

Comissões a revendedores 5% s.p. venda — Descontos p. pagamentos à vista 4% s.p. venda — Desconto sobre quantidades 3% s.p. venda — Riscos de "delcredere" 3% s.p. venda — Selos em confirmação pedidos e faturamento 2% s.p. venda — Total 17% s.p. venda	119\$6
---	--------

Preço de custo comercial	879\$5
--------------------------------	--------

CONTRATO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Pelo presente instrumentos particular, a Serrana S. A., com sede nesta cidade, Capital do Estado de São Paulo, à rua de São Bento n. 290, 1º andar, representada neste ato, por seu diretor Sr. Manoel Velho e seu bastante procurador Dr. Luiz Augusto Pereira de Queiroz, doravante denominada Serrana, de um lado e a Cibra — Sociedade Brasileira de Cimentos S. A., — com sede em São Caetano, município de S. André, Estado de São Paulo, representada, neste ato por seus diretores Drs. Benedito Manhães Barreto e Eugenio Bellotti, doravante denominada Cibra, de outro lado, foram justo e contratado a industrialização e transformação em adubos fosfatados, da apatita extraída das jazidas de Ipanema, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira — A apatita concentrada, extraída das jazidas de Ipanema, de propriedade da União, beneficiada nas instalações arrendadas pelo Ministério da Agricultura à Serrana e ensacada, será entregue pela Serrana à Cibra nas instalações da mesma, em São Caetano, completamente livre de qualquer despesa.

Parágrafo único: — Se a entrega se realizar na estação de Utinga ou na estação da Barra Funda, a Serrana se obriga a pagar à Cibra, a importância de 8\$0 (oito mil réis), respectivamente 12\$0 (doze mil réis), por tonelada, a título de despesas de transporte.

Segunda — A Cibra, depois de recebida a apatita concentrada e ensacada, de acordo com a cláusula precedente, procederá à moagem da mesma e a subsequente pesagem, sendo o peso, assim apurado, considerado como quantia exata de apatita entregue pela Serrana.

Parágrafo único: — A sacaria será devolvida à Serrana, por conta da qual correrão as despesas do transporte.

Terceira — A Cibra compromete-se a industrializar a apatita concentrada e beneficiada, de Ipanema, transformando-a em adubo fosfatado, pelo processo de calcinação ou de tratamento com ácidos.

Quarta — A Cibra compromete-se a produzir fosfatos calcinados com um teor de anidrido fosfórico total (P₂O₅) não inferior a 75% do teor de (P₂O₅) da apatita, fornecida pela Serrana, de conformidade com as cláusulas anteriores.

Quinta — A Cibra obriga-se a produzir dois tipos de fosfatos calcinados, denominados A e B, cujo teor básico será o seguinte:

Tipo A — Fosfato calcinado com o teor de anidrido fosfórico total (P₂O₅), não inferior a 80% de teor em (P₂O₅) da apatita fornecida pela Serrana.

85% do anidrido fosfórico total, deste tipo A, será solúvel em uma solução de 2% de ácido cítrico.

Tipo B — Fosfato calcinado com o teor de anidrido fosfórico total (P₂O₅), não inferior a 75% de teor em (P₂O₅) da apatita fornecida pela Serrana.

45% do anidrido fosfórico total deste tipo B, será solúvel em uma solução de 2% de ácido cítrico.

Sexta — A Cibra obriga-se a produzir superfosfatos com um teor mínimo de 16% de anidrido fosfórico (P₂O₅) solúvel em água e com o teor mínimo de 19% de anidrido fosfórico total (P₂O₅), sempre que a apatita fornecida pela Serrana não acuse mais de 2% de ferro calculado em Fe 203 e um teor mínimo de 36% de anidrido fosfórico total.

Sétima — A Cibra obriga-se a ter a aparelhagem necessária para uma produção diária até 100 toneladas de fosfatos calcinados com a composição determinada nas cláusulas quarta e quinta e até 50 toneladas de superfosfatos com a composição fixada na cláusula sexta.

Oitava — A Cibra compromete-se a ensacar os fosfatos, objeto das cláusulas anteriores, em sacos de algodão, de 60 quilos, com os rótulos impressos na própria sacaria, por meio de piroestampas.

Nona — A Cibra declara-se inteiramente conhecedora de todas as cláusulas, termos e compromissos assumidos pelo contrato a ser lavrado entre a Serrana S. A. e o Ministério da Agricultura, para industrialização da apatita de Ipanema e sua transformação em fosfatos solúveis, quer calcinados quer por processos químicos.

A Cibra assume todos os compromissos oriundos do mesmo contrato, constituindo-se, assim, por este instrumento, responsável e solidária com a Serrana S. A., por todas as obrigações assumidas por esta, em virtude do referido contrato, sendo que os preços da industrialização dos diferentes tipos de adubos serão compostos de forma a satisfazer as estipulações contratuais, especialmente as decorrentes da cláusula décima.

§ 1.º — A Cibra remeterá, mensalmente, à Serrana, as faturas referentes à produção dos adubos fabricados no mês vencido, bem como emitirá as respectivas duplicatas, que serão a vista e a cujo pagamento a Serrana se obriga, independentemente da retirada ou não destes produtos.

§ 2.º — Se a Serrana não puder retirar dos depósitos da Cibra, todo o produto fabricado, obriga-se a pagar 3\$0 por m², por mês, a título de aluguel, para a armazenagem dos adubos fabricados, de conformidade com o presente contrato, cuja quantidade exceder de 500 toneladas, sendo gratuita a armazenagem até 500 toneladas.

Décima — As partes contratantes consideram como justificada, desde já, uma porcentagem até 10% da apatita recebida, como perda ou queda da fabricação.

Parágrafo único — Se as partes contratantes resolverem a fabricação de outros produtos ou tipos de adubos fosfatados, não constantes das cláusulas anteriores, a fixação do preço será reservado a novo acordo que, como aditamento a este, fará parte integrante do presente contrato.

Décima primeira — A Cibra compromete-se a entregar à Serrana, uma quantidade de adubos fosfatados contendo, em peso, a mesma quantidade de anidrido fosfórico (P₂O₅) que lhe foi fornecida pela Serrana, salvo as perdas e quebras até o máximo estipulado na cláusula anterior.

Décima segunda — Se a Serrana incorrer em qualquer multa ou responder por perdas ou danos, em virtude do inadimplemento do contrato por ela celebrado com o Ministério da Agricultura, relativo ao fornecimento de adubos fosfatados, objeto também do presente contrato de industrialização, a Cibra indenizará à Serrana sempre que este inadimplemento resultar da falta do cumprimento das obrigações, ora assumidas pela Cibra.

Décima terceira — A Serrana, por seus representantes legais, ou por pessoa por ela designada, assiste o direito de proceder ao exame da escrituração da Cibra, na parte referente à fabricação dos produtos que fazem objeto deste contrato, de visitar as suas instalações durante as horas normais de trabalho, com a presença do gerente da fábrica, ou de pessoa por ele encarregada, bem como colher amostras para análises, sempre que julgar conveniente.

Décima quarta — Todos os processos de fabricação e fórmulas industriais idealizadas e adotados pela Cibra, constituem sua exclusiva

propriedade, ficando, desde já, desobrigada de fornecer informações a respeito.

Décima quinta — A duração do presente contrato, é de 2 (dois) anos, a partir da data da sua assinatura, prazo este que se considerará facilmente prorrogada, por mais 1 (um) ano, desde que não haja denúncia por uma das partes, com antecedência de, pelo menos, 3 (três) meses, e, assim, sucessivamente.

Décima sexta — As partes contratantes, de comum acordo, dão ao presente contrato, para os fins legais, o valor de 300:000\$0 (trezentos contos de réis).

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo assinadas, sendo a primeira via selada com estampilhas federais no valor de 900\$0 (novecentos mil réis), e mais o selo de \$2 de Educação e Saúde e a segunda via com 1\$0 (um mil réis), federal e \$2 de selo de Educação e Saúde.

Cibra Sociedade Brasileira de Cimentos Sociedade Anônima. — (Assinatura ilegível).

Testemunhas: (Assinaturas ilegíveis).

Reconheço as firmas supra — seis (6).

S. Paulo, 8 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Cícero Pompeu de Toledo.*

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônômicas

Concorrência Administrativa, para a construção de uma cocheira para 24 animais, uma estrumeira, um ripado e uma estufa de vidro, no Instituto de Experimentação Agrícola, quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo.

De conformidade com o despacho do Excelentíssimo senhor presidente da República, exarado na Exposição de Motivos n. 1.555, de 30-6-42 do D. A. S. P., faço público para o conhecimento dos interessados que às 14 horas do dia 5 de agosto de 1942, na sede da Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônômicas, onde se acha instalada a Comissão de Construção do C. N. E. P. A., no 5.º andar do edifício do Entreponto Federal de Pesca, situado à praça 15 de Novembro nesta capital serão recebidas as propostas para a construção de: 1) Uma cocheira para 24 animais; 2) Construção de uma estrumeira; 3) Construção de um ripado; 4) Construção de uma estufa de vidro, no Instituto de Experimentação Agrícola, situado no quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo, mediante as seguintes condições:

Primeira Condição: — As firmas que pretendem concorrer deverão comparecer a esta Diretoria até o dia 4 de agosto de 1942, onde receberão uma guia para depositar no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância de cinco contos de réis (5:000\$0) caução esta que garantirá a aceitação, pela Comissão de Construção, da proposta apresentada.

Segunda Condição: — As propostas constarão de dois invólucros fechados e lacrados: o primeiro com os documentos de idoneidade da firma, e conterá:

a) recibo de todos os impostos federais e municipais que forem devidos até a data da concorrência, inclusive o imposto sobre a renda;

b) recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional provando ter sido efetuado o depósito de que trata a condição primeira do edital;

c) certidão da lei de dois terços;

d) certidão do Instituto de Pensão e Aposentadoria para o qual a firma contribui;

e) contrato social devidamente registrado;

f) prova de ter um profissional habilitado, na forma do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, responsável pela firma;

g) documentos comprobatórios da execução de trabalhos congêneres;

o segundo invólucro com a proposta da firma em cinco (5) vias estampilhadas a primeira via de acordo com a lei, datadas e assinadas;

Nas referidas propostas serão declarados o preço por unidade, o preço global e o prazo em dias consecutivos para integral acabamento da

obra, prazo que não poderá, em caso algum, exceder ao fixado neste edital.

Terceira condição: — O preço global oferecido não poderá ser superior a cento e setenta e um contos trezentos e dezesseis mil e oitocentos réis (171:316\$8).

Quarta condição: Serão recusados as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata ou que apresentem quaisquer alternativas, bem como diverjam dos termos deste edital, ou que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade Pública.

Quinta condição: — Os trabalhos a executar serão os constantes da planta e especificações devidamente autenticadas e à disposição dos interessados, nesta Comissão de Construção.

Sexta condição: Nos dias e hora assinalados no início deste edital em sessão pública, a Comissão de Construção, fará a chamada dos concorrentes inscritos e receberá os invólucros e seus anexos, lidos na segunda condição.

Sétima condição: No mesmo dia e hora, e na presença dos interessados, a Comissão de Construção passará ao julgamento de idoneidade dos concorrentes. Os documentos contidos serão lidos em voz alta, na ordem alfabética indicada na condição segunda. A Comissão julgadora dará imediatamente o seu parecer a respeito da validade dos referidos documentos declarando, finalmente, quais as firmas julgadas idôneas e quais as desclassificadas.

Oitava condição: Os documentos que forem objeto de dúvida ou impugnação, seja por parte dos concorrentes, quer seja por parte da Comissão julgadora, serão retidos e encaminhados a quem de direito para a necessária apreciação e final decisão. Os demais documentos de idoneidade serão restituídos no mesmo dia, logo após a determinação do julgador.

Nona condição: Na hipótese supra, além de serem retidos os documentos em causa, os envelopes que contenham as propostas correspondentes não serão abertos e serão recolhidos à Comissão de Construção, depois de rubricados pelas firmas concorrentes e pelos membros da Comissão.

Décima condição: Ato contínuo, passará a Comissão à abertura, e leitura em voz alta, das propostas correspondentes às firmas julgadas idôneas, e que não houverem incidido em qualquer impugnação por parte dos concorrentes.

Décima primeira condição: As firmas concorrentes serão classificadas segundo os preços globais que houverem oferecido. Na hipótese de empate, as obras serão adjudicadas a quem, por carta fechada e lacrada, fizer maior redução no preço global. Essas cartas serão recebidas em sessão pública nos dias e hora marcados pela Comissão. Caso se verifique novo empate, proceder-se-á, então, a um sorteio.

Décima segunda condição: Julgados pelo Sr. ministro, um última instância todos os recursos, dúvidas, ou reclamações, e decidido, deste modo, da idoneidade das firmas que houverem sofrido impugnação, em dia e hora assinalados no edital da convocação, que será publicado no *Diário Oficial*, haverá uma sessão pública para abertura das propostas retidas na comissão, nos termos da condição nona, propostas essas que deverão ser lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pela Comissão Julgadora.

Décima terceira condição: A concorrência poderá ser anulada por ordem do senhor ministro mediante parecer da Comissão de Construção, sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Décima quarta condição: — O proponente classificado em primeiro lugar será convidado a comparecer a esta comissão, dentro de oito dias úteis, contados da data da notificação, por escrito, mediante protocolo; se não o fizer, perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição primeira, podendo, também, ser cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juízo da Comis-

são serão convidados, da mesma forma, sucessivamente, os demais proponentes, pela ordem em que houverem sido classificados ficando, cada um deles, passível das penalidades previstas para o primeiro na hipótese de também se recusarem ao referido ato.

Décima quinta condição: — Para garantia da execução dos serviços, deverá a firma, vencedora da concorrência, no dia do seu comparecimento à Comissão de Construção, obter desta, a guia para recolher à Caixa ou ao Tesouro Nacional a quantia equivalente a 10 % sobre o valor total da proposta aceita na concorrência, incluindo-se, nessa taxa, a caução de que trata a condição primeira.

Décima sexta condição: — Todo o serviço, deverá ser integralmente terminado até 30 de dezembro do corrente ano.

Décima sétima condição — Os serviços adjudicados deverão ser iniciados dentro de 20 dias seguintes ao recebimento do empenho pela firma interessada, sob pena de multa de trezentos mil réis (300\$000) por dia de excesso.

Décima oitava condição — Os casos de força maior deverão ser comunicados, por escrito, ao engenheiro superintendente dos serviços, que os levará ao conhecimento a quem de direito.

Décima nona condição — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação entendimento, intimação, etc., entre a fiscalização e a firma preferida, será sempre por escrito, e devidamente protocolada, e só desta forma produzirá efeito.

Vigésima condição — A interpretação deste edital, e especificação, compete exclusivamente à Comissão de Construção.

Vigésima primeira condição — De qualquer decisão administrativa da Comissão de Construção, haverá sempre recurso para o Senhor Ministro da Agricultura, para o qual a firma preferida deverá apelar todas as vezes que se julgar prejudicada. Os recursos deverão ser apresentados por escrito no protocolo da Comissão de Construção, que os encaminhará à decisão do Senhor Ministro.

Vigésima segunda condição — A Comissão de Construção poderá interromper a execução dos serviços independentemente de interposição ou ação judicial, nas hipóteses abaixo especificadas, perdendo o contratante qualquer direito sobre o valor das prestações ainda não visadas pela comissão, bem como de que trata a condição décima quinta deste edital, além de sua idoneidade para contratar com o Governo Federal:

a) quando as multas excederem ao valor da caução depositada;

b) quando, sem causa justificada, devidamente comprovada, e a juízo da Comissão de Construção, a firma preferida abandonar ou interromper o andamento dos trabalhos por mais de 15 dias consecutivos;

c) quando a firma preferida falir, entrar em concordata, ou se dissolver.

Vigésima terceira condição — Na hipótese da decisão administrativa, serão os trabalhos terminados na forma por que for indicada, pelo Sr. Ministro, por proposta da Comissão de Construção, correndo as despesas por conta das parcelas ainda não pagas, cabendo à firma preferida, ou a seus sucessores, a título legal, receber os saldos finalmente aprovados.

Vigésima quarta condição — Toda mão de obra deverá ser feita com perfeita técnica, podendo a fiscalização impugnar qualquer trabalho executado, que a seu critério não tenha obedecido às especificações ou condições estipuladas neste edital.

Vigésima quinta condição — A firma preferida compromete-se a, dentro do prazo de vinte (20) dias; remover do local dos trabalhos os materiais sobrantes da obra, e refazer todos os trabalhos que forem impugnados, bem como dispensar, imediatamente, qualquer

subordinado seu, cuja conduta e capacidade técnica forem julgadas, pela fiscalização, nocivas à marcha dos trabalhos.

Vigésima sexta condição — Pelo não cumprimento da cláusula anterior, incorrerá a firma preferida em multa de 500\$000 a réis 2:000\$000 que serão aplicadas pela Comissão de Construção e confirmadas pelo Sr. Ministro da Agricultura.

Vigésima sétima condição — As multas que forem confirmadas pelo Sr. Ministro da Agricultura serão descontadas da caução de que trata a condição décima quinta deste edital.

Vigésima oitava condição — O pagamento será efetuado em papel moeda, em parcelas se assim desejar a firma preferida, ou à base de trabalhos realizados, após rigorosa verificação, e aceite dos mesmos pela Comissão de Construção, ou globalmente, após a sua integral terminação, sempre condicionado à exame e aceitação dos mesmos.

Vigésima nona condição — A caução de que trata a condição décima quinta, deste edital só poderá ser levantada sessenta dias após a terminação integral dos trabalhos, e visada a última prestação, e na hipótese de, nesse tempo, haverem sido atendidas as reclamações da Comissão de Construção referentes a defeitos ou imperfeições, que venham a ser observadas em qualquer parte construída.

Trigésima condição — As presentes condições, especificações, detalhes e normas, que serão fornecidos aos interessados, por cópias devidamente rubricadas, ficarão fazendo parte integrante das obrigações por parte da firma preferida.

Trigésima primeira condição — A fiscalização será exercida pela Superintendência dos Serviços, que, para tanto, designará os engenheiros e auxiliares que julgar conveniente.

Trigésima segunda condição — Na Comissão de Construção, diariamente, das 14 às 17 horas, exceto aos sábados, serão prestados os esclarecimentos de que necessitarem os interessados, assim como serão fornecidas as respectivas especificações mimeografadas e plantas referentes aos trabalhos de que é objeto este segundo edital de concorrência.

Trigésima terceira condição — Os pagamentos serão feitos à conta do crédito aberto ao Ministério da Agricultura pelo decreto-lei n. 4.172, de 13 de março do corrente ano (Plano Especial de Obras Públicas).

Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas. Em 18 de julho de 1942. — Heitor Grillo, diretor geral. Presidente da Comissão de Construção do C. N. E. P. A.

Quadro comparativo dos preços apresentados na coleta de preços para o fornecimento de material necessário às obras da Nova E. N. A. no km. 48 da rodovia Rio-São Paulo, de acordo com o art. 738, letra b, combinado com o art. 757, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e consoante a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República no G. M. 58 de 27 de janeiro do corrente ano.

Discriminação — Observações	Representações Coelho Ltda.	Marques de Sá & Cia. Ltda.	Cia. Federal de Eletricidade	Preços mais baratos
6 (seis) Caixas fusíveis, fáb. General Elétric, para alta tensão não indicadora unipolar para 50 amp. 7.500/12.500Y volts. com neutro ligado à terra capacidade de rutura 1.200 amp. a 60 ciclos, completa com bastão porta-fusível conforme número do catálogo da G. E. 6x242 — Rep. Coelho Ltda.	350\$0	380\$0	395\$0	350\$0
1 (uma) Vara desligadora de chave de alta tensão com isolamento para 25.000 volts. completa com dispositivo para proteção do eletricitista para operar mesmo durante as chuvas, com 4 metros de comprimento — Rep. Coelho Ltda.	500\$0	580\$0	600\$0	500\$0
24 (vinte e quatro) Peças de fita isolante — Rep. Coelho Ltda.	8\$5	8\$8	9\$0	8\$5

Maria de Lourdes M. Corrêa.

Visto. — (Assinatura ilegível), diretor geral.

DIRETORIA GERAL

Ata da coleta de preços realizada pela Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, de acordo com o art. 738, letra b, combinado com o art. 757, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e consoante autorização do Exmo. Senhor Presidente da República, no G. M. 58, de 27 de janeiro de 1942.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, na Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, Praça Quinze de Novembro, edifício do Entrepósito Federal de Pesca, quinto andar, às quatorze horas, reuniu-se a comissão nomeada pelo Sr. diretor geral, para proceder à abertura das propostas de fornecimento de material, composta do Dr. Eduardo da Veiga Soares, superintendente de Obras da Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, Maria de Lourdes Pessoa, oficial administrativo, classe H e José Batista da Silva, datilógrafo, classe G. Foram convidadas as firmas "Representações Coelho, Limitada" rua do Rosário, vinte e oito, primeiro andar, "Marques de Sá & Cia. Ltda.", rua São Pedro, setenta e nove e "Cia. Federal de Eletricidade", avenida Passos, trinta e seis e trinta e oito, pelos preços números setecentos e setenta e um, setecentos e setenta e dois e setecentos e setenta e três, respectivamente, todos de um de julho do corrente ano. A hora marcada, procedeu a comissão a abertura dos envelopes onde se achavam encerradas as propostas, as quais foram lidas em voz alta, e, como se achavam presentes os representantes das firmas interessadas, o Sr. presidente da comissão de concorrência mandou que se fizesse o quadro comparativo das propostas o qual seria publicado no *Diário Oficial*, por onde as firmas interessadas conheceriam o resultado da concorrência. Nada mais havendo a tratar e como já se encontravam rubricadas as propostas pelos membros da comissão de concorrência, foi dada pelo presidente, por encerrada a sessão, tendo eu, José Batista da Silva, lavrado a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da comissão de concorrência, sendo a seguir organizado o quadro demonstrativo dos preços do material, afim de serem submetidos à apreciação da Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942. — Eduardo da Veiga Soares. — Maria de Lourdes Pessoa. — José Batista da Silva.

Confere o original. — Maria de Lourdes M. Corrêa. — Visto, (Assinatura ilegível), diretor geral.

Ata da sessão realizada em 30-5-42, pela Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para exame das alegações feitas pela firma Montes, Cruz & Comp. Ltda. e relacionadas com a concorrência administrativa para o fornecimento de 25.000 telhas a nova Escola Nacional de Agronomia.

Aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, às onze horas, na Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, à praça Quinze de Novembro, no edifício do Entrepósito Federal de Pesca, quinto andar, sede da Comissão de Construção do mesmo Centro, reuniu-se a Comissão de Construção do citado Centro, composta dos senhores doutores Heitor Grillo, diretor geral, presidente; Guilherme Edelberto Hermsdorff, diretor da Escola Nacional de Veterinária; Waldemar Raythe, diretor da Escola Nacional de Agronomia, e Angelo Alberto Murgel, engenheiro padrão M, da Divisão de Obras deste Ministério. Aberta a sessão pelo senhor presidente, foi, pelo mesmo, lida a carta da firma Montes, Cruz & Comp. Ltda., comunicando à comissão que a proposta que fizera para o fornecimento de 25.000 (vinte e cinco mil) telhas incluía o transporte por conta do Ministério, entre a estação de São Caetano e Campo Grande. Informada de que tal, vantagem não lhe seria concedida comunicava que não lhe seria possível efetuar o fornecimento. Afirmava, ainda, como justificativa da recusa que a firma fizera constar do cabeçalho da sua proposta a exigência do transporte entre aquelas localidades. Diante dessas afirmações a Comissão de Construção solicitou o processo de concorrência para examinar mais detidamente os dizeres da proposta em apreço, constatando que efetivamente a firma Montes, Cruz & Comp. Ltda. fizera essa ressalva em sua proposta, detalhe esse que, por um lapso, escapara ao primeiro estudo da comissão: Verificado que a firma em causa deveria ter sido declassificada, logo de início, na concorrência, por haver incidido em proibição expressa no item XII do edital, de vez que o proponente era obrigado a efetuar o transporte do material, resolveu a comissão solicitar ao senhor ministro o cancelamento do seu despacho de dezoito de maio do corrente ano, que adjudicara aquela firma o fornecimento das 25.000 (vinte e cinco mil) telhas para fazê-lo a Ramiro Ribeiro & Comp., segundo colocado na ordem de classificação. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente deu por encerrada a sessão, do que, para constar, eu, José Batista da Silva, datilógrafo, classe G, servindo de secretário, lavrei a presente ata que vai por mim assinada, pelo senhor presidente e pelos demais membros da Comissão de Construção. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1942. — Heitor Grillo. — Guilherme Edelberto Hermsdorff. — Waldemar Raythe. — Angelo Alberto Murgel. — José Batista da Silva.

Confere com o original. — Maria de Lourdes M. Corrêa. — Visto — (Assinatura ilegível), diretor geral.

Concorrência administrativa para os serviços de revestimento externo dos edifícios 1, 2 e 3 (Principal, de Química e de Biologia) da nova E. N. A., bem como a construção dos para-ventos dos alpendres dos mesmos edifícios, o telhado e o madeiramento na passagem de veículos do edifício principal e o acabamento das alas avançadas desse mesmo edifício.

De conformidade com o despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos n. 1.450, de 7 de julho corrente do D. A. S. P., faço público para conhecimento dos interessados que às 14 horas do dia 5 de agosto de 1942, na sede da Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, onde se acha instalada a Comissão de Construção do C. N. E. P. A., no 5.º andar do edifício do Entrepósito Federal de Pesca, situado à Praça 15 de Novembro, nesta cidade, serão recebidas propostas para os serviços de revestimento exter-

no dos pavilhões 1, 2 e 3 (Principal, de Química e de Biologia), bem como a construção dos parapeitos dos alpendres dos mesmos edifícios, o telhado e o madeiramento na passagem de veículos dos edifícios principal e o acabamento das alas avançadas desse mesmo edifício, da nova Escola Nacional de Agronomia, no km. 47, da rodovia Rio-São Paulo.

Primeira condição — As firmas que pretendem concorrer, e que só poderão ser as especializadas em serviços de revestimento, deverão comparecer a esta Diretoria até o dia 3 de agosto de 1942, onde receberão uma guia para depositar no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância de trinta contos de réis (30:000\$0) caução esta que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma até sua aceitação pela Comissão de Construção.

Segunda condição — As propostas constarão de dois envólucros fechados e lacrados: o primeiro com os documentos de idoneidade da firma, e conterá:

a) recibo de todos os impostos federais e municipais que forem devidos até a data da concorrência, inclusive o imposto sobre a renda;

b) recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional provando ter sido efetuado o depósito de que trata a condição primeira do edital;

c) certidão da lei de dois terços;

d) certidão do Instituto de Pensão e Aposentadoria para o qual a firma contribui;

e) contrato social devidamente registrado;

f) documentos comprobatórios da execução de trabalhos congêneres;

O segundo envólucro com a proposta da firma em cinco (5) vias, estampilhada a primeira via de acordo com a lei, datadas e assinadas;

Nas referidas propostas serão declaradas o preço global e o prazo em dias consecutivos para integral acabamento da obra, prazo que não poderá, em caso algum, exceder ao fixado neste edital.

Terceira condição — O preço global oferecido não poderá ser superior a dois mil quatrocentos e noventa e seis contos e seis mil e seiscentos réis (2.496:006\$600).

Quarta condição — Serão recusadas as propostas que tenham uma redução sobre a mais barata ou que apresentem quaisquer alternativas, bem como diverjam dos termos deste edital, ou que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade Pública.

Quinta condição — Os trabalhos a executar serão os constantes da planta e especificações devidamente autenticadas e à disposição dos interessados, nesta Comissão de Construção.

Sexta condição — Nos dias e hora assinalados no início deste edital, em sessão pública, a Comissão de Construção fará a chamada dos concorrentes inscritos e receberá os envólucros e seus anexos, citados na segunda condição.

Sétima condição — No mesmo dia e hora, e na presença dos interessados, a Comissão de Construção passará ao julgamento de idoneidade dos concorrentes. Os documentos contidos serão lidos em voz alta, na ordem alfabética indicada na condição segunda. A Comissão julgadora dará imediatamente o seu parecer a respeito da validade dos referidos documentos declarando, finalmente, quais as firmas julgadas idôneas e quais as desclassificadas.

Oitava condição — Os documentos que forem objeto de dúvida ou impugnação, seja por parte dos concorrentes, quer seja por parte da Comissão julgadora, serão retidos e encaminhados a quem de direito para a necessária apreciação e final decisão. Os demais documentos de idoneidade serão restituídos no mesmo dia, logo após a determinação do julgador.

Nona condição — Na hipótese supra, além de serem retidos os documentos em causa, os envelopes que contenham as propostas corres-

pondentes não serão abertos e serão recolhidos à Comissão de Construção, depois de rubricados pelas firmas concorrentes e pelos membros da Comissão.

Décima condição — Até contínuo, passará a Comissão à abertura e leitura em voz alta das propostas correspondentes às firmas julgadas idôneas e que não houverem incidido em qualquer impugnação por parte dos concorrentes.

Décima primeira condição — As firmas concorrentes serão classificadas segundo os preços globais que houverem oferecido. Na hipótese de empate, as obras serão adjudicadas a quem, por carta fechada e lacrada, fizer maior redução no preço global. Essas cartas serão recebidas em sessão pública no dia e hora marcados pela Comissão.

Caso se verifique novo empate, proceder-se-á, então a um sorteio.

Décima segunda condição — Julgados pelo Sr. ministro, em última instância, todos os recursos, dúvidas ou reclamações e decidido, deste modo, da idoneidade das firmas que houverem sofrido impugnação, em dia e hora assinalados no edital da convocação, que será publicada no *Diário Oficial* haverá uma sessão pública para abertura das propostas retidas na comissão nos termos da condição nona. propostas essas que deverão ser lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pela Comissão julgadora.

Décima terceira condição — A concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. ministro mediante parecer da Comissão de Construção, sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Décima quarta condição — O proponente classificado em primeiro lugar será convidado a comparecer a esta Comissão, dentro de oito dias úteis, contados da data da notificação por escrito, mediante protocolo; se não o fizer, perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição primeira, podendo também ser cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juízo da Comissão serão convidados da mesma forma sucessivamente, os demais proponentes, pela ordem em que houverem sido classificados, ficando, cada um deles passíveis das penalidades previstas para o primeiro na hipótese de também se recusarem ao referido ato.

Décima quinta condição — Para garantia da execução dos serviços, deverá a firma vencedora da concorrência no dia do seu comparecimento à Comissão de Construção, obter, desta, a guia para recolher à Caixa Econômica ou ao Tesouro Nacional a quantia equivalente a 5 % sobre o valor total da proposta aceita na concorrência, incluindo-se nessa taxa a caução de que trata a condição primeira.

Décima sexta condição — Os serviços, deverão ser terminados até 30 de dezembro do corrente ano.

Décima sétima condição — Os serviços adjudicados deverão ser iniciados dentro de 20 dias seguintes ao recebimento do empenho pela firma interessada sob pena de multa de trezentos mil réis (300\$0) por dia de excesso.

Décima oitava condição — Os casos de força maior, deverão ser comunicados por escrito ao engenheiro superintendente dos serviços, que os levará ao conhecimento a quem de direito.

Décima nona condição — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, entendimento, intimação, etc., entre a fiscalização e a firma preferida, será sempre por escrito, e devidamente protocolada e só desta forma produzirá efeito.

Vigésima condição — A interpretação deste edital e especificação compete exclusivamente à Comissão de Construção.

Vigésima primeira condição — De qualquer decisão administrativa da Comissão de Construção, haverá sempre recurso para o senhor ministro da Agricultura, para o qual a firma preferida deverá apelar todas as vezes que se

julgar prejudicada. Os recursos deverão ser apresentados por escrito no protocolo da Comissão de Construção, que os encaminhará à decisão do Senhor Ministro.

Vigésima segunda condição — A Comissão de Construção poderá interromper a execução dos serviços independentemente de interposição ou ação judicial, nas hipóteses abaixo especificadas, perdendo o contratante qualquer direito sobre o valor das prestações ainda não visadas pela comissão bem como de que trata a condição décima quinta deste edital, além de sua idoneidade para contratar com o Governo Federal:

a) quando as multas excederem ao valor da caução depositada;

b) quando sem causa justificada, devidamente comprovada e a juízo da Comissão de Construção, a firma preferida abandonar ou interromper o andamento dos trabalhos por mais de 15 dias consecutivos;

c) quando a firma preferida falir, entrar em concordata ou se dissolver.

Vigésima terceira condição — Na hipótese da rescisão administrativa, serão os trabalhos terminados na forma por que for indicado pelo Sr. Ministro, por proposta da Comissão de Construção, correndo as despesas por conta das parcelas ainda não pagas, cabendo à firma preferida ou a seus sucessores a título legal, receber os saldos finalmente aprovados.

Vigésima quarta condição — Toda mão de obra deverá ser feita com perfeita técnica, podendo a fiscalização impugnar qualquer trabalho executado que, a seu critério, não tenha obedecido às especificações ou condições estipuladas neste edital.

Vigésima quinta condição — A firma preferida compromete-se a, dentro do prazo de vinte (20) dias, remover do local dos trabalhos os materiais sobranes da obra e refazer todos os trabalhos que forem impugnados, bem como dispensar imediatamente qualquer subordnado seu, cuja conduta e capacidade técnica for julgada, pela fiscalização, nociva à marcha dos trabalhos.

Vigésima sexta condição — Pelo não cumprimento da cláusula anterior, incorrerá a firma preferida em multa de 500\$0 a 2:000\$0, que serão aplicadas pela Comissão de Construção e confirmadas pelo Sr. Ministro da Agricultura.

Vigésima sétima condição — As multas que forem confirmadas pelo Sr. Ministro da Agricultura serão descontadas da caução de que trata a condição décima quinta deste edital.

Vigésima oitava condição — O pagamento será efetuado em papel moeda, em parcelas, assim desejar a firma preferida, ou à base de trabalhos realizados, após rigorosa verificação e aceite dos mesmos pela Comissão de Construção, ou globalmente, após a sua integral terminação, sempre condicionado a exame e aceitação dos mesmos.

Vigésima nona condição — A caução de que trata a condição décima quinta deste edital só poderá ser levantada, sessenta dias após a terminação integral dos trabalhos e visada a última prestação, e na hipótese de, nesse tempo, haverem sido atendidas as reclamações da Comissão de Construção referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser observadas em qualquer parte construída.

Trigésima condição — As presentes condições, especificações, detalhes e normas, que serão fornecidos aos interessados, por cópias devidamente rubricadas, ficarão fazendo parte integrante das obrigações por parte da firma preferida.

Trigésima primeira condição — A fiscalização será exercida pela Superintendência dos Serviços, que, para tanto, designará os engenheiros e auxiliares que julgar conveniente.

Trigésima segunda condição — Na Comissão de Construção, diariamente, das 14 às 17 horas, exceto aos sábados, serão prestados os esclarecimentos de que necessarem os interessados, assim como serão fornecidas as respectivas especificações mimeografadas e plantas referentes aos trabalhos de que são objeto este segundo edital de concorrência.

Trigésima terceira condição — Os pagamentos serão feitos à conta do crédito aberto ao Mi-

Ministério da Agricultura pelo decreto-lei número 4.172, de 13 de março do corrente ano (Plano Especial de Obras Públicas).

Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, 17 de julho de 1942 — *Heitor Grillo*, diretor geral, presidente da Comissão de Construção.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados, para o edital publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho corrente, às págs. 10.818-19, para serviços a serem executados na Escola Nacional de Música.

Divisão de Obras, 17 de julho de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho corrente, às págs. 10.819-20, para obras de reparos no Internato da Escola Ana Neri, na Avenida Rui Barbosa.

Divisão de Obras, 17 de julho de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 2 de julho corrente, às págs. 10.558-9, para prosseguimento e conclusão do Sanatório "Miguel Pereira", em Mandaguá, Estado de São Paulo.

Divisão de Obras, 14 de julho de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 2 de julho corrente, para construção do Liceu Industrial de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que, de acordo com o decreto n. 4.127, de 25 de fevereiro de 1942, arts. 8.º, 9.º e

10, passou a denominar-se Escola Técnica de Belo Horizonte.

Divisão de Obras, 14 de julho de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão do Material

Chama a atenção dos interessados para o edital de concorrência, concorrência administrativa para o fornecimento de material destinado à instalação de um telefone oficial no Serviço de Obras, publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente, à página n. 11.236.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

PENA D'ÁGUA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de pagamento de pena d'água, publicado no *Diário Oficial* de 10 do corrente, a página 10.944.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

AVISOS

Em vista dos Srs. Fornecedores embora intimados pela publicação no *Diário Oficial*, a fazer a entrega do material das requisições abaixo mencionadas e não havendo portanto dado cumprimento a essa obrigação, nem mesmo justificado o motivo pelo qual deixaram de fazer a dita entrega, ficam notificados que esta D.R.E. dará início aos processos de multa prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar acertadas aos casos.

Firma	<i>Diário Oficial</i>	Empenho	Requisição	Prazo vencido
Heitor Ribeiro & Comp.	10-7-1942	F. 97	450.071	13-7-1942
Martins Junior & Comp.	9-7-1942	F. 111	450.072	13-7-1942

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor de D.R.E.

MULTAS

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do decreto n. 5.873, de 26-6-1940, às firmas mencionadas no presente aviso, tendo concedido novo prazo de entrega para o material constante dos empenhos abaixo relacionados:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa	Novo prazo concedido até
A. Coelho Branco F.º	150.005	10.339	10%	Falta de entrega do material no prazo ajustado	30-7-42
Idem.....	253.068	11.332	15%	Idem	30-7-42
Distribuidora de P. e Artes Gráficas.....	142.125-A	8.671	5%	Idem	30-7-42
Idem.....	601.155	9.479	10%	Idem	30-7-42
J. O. Machado & Comp. Ltda.	108.057	15.555	2%	Cancelamento do empenho — Falta de entrega do material no prazo ajustado	—

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Em vista de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do decreto n. 5.873, de 26-6-1940, às firmas mencionadas no presente aviso.

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa
Civilização Brasileira S. A.	133.047-A	20.922	10%	Cancelamento do empenho — Falta de entrega do material no prazo ajustado.
Homero & Comp. Ltda.	235.019	3.302	15%	Cancelamento do empenho — Mat. entregue em desacordo com as especificações.
L. J. Costa & Comp.	615.004-S	3.521	10%	Cancelamento do empenho — Mat. em desacordo com as especificações.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria do Domínio da União

EDITAL DE AFORAMENTO N. 6 (UMÁRIA)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha, situado na praia da Covanca ou dos Tambois, na ilha de Aquetá, freguesia do Senhor Bom Jesus do Monte, Distrito Federal — área: 2.719,85m2 —

confrontações: Norte (fundos) o alodial, ou, melhor, a linha-limite das marinhas; Sul (frente) à praia da Covanca; Oeste (lado direito) o terreno de marinhas ocupado por Lafayette de Freitas; Este (lado esquerdo) o alodial e a praia da Covanca — para o edital de aforamento n. 6, publicado às páginas 41 015, do *Diário Oficial* de 11 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Nelson Alambary Luz, conforme o processo n. 79.314-41.

Secção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 12 de julho de 1942. — *Beatriz Luiza dos Santos*, dat. G.

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil de seis (6) lotes de terrenos acrescidos de marinha que constituem as quadras 6 e 6-A da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta capital.

Chama-se atenção dos interessados para o edital n. 27 de 6 do corrente mês e ano, publicado no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês e ano, a página n. 10.883, referente ao assunto acima mencionado. (Proc. n. 26.730).

Serviço Regional, 10 de julho de 1942. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

EDITAL N. 28 DE 1942

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil de seis (6) lotes de terrenos acrescidos de marinha das quadras 15-A, 14-B e 14-C, da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta Capital.

De ordem do Sr. diretor do Domínio da União, contida no processo n. 31.781, de 1942, faço público que no dia 7 de agosto de 1942, às quinze (15) horas, na sala n. 618, no 6.º pavimento do edifício "Andorinha", à avenida Almirante Barroso n. 81, na Esplanada do Castelo, nesta Capital, pela Comissão previamente designada por este Serviço Regional serão recebidas propostas para aquisição do direito preferencial ao aforamento de marinha ns. 15, 16 da quadra 15-A, 17, 18 e 19 da quadra 14-B e 14 da quadra 14-C, da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta Capital, mediante freqüências seguintes:

as 1.ª e 2.ª objeto desta concorrência pública a alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil dos lotes de terrenos acrescidos de marinha ns. 15 e 16 da quadra 15-A, 17, 18 e 19 da quadra 14-B e 14 da quadra 14-C, da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta Capital, com as seguintes dimensões e confrontações:

Quadra n. 15-A:

Lote n. 15 — terreno acrescido de marinha, situado na avenida Perimetral, com a área de 520,00m², dimensões e confrontações seguintes: com a avenida Perimetral recuado de 15,00m sobre a testada do lote 14 da quadra 14-C, no rumo de 190° 49' NW e distância de 26,00 m; com o lote 16 da mesma quadra, no rumo de 70° 11' SW e distância de 20,00; com a área aberta, no rumo de 190° 49' SE e distância de 26,00m; com o lote 14 da quadra 14-C, no rumo de 70° 11' NE e distância de 20,00m.

Lote n. 16 — terreno acrescido de marinha, situado na avenida Perimetral, com a área de 540,00m², dimensões e confrontações seguintes: com a avenida Perimetral no mesmo alinhamento do lote anterior, no rumo de 190° 49' NW e distância de 27,00m; com a passagem para a área de iluminação e ventilação, no rumo de 70° 11' SW e distância de 20,00m; com a área de iluminação e ventilação, no rumo de 190° 49' SE e distância de 27,00m; com o lote 15 da mesma quadra, no rumo de 70° 11' NE e distância de 20,00m.

Quadra 14-B:

Lote n. 17 — terreno acrescido de marinha, situado na avenida Perimetral, com a área de 390,00m², dimensões e confrontações seguintes: com a avenida Perimetral, no mesmo alinhamento do lote anterior, no rumo de 190° 49' NW e distância de 19,50m; com o lote 14 da quadra 14-C, no rumo de 70° 11' SW e distância de 20,00m; com área aberta, no rumo de 190° 49' SE e distância de 19,50m; com o lote 18 da mesma quadra, no rumo de 70° 11' NE e distância de 20,00.

Lote n. 18 — terreno acrescido de marinha, situado na avenida Perimetral, com a área de 390,00m², dimensões e confrontações seguintes: com a avenida Perimetral no mesmo alinhamento do lote anterior, no rumo de 190° 49' NW e distância de 19,50m; com o lote 17 da mesma quadra, no rumo de 70° 11' N e distância de 20,00; com área aberta, no rumo de 190° 49' SE e distância de 19,50m; com o lote 19 da mesma quadra, no rumo de 70° 11' NE e distância de 20,00m.

Lote n. 19 — terreno acrescido de marinha, situado na avenida Perimetral, com a área de 390,00m², dimensões e confrontações seguintes: com a avenida Perimetral no mesmo alinhamento do lote anterior, no rumo de 190° 49' NW e distância de 19,50m; com o lote 18 da mesma quadra, no rumo de 70° 11' SW e distância de 20,00m; com área aberta no rumo de 190° 49' SE e distância de 19,50m; com terrenos da Prefeitura do Distrito Federal, no rumo de 70° 11' NE e distância de 45,00m.

Quadra 14-C:

Lote n. 14 — terreno acrescido de marinha, situado na avenida Perimetral, com a área de 900,00m², dimensões e confrontações seguintes: com a avenida Perimetral no rumo de 190° 49' NW e distância de 20,00m; com terrenos de acrescidos e lote 15 da quadra 15-A, no rumo de 70° 11' SW e distância de 45,00m; com o lote 13 da mesma quadra, no rumo de 190° 49' SE e distância de 20,00m; com terrenos de acrescidos e lote 17 da quadra 14-B, no rumo de 70° 11' NE e distância de 45,00m.

II — A alienação é feita em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.803, de 21 de novembro de 1940, com a condição expressa de que toda e qualquer construção que for executada nos terrenos fica sujeita às disposições dos decretos federais ns. 20.914 e 1.439, respectivamente, de 6 de janeiro de 1932 e 5 de fevereiro de 1937.

III — As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, em envelope fechado, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, sendo a primeira via selada com uma estampilha federal de \$10 por folha e mais um selo de Educação e Saúde.

IV — As propostas deverão ser apresentadas em separado para cada um dos lotes descritos na cláusula I e deverão conter o preço oferecido em algarismos e por extenso, e a declaração de inteira submissão às cláusulas deste edital e demais exigências do Código de Contabilidade Pública da União.

V — Não serão tomadas em consideração propostas que oferecerem preço inferior ao da avaliação que é de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$00) por metro quadrado para o lote número 15, da quadra 15-A; dois contos oitocentos e sessenta mil réis (2:860\$00) por metro quadrado para o lote n. 16, da quadra 15-A; dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$00), para cada um dos lotes 17 e 18, da quadra 14-B; dois contos oitocentos e sessenta mil réis (2:860\$00) por metro quadrado para o lote número 19, da quadra 14-B e dois contos oitocentos e oitenta mil réis (2:880\$00) por metro quadrado para o lote n. 14, da quadra 14-C ou sejam, mil duzentos e quarenta e oito contos de réis (1.248:000\$00) para o lote número 15 da quadra 15-A e mil quinhentos e quarenta e quatro contos quatrocentos mil réis, para o lote n. 16 da mesma quadra; novecentos e trinta e seis contos para cada um dos lotes ns. 17 e 18 da quadra 14-B e mil cento e quinze contos quatrocentos mil réis para o lote n. 19 da mesma quadra; dois mil quinhentos e noventa e dois contos de réis (2.592:000\$00) para o lote n. 14 da quadra 14-C.

VI — A concorrência poderá ser anulada, não cabendo aos concorrentes direito a nenhuma indenização, sob qualquer pretexto.

VII — No dia e hora acima indicados, a comissão de concorrências, em presença dos interessados, abrirá os envelopes das propostas dos concorrentes julgados idôneos e que apresentarem os recibos das cauções de 60:000\$00 para o lote n. 15, da quadra 15-A; 65:000\$00 para o lote n. 16 da mesma quadra; 45:000\$00 para cada um dos lotes ns. 17 e 18 da quadra 14-B e 60:000\$00 para o lote n. 19 da mesma quadra 14-B; 100:000\$00 para o lote n. 14 da quadra 14-C, em moeda corrente ou apólices da Dívida Pública Federal, feitas na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, mediante guias expedidas pelo Serviço Regional no Distrito Federal até a véspera da concorrência, providenciando a comissão para que cada um dos concorrentes rubriche as propostas dos demais e a lavratura da competente ata.

VIII — No caso de empate dos preços mais elevados oferecidos, serão contemplados os concorrentes empalhados que apresentarem no momento novas propostas e oferecerem maior aumento sobre as anteriores ou os que forem sorteados, no caso em que nenhum empalhado queira oferecer tal aumento.

IX — Se os concorrentes a quem forem os terrenos adjudicados recusarem-se a assinar a escritura de constituição de enfiteuse, perderão as cauções da cláusula VII, as quais reverterão em favor da Fazenda Nacional e serão escolhidos os proponentes imediatamente classificados ou aberta nova concorrência, a juízo do diretor do Domínio da União.

X — Aos proponentes que não forem contemplados, serão restituídas as cauções logo após a aprovação da concorrência.

XI — Os proponentes aceitos ficam obrigados a assinar a escritura de constituição de enfiteuse na Procuradoria do Domínio da União, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do aviso para esse fim, devendo apresentarem os recibos do recolhimento das importâncias correspondentes as suas propostas no Banco do Brasil, mediante guias especiais pelo Serviço Regional no Distrito Federal.

XII — Os terrenos, que são acrescidos de marinha, ficam onerados com o foro anual de 0,6%, calculado sobre o preço alcançado na concorrência e mais o ludêmio de 5% sobre o valor oficial das futuras transferências, incluídas as benfeitorias, e os demais preceitos da legislação que rege a espécie.

XIII — Consoante o disposto no decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1911, só poderão concorrer à preferência ao aforamento dos lotes de terra a que se refere este edital, brasileiros natos ou naturalizados, cuja prova de nacionalidade será exigida na ocasião da chamada dos concorrentes.

XIV — Os proponentes deverão declarar nas suas propostas, para que fim pretendem adquirir os terrenos, na conformidade do disposto no decreto-lei n. 4.120, de 21 de fevereiro de 1942.

Qualquer pedido de informações será atendido diariamente no gabinete do chefe do Serviço Regional à avenida Almirante Barroso n. 81, 6.º pavimento, sala 616, na Esplanada do Castelo.

Serviço Regional, em 17 de julho de 1942.

— Homero Duarte, chefe do Serviço.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

COSTURAS NA GUERRA

I) Na alfaiaria do E.M.I., do Rio, haverá distribuição de costuras, na semana entrante, na ordem seguinte:

Cinta-feira, 2 — Costureiras de ns. 1801 a 2.000 e de 1 a 100. — Lourival Aguiar de Araújo, 2.º Tenente, encarregado da O. A. do E.M.I. do Rio.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

VENDA DE ARTIGOS INSERVÍVEIS

De ordem do Sr. Coronel, chefe deste estabelecimento, e de acordo com o art. 152 do regulamento n. 3, faço público que, a partir da primeira publicação do presente edital até o dia 27 do corrente, acha-se aberta a inscrição para adjudicação ao que melhor preço oferecer na venda de artigos inservíveis, mediante as condições abaixo indicadas:

I. Os concorrentes deverão caucionar na Tesouraria deste estabelecimento a importância de cem mil réis (100\$00), por lote, para garantir a fiel execução dos compromissos decorrentes do presente edital, cuja infração implicará na perda total da caução.

Esta deverá ser feita, no máximo, até o referido dia 27 do corrente.

II. As propostas deverão ser feitas em dupla via, sendo a primeira selada de acordo com a lei, com os preços totais, correspondentes a cada lote, em algarismos e por extenso, sem rasuras e emendas e em envelope fechado e lacrado, contendo na sobrecarta o nome do proponente e deverão ser apresentadas na Contadoria, às 11 horas do dia 28 de julho de 1942, não sendo aceita nenhuma proposta entregue fora deste prazo. A abertura das propostas terá lugar no mesmo dia, às 14 horas.

III. A adjudicação de cada lote caberá ao proponente que oferecer preço mais vantajoso, não sendo aceitas ofertas ou outras vantagens não previstas neste edital.

IV. O adjudicatário é obrigado a retirar, dentro de 10 dias, os artigos do lote que lhe for adjudicado.

V. Os artigos correspondentes aos lotes poderão ser examinados pelos interessados, todos os dias úteis, das 9 às 10 horas, no Depósito de Material Recolhido, neste estabelecimento, ao campo de São Cristóvão n. 136.

VI. Os concorrentes sujeitar-se-ão a todas as exigências do presente edital e às estabelecidas pelo Código de Contabilidade Pública e respectivo regulamento, disto fazendo declaração expressa nas propostas.

VII. As especificações referentes aos lotes de que trata o presente edital constarão de avulsos que, de acordo com o decreto-lei número 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos pelo Estabelecimento do Material de Intendência do Rio (Contadoria).

VIII. Todos os demais esclarecimentos serão prestados, diariamente, na Contadoria.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Francisco Costa e Silva, 1.º Tenente I. E. Aux. Cont.

Prefeitura Militar

EXECUÇÃO DE OBRAS

O tenente coronel prefeito militar e agente diretor da Prefeitura Militar, previne aos interessados que a referida Repartição está procedendo a uma especulação de preços para a reforma de dois pavilhões de baias, para oitenta e três (83) animais, e da formação veterinária, no Quartel do Regimento Sampaio na Vila Militar.

Aos interessados o Gabinete Técnico da Repartição fornecerá todos os elementos necessários a apresentação das propostas a partir das 13 horas do dia 27 do corrente mês e ano, procedendo-se a abertura das mesmas às 10 horas do dia 3 de agosto próximo futuro. — Abacilio Fulgencio dos Reis, ten. cel. prefeito militar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Infrações cujas responsabilidades foram determinadas já na vigência do decreto-lei número 3.651 de 25 de setembro de 1941 — C. N. T.

Infrações — Número e espécie do veículo — Data da infração

Mario Gomes de São José — 27.562, passeio — 10-7-942 — Art. 6.º n. 4.

Mauricio Kicis — 28.876, passeio — 3-3-942 — Art. 5.º n. 1.

Jacques Louis Marcel Bouilloux — 35.005, passeio — 24-6-942 — Art. 6.º n. 4.

NOTA — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor ou ainda na do próprio veículo, de acordo com o previsto no artigo 120 do regulamento em vigor. — (C. N. T.)

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Edgard Estrella, inspetor do tráfego.

Resultado dos exames efetuados no dia 18 do corrente:

RESULTADO DOS EXAMES EFETUADOS NO DIA 18 DO CORRENTE

AP. Haroldo Cadaval, Carlos Nabuco Bauer, Grijalva Fonseca, Octavio Delfino dos Santos, Anthero Duffraayer Oliveira, Lydio dos Santos, Mauro Armond, Ernesto Martins, Jorge Martins de Oliveira, Carlos Braz, Antonio Rodrigues Barbosa, Manoel Antonio de Barros, Elroy de Oliveira, Orlando Cardoso da Costa, Araken Secca, José Gonçalves Ruas, Wenceslau José Ribeiro, Sebastião Pereira de Medeiros.

Rep. 7.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Edgard Pinto Estrella, inspetor do tráfego.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Administração

COMISSÃO JULGADORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DA METADE DA PONTE INTERNACIONAL "BRASIL-ARGENTINA"

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Ata do julgamento da Concorrência Pública para a construção da Ponte Internacional "Brasil-Argentina", efetuada de acordo com o edital de concorrência publicado no Diário Oficial de dezesseis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois.

As quinze horas do dia oito de junho de mil novecentos e quarenta e dois reuniu-se, na sala da Comissão da Ponte Internacional "Brasil-Argentina", no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Julgadora da concorrência pública para a construção da referida ponte, sob a presidência do senhor consul Alfredo Bolzin e com a presença dos demais membros da Comissão, senhor general Volmer A. da Silveira e engenheiros civis João Luderitz e Arlindo Leal, afim de proceder ao julgamento das propostas apresentadas.

Declarada aberta a sessão pelo presidente da Comissão Julgadora, deu este a palavra ao senhor Arlindo Leal, que apresentou o seguinte parecer, com o qual o senhor João Luderitz se declarou inteiramente de acordo:

"Companhia Construtora Nacional S. A.: — A proposta é firme, inclui o ferro a 2\$640 (dois mil seiscentos e quarenta réis) e o cila prego para outros materiais. A própria concorrente se considera fora do edital por infração do parágrafo 5.º da cláusula 10. Efetivamente excede o orçamento oficial em

4.230:801\$845 (quatro mil duzentos e trinta contos, oitocentos e um mil, oitocentos e quarenta e cinco réis) e por tal deve ser julgada fora da concorrência. Os seus preços unitários, como se evidencia dos quadros anexos, são excessivos na generalidade e daí o montante exagerado de 18.461 contos (dezoito mil quatrocentos e sessenta e um contos de réis). Propõe outrossim, pagamentos bi-mensais em contrário ao edital e muito difícil de cumprir numa obra como a ponte. — Cesar Mello Cunha & Comp. Ltda.: — Diz na proposta que: "deixa de consignar em seu orçamento o valor do ferro necessário à obra porque está certo de que o Governo Brasileiro poderá conseguir condições de entrega e preço mais favoráveis do que aquelas obtidas diretamente pelos empreiteiros". No quadro geral da proposta não dá o item ferro, e o seu montante é de 12.493:229\$7 (doze mil quatrocentos e noventa e três contos, duzentos e vinte e nove mil e setecentos réis) parecendo assim a mais vantajosa, à primeira vista. Acrescentando, porém, o custo do ferro, para efeito de comparação, pelo valor do orçamento oficial, 4.375:490\$4 (quatro mil trezentos e setenta e cinco contos, quatrocentos e noventa mil e quatrocentos réis) monta a proposta a

16.868:720\$1 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e oito contos setecentos e vinte mil e cem réis), ficando assim fora de concorrência por infringir também o parágrafo 5.º da cláusula 10 do edital. Excede o orçamento oficial em 2.638:199\$145 (dois mil seiscentos e trinta e oito contos cento e noventa e nove mil cento e quarenta e cinco réis). — Mathias Martins Noronha & Comp.: — É a única proposta que se enquadra no orçamento de dezembro de 41 que regeu a concorrência. O montante da proposta é de 13.969:338\$080 (treze mil novecentos e sessenta e nove contos trezentos e trinta e oito mil e oitenta e oito réis), havendo assim um abatimento de 261:182\$875 (duzentos e sessenta e um contos cento e cinquenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco réis) sobre o referido orçamento. A firma propõe-se a pagar o ferro a 2\$400 (dois mil e quatrocentos réis) o quilo, posto na obra, que é valor constante do orçamento oficial, ficando, por conseguinte, qualquer excesso de custo por conta do Governo. — Conclusão: —

A idoneidade técnica e financeira da firma Mathias Martins Noronha & Comp. estão bem

comprovadas pelos documentos apresentados. Outrossim o aparelhamento de que dispõe para a execução da obra é plenamente satisfatório. Julgo, pois, que a proposta da referida firma satisfaz as exigências do edital de concorrência e opino pela sua aceitação". Seguiu-se com a palavra o senhor general Volmer A. da Silveira, membro da Comissão Julgadora e Presidente da Comissão da Ponte Internacional "Brasil-Argentina", o qual leu o parecer que se segue: — "O parecer do engenheiro Arlindo Leal, com o qual concordei o meu colega João Luderitz, exprime, realmente, o único julgamento que poderia haver no estudo das três propostas apresentadas na concorrência pública para a construção da Ponte Internacional "Brasil-Argentina". De fato, especificando o parágrafo 5.º do artigo 10 do edital que não seria tomada em consideração a proposta que excedesse ao orçamento oficial de 14.230:520\$955 (quatorze mil duzentos e trinta e dois mil novecentos e cinquenta e cinco réis), duas dessas propostas ficariam desde logo fora da concorrência: a da Companhia Construtora Nacional S. A., do valor de 18.461:338\$88 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos e vinte dois mil e oitocentos réis), e a da firma Cesar Mello Cunha & Comp. Ltda., na importância de 16.868:720\$1 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e seis contos setecentos e vinte mil e cem réis), porque, ultrapassaram ao montante oficial, esta em 2.638:199\$145 (dois mil seiscentos e trinta e oito contos cento e noventa e nove mil cento e quarenta e cinco réis) e aquela em 4.230:801\$845 (quatro mil duzentos e trinta contos oitocentos e um mil oitocentos e quarenta e cinco réis). Portanto, só a proposta de Mathias Martins Noronha & Comp., na soma de 13.969:338\$080 (treze mil novecentos e sessenta e nove contos trezentos e trinta e oito mil e oitenta e oito réis) se encontra dentro do limite estabelecido no edital, sendo inferior ao orçamento oficial em 261:182\$875 (duzentos e sessenta e um contos cento e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco réis). Estudando as importâncias unitárias e totais, no quadro anexo, onde se deparam item por item as três propostas com o orçamento oficial, verifica-se que os preços de Mathias Martins Noronha & Comp., são incontestavelmente os mais baixos. Resta-nos ver se a mesma satisfaz às condições impostas no edital sobre a capacidade técnica e idoneidade financeira. Apresenta ótimos atestados dos seguintes estabelecimentos: Banco do Brasil, Banco de Itajubá S. A., Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e Banco Brasileiro do Comércio S. A.. Os documentos de ordem técnica são procedentes de: Estrada de Ferro Sorocabana, trecho S 10 da linha Mayrink-Santos sobre a estrada de rodagem ao longo da linha; Inspetoria Federal do Tráfego; Carneiro de Rezende & Comp.; Companhia Eletro-Metalúrgica Brasileira. A capacidade profissional do engenheiro responsável da firma é atestada por um documento passado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas C. E. R. E. P. S. C., da construção de quatro pontes de concreto armado, sendo que uma delas, com o vão de 62 metros foi orçada em cerca de 334 contos (trezentos e trinta e quatro contos de réis), estando anexa uma fotografia da mesma. Fornece uma relação de máquinas e aparelhos que constituem um equipamento moderno adequado à execução de uma obra dessa natureza. Verifica-se que foram pagos todos os impostos federais e municipais, inclusive sobre a renda, tanto os relativos à firma, como os individuais. Estão anexadas: a certidão de que trata o decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39; e a certidão a que se refere o decreto-lei número 2.765, de 9-11-1940; inscrição no I. A. P. I.; certidão de quitação com o I. A. P. I.; idem com o Sindicato de Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Rio de Janeiro e Apólice de Seguro Industrial. Outros documentos: contrato social, modificação deste, certidão da modificação do contrato social; carteiras profissionais dos técnicos, registradas no C. R. E. A.; certidão do registro da firma no C. R. E. A.. Se, por eliminação automática das outras duas pro-

postas, por contrariarem as condições expressas no edital, chegamos a uma única, constatamos que esta, sem favor nenhum, se encontra em ótimas condições, por ser a mais barata das três, apresentando sobre o orçamento oficial um abatimento de 261:182\$875 (duzentos e sessenta e um contos, cento e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco réis). E, satisfazendo como ficou demonstrado, a todas as exigências do edital e às prescrições regulamentares, sou de parecer que seja aceita a proposta de Matheus Martins Noronha & Comp." Achando-se o presidente da Comissão Julgadora igualmente de acordo com os pareceres dos demais colegas, resolveu a Comissão, para os fins prescritos na cláusula 11.ª, artigo VII, das disposições a que estão sujeitas as propostas, submeter à alta apreciação do senhor ministro de Estado das Relações Exteriores a seguinte comunicação: — "Rio de Janeiro, 8 de junho de 1942. Senhor ministro. A Comissão designada por Vossa Excelência para o julgamento da concorrência pública para a construção da metade da Ponte Internacional sobre o rio Uruguai, diante de Uruguiana e Paso de los Libres, cumpre o grato dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência o resultado dos estudos a que procedeu em relação às propostas recebidas por ocasião da sessão de encerramento da concorrência. 2. Conforme estatue o Protocolo de 21 de novembro de 1911, firmado em Buenos Aires pelos plenipotenciários dos Governos do Brasil e Argentina, foi aberta a referida concorrência, simultaneamente no Rio de Janeiro e na capital portenha no dia 19 de fevereiro, durante o prazo de noventa (90) dias. 3. O *Diário Oficial* de 19 de fevereiro de 1942 publicou o edital inicial, que foi reproduzido, por ter saído com incorreções, em 6 de março de 1942, tendo tido lugar naquele dia, às 16,30 horas, na sala da Mapoteca deste Ministério, a sessão de abertura da concorrência. O encerramento desta foi realizado em sessão de 20 de maio, às 16 horas, no local referido, como tudo consta das atas que foram lavradas e que Vossa Excelência autorizou publicar na imprensa oficial. 4. Compareceram ao chamamento do edital as seguintes firmas, que retiraram plantas e documentações relativas ao Projeto da Ponte Internacional "Brasil-Argentina": — 1 — Dahne Conceição & Comp.; 2 — Matheus Martins Noronha & Comp.; 3 — Leão Ribeiro & Companhia Ltda.; 4 — Antônio Canazio; 5 — Cesar Mello Cunha & Comp. Ltda.; 6 — Christian Nielsen; 7 — Companhia Construtora Nacional S. A.; 8 — Emp. Construtora Brasileira Gruenbill Ltda.; 9 — Emp. Mineira de Construções Limitada. 5. Entretanto, só as firmas de ns. 2, 5 e 7, se candidataram à construção da obra, fazendo, cada qual, a caução de 112:305\$2 (cento e quarenta e dois contos trezentos e cinco mil e duzentos réis), correspondente a 1% sobre o orçamento oficial, e apresentando as documentações necessárias à habilitação. 6. A firma Cesar Mello Cunha & Comp. Ltda. apresentou a sua proposta no valor de 12.493:229\$7 (doze mil quatrocentos e noventa e três contos duzentos e vinte e nove mil e setecentos réis) mas deixou de considerar o ferro sob a alegação de que o *Governo Brasileiro poderá conseguir condições de entrega e preço mais favoráveis do que aqueles obtidos diretamente pelos empreiteiros*. 7. Tornou-se necessário desde logo, para estabelecer a igualdade de condições entre os três concorrentes, acrescentar o custo do ferro, calculado oficialmente em 4.375:490\$1 (quatro mil trezentos e setenta e cinco contos quatrocentos e noventa mil e quatrocentos réis). 8. Então o orçamento de Cesar Mello Cunha & Comp. Ltda., aparentemente de 12.493:229\$7 (doze mil quatrocentos e noventa e três contos duzentos e vinte e nove mil e setecentos réis) fica sendo de 16.868:720\$1 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e oito contos setecentos e vinte mil e cem réis). 9. Ao primeiro exame, logo foram julgadas fora da concorrência as firmas Cesar Mello Cunha & Comp. Ltda. e Companhia Construtora Nacional S. A., cujas propostas, respectivamente, nas importâncias de 16.868:720\$1 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e oito contos

setecentos e vinte mil e cem réis) e 18.461:322\$8 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e um contos trezentos e vinte e dois mil e oitocentos réis), estavam acima do orçamento oficial que foi calculado em 14.230:520\$955 (quatorze mil duzentos e trinta contos quinhentos e vinte mil novecentos e cinquenta e cinco réis), incluindo 10% de eventuais e 10% de benefícios. 10. Esse limite estabelecido no edital se justifica, porque foi feita a atualização do orçamento oficial, para atender à majoração dos preços dos materiais de construção e da mão de obra, em virtude das dificuldades gerais causadas pela guerra em curso. 11. Eliminadas as propostas referidas, por excederem ao montante, uma em 2.638:199\$145 (dois mil seiscentos e trinta e oito contos cento e noventa e nove mil cento e quarenta e cinco réis) e a outra em 4.230:801\$845 (quatro mil duzentos e trinta contos oitocentos e um mil oitocentos e quarenta e cinco réis), ficou em estudo somente a de Matheus Martins Noronha & Comp., que oferece um abatimento de 261:182\$875 (duzentos e sessenta e um contos cento e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco réis) sobre aquele montante. 12. Foi organizado um quadro contendo o cômputo métrico da obra e os preços unitários e totais das três propostas em confronto com os dados oficiais. Nele se constata evidentemente, a diferença para menos que apresenta a proposta Matheus, condição essencial de sua preferência, uma vez que, em exame metódico, foram as três firmas consideradas idôneas, nos pontos de vista técnico e financeiro. 13. Submetendo à alta apreciação de Vossa Excelência o acima exposto, roga a Comissão *venha* para, em anexo, passar às mãos de Vossa Excelência o *dossier*, referente à concorrência em apreço. 14. Constam dele, além de outros detalhes técnicos, não somente pareceres individuais dos membros da Comissão, bem como seu voto em favor da proposta apresentada pela firma Matheus Martins Noronha & Comp. 15. Sua aceitação final, no entanto, depende da exclusiva decisão do Governo nos termos da cláusula 11.ª artigo VII: "Escolhida a proposta mais conveniente e aceita a mesma pelo Governo, será assinado o contrato relativo às obras que foram objeto da concorrência". Aguarda, pois, esta Comissão as ordens que Vossa Excelência sobre a matéria se dignar transmitir-lhe e aproveita a oportunidade para ter a honra de renovar a Vossa Excelência, senhor ministro de Estado, os protestos de sua respeitosa consideração". Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Arlindo Leal, secretário da Comissão, mandei lavar a presente ata pelo senhor Antonio Azevedo da Silveira, funcionário do Ministério das Relações Exteriores, que comigo assina, bem como os demais membros da Comissão, senhores Alfredo Polzin, general Volmer A. da Silveira e João Luderitz. — Alfredo Polzin, presidente. — General Volmer Augusto da Silveira. — João Luderitz. — Arlindo Leal. — Antonio Azevedo da Silveira.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento

Edital de segunda praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Antoni Kozlowski contra Jorge Elias Calfat, domiciliado na avenida Graça Aranha, número sessenta e dois, segundo andar, salas duzentos e vinte e duzentos e vinte e três, na forma abaixo:

O doutor Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia vinte e nove de agosto próximo, às treze horas, na sede desta Junta, na avenida Nilo Peanha, trinta e um, segundo andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penho-

rados na execução movida por Antoni Kozlowski contra Jorge Elias Calfat, encontrados na avenida Graça Aranha, número sessenta e dois, segundo andar, salas duzentos e vinte e duzentos e vinte e três, constantes de um armário de aço, com duas portas e divisões internas, também metálicas, pintada de cor verde-garrafa, marca "Bernardini", de São Paulo. A avaliação importa em oitocentos mil réis. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. Eu, Dulce de Miranda Cordilha, escriturário, classe, F, datilografei. E eu, Betze de Barros, secretária, subscrevi. — Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, presidente.

Edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Manoel Valladão de Paiva contra "A Pátria", domiciliado na rua Pedro Primeiro número trinta e um, na forma abaixo:

O doutor Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia dez de agosto próximo, às treze horas, na sede desta Junta, na avenida Nilo Peanha, trinta e um, segundo andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Manoel Valladão de Paiva contra "A Pátria", encontrados na rua Pedro Primeiro, número trinta e um, constantes de uma máquina rotativa marca R. Hoe e Co. A avaliação importa em cento e vinte contos de réis. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. Eu, Dulce de Miranda Cordilha, escriturário, classe F, datilografei. E eu, Betze de Barros, secretária, subscrevi. — Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, presidente.

Edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Antonio Figueiredo e outros contra I. Amorim Companhia Limitada, domiciliados na rua Pedro Primeiro, números vinte e nove e trinta e um, na forma abaixo:

O doutor Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia dez de agosto próximo, às treze horas, na sede desta Junta, na avenida Nilo Peanha, trinta e um, segundo andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Antonio Figueiredo e outros contra I. Amorim Companhia Limitada, encontrados na rua Pedro Primeiro números vinte e nove e trinta e um, constantes de uma máquina marca "Linotype" modelo 5, disposta com um magazine. A avaliação importa em quarenta contos de réis. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passa-

do o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. Eu, Dulce de Miranda Cordilha, escriturário, classe F, datilografei. E eu, Betze de Barros, secretária, subscrevi. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Diretoria Regional do Distrito Federal SRP-2

Pelo presente edital é convidado a comparecer à Secção Administrativa do SRP-2, (Av. Graça Aranha n. 416-3.º andar) afim de tratar do seu interesse, o Sr. Orlando de Quadros Scheel. Proc. n. 31.819-42. — Augusto Souza, chefe-4.ª T.-SRP-2.

OBJETOS CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO COM VALOR DECLARADO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de valores caídos em refugo definitivo no primeiro (1.º) semestre de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente, à página n. 11.303.

Of. n. 609 G.

2.ª Secção

SERVIÇOS ECONÔMICOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Não tendo, até a presente data, o ex-servente Sylvio Rodrigues Vereza, recolhido à Tesouraria desta Diretoria Regional a importância de 26\$2, referente à indenização efetuada pelo extravio do registado n. 2.140, procedente de Marília — Estado de São Paulo, conforme consta da Portaria n. 515, de 25 de maio do corrente ano, que o responsabilizou, intimo-o a que o faça, no prazo de oito dias, sob pena de ser levantada sua conta de débito e feita a remessa à cobrança executiva, na forma da lei. — A. Mourão dos Santos, chefe dos Serviços Econômicos.

Não tendo, até a presente data, o ex-praticante do tráfico VI, Francisco de Assis Cavalcanti, recolhido à Tesouraria desta Diretoria Regional a importância de 92\$2, (inclusive taxas pagas), referente à indenização pelo extravio do registado n. 918, procedente da agência de Vila Isabel, nesta Capital, destinado a Porciúncula — Estado do Rio, conforme consta da portaria n. 527 de 28 de maio do corrente ano, que o responsabilizou, intimo-o a que o faça, no prazo de oito dias, sob pena de ser levantada sua conta de débito e feita a remessa à cobrança executiva, na forma da lei. — A. Mourão dos Santos, chefe dos Serviços Econômicos.

Diretoria Regional de São Paulo

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente e na forma do estabelecido no parágrafo único do art. 254 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o postalista auxiliar da classe E — do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas — Plínio Muller Gouvêa — citado para, dentro do prazo de oito (8) dias, contados da data da publicação deste edital, apresentar defesa, visto se encontrar incurso em pena de demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 238, inciso I e § 2.º do referido Estatuto, conforme se vê do processo 30.987-42, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo.

Dentro do prazo indicado o funcionário citado poderá ter, no Serviço Regional do Pessoal (SRP-19) da aludida Diretoria, vista do processo apontado.

Fica esclarecido que no não cumprimento da citação ora feita, resultará no prosseguimento do processo respectivo, à revelia do interessado. O CHS/SRP-19, *Ruben de Noronha Gitahy*.

Pelo presente e na forma do art. 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica a ex-agente auxiliar III — Aurora Ferreira, intimada a recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de 53\$000, relativa à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 851, de 14 do corrente, nos termos do art. 227, inciso II do referido Estatuto, em consequência da espoliação verificada no registado n. 6.128, com valor declarado de 50\$000, postado na agência do correio de Novo Horizonte e destinado a Rino Tosi, em Campos do Jordão, neste Estado, conforme se vê do processo n. 58.723-41.

Fica esclarecido que a importância da responsabilidade se constitui do valor do objeto e do de suas respectivas taxas e que o não cumprimento da intimação constante deste edital resultará em cobrança executiva, que, então, se processará. O diretor regional. — *Heitor de Almeida Lopes*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Concorrência administrativa para o arrendamento dos serviços de café, bar e restaurante a serem instalados no edifício da estação D. Pedro II.

De ordem do Sr. diretor, faço público que foi prorrogado o prazo de recebimento das propostas para o arrendamento dos serviços de café, bar e restaurante, a serem instalados no edifício da estação D. Pedro II, cujo edital foi publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho p. findo, à pág. n. 9.841, estando marcado para o dia 15 de agosto p. vindouro, a abertura e julgamento das propostas referidas, à mesma hora e local mencionados no aludido edital. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Major Eurico de Souza Gomes Filho, chefe do gabinete.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONTRATO DOS SERVIÇOS DE CAFÉ, BAR E RESTAURANTE A SEREM INSTALADOS NA ESTAÇÃO D. PEDRO II.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho findo, à página número 9.841.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 20 de junho findo à página 9.992.

ORGANIZAÇÃO DOS DESPORTOS

(Dec.-lei n. 3.199 — 14-4-41)

DIVULGAÇÃO N. 34

PREÇO: \$500

A venda:

Secção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves

Agencia I: Ministério do Trabalho

Agencia II: Pretório

Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional

O Lloyd Brasileiro-Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa que Dias Garcia & Cia. Ltda. comerciantes, estabelecidos nesta praça à rua Visconde de Inhaúma números 23-25, comunicou-nos ter extraviado o conhecimento n. 6 de Belem do Pará para o Rio de Janeiro, embarcado no vapor "D. Pedro II", viagem 144-volta, entrado em 2 do corrente, relativo a 100 caixas contendo garrações, marca Guara, embarcadas por Pires Guerreiro & Cia. e consignados à Ordem. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do decreto n. 19.473 de 1930 com as modificações determinadas pelo decreto n. 19.754 de 18-3-941 será a carga entregue ao notificante independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Eurico Aché Cordeiro, secretário geral. — Reconheço a firma, *Eurico Aché Cordeiro*.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Em testemunho da verdade, (Assinatura ilegível). *Alvaro Mello Alves*, tabelião 19.º ofício n. 67.

(N. 10.438 — 18-7-42 — 82\$6 — 3 vezes).

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n. 6.527-42

Pelo presente edital, fica intimado o senhor Francisco Cesar da Cunha, secretário da Escola "João Luiz Alves", para no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, sob pena de revelia, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a retenção em seu poder do saldo de 2:378\$3 e do imposto de 1\$4, além do prazo fixado em lei e por outras irregularidades constantes do processo n. 6.527-42, de tomada de suas contas, pela aplicação do adiantamento de 3:600\$0, recebido em 6 de julho de 1938, em virtude do Aviso n. DC-2.ªS-770, de 28 de maio do dito ano, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 35

IMPORTAÇÕES DOS NOVOS PRODUTOS NORTE-AMERICANOS INCLUIDOS NO REGIMENTO DE QUOTAS

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil reitera aos interessados na importação dos novos produtos norte-americanos incluídos nas quotas do 3.º trimestre o aviso de que os respectivos "Certificados de Necessidade" devem ser apresentados, improrrogavelmente, até o dia 25 do mês corrente, na sede da Carteira (av. Rio Branco ns. 118-120 — 9.º andar), pelos interessados domiciliados na Capital da República, e nas mais próximas agências do Banco do Brasil, pelos importadores do interior.

Os referidos produtos são os constantes do Grupo "B" do aviso n. 34, publicado na imprensa de todo o País.

Em 14-7-42. — (Assinatura ilegível).

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA

De ordem do Sr. presidente do Instituto fica convidado o ex-funcionário Adamor Domingues da Silveira, a comparecer dentro do prazo de 8 dias, à sede deste Instituto à Avenida Venezuela n. 53, 3.º andar, sala do Serviço Jurídico, afim de tratar de assunto urgente e de seu interesse.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942. — *Dorilo Queiroz de Vasconcelos*, diretor do D. S. G.

(N. 10.425 — 16-7-42 — 42\$8 — 2 vs.).

SOCIEDADES

COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E FINANÇAS

Casa Bancária

Carta-patente n. 1.340 de 23 de março de 1937

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1942

Ativo			Passivo		
Imobilizado:			Não Exigível:		
Móveis e Utensílios		10.264\$100	Capital	500:000\$000	
Disponível:			Reserva Legal	36:797\$400	
Caixa:			Reserva especial	50:000\$000	
Em moeda corrente	617:802\$600		Fundo para liquidações	1.030:000\$000	1.616:797\$400
No Banco do Brasil	89:804\$400		Exigível:		
em outros Bancos	3.065:082\$900	3.772:689\$900	Depósitos:		
Realizável:			Em c/c de movimento	20.470:706\$100	
Correspondentes	304:141\$600		Em c/ à ordem	1.182:581\$100	21.653:287\$200
Títulos descontados	80:000\$000		Credores diversos	5:417\$500	
Empréstimos em c/correntes	17.210:831\$000		Dividendos	82:500\$000	87:917\$500
Empréstimos hipotecários	423:012\$200		De Compensação:		
C/correntes garantidas	1.870:410\$400	19.888:395\$200	Caução da diretoria	30:000\$000	
De Compensação:			Creds. por tít. caucionados	2.271:774\$900	
Ações em caução	30:000\$000		Creds. por tít. em cobrança	636:568\$000	
Títulos em caução	2.271:774\$900		Garantias hipotecárias	430:000\$000	3.374:363\$800
Títulos em cobrança	635:555\$000		Garantias diversas	6:000\$000	
Valores hipotecados	430:000\$000	3.367:329\$900	De Resultado Pendente:		
De Resultado Pendente:			Lucros em suspenso	35:942\$800	
Despesas e Impostos	38:066\$400		Juros a liquidar	145:451\$700	
Juros Passivos	446:572\$200		Juros ativos	572:537\$900	
Diversas Contas	6:031\$200	490:669\$800	Descontos ativos	16:831\$200	
			Comissões ativas	1:273\$500	
			Diversas contas	24:945\$900	796:983\$000
		27.529:348\$900			27.529:348\$900

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — Cia. Geral de Comércio e Finanças S.A. — *Eugenio Porto da Silva Aguiaredo*, diretor-presidente. — *Marcelo Scheidegger*, contador. (N. 10.437—13-7-1942—14699).

COMPANHIA TEXTIL ALIANÇA INDUSTRIAL

(Ex-Companhia Aliança Industrial)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 1942, PARA ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS FEITAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, às doze horas, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco número cento e dezoito e cento e vinte, sétimo andar, nesta Capital, presentes os acionistas, Srs. Dioclécio Gonçalves de Mello, Severino Pereira da Silva, Demétrio Pereira da Silva, Adauto Barros, Francisco Vieira de Alencar, Oscar da Cunha Ramos, Fernando Moraes Ferreira e Dr. Joaquim Penalva Santos, representando cinquenta e três mil, cento e noventa e nove ações e outros tantos votos, de acordo com as assinaturas lançadas no Livro de Presença, foi instalada a assembléia, havendo sido aclamado para presidir os trabalhos o acionista senhor Fernando Moraes Ferreira, que convidou para secretário o Sr. Oscar da Cunha Ramos.

Abrindo a sessão, o Sr. presidente determinou ao Sr. secretário que lesse o anúncio de convocação da assembléia, publicado nos dias sete, onze e quatorze deste mês, no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio*, do teor seguinte: — "Companhia Textil Aliança Industrial" (ex-Companhia Aliança Industrial) — Assembléia Geral Extraordinária. — São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no próximo dia 15 do corrente, às 12 horas, na sede social, à avenida Rio Branco ns. 118-120, 7.º andar, afim de alterar disposições estatutárias, de acordo com exigências feitas pelo

Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1942. — *Severino Pereira da Silva*, presidente." Terminada a leitura, o Sr. presidente declarou que o objetivo da assembléia era proceder a alteração da redação da letra c do art. 13 e do art. 19 dos estatutos da Companhia, adaptando-os às exigências feitas pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Apresentava, assim, para exame e discussão dos Srs. acionistas as alterações dos tópicos dos estatutos referentes a esses artigos. Submetida à discussão a proposta apresentada, foram, depois de prestadas pela diretoria as explicações solicitadas pelos diversos acionistas, aprovadas as referidas alterações da letra c do art. 13 e do art. 19, os quais, com voto unânime da assembléia, ficaram redigidos da seguinte forma:

Art. 13 — letra c — exercer todos os atos de administração autorizados em lei e nos estatutos. Art. 19 — O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, eleitos na assembléia geral ordinária dos acionistas, competindo-lhe as atribuições a que se refere a lei.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão por uma hora, afim de ser lavrada esta ata.

Reabertos os trabalhos, foi esta lida, submetida à discussão e à votação, sendo aprovada, sem debates, por todos os presentes que assinam comigo, Oscar da Cunha Ramos, secretário, que a redigiu e conferiu.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — *Oscar da Cunha Ramos*, secretário. — *Fernando Moraes Ferreira*, presidente. — *Dioclécio Gonçalves de Mello*. — *Severino Pereira da Silva*. — *Demétrio Pereira da Silva*. — *Adauto Barros*. — *Francisco Vieira de Alencar*. — *Joaquim Penalva Santos*.

(N. 10.449 — 13-7-42 — 9138)

BANCO ITALO BELGA

(Sociedade Anônima)

Sucursais — Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Campinas — Argentina: Buenos Aires — Uruguay: Montevideo — Inglaterra: Londres

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1942 DAS SUCCURSAIS NO BRASIL

Ativo		Passivo	
Letras descontadas	15.680:576\$161	Capital declarado para as sucursais no Brasil	12.000:000\$000
Letras e cheques a receber em cobrança:		Fundos para perdas prováveis	7:810\$000
Letras do exterior	37.240:185\$600	Lucros em suspenso	4.223:915\$826
Letras do interior	16.766:130\$600		
Empréstimos em contas-correntes	70.392:653\$102	Depósitos em Contas-Correntes:	
Valores caucionados	40.969:645\$908	Em Contas-Correntes	25.509:566\$025
Valores depositados	21.738:767\$349	Em Contas-Correntes Limi-	
Agências e filiais no exterior	3.083:976\$570	tadas	1.170:708\$000
Agências e filiais no interior	13.043:599\$959	Depósitos a Prazo Fixo	9.038:731\$400
Correspondentes no estrangeiro	4.926:398\$591		35.719:005\$125
Correspondentes no interior	516:010\$600	Títulos em cobrança	54.006:916\$200
Imoveis, títulos e fundos pertencentes ao Banco	6.888:869\$000	Títulos em depósito	62.768:413\$248
Caixa:		Agências e filiais no exterior	34.205:937\$194
Em moeda corrente	4.481:508\$000	Agências e filiais no interior	15.320:330\$859
No Banco do Brasil	23.092:989\$000	Correspondentes no exterior	14.361:997\$159
Em outros Bancos	1.619:051\$800	Correspondentes no interior	37:353\$800
Devedores por compra de apólices da Dívida Pública	748:450\$000	Depósitos para garantia de letras a receber em moe-	
Operações de câmbio a prazo	38.185:953\$800	das estrangeiras	28.140:925\$600
Diversas contas	495:547\$700	Operações de câmbio a prazo	38.185:953\$800
		Diversas contas	885:915\$220
		Juros e descontos pertencentes ao próximo exercício	66:079\$700
	299.870:614\$031		299.870:614\$031

Banco Italo-Belga S.A. — D. Carlier. — R. Battard. — José Zanetti Sobrinho, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1942 DAS SUCCURSAIS E AGÊNCIAS NA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Débito		Crédito	
Ordenados do pessoal e gratificações	1.724:711\$081	Juros recebidos e debitados	4.960:049\$510
Contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	81:452\$100	Descontos, deduzidos os que passam para o exer-	
Despesas diversas	626:579\$800	cício seguinte	1.087:287\$000
Impostos	628:422\$200	Comissões	1.293:791\$350
Juros pagos e creditados	1.375:719\$600	Carteira de câmbio	585:743\$736
Perdas diversas	1:432\$700	Lucros diversos	17:985\$583
Porcentagem da diretoria sobre o lucro líquido veri-			
ficado	312:651\$000		
Saldo ativo, transferido para lucros em suspenso	3.083:858\$695		
	7.864:857\$179		7.864:857\$179

São Paulo, 18 de julho de 1942. — Banco Italo-Belga, S.A. — D. Carlier — R. Battard. — José Zanetti Sobrinho, contador.

(N. 10.442—18-7-1942—201\$0).

USINA SANTA CRUZ S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1942

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, às 15 horas, na sede social, à rua México n. 90, 8º andar, reuniram-se os acionistas abaixo assinados, representando mais de dois terços do capital social, conforme presença verificada no livro próprio. A sessão foi aberta pelo diretor-presidente Dr. Cesar Proença, o qual aclamado para presidi-la, convidou para servirem como primeiro e segundo secretários, os Srs. Drs. Carlos de Saboia Bandeira de Mello e Eduardo Monteiro de Barros Roxo, respectivamente. Instalada a mesa, os secretários fizeram a conferência da lista de presenças com os recibos de depósito das ações, verificando a sua concordância. A pedido do presidente o segundo secretário leu os anúncios de convocação publicados no *Diário Oficial* de 30 de março, 14 e 28 de abril deste ano e no "Jornal do Comércio", de 29 de março, 14 e 28 de abril do corrente ano, do seguinte teor: "Usina Santa Cruz S. A. — Assembleia Geral Ordinária — São convidados os Srs. acionistas a se

reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 30 de abril próximo, às 15 horas, na sede social, à rua México n. 90, 8º andar, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, e bem assim, elegerem os membros da Diretoria, o superintendente comercial e os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1942. Os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, estão desde já, na sede social à disposição dos Srs. acionistas, que deverão depositar as suas ações no escritório da sociedade, com três dias de antecedência, pelo menos. Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — A Diretoria." A seguir o presidente pede ao primeiro secretário para proceder à leitura do relatório da Diretoria, balanço, demonstração de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941 publicados no *Diário Oficial* de 25 de abril deste ano, e no "Jornal do Comércio", de igual data, sendo deste teor aquele parecer: "Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Usina Santa Cruz S. A., que tem examinado periodicamente a escrituração da Sociedade e os

atos de sua Diretoria, de conformidade com as prescrições legais, examinaram o balanço e a demonstração da conta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941, bem como, os documentos que lhes serviram de base, tudo achando em perfeita ordem e concordância, pelo que são de parecer que merecem ser aprovados aqueles documentos e as contas e atos da Diretoria no referido exercício. Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *Carlos de Saboia Bandeira de Mello*. — *Eduardo Monteiro de Barros Roxo*. — *Octavio Guinle*. O presidente pôs em discussão os documentos lidos e, como ninguém pedisse a palavra, submeteu-os à votação, sendo unanimemente aprovados.

Passando-se à eleição, verificou-se o seguinte resultado: Diretor-presidente, Dr. Cesar Proença; diretores: os Srs. Walter Frederick Pretymann e Herbert Ernest Pretymann, todos reeleitos, sendo o primeiro brasileiro, e os dois últimos ingleses, todos residentes nesta Capital; superintendente comercial: o Sr. Luiz Felipe Monteiro Aché, brasileiro, residente nesta Capital, também reeleito; fiscais efetivos: os Srs. Drs. Carlos de Saboia Bandeira de Mello, Eduardo Monteiro de Barros Roxo e Edgard Garcia de Souza; suplentes do Conselho Fiscal: os Srs. Octavio Simonsen, Raymundo de Castro Maya e Arthur Ribeiro de Castro. Conhecido esse resultado, o acionista Sr. Walter Frederick Pretymann, propôs que a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, continue igual a do exercício anterior, isto é, 200\$000 pagos trimestralmente, ao fiscal em efetivo exercício, proposta que foi unanimemente aprovada, com abstenção dos interessados. Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão. Do que eu, primeiro secretário, fiz esta ata, a qual foi escrita sob meu ditado e lida aos presentes, que a aprovaram unanimemente e a assinaram em seguida.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — *Carlos de Saboia Bandeira de Mello*, 1.º secretário. — *Cesar Proença*, presidente. — *Eduardo Monteiro de Barros Roxo*, 2.º secretário. — *Walter Frederick Pretymann*. — *O. T. Cunningham*. — *Jorge Pinto Lisboa*. — *A. Gastão Bousquet*. — *Luiz Felipe Monteiro Aché*.

(N. 10.445—18-7-942—97\$9)

COMPANHIA FERRO CARRIL CARIÓCA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1.ª Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Ferro Carril Carioca, em 24 de junho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.695, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 20 de junho de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente; b) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 20 de maio de 1942, que aprovou alterações estatutárias afim de cumprir exigências feitas por este Departamento. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. — Visto — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 10.435 — 18-7-42 — 29\$6)

COMPANHIA NACIONAL DE FERRO-LIGAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1.ª Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Nacional de Ferro-Ligas, em 16 de junho de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.651, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral ordinária, realizada em 12 de maio de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, elegeu os membros do Conselho Fiscal para 1942 e fixou a remuneração dos membros da diretoria e do Conselho Fiscal; b) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 12 de maio de 1941, que aprovou a alteração dos seus estatutos para o fim de adaptá-los às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940; c) folha do *Diário Oficial* de 8 de abril de 1942, com a publicação da certidão expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, comprobatória de terem sido os seus novos estatutos aprovados pelo Governo Federal. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 40\$200. — Visto — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 10.434 — 18-7-42 — 30\$6)

BANCO DE CRÉDITO COMERCIAL E CONSTRUTOR S. A.

(Em liquidação)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 1942

Aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, às dezessete horas, na sede do Banco de Crédito Comercial e Construtor S.A., à rua General Câmara n. 86, primeiro andar, presentes os acionistas constantes do livro de presença, e representando a totalidade do capital social, assumiu a presidência o liquidante da sociedade na forma do que foi unanimemente aprovado em assembléia geral extraordinária, realizada em 3 de julho corrente, e publicada a ata, no *Diário Oficial* de 7 deste mês às fls. 10.777, o Sr. Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello, e declarou que havendo número legal de acionistas, estava instalada a assembléia geral extraordinária, convocada regularmente pelos avisos publicados no "Jornal do Comércio" de 9 de julho, e no *Diário Oficial* de 8, 9 e 10 de julho corrente, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Eleição do novo Conselho Fiscal, na forma do que preceitua o art. 139 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, e outros assuntos, de interesse da sociedade; a seguir convidou para secretário o Sr. Alexandre Groschang. Continuando com a palavra, o presidente declara que de conformidade com o resolvido na assembléia geral extraordinária anterior, convocara novamente os senhores acionistas, para em aditamento ao que ficou resolvido naquela assembléia, fosse nesta eleito o novo Conselho Fiscal. A seguir, o presidente determinou que se processasse a eleição dos membros do Conselho Fiscal, que acompanhará a liquidação da sociedade de acordo com o estabelecido pelo art. 139 do decreto-lei n. 2.627. Pede a palavra porem, o acionista Affonso Ribeiro de Mello e propõe que seja apresentada à assembléia os seguintes nomes para a composição do novo Conselho Fiscal da sociedade em liquidação: Srs. José Francisco de Mattos Filho, Jarbas Ferreira Deschamps, Alexandre Groschang, todos brasileiros e residentes nesta Capital. Prosseguindo o presidente pôs em votação a indicação do acionista Affonso Ribeiro de Mello, sendo unanimemente aprovada. Com a palavra o presidente declarou que em face do deliberado pela assembléia, o novo Conselho Fiscal da sociedade achava-se eleito e constituído pelos senhores: José Francisco de Mattos Filho, brasileiro, casado e residente nesta Capital à rua Lino Teixeira n. 183, Jarbas Ferreira Deschamps, brasileiro, casado e residente nesta Capital à rua do Redentor n. 98, e Alexandre Groschang, brasileiro, solteiro e residente nesta Capital à rua Carlos de Sá n. 19. A seguir, o presidente Sr. Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello declarou ainda, que, em função autorizada de liquidante, já requerera em data de 4 de julho corrente em Juízo, correndo pela 9.ª Vara Cível, por intermédio de dois ilustres advogados, Drs. Abjúd Cardoso e Eurico da Silva Pereira, a liquidação da sociedade, como foi deliberado na assembléia anterior. E, assim, nada mais havendo a tratar, suspendia a sessão por vinte minutos para ser lavrada a presente ata. Reaberta a sessão, foi lida esta ata e estando conforme, foi assinada por todos os acionistas, da qual, eu secretário, extraí as cópias autênticas para os fins legais. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — Alexandre Groschang, secretário. — Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello, presidente. — Alexandre Groschang. — Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello. — Maria Aurora Belloni de Mello. — Vera Maria Marques dos Reis e Eunyce Marques dos Reis, representadas pelo seu tutor Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello. — Joaquim Rodrigues Barbosa. — Affonso Ribeiro de Mello. — Marcos Ribeiro de Mello. — José Francisco de Mattos Filho. — Maria Alves Ribeiro. E' cópia fiel da ata: O presidente, *Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello*.

Publique-se: Banco de Crédito Comercial e Construtor. — *Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello*, presidente.

(N. 10.453 — 18-7-42 — 85\$6).

S. A. PHILIPS DO BRASIL

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 31 DE JULHO DE 1942

Srs. Acionistas:

De acordo com as disposições dos nossos estatutos e o art. 129, da lei de sociedades anônimas, vimos submeter-lhes as contas do exercício social encerrado em 30 de abril do corrente ano, juntamente com o parecer favorável do Conselho Fiscal.

Em vista das condições atuais, e restrições impostas aos exportadores, difícil será a reposição normal dos nossos "stocks", mas, na medida do possível, procuramos prevenir essa situação, do que resultou encerrarmos o balanço com um "stock" apreciável que nos permitirá atender os suprimentos mais urgentes dos nossos mercados. É de salientar que os nossos negócios se mantiveram no mesmo nível que o ano passado, graças aos esforços especiais que se fizeram necessários, em face da situação atual.

Levando em consideração as naturais incertezas sobre as condições gerais, e dificuldades de importação, propomos aos Srs. acionistas que, dos lucros realizados, após feitas as reservas legais e estatutárias, seja pago um dividendo limitado a 4%.

Os resultados obtidos podem ser considerados satisfatórios, e tudo os Srs. acionistas poderão verificar pelo exame do balanço e contas de lucros e perdas.

A Diretoria salienta os serviços do Conselho Fiscal, cujos membros de reconhecida idoneidade moral e financeira continuaram a zelar com solicitude pelos interesses dos Srs. acionistas, como tudo poderão verificar pelo Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

A Diretoria está à disposição dos Srs. acionistas para todos os esclarecimentos que desejarem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. — A Diretoria.

BALANÇO — OPERAÇÕES REALIZADAS DE 1 DE MAIO DE 1941 A 30 DE ABRIL DE 1942

A t i v o

Ativos fixos	3.166:956\$100
Mercadorias	19.573:180\$800
Devedores	19.766:760\$100
Ativos líquidos	836:697\$500
Despesas pagas adeantadamente	160:576\$600
Contas de compensação	8.101:690\$400

51.605:861\$500

P a s s i v o

Capital	5.000:000\$000
Fundo de reserva	14:799\$200
Conta empréstimo	4.172:000\$000
Bancos	22.506:826\$300
Credores	8.375:376\$100
Reservas	2.597:020\$800
Depreciações	557:991\$400
Contas de compensação	8.101:690\$400

Lucros & Perdas:

Saldo ano anterior	31:184\$600
Lucro no período de maio de 1941 a abril de 1942	248:972\$700

51.605:861\$500

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — M. C. van Agt, diretor-presidente. — M. A. A. Schellekens, diretor-gerente. — Antonio de Lucas, contador, reg. n. 37.415.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 30 DE ABRIL DE 1942

Operações realizadas de 1 de maio de 1941 à 30 de abril de 1942

D é b i t o

Despesas gerais	7.171:280\$200
Impostos	706:362\$400
Lucros bancários	1.640:582\$000
Amortizações	223:166\$500
Constituição de Reservas	954:132\$000
Lucros acumulativos	280:157\$300

10.975:680\$400

C r é d i t o

Saldo Lucro ano anterior	31:184\$600
Vendas	10.944:495\$800

10.975:680\$400

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — M. C. van Agt, diretor-presidente. — M. A. A. Schellekens, diretor-gerente. — Antonio de Lucas, contador-reg. n. 37.415.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Philips do Brasil, tendo examinado o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas relativos ao exercício social de 1 de maio de 1941 a 30 de abril deste ano, e tendo verificado que estão de acordo com os lançamentos em que se basearam, são do parecer que devem o referido balanço e as contas ser aprovados.

O Conselho Fiscal salienta o critério e dedicação com que a Diretoria dirigiu os trabalhos da Sociedade.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. — Helvecio Xavier Lopes. — João Baylongue. — Gilberto de Ulhôa Canto.

(N. 10.446 — 18-7-1942 — 161\$2).

RÁDIO DISTRIBUIDORA S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Rádio Distribuidora S. A., em 26 de junho de 1942, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição sob o n. 17.717, os seguintes documentos: a) Ata da assembleia geral ordinária, realizada em 21 de outubro de 1940, que aprovou contas relativas ao exercício encerrado em 30 de abril de 1940, bem como elegeu os membros da diretoria e do conselho fiscal; b) Ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 26 de maio de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-

los à legislação vigente, bem como o aumento do capital social de 100:000\$0 para 500:000\$0; c) Recibo do depósito de 10% sobre o aumento do capital, efetuado no The National City Bank; d) Guia com o pagamento do selo proporcional ao aumento do capital efetuado na Regebedoria do Distrito Federal; e) Lista dos subscritores do aumento do capital; f) Ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 5 de fevereiro de 1942, que aprovou alterações estatutárias afim de cumprir exigências feitas por este Departamento, Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1942. — Carmen Cruz. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 100\$2. — Visto, Diretor da Secção.

(10.447—18-7-42—38\$8)

COMPANHIA SIDERÚRGICA DO BRASIL

(Em organização)

Sede: Rua Xavier de Toledo n. 70, 2.º andar — São Paulo. — Sucursal — Praça Floriano n. 19, 9.º andar — Capital Federal

Para conhecimento do público e especialmente dos Srs. acionistas desta Companhia, publicamos a escritura de contrato que adiante se lê, lavrada por deliberação dos fundadores, constante em ata de 18 de junho último:

16.º Tabelião de Notas desta capital, livro n. 9.

Saibam quantos esta virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quarenta e dois (1942), aos dezoito (18) dias do mês de junho, nesta capital de São Paulo, em a sede da Companhia Siderúrgica do Brasil, sita à rua Xavier de Toledo n. 70, 2.º andar, aonde fui vindo, eu, Tabelião, acompanhado do ajudante que esta escreve, e sendo aí, perante mim, Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas como outorgantes e reciprocamente outorgados os Drs. Ruben Mariano da Rocha, residente na rua Bela Cintra n. 1.604, e Lauro de Assis Brasil, residente na rua Chico de Paula n. 7, nesta capital, ambos brasileiros, advogados, o primeiro casado e o último desquitado e oficial de reserva do Exército, de um lado, por outro lado o coronel Dr. Elpidio Martins, oficial de reserva do Exército, casado brasileiro, residente nesta capital; Dr. Marcio de Assis Brasil, funcionário público estadual, casado, residente na rua Vieira de Carvalho n. 51, 4.º andar, nesta capital, brasileiro; Dr. Israel Jacob Averbach, engenheiro e proprietário, casado brasileiro, residente em Magé, no Estado do Rio de Janeiro, ora de passagem por esta capital; Sr. Hugo Guimarães dos Santos, brasileiro, solteiro, maior, comerciante matriculado, residente nesta capital na avenida São João n. 758; todos na qualidade de fundadores da Companhia Siderúrgica do Brasil, que obteve consentimento do Governo da República, para recorrer à subscrição pública, conforme decreto n. 8.244 de 19 de novembro de 1941, publicado no Diário Oficial da União do mesmo mês e ano; os presentes conhecidos de mim, Tabelião e das testemunhas, adiante nomeadas e no final assinadas, do que dou fé, perante as quais, pelos outorgantes reciprocamente outorgados me foi dito que ajustam e contratam entre si, para execução do que ficou deliberado em ata em reunião de fundadores, e, tudo ainda para uma perfeita discriminação de responsabilidades morais, jurídicas e contábeis, afim de se atingir no menor prazo possível, o objetivo de se conseguir a subscrição total do capital social, salvaguardando assim os impostergáveis interesses dos acionistas; o seguinte: 1.º Os originais do projeto de estatutos e prospectos, livro de atas e demais documentos legais relativos à organização da Companhia Siderúrgica do Brasil, bem como o "Boletim de Subscrição" devidamente rubricado, ficam depositados no escritório da sede central à rua Xavier de Toledo n. 70, 2.º andar, nesta capital, a cargo do Drs. Ruben Mariano da Rocha e Lauro de Assis Brasil, que constituirão o Órgão Central, como presidente e adjunto. 2.º Para o efeito de colocação de opções para colocação de ações da Companhia Siderúrgica do Brasil, (em organização), ou de opções pagas à vista acordam em dividir o território nacional em três zonas, nas quais terão jurisdição exclusiva e como superintendentes das mesmas, os fundadores abaixo e do seguinte modo: a) 1.ª Zona, composta dos Estados de S. Paulo e Pernambuco, a cargo do Dr. Marcio de Assis Brasil, e Sr. Hugo Guimarães dos Santos, com sede em S. Paulo; b) 2.ª Zona, composta dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal e demais Estados do Norte e Nordeste do Brasil, inclusive o território do Acre e exceto Pernambuco, ao Dr. Israel Jacob Averbach, com sede no Rio de Janeiro; c) 3.ª Zona, dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ao coronel Dr. Elpidio Martins, com sede em Curitiba. Cada um dos fundadores acima mencionados, terá a seu cargo a superintendência dos Estados mencionados, dentro de suas fronteiras geográficas e essa distribuição permanecerá inalterável até a primeira assembleia constituinte. 3.º Dentro das zonas mencionadas na cláusula anterior, os superintendentes designados, celebrarão contratos de opção, para colocação de ações e a venda das mesmas, sob suas exclusivas responsabilidades e em nome da Companhia Siderúrgica do Brasil, (em organização), mantendo em ordem os registros e escrituração indispensáveis à boa marcha do desenvolvimento da Companhia. Não cabem aos superintendentes de uma zona, responsabilidades nos negócios realizados por outros superintendentes de outras zonas. 4.º Celebrado qualquer contrato de opção ou de colocação, os superintendentes de zona indicados na cláusula 2.ª, comunicarão imediatamente ao Órgão Central o nome, nacionalidade, estado civil, e residência da pessoa com que contrataram,

afim de que o dito Orgão Central lhes comunique, dentro do prazo máximo de dez dias, o número de opções ainda disponíveis. 5.º) As prestações de opções colocadas a prazo serão mínimas de 10\$0 por ação; e deduzidos os encargos legais e autorizados pelos usos e costumes comerciais, remeterão os superintendentes de zonas as subseqüentes quantias, por intermédio de estabelecimento bancário, aos Drs. Ruben Mariano da Rocha e Lauro de Assis Brasil, que as depositarão igualmente em estabelecimento bancário, em nome da Companhia Siderúrgica do Brasil, (em organização); porém, sob suas exclusivas responsabilidades. 6.º) Caso os tomadores de opções não cumpram integralmente seus contratos com os superintendentes de zona, as quantias já pagas, serão levadas à conta de lucros e perdas pelo Orgão Central, para terem o destino de direito. 7.º) Os superintendentes de zona, obrigam-se a fazer a remessa das quantias arrecadadas em consequência da cláusula 5.ª, bem como dos relatórios mensais de vendas à vista e em prestações, até o dia 15 seguinte ao mês vencido. E, sempre que os mesmos superintendentes, retiverem em seu poder, além do prazo aqui previsto, quantias pagas pelos subscritores a título de prestação, ou de opções subscritas integralmente e pagas à vista, ficarão constituídos de pleno direito fidei depositários dessas importâncias, nesta hipótese obrigados a entregá-las dentro de (20) vinte dias a contar da data de sua exigibilidade mediante aviso escrito e assinado por qualquer dos membros do Orgão Central, ou por ambos. 8.º) Fica expressamente convencionado que as despesas de alugueres dos escritórios dos superintendentes de zona, empregados e demais contratos necessários, ficam a cargo dos mesmos superintendentes, em "ônus" para a Companhia, cujo capital lançado à subscrição deve ser integralizado no menor prazo possível. 9.º) Os superintendentes de zona, referidos na cláusula 2.ª, desligam expressamente os Drs. Ruben Mariano da Rocha e Lauro de Assis Brasil de qualquer responsabilidade proveniente de contratos, atos, obrigações e contratos de opções já assinadas ou que vierem a ser praticados em nome ou no interesse da Companhia Siderúrgica do Brasil (em organização); assumindo eles tal responsabilidade, nos termos de direito. Fica porém, entendido, que nessa isenção de responsabilidade, não se inclui a de depositários a que refere o presente contrato, desde que as quantias sejam efetivamente entregues aos mesmos Drs. Ruben Mariano da Rocha e Lauro de Assis Brasil. 10.º) O presente contrato

entra em vigor a partir desta data. Não sendo transferível no todo ou em parte, por subrogação, cessão ou caução de direito dele decorrentes salvo nisso convindo expressamente as partes contratantes, valendo este contrato no caso de aprovação pelo Governo, da reforma dos estatutos, alterando a denominação da Companhia. 11.º) Até 30 dias antes do dia marcado para a realização da assembléia constituinte, obrigam-se os superintendentes de zonas a apresentar ao Orgão Central os documentos e comprovantes do movimento realizado na colocação de opções, balancetes e lista de acionistas. 12.º) Para os efeitos fiscaes dá-se ao presente o valor de 5:000\$0 (cinco contos de réis). De como assim o disseram, outorgaram e dou fé, e por me pedirem lhes lavrei esta escritura a mim distribuída em data de hoje, a qual sendo lida às partes e testemunhas presentes, acharam conforme, aceitam e assinam, com as mesmas testemunhas que são: Léo Carvalho, brasileiro, solteiro, maior, contador, residente e domiciliado nesta capital à rua Visconde Inhomirim, n. 10, e Dionísio Ferreira Moraes, brasileiro, solteiro, maior, do comércio residente e domiciliado nesta capital, à rua Santa Rita n. 108, do que dou fé. Esta escritura paga 20\$0 de selos federais e mais a taxa de Educação e Saúde. Eu, Waldemar Brand, escrevente habilitado que a escrevi, e declaro que também assina como testemunha o Sr. Marcílio Alcover, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta capital, à rua Maria Teresa n. 104, do que dou fé. Eu, Carlos Zaratín, oficial maior, a subscrevi. — Ruben Mariano da Rocha. — Lauro de Assis Brasil. — Marcílio de Assis Brasil. — Elpidio Martins. — Israel Jacob Averbach. — Hugo Guimarães dos Santos. — Léo Carvalho. — Dionísio Ferreira Moraes — Marcílio Alcover. — (Devidamente selada com 20\$2 federais, inclusive a taxa de Educação e Saúde e mais 2\$0 em selos de emolumentos do Estado — "Nada mais" Traslada em seguida. Eu, Carlos Zaratín, oficial maior, a conferi, subscrevi e assino, em público e razo.

Autorizo a publicação acima, da qual assumo a responsabilidade. — São Paulo, 15 de julho de 1942. — Lauro de Assis Brasil. Tabela Bruno — 16.º Ofício — Rua Marconi n. 100 — São Paulo. — Reconheço a firma de Lauro de Assis Brasil. São Paulo, 17 de julho de 1942. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Carlos Zaratín.

(N. 10.452—18-7-42—214\$2).

1942

COLEÇÃO DAS LEIS

3 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

65\$0

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordem alfabética dos assuntos e numérica

12\$0

Avenida Rodrigues Alves — Secção de Vendas da I. N. e Agências ns. 1 e 2

Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

1.º TRIMESTRE

Perfumes Coty S. A. B.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 17 de agosto próximo futuro às 10 horas, na sede social, à rua Figueira de Melo n. 301 para verificar o cumprimento, por parte da Diretoria, dos requisitos legais e estatutários relativos ao aumento do capital e deliberar sobre a reforma nesse sentido do art. 4.º dos Estatutos.

Os diretores: J. Deluz, vice-presidente. — Sylvio Pellico de Abreu.

(N. 10.417 — 16-7-42 — 45\$0 — 3 vezes)

Edifício Galeno**ASSEMBLÉIA GERAL****Segunda e última convocação**

O abaixo assinado, co-proprietário do Edifício Galeno, de acordo com a escritura de convenção dos co-proprietários do referido Edifício, convoca a todos os Srs. co-proprietários para a segunda e última Assembléia Geral, que se reunirá na próxima quinta-feira, dia 23 do corrente, às 14 horas, na sede da Coordenadora Imobiliária Ltda., à avenida Rio Branco n. 117, 1.º andar, salão 123, Edifício do Jornal do Comércio.

Ainda para conhecimento de todos e de acordo com a citada escritura de convenção, essa assembléia que se reunirá e deliberará com qualquer número de co-proprietários, elegará o Administrador e tomará as demais deliberações previstas pela referida escritura de convenção. — José Sarmento Barata.

(N. 10.703 — 17-7-42 — 44\$0 — 2 vezes)

Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

Comunicamos aos senhores acionistas, que de acordo com o decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, se acham à sua disposição os documentos relacionados ao art. 99. Ficam ao mesmo tempo convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 17 de agosto de 1942, às 10 horas na sede da Companhia, à rua General Câmara n. 78, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de maio de 1942.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A. — Os diretores: Max Pomorski. — Rodolfo Gerlach.

(N. 10.705 — 17-7-42 — 73\$4 — 3 vezes)

Banco Comercial da Capital da República S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO****Primeira convocação**

São convidados todos os subscritores de ações a se reunirem em Assembléia Geral de Constituição do Banco Comercial da Capital da República S. A. nesta cidade, em sua sede provisória à avenida Rio Branco n. 173, 7.º andar, às 14 horas do dia 25 de julho corrente, para deliberarem sobre a constituição definitiva do referido Banco, para aprovação do Projeto de Estatutos, eleição da 1.ª Diretoria e Conselhos Consultivo e Fiscal.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — Os incorporadores: Elstario Pimenta da Cunha. — José Candido Almeida dos Reis. — Mauro Ramos. — Newton Andrade. — Joaquim Pinza Ramos. — José Falcão.

(N. 10.431 — 16-7-42 — 49\$0 — 2 vezes)

Serviços Hollerith S. A.**Instituto Brasileiro de Mecanização (IBM)****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 30 de julho às 9 horas, na sede social, à avenida Graça Aranha n. 182, 11.º andar, afim de tratarem dos assuntos seguintes: a) eleição de um dos membros do Conselho Fiscal e seu suplente; b) eleição dos componentes do Corpo de Diretores Técnicos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — Valentin F. Bouças, diretor-presidente.

Serviços Hollerith, S. A. — José Gomes Coimbra, diretor-secretário.

(N. 10.413 — 16-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

À Praça

Cumpramos levar ao conhecimento da praça do Rio de Janeiro e às do Interior que modificamos a nossa firma de Machado Serra & Cia. para

Indústrias Machado Serra Ltda.

que girará sob a modalidade das Sociedades por quotas de Responsabilidade Limitada, cujo contrato foi registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob o n. 154.051, em 3 do corrente, a qual assumirá os direitos e responsabilidades do Ativo e Passivo da firma modificada.

A nova Sociedade manterá os mesmos ramos de indústria e comércio, continuando a fazer parte da mesma os sócios componentes da anterior, Senhores Antonio da Costa Lage (que vinha adotando, para fins comerciais, o nome de Antonio da Costa Lage Machado Serra); Antonio Pires Coelho e Getúlio Machado.

Na constituição da firma atual foram admitidos como sócios quotistas os seus antigos auxiliares, Srs. Augusto Maranhão Lage, Francisco Ferreira Lopes, Manoel Fernandes da Costa, Sylvio Marques Dias, Humberto Coelho da Rocha e Manoel Gomes Cruz, sendo ainda o seu capital elevado para 3.000.000\$0 (três mil contos de réis), inteiramente realizado, afim de melhor atender ao desenvolvimento exigido pelo crescente movimento comercial e industrial.

Na expectativa de continuarmos a merecer a valiosa e distinta preferência dos nossos amigos e fregueses, assim como de todas as firmas e instituições que sempre mantiveram transações conosco, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos agradecimentos e continuamos ao inteiro dispor das suas muito apreciadas ordens.

Indústrias Machado Serra Ltda. — Antonio da Costa Lage, gerente.

Reconheço a firma de Antonio da Costa Lage — Rio, 16 de julho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, Paula e Costa.

(N. 10.506 — 16-7-42 — 137\$7 — 3 vezes)

Companhia Luz Stearica**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não tendo sido possível a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para hoje, por falta de número legal, são novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede desta Companhia, à rua Benedito Ottoni n. 23, no dia 28 do mês corrente, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a desapropriação, pela Prefeitura do Distrito Federal, do domínio útil de uma faixa de terreno, medindo 2.933,87 m2, pertencente à mesma Companhia.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — Armando Gomes de Oliveira. — Octacílio Honem Martins, diretores.

(N. 10.426 — 16-7-42 — 64\$3 — 3 vezes)

Escola Remington S. A.**4.º Dividendo Preferencial**

A partir do dia 22 do corrente, pagar-se-á, no escritório da sociedade, na rua Sete de Setembro n. 59, o 4.º Dividendo preferencial, relativo ao 1.º semestre de 1942, à razão de 10 % a.a.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Frederico Ferreira Lima, diretor-presidente.

(N. 10.606 — 17-7-42 — 33\$7 — 3 vezes)

Empresa Fluvial Marítima S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 25 de julho de 1942, às 14 horas, na sede social à avenida Rio Branco n. 9, sala 327, afim de tratar dos seguintes assuntos: a) reforma de alguns dispositivos estatutários para satisfazer a exigência do Departamento Nacional da Indústria e Comércio; b) eleição da nova Diretoria e membros do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1942. — Vicente Medeiros, presidente.

(N. 9.880 — 8-7-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Toddy do Brasil, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Convocação**

Estão convocados os senhores acionistas da sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a se realizar no dia 27 do corrente, às 16 horas, na sede social, à rua dos Inválidos n. 143, para o fim especial de tomarem conhecimento do Relatório e contas da Diretoria, balanço social, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, deliberando sobre os mesmos, bem como procederem à eleição dos Diretores, membros e suplentes do Conselho Fiscal para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — C. Diaz Castellanos, diretor-presidente.

(N. 10.708 — 17-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Pastoral e Agrícola Matogrossense

Levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que já se acham à sua disposição, na sede desta Companhia, à rua 1.º de Março n. 51, 1.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942. — Elysio Magalhães, presidente. — Francisco Octaviano Cardoso, diretor.

(N. 10.512 — 16-7-42 — 36\$7 — 3 vezes)

Declaração

Giuseppina Micele Caravello, viúva de Vicente Caravello, proprietário do bar e restaurante Wonder Bar, sito à avenida Atlântica n. 353 comunica para fins de direito que foi extraviado o seu livro para escrituração do imposto sobre vendas e consignações.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942. — Giuseppina Micele Caravello.

Reconheço a firma Giuseppina Micele Caravello — Rio, 10 de julho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, Antonio Ferreira Leite.

(N. 10.706 — 17-7-42 — 39\$8 — 3 vezes)

ANÚNCIOS

Companhia Textil Brasil Industrial

Rua 1.º de Março n. 125 1.º andar

Ficam suspensas as transferências de ações desde o dia 24 do corrente até o início do pagamento do 110.º dividendo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Luiz de Moraes Sarmento, diretor-secretário.

(N. 10.441 — 18-7-42 — 10\$2)

Sociedade Escolas Técnicas de Serviço Social

(Sociedade Civil)

São convidados os senhores sócios para se reunirem na Assembléia Geral Ordinária no dia 27 p. futuro às 14 horas na sede da Escola Nacional de Belas Artes afim de na forma do art. 13 dos Estatutos deliberarem sobre o relatório e contas da diretoria.

Rio, 15 de julho de 1942. — Jeronyma Mesquita, presidente.

(N. 10.421 — 16-7-42 — 33\$7 — 3 vezes)

Bolsa de Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro

São convidados os Srs. associados da Bolsa de Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro, (sociedade civil), a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de julho, às 13.30 horas, na sede, à avenida Rio Branco n. 128, 1.º andar, para leitura do relatório da Diretoria e votação do parecer do Conselho Fiscal sobre o exercício de 1941 e 1.º semestre de 1942. — Gentil Fernando de Castro, presidente.

(N. 10.166 — 13-7-42 — 24\$5 — 3 vezes)

Empresa Construtora Universal**AVISO**

O sorteio do presente mês realiza-se no dia 25 do corrente, às 15 horas na sede da Empresa, à rua Líbero Badurô n. 103 e 107, na capital do Estado de São Paulo. — Empresa Construtora Universal — Agência — Rio de Janeiro — (assinatura ilegível).

(N. 10.147 — 13-7-42 — 27\$5 — 3 vezes)

Banco Português do Brasil Sociedade Anônima**(Pagamento de dividendos)**

A partir do dia 23 do corrente, paga-se na Tesouraria deste Banco, o 43.º dividendo, relativo ao 1.º semestre do corrente ano, à razão de 6\$0 por ação, obedecendo rigorosamente à seguinte ordem:

Dia 22 — Ações nominativas.
Dia 23 — Ações ao portador.
Dia 24 — Ações nominativas.
Dia 25 — Ações ao portador.

Depois dos dias acima mencionados, esse pagamento será feito indistintamente, quer aos possuidores de ações ao portador, quer das nominativas, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — Pela diretoria, Genesio Pires, diretor.

(N. 10.448 — 18-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia União de Transporte e Abastecimento de Água

No escritório desta Companhia à rua 1.º de Março n. 37, 7.º andar, salas 701 e 702, paga-se aos Srs. acionistas o dividendo relativo ao semestre findo em 30 de junho p. p., nos dias 21, 22 e 23 do corrente mês, das 14 às 15 horas, e depois às quintas-feiras às mesmas horas.

Ficam suspensas as transferências de ações até o 1.º dia do pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942. — Arthur Loureiro Ferreira Chaves, diretor-presidente.

(N. 10.424 — 16-7-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Companhia América Fabril**Fiação e Tecelagem**

Sede — Rua Candelária n. 67

Transferência de ações

Ficam suspensas as transferências de ações a partir do dia 20 do corrente mês até ser iniciado o pagamento do 61.º dividendo.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — Companhia América Fabril — Fiação e Tecelagem — Dr. Carlos T. da Rocha Faria, diretor-gerente.

(N. 10.195 — 15-7-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Manufatura Fluminense de Tecidos

(Ex-Cia. Manufatura Fluminense)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Segunda convocação**

Não se tendo realizado a Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 10 do corrente por falta de número são novamente convidados os senhores acionistas para se reunirem no próximo dia 22, às 11 horas, na sede social à avenida Rio Branco n. 118-20, 7.º andar, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria para aumento do capital da Sociedade, com parecer favorável do Conselho Fiscal, e consequente alteração do art. 5.º dos Estatutos, e bem assim tomar conhecimento de uma proposta da Diretoria relativa a hipoteca outorgada pela Cia. ao Banco do Brasil a favor de terceiros e resolver sobre respectiva obrigação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — Gervasio Seabra, diretor-presidente.

(N. 10.609 — 16-7-42 — 91\$8 — 3 vezes)

Toddy do Brasil, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

Estão convidados os senhores acionistas da Toddy do Brasil, S. A. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 27 do corrente, às 15 horas, na sua sede social, à rua dos Inválidos n. 143, para o fim de decidirem sobre a reforma dos Estatutos sociais no que diz respeito ao aumento do capital, redução do número de diretores e atribuições dos mesmos.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — C. Diaz Castellanos, diretor-presidente.

(N. 10.709 — 17-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Fiação e Tecidos Cometa S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 27 do corrente, às 14 horas, à rua de São Bento n. 15, sobrado, sede social da Companhia, para tomarem conhecimento de uma proposta de modificação dos artigos 5.º, 8.º, 12 e 14 dos Estatutos Sociais.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. — Dr. Pedro Montalvão Amado, diretor.

(N. 10.611 — 17-7-42 — 36\$7 — 3 vezes)

ANO LXXXI

APENSO AO N.º 167

Conselho Superior de Tarifa

Acordão n. 12.483

Recurso n. 6.21-A-271 — Redução de direitos.
Recorrente: Companhia Telefônica Brasileira.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Em se tratando de um conjunto, as diversas peças que o constituem não devem ser consideradas isoladamente para efeito de aplicação da restrição da similaridade.

Recorre a Companhia Telefônica Brasileira do ato do senhor inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou a redução de 50% nos direitos de importação, requerida nos termos do inciso 1.º do § 3.º do art. 13, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, para os seguintes materiais submetidos a despacho pelas 21.ª e 71.ª adições da nota de importação n. 44.018, de 1939:

Item 13 — 8 pedaços de cabo telefônico, feito de fio de cobre até 2 centímetros, isolado com seda e com capa externa de algodão, pesando real quinze quilos e seiscentas e quarenta grammas (15,640) e legal dezesseis quilos e setenta grammas (16,070);

Item 41 — Sete mil quatrocentos e dezessete metros e sessenta centímetros (7.417,60) de cabo telefônico até 2 centímetros de diâmetro, feito de fio de cobre isolado com seda de algodão, pesando real dois mil quatrocentos e cinquenta e nove quilos e setecentas e quarenta grammas (2.459,740) e legal dois mil quinhentos e quarenta e quatro quilos e cem grammas (2.544,100)".

Baseou-se a denegação do favor pleiteado no fato de haver similar registrado pela indústria nacional para os materiais em questão, conforme informação prestada pelo Serviço de Isenção.

Em suas razões, alega a Companhia a improcedência do ato recorrido e afirma tratar-se no caso de cabos especiais que não se confundem com os registrados como similar pela indústria do país. Afirma ainda que os materiais excluídos do favor fazem parte integrante de uma aparelhagem destinada ao equipamento automático da cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, e foram importados na quantidade estritamente necessária para o seu emprego imediato.

Vindo o processo a este Conselho, foi solicitada a audiência da Comissão de Similares, que deu o seguinte parecer:

"No presente processo, o Conselho Superior de Tarifa consulta esta Comissão sobre a existência de similar nacional para o material constante dos itens 13 e 41 da relação de fls. 83 a 86, importado a 27 de maio de 1939 pela Companhia Telefônica Brasileira:

Item 13 — 18,640 quilos de pedaços de cabo telefônico feitos de fio de cobre até 2 centímetros de diâmetro, isolado com seda e com capa externa de algodão;

Item 13 — 15,640 quilos de pedaços de cabo telefônico de diâmetro, feito de fio de cobre isolado com seda e com capa externa de algodão e interna de chumbo.

Os cabos em apreço, em pedaços e em pequena quantidade, importados conjuntamente com outros materiais, fazem parte integrante de uma aparelhagem destinada ao equipamento do centro automático da cidade de Campinas, no Estado de São Paulo. Nestas condições, tratando-se de partes integrantes de um conjunto, os materiais referidos não têm similar nacional".

Esta Câmara, em diversos acordãos, entre os quais podem ser citados os de ns. 8.866, 9.496, 9.783 e 11.963, tem decidido que, aos materiais integrantes de um conjunto não se aplicam às suas diversas peças, consideradas isoladamente, as disposições restritivas sobre similares. Somente no caso de ter sido o conjunto registrado como similar ao estrangeiro pela indústria nacional será vedada a sua importação com favores aduaneiros:

Isto posto, o

Considerando que a afirmação da recorrente de haver importado uma aparelhagem destinada a um equipamento telefônico automático, ou seja, um conjunto, foi confirmada pela Comissão de Similares;

Considerando que o certificado técnico de fls. atesta que o material importado estava em conformidade com a natureza dos serviços em vista e se destinava a emprego em menos de um ano, o que exclui a idéia de se destinar a "stock";

Considerando que, em se tratando de um conjunto, não prevalece para as suas diversas peças, consideradas isoladamente, a restrição contida na alínea a, do art. 6.º do decreto-lei n. 300, de 24 de 1938; Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, sendo a decisão por unanimidade com referência ao item 13 e por maioria de votos quanto ao item 41.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator designado.

Fui presente: Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. C. Branco, quanto ao item 41.

Acordão n. 12.484

Recurso n. 6.574-A-383 — Isenção de direitos.
Recorrente: Administração do Porto do Rio Grande.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

De recurso interposto depois de esgotado o prazo regulamentar, não se toma conhecimento por perempto.

A decisão do inspetor da Alfândega do Rio Grande, denegando o pedido de isenção de direitos aduaneiros para o material que importara a recorrente do estrangeiro, fora proferida no dia 22 de julho de 1939, e, dela se dera por cientificada a requerente do favor, às fls. 11 verso, do processo no dia 10 de agosto de 1939, tendo pago a quantia exigida pela guia de fls. 08, no dia 29 de dezembro do mesmo ano, e interposto o recurso, nesse mesmo dia 29 de dezembro.

Consequentemente, a interposição do recurso se verificara quatro meses e 21 dias, depois de cientificada a recorrente, daquela decisão, ou quatro meses e um dia, depois de esgotado o prazo regulamentar de 20 dias, para a interposição de recurso em causa.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto somente quando, esgotado já estava o prazo estabelecido em lei para a sua interposição.

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, por se achar o mesmo perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente: Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.485

Recurso n. 6.953-A-547 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não estando os guardanapos, panos adamascados, lençóis, toalhas e fronhas de linho, compreendidos nas disposições legais, concessivas do favor de isenção de direitos de importação, explicitamente, não é legal a concessão desse favor ao dito material.

A recorrente solicitou à autoridade de 1.ª instância o favor de isenção de direitos, para panos adamascados, guardanapos, toalhas, lençóis e fronhas de linho, mas essa autoridade denegou-lhe o favor pedido, sob fundamento de que tal material, evidentemente, não tinha aplicação aos serviços ferroviários.

O recurso fora interposto no prazo e na forma da legislação vigente, disciplinadora da matéria.

Sendo chamada a Comissão de Similares a pronunciar-se sobre a similaridade do material em causa, por iniciativa deste Conselho, esta declarou, em ofício junto ao processo, que para ele inexistia registro de produto similar na Indústria Nacional.

De fato, quer pela lei contratual, quer pela concessiva de favores, da época do pedido e da atual em vigor, o material que não for de aplicação aos serviços propriamente ditos ferroviários não pode gozar dos benefícios de isenção ou de redução de direitos de importação, de vez que, as leis reguladoras da matéria, leis de caráter puramente restritivo, favorecem, somente, ao material com as características de aplicação na construção, execução, custeio, exportação e conservação dos serviços públicos de transporte, executados pela recorrente; entre o qual não é possível enquadrar-se o material litigioso, sem nenhuma característica de aplicação àqueles fins indicados na lei.

Este Conselho, pelos acordãos ns. 10.799, para a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e 11.411, para a própria recorrente, já decidiu que tal material não podia gozar de isenção ou redução

de direitos de importação, porque, não sendo material propriamente dito ferroviário, não estava compreendido na disposição legal concessiva do favor.

Assim:

Considerando que, não sendo o material em lide, propriamente ferroviário, com finalidade de aplicação na construção, execução, custeio, exploração e conservação dos serviços de transporte, propriamente ditos, não pode se beneficiar com o favor de isenção ou de redução de direitos de importação:

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

Acordão n. 12.486

Recurso n. 7.101-A-615 — Redução de direitos
Recorrente, Cia. Telefônica Rio Grandense.
Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não é lícita a concessão do favor de redução de direitos, a material que tem similar na Indústria Nacional, legalmente registado, e seja, esse registo, confirmado por informação da respectiva Comissão.

A recorrente, solicitou redução de direitos para isoladores de vidro —, tendo a autoridade administrativa de 1.^a instância, denegado o pedido do favor, sob fundamento de que, para esse material, se verificava a existência de similar, na Indústria Nacional, legalmente registado.

O recurso fora interposto na forma da lei reguladora da espécie, e, no prazo regulamentar.

Ouvida a Comissão de Similares, esta, por ato que se acha junto ao processo, afirma que, os — isoladores de vidro simples, para postes telefônicos —, tem similar na Indústria Nacional, legalmente registado.

Assim:

Considerando que, existindo, efetivamente, similar na Indústria Nacional, legalmente registado para o material em litígio, legal foi o despacho denegatório do favor de redução de direitos;

Considerando que, para a recorrente, já decidiu este Conselho, pelo acordão de n. 10.859, existir similar para os isoladores de vidro, na Indústria Nacional, registado na forma legal;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.487

Recurso n. 7.170-A-687 — Multa de direitos em dobro.
Recorrente, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Desde que a diferença verificada em ato de conferência da mercadoria, exceda o limite legal de 520\$, ou que não excedendo esse limite, exceda, contudo, de 10% do faturado, legal é a exigência de multa igual à diferença encontrada, muito embora essa diferença seja um acréscimo de outra verificada anteriormente na mesma mercadoria, e da qual já havia pago multa de direitos em dobro.

A recorrente submetera a despacho mercadoria com determinado peso, verificando-se, em ato de conferência, que o peso, pelo qual deveria pagar os respectivos direitos e constava da respectiva fatura, estava com um decréscimo, cujos direitos da diferença excediam o limite legal para a cobrança de direitos em dobro; e, assim, decidiu a autoridade administrativa.

Levantada a questão sobre a classificação da mercadoria, ficou, esta, retida, e, ao ser entregue depois de liquidada a parte litigiosa, verificou-se que o peso da mercadoria era superior ao primitivamente verificado, resultando, daí, uma diferença de mais de 1.703 quilos, cujos direitos a ser recolhidos aos cofres públicos atingiam à cifra de 1:375\$, que foi cobrada em dobro; entendendo, porém, a interessada que, embora sendo esta diferença um acréscimo da já anteriormente verificada, não deveria ser cobrada em dobro, porém, simples, sem penalidade.

Desse ato é que recorre para este Conselho, em tempo hábil e na forma da lei reguladora da matéria.

Claro está que a decisão da primeira instância está amparada na lei reguladora da espécie, pois, mesmo que essa diferença não atingisse ao limite estabelecido para a cobrança de multa igual aos direitos, ainda assim estaria sujeita a direitos em dobro, porque era um acréscimo à anterior, cujos direitos excederam de 520\$.

Se a diferença anterior não tivesse excedido a esse limite, e, por esse motivo, tivesse sido cobrada simples, se reunida a essa outra diferença à soma excedesse aquele limite, uma e outra, deveriam ser

cobradas em dobro, por força da disposição do art. 55, incisos 1.^o e 2.^o, regra 2.^a, do vigente regulamento de faturas consulares.

A percentagem estabelecida no decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, é restrita à aplicação da penalidade cominada no inciso 6.^o daquele art. 55, não podendo, por conseguinte, atingir a penalidades cominadas em outras disposições do mesmo regulamento.

Assim:

Considerando que a decisão recorrida está amparada na lei que regula a aplicação da penalidade imposta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.488

Recurso n. 7.248-A-771 — Redução de direitos.
Recorrente, São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Material rodante e de tração, inclusive os acessórios, destinados a empresas que tenham firmado contrato com o Governo, para a construção, conservação, e exploração do serviço de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, em estradas de ferro comuns ou de viação urbana, goza da redução de 80% nos direitos de importação, porquanto, tudo quanto diz respeito à redução de direitos para material de uso e emprego em estradas de ferro comuns, urbanas e suburbanas, está taxativamente compreendido na disposição do parágrafo 2.^o, do art. 14, do decreto n. 24.023, de 1934, e, assim já decidiu a autoridade superior, conforme, entre outras, as decisões ns. 126 e 162, respectivamente, de 9 de junho e 13 de julho de 1938, reformando as decisões deste Conselho, constantes dos acordões de ns. 3.150 e 3.151.

A recorrente, solicitou redução de direitos para o material constante de relação em duplicata junta ao processo, com as reduções estabelecidas nos parágrafos 2.^o e 3.^o, do art. 14, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, tendo a autoridade administrativa, excluído do parágrafo 2.^o, para contemplá-los no 3.^o, referidos, os materiais constantes dos itens: 3.^o, 15, 23, 25 e 28, afim de gozarem da redução de 50%, ao invés da de 80%.

É desse ato, que, em tempo hábil e na forma da lei disciplinadora da espécie, recorre, para este Conselho, a interessada.

O parágrafo 2.^o, do art. 14, daquele decreto n. 24.023, compreende tudo quanto disser respeito à redução de direitos para material de uso e emprego na construção, conservação e exploração, inclusive os acessórios, do serviço de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, em estradas de ferro comuns, urbanas ou suburbanas; compreendendo o 3.^o, outros meios de transporte, que não aqueles.

Ora, isso está dito em termos claros na 2.^a parte desse parágrafo 2.^o, não só quanto a material rodante, como quanto aos acessórios que diz serem as peças ou o conjunto de peças manufaturadas, bem como os materiais que sejam indispensáveis à construção e à conservação de tais veículos.

É evidente que, se as peças ou o conjunto de peças manufaturadas, bem como os materiais que sejam indispensáveis à construção e à conservação das locomotivas e respectivos tenders, carros motores ou tratores, carros de passageiros, bondes, reboques, vagões de aço e outros quaisquer veículos que trafeguem sobre trilhos, gozam da redução de 80% sobre os direitos tarifários, e não da de 50%, legal não foi o despacho do inspetor, negando aquela redução ao material constante dos itens referidos, da relação em questão, e concedendo esta outra o parágrafo 3.^o

Provocada a audiência da Comissão de Similares, por este Conselho, essa Comissão, afirma no ofício de fls. 37, a inexistência de similar na Indústria Nacional, legalmente registado, para quaisquer dos artigos constantes dos itens 1 a 28, da aludida relação de material.

O caso, além de estar claro no dispositivo daquele parágrafo 2.^o, já foi decidido pelas decisões ns. 126 e 162, respectivamente de 9 de junho e 13 de julho de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda, reformando os acordões ns. 3.150 e 3.151, deste Conselho.

Nesses dois atos, adotando S. Excia. a interpretação do senhor representante da Fazenda, junto à 1.^a Câmara, dada a conhecer no recurso que interpuzera, doutrina:

Tudo quanto diz respeito à redução de direitos para material de estradas de ferro, encontra-se contido no parágrafo 2.^o, do art. 14, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que, taxativamente, fixa essa redução de 80%.

O parágrafo 3.^o, do mesmo artigo —, estabelecendo a redução de 50% para os materiais de "Transporte" — quis evidentemente, referir-se a — outros transportes que não os de estradas de ferro —, visto que, estes já se encontravam claramente compreendidos no parágrafo 2.^o, com redução até superior, isto é, de 80%.

Assim:

Considerando que, tudo quanto diz respeito a redução de direitos para material de estradas de ferro, está taxativamente compreendido na disposição do parágrafo 2.^o, do art. 14, do decreto n. 24.023, de 1934;

Considerando que, entre os meios de transporte de que fala o

dispositivo do parágrafo 3.º, do art. 14 daquele decreto, não se poderá compreender os em estradas de ferro comuns, urbanas e suburbanas, porque já estão expressamente compreendidos no dispositivo do parágrafo 2.º, do mesmo decreto;

Considerando que, assim já prdonou a autoridade de última instância sobre o caso, nas decisões 126 e 162, invocadas;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente-relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.489

Recurso n. 8.039-A-1.778 — Adicional de 10 %.

Recorrente: Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltda.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Direitos realmente devidos, para efeito da incidência do adicional de 10 %, são os constantes da pauta tarifária.

Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros, Ltda. importaram, em fevereiro de 1940 (nota 1.000, da Alfândega de Porto Alegre) 796 caixas, peso 112.993 gramas cada uma, total de 89.943 quilos, de folhas de lãndres, em lâminas simples.

Obliveram do Sr. Presidente da República, conforme parecer favorável do Sr. ministro da Fazenda, abatimento de 50 % nos direitos, ficando sujeitos às demais taxas dos materiais importados em tais condições.

Ao recolher o adicional de 10 % questionaram com a Alfândega sobre o entendimento que se devia dar à expressão "realmente devidos" do art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Entendem que o adicional deve recair, somente, sobre os direitos "realmente devidos" e estes, no caso, são os direitos reduzidos e que foram efetivamente pagos.

A Alfândega, pelo contrário, que direitos realmente devidos são os constantes da pauta tarifária, sem atenção a nenhum abatimento e sobre tais direitos se computa o adicional de 10 %.

A tese, em debate, é bem conhecida do Conselho.

Nos acórdãos ns. 10.341, 10.342, 10.343, 11.154, 11.465, 11.672, 11.763, etc., entre inumeráveis outros, se tem esclarecido que "direitos realmente devidos" são os constantes da pauta tarifária. O decreto n. 2.873/40 esclarece definitivamente a matéria — Art. 2.º, parágrafo único.

Nas razões constantes desses acórdãos, que bem examinaram a matéria em discussão:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

Acórdão n. 12.490

Recurso n. 8.065-A-1.802 — Isenção de direitos.

Recorrente: Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Chumbos de selar vagões de estrada de ferro e alicates que lhe asseguram a aplicação, têm isenção de direitos, quando importados por companhia que goza de isenção de direito de material de estrada de ferro.

A Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A. importou (nota n. 33.212/40, de Santos) chumbo de selar vagões e alicate para sua aplicação.

A Inspeção considerou que se tratava de material de custeio, não sendo possível a isenção de direitos pretendida.

Argumenta a Companhia que, pelo seu contrato, (D. O. de 26 de fevereiro de 1937) tem entre outras a isenção de direito de importação e demais taxas aduaneiras para os maquinismos, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais que forem necessários ao transporte marítimo, fluvial, por estrada de ferro de pequeno percurso ou cabos aéreos das matérias primas para as fábricas e do cimento produzido nestas para os centros de escoamento (cláusula 2.ª, letra b).

Os selos de chumbo realizam as condições do contrato e devem ter isenção de direitos, pois são indispensáveis para selar os vagões de estrada de ferro.

No acórdão n. 6.374 examinou o Conselho a tese da isenção dos selos de chumbo, ante os contratos de isenção de direito para importação de material de estrada de ferro, e assentou que podem ser importados, como material indispensável, livre de direitos aduaneiros.

De acordo com o contrato da recorrente, os chumbos e os alicates que lhe asseguram a aplicação devem ter isenção de direitos aduaneiros, como material de estrada de ferro.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.491

Recurso n. 8.069-A-1.805 — Falta de mercadoria.

Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Tendo o volume desembarcado com indícios de violação e havendo sido apurado em vistoria regularmente procedida um peso inferior ao constante do manifesto e do conhecimento de carga, deve ser responsabilizado o comandante pelo pagamento dos direitos correspondentes à diferença de peso verificada.

Recorre a S. A. Frigorífico Anglo, dentro do prazo legal, do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que intimou o comandante do vapor inglês "Andalucia Star" a pagar os direitos correspondentes a 15,153 kg de peso encontrado a menor em uma caixa da marca UG dentro de um triângulo, n. 2.058, desembarcada com indícios de violação.

Os consignatários do referido volume, Mappin Stores (Brasil) Limitada, alegando encontrar-se o mesmo lacrado pela Guarda-Moria, por apresentar indícios de violação, requereram à Inspeção da Alfândega a designação da competente Comissão de Vistoria.

Averiguado que no termo da avaria n. 2.428, lavrado na Companhia das Docas em 13 de dezembro de 1938, constava o volume em questão como "repregado" e com peso diferente do manifestado, foi designada a Comissão que lavrou o seguinte termo:

"No dia e hora acima designados, no armazem número vinte e cinco (25) da Companhia Docas de Santos, presentes os interessados conosco, abaixo firmados, procedeu-se à vistoria de uma (1) caixa marca UG dentro de um triângulo número dois mil e cinquenta e oito (2.058), vinda de Londres no vapor inglês "Andalucia Star", entrado a treze (13) de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito (1938), e, nesse mesmo dia, descarregada para o referido armazem. Estava cintada, lacrada e com indícios externos de violação (repregada). Levada à balança, acusou o peso bruto de noventa e dois (92) quilos e, aberta, que então foi, verificamos que não estava totalmente cheia, apresentava, também interiormente, indícios de violação, assim como verificamos conter cinquenta e dois (52) cobertores de lã, não especificados, da taxa de vinte e seis mil réis (26\$0) por quilo, com o peso legal de quarenta e quatro quilos e quinhentas gramas (44.500) e o real de quarenta e dois quilos (42). De conformidade com a verba da fatura consular referente a esse volume, feita pela Primeira Seção da Alfândega de Santos, na inclusa nota de importação pela qual fora ele dado a despacho, o seu peso bruto devia ser de cento e nove (109) quilos, assim como o seu conteúdo — cobertores de lã — devia ter o peso — tanto legal como real — de cinquenta e sete quilos cento e cinquenta e três gramas (57.153). Houve, pois, quanto a essa declaração de pesos da mercadoria negligência por parte de quem os indicou, por isso que não distinguiram o peso legal do real. E, tal como se vê da informação de laudo anterior, do mencionado departamento aduaneiro, a Companhia Docas citada, em seu termo de avaria, número dois mil quatrocentos e vinte e oito (2.428), lavrado na data da descarga do volume em causa, e, no dia seguinte remetido, com o seu ofício número oito mil setecentos e vinte e nove (8.729) àquela mesma Alfândega, acusou dito volume com a menção de ter descarregado com o peso bruto de noventa e dois (92) quilos e repregado, isto é, como o verificamos. Tudo assim faz supor que foi extraviado parte do conteúdo desse volume, suposição essa para a qual muito concorrem os indícios externos de violação, que indicam arrombamento e o espaço existente, capaz de conter maior quantidade de mercadoria que a encontrada, muito embora a fatura comercial respectiva acuse exatamente a quantidade de mercadoria encontrada e despachada — cinquenta e dois — pois é certo que também esse documento acuse os mesmos pesos indicados na fatura consular. Destarte, esta Comissão concluir por afirmar: a) que do volume vistoriado foram extraviados cobertores de lã, não especificados da referida taxa de vinte e seis mil réis por quilo, com o peso real de quinze quilos cento e cinquenta e três gramas (15.153); b) que esse extravio teve lugar a bordo do vapor em cometo mencionado, e ocorreu em virtude de roubo que foi ali praticado; c) que o prejuízo da Fazenda Nacional, correspondente aos direitos de importação para consumo e imposto adicional de dez por cento da mercadoria extraviada importa em quatrocentos e trinta e três mil e quatrocentos réis (433\$4), sendo de direitos, trezentos e noventa e quatro mil réis (394\$) e, de imposto adicional, trinta e nove mil e quatrocentos réis; d) finalmente, que por esse prejuízo é responsável o comandante do mesmo vapor".

O Sr. inspetor reconheceu o extravio da mercadoria e condenou o comandante do vapor ao pagamento do prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional.

Tendo sido indeferido o pedido de reconsideração de despacho apresentado à Alfândega, interpôs a agente da companhia de navegação recurso para este Conselho, após prévio depósito da importância exigida. Afirma em suas razões não ter havido falta de mercadoria, pois

os 52 cobertores embarcados em Londres, conforme documentos apresentados, foram encontrados por ocasião da vistoria. No pedido de reconsideração, procurou a recorrente justificar a diferença de peso verificada com a alegação de que a humidade majorou o mesmo peso por ocasião do embarque, tendo havido posteriormente redução por motivo de ventilação forçada e aquecimento produzido pelas caldeiras e máquinas do navio.

O ato da Alfândega encontra inteiro apoio no art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas. O volume apresentava indícios de arrombamento e abertura, verificados por ocasião da descarga, a violação foi confirmada na vistoria efetuada e os pesos bruto e real apurados era inferiores aos constantes do manifesto e do conhecimento de carga. Concretizada estava assim a responsabilidade do comandante do navio por qualquer prejuízo da Fazenda Nacional, em virtude da violação sofrida pelo volume a bordo.

E esse prejuízo foi perfeitamente caracterizado, nada tendo de hipotético e irreal. Trata-se de mercadoria que paga direitos a peso real e não por unidade. Se não se tivesse verificado a violação, os direitos teriam sido calculados sobre o peso real de 57.153kg constantes da fatura consular e da nota de despacho formulado pela importadora. Houve uma retirada a bordo de parte do conteúdo, dela resultando um abatimento nos direitos devidos pela consignatária dos volumes. E, tendo-se verificado a exceção prevista no art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, é perfeitamente legal que a Fazenda se cobre do comandante do navio.

Isto posto, e

Considerando que o volume foi descarregado com indícios de arrombamento e abertura;

Considerando que em vistoria foi averiguado um peso inferior ao constante do manifesto e do conhecimento de carga;

Considerando que houve prejuízo para a Fazenda Nacional em virtude da subtração de parte do conteúdo;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.492

Recurso n. 8.076-A-1.810 — Adicional de 10 %.

Recorrente: Costi Irmãos Limitada.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Direitos realmente devidos são os constantes da pauta tarifária.

Costi Irmãos Limitada, de Porto Alegre, importaram pela nota n. 332-40 mercadoria que teve redução de direitos de 50 %.

Ao lhes examinar pedido de depósito que haviam feito para garantia de tal abatimento, observou a Alfândega que o adicional de 10 % havia sido cobrado sobre os direitos, depois da redução de 50 % e não sobre os direitos integrais, e daí ter determinado o recolhimento da diferença, que importa em 448\$400.

A firma recorre da decisão.

Argumenta que o acordão n. 5.575 do Conselho dava entendimento exato da expressão "direitos realmente devidos"; que no acordão 6.527 declarava o Conselho, baseado na circular n. 1, de 1937, o mesmo conceito, tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da República que informava que o "adicional de 10 % deve ser calculado sobre direitos realmente pagos".

O texto do art. 2.º do decreto n. 24.343-34, ao se referir a direitos realmente devidos, era sujeito a dúvida e a interpretações várias deste Conselho.

A última jurisprudência, no caso, tem sido a de admitir à expressão o conceito de "direitos constantes da tarifa".

Assim nos acordãos 10.341, 10.342, 10.536, 10.856, 11.154, 11.465 e 11.672, entre outros.

A Dec. da Diretoria Geral da Fazenda, conforme publicação número 178 da *Revista Fiscal* de 1935, esclarece que as reduções de direitos incidem somente sobre os direitos de importação para consumo, não atingindo o imposto adicional de 10 %.

O decreto n. 2.878-1940, que deve valer, no caso, como lei interpretativa, pois a matéria era sujeita a discussão, esclareceu no artigo 2.º, parágrafo único, que o adicional de 10 % será sempre calculado de acordo com a tarifa a que estavam sujeitas as mercadorias, mesmo quando beneficiadas com isenção ou redução de direitos.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

Acordão n. 12.493

Recurso n. 8.080-1.813 — Fatura Consular.

Recorrente: Belmiro Rodrigues S. A.

Recorrida: Alfândega do Rio.

De acordo com o resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, cabe ao funcionário do manifesto observar se foram cumpridas as exigências do art. 8.º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, e art. 12 do Regulamento de Faturas Consulares. Se nenhuma infração foi anotada pelo referido funcionário, por ocasião da averbação do despacho, não há lugar para a posterior imposição de penalidade em virtude de representação do conferente da saída ou da revisão.

Belmiro Rodrigues S. A. requereu ao Sr. inspetor da Alfândega desta Capital a verificação por lotação de um carregamento de... 2.559.829 quilos de carvão de pedra a granel, recebido dos Estados Unidos pelo vapor nacional "Gonçalves Dias". Procedida a arqueação, foi verificado o peso total de 2.424.303 quilos, inferior em 138.526 quilos ao peso consignado na respectiva fatura consular. Nos termos da parte final do art. 501 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, os direitos foram pagos, pela nota de importação n. 63.390, com base na quantidade manifestada de 2.559.829 quilos.

Representou todavia o conferente do despacho, alegando infração do capítulo II do art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, tendo o Sr. inspetor imposto a multa de 1 % sobre o valor dos direitos de importação da mercadoria despachada, por inobservância do art. 8.º, letras K, L e M, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

No prazo legal, interpôs a importadora recurso para este Conselho. Alega em suas razões que os despachos de mercadoria a granel obedecem às normas especiais estabelecidas na Secção 8.ª do Capítulo 3.º, Título 8.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, fazendo-se a respectiva medição mediante lotação. Afirma que esse processo indireto de conferência não permite um resultado absoluto, donde a lei ter previsto acréscimo até 10 % sem qualquer penalidade e instituído a cobrança dos direitos pela quantidade manifestada em caso de decréscimo. Refere-se à jurisprudência fiscal em torno do assunto e diz ser mansa e pacífica de que ao Regulamento de Faturas Consulares se sobrepõem os dispositivos citados na Nova Consolidação, não revogada expressamente na parte em que regula a importação dos gêneros a granel, sujeitos à verificação por lotação.

Tem aplicação no caso a doutrina constante do despacho do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1941 e posteriormente confirmada por grande número de decisões de Sua Excelência. De acordo com a referida doutrina, cabe ao funcionário do manifesto, por ocasião da averbação dos despachos, no confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos verificar se foram cumpridas as exigências do art. 8.º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, e art. 12 do Regulamento de Faturas Consulares. Se nenhuma infração foi anotada pelo referido funcionário não haverá lugar para a posterior imposição de qualquer penalidade, em virtude de representação do conferente do despacho ou da revisão.

Nestas condições, e

Considerando que, por ocasião da averbação do despacho de fls. nenhuma infração foi verificada pelo funcionário do manifesto;

Considerando que a decisão ministerial, tendo firmado doutrina a ser observada pelas repartições do Ministério da Fazenda, deve ser acatada por este Conselho para a necessária uniformidade no entendimento e na aplicação das leis e regulamentos fiscais;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 12 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Castello Branco, de conformidade com as razões expostas no acordão n. 11.908.

Acordão n. 12.494

SESSÃO DE 13 DE MARÇO DE 1942

Recurso n. 8.012-A-532 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: International Machinery Company.

Recorrida: Alfândega do Rio.

"Não se tomou conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial."

International Machinery Comp., submeteu a despacho pela nota de importação n. 68.831, de 1940, máquinas niveladoras agrícolas, art. 1.825 da Tarifa, requerendo para as mesmas isenção de direitos e de adicionais, o que lhe foi denegado pelo Sr. inspetor, depois de sofrer a mercadoria em lide exame técnico e sob o fundamento de serem as mesmas niveladoras de estradas de rodagem.

Vendo desatendida a sua pretensão, depositou a requerente os direitos exigidos, apresentando em seguida recurso para este Conselho, sem que, entretanto, tivesse previamente solicitado a audiência da Comissão da Tarifa.

Trata-se conforme indicam os prospectos junto, a fls. 11 e 12, e o laudo técnico a fls. 7-4, de máquinas niveladoras de estradas de rodagem, podendo ainda ser aplicadas na terraplenagem de terrenos agrícolas.

Isto posto:

Considerando que a não audiência da Comissão da Tarifa imposta em falta de formalidade essencial;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.495

Recurso n. 8.436-A-276 — Classificação de mercadoria

Recorrente: S. Magalhães & Comp.

Recorrida: Alfândega de Santos.

A celulose química em pó classifica-se no art. 987. Quaisquer matérias primas não classificadas taxa 25 %.

S. Magalhães & Comp. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota 48.948 de 1940, madeira em pó, taxa \$210 por quilo, artigo 294.

Impugnada a classificação, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises, secção de Santos, que se pronunciou mediante o laudo 561 de fls. 8, e submetida a questão à Comissão de Tarifa. Tem apoio unânime o seguinte parecer dado pelo relator Sr. Conferente Bolto de Barros:

"Em face do laudo de análise de folhas, que conclue tratar-se de celulose química, em pó, para uso industrial, sua classificação, entendendo, é de "Quaisquer matérias primas, e preparações não classificadas para usos técnicos." Art. 987 ad-valorem 25 %.

O inspetor assim decidiu, recorrendo a interessada no prazo legal, depois de satisfazer as demais formalidades regulamentares.

Declara a requerente em sua petição de recurso que a mercadoria é constituída por celulose química em pó e por isso mesmo deve ser assemelhada em face das Preliminares segundo entende, à celulose em pasta especificada no art. 945 da Tarifa.

O art. 43 das Preliminares tem sentido diferente a nosso ver, do dizer que:

"As mercadorias não especificadas ou não compreendidas em qualquer dos artigos da Tarifa serão assemelhadas, etc....

Ora, o laudo declara que a amostra é constituída por matéria prima, e o requerente o confirma. Ao pedir a assemelhação reconhece implicitamente a requerente que essa matéria prima não está especificada em qualquer artigo da Tarifa. E realmente não está especificada em qualquer artigo tarifário mas está compreendido no dispositivo genérico "Quaisquer matérias primas não classificadas" onde a classificou a Alfândega recorrida.

Assim.

Considerando que as matérias primas não classificadas especificadamente na Tarifa estão compreendidas no art. 987 "Quaisquer matérias primas não classificadas";

Considerando que a assemelhação das mercadorias deve obedecer às disposições do art. 43 das Preliminares que só admite nos casos de não estar a mercadoria a assemelhar especificada ou compreendida em qualquer artigo da Tarifa;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator designado.

Vencido o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior (relator).
Ciente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.496

Recurso n. 8.809-A-432 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Fontoura & Serpe.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Produto químico Sulfanilamida, classifica-se como "intermediários na obtenção de cores de anilina", art. 1.109 da Tarifa, taxa de 6\$370 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidade essenciais, Fontoura & Serpe, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "produtos químicos não classificados para outros usos ou para uso medicinal", art. 1.234, taxa de 25 % ad-valorem; a mercadoria contida em 9 volumes, submetida a despacho pela 1.^a adição da nota de importação n. 34.213-40, como "intermediários não classificados para obtenção de cores de anilina", art. 1.109, taxa de 6\$370 por quilo.

Diz o laudo do Laboratório Nacional de Análises:

"A amostra do volume 3, representada por uma substância branca pulverulenta, insolúvel em água, do ponto de fusão 162° — 164° C, é de sulfanilamida, produto químico orgânico, utilizado como medicamento e na preparação de outros. Este produto químico funciona também como intermediário na obtenção de cores de anilina.

"Nota: — A mercadoria do volume n. 8, é constituída por sulfanilamida (também denominada para-âmino-fenil-sulfamida)".

Isto posto:

Considerando que, o produto em lide "sulfanilamida", conquanto também possa funcionar como intermediário na obtenção de cores de anilina não deixa de ser um produto químico orgânico, com emprego em medicamentos e na preparação de outros, conforme declara o laudo do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando que, entretanto, determina o art. 27 das Disposições especiais preferem as de caráter geral em que puderem incidir as mercadorias;

Considerando que, assim, tendo em vista tais disposições, este Conselho pelo acordão n. 12.217, proferido unanimemente, classificou mercadoria semelhante "fenil-beta-naftilamina como intermediários não classificados para obtenção de cores de anilina" art. 1.109 da Tarifa;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.497

Recurso n. 9.022-A-504 — Classificação de mercadoria.

Recorrente, S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Aparelho destinado a coletar poeira nas fábricas de farinha, denominado "Simon" — Suction Filter Dust Collector, classifica-se como "máquina operatriz não classificada", de mais de 1.000-5.000 quilos, art. 1.831, taxa de \$620 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "utensílios não classificados para máquinas" art. 1.859, taxa de 2\$1 por quilograma, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 15.001, de 1944, e que pretende desclassificar para — "máquinas operatrizes, não classificadas", de mais de 1.000-5.000 quilos — art. 1.831, taxa de \$620 por quilo.

Trata-se de duas máquinas operatrizes, conforme esclarece o laudo do engenheiro certificante, fls. 8, redigido nos seguintes termos:

"Sr. inspetor:

Examinando a mercadoria em causa, verifiquei ser a mesma duas máquinas operatrizes coletoras e separadoras de resíduos de fábrica.

Trata-se de máquinas operatrizes, pois que podemos apontar os seguintes característicos:

- a) tem função própria individual, não sendo parte dependente de outra máquina;
- b) opera mecanicamente, separando, e expulsando, os resíduos sólidos que coleta;
- c) tem órgãos mecânicos de movimento e operação, produzindo assim um trabalho;
- d) recebe força externa, de um motor ou veio motor, como qualquer outra máquina operatriz.

Baseado nos itens acima, temos em causa, duas máquinas operatrizes completas, com função e movimentos próprios, destinadas a coletar, separar e expelir os resíduos das fábricas ou moinhos. — *M. Fernandes Junior*."

Isto posto:

Considerando que, o próprio prospecto junto, a fls. 15, indica tratar-se de "Simon" Suction Filter Dust Collector — aparelho constituindo uma verdadeira máquina destinada a coletar a poeira nas fábricas de farinha;

Considerando que, do laudo do engenheiro certificante reconhece tratar-se de máquina operatriz;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.498

Recurso n. 9.089 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Zapparoli & Serena Ltda.,
Recorrida, Alfândega de Santos.

Bolas próprias para esportes, denominadas "Bowl-Aire Recreation" e os fitos que as acompanham, classificam-se no art. 1.861 da Tarifa, taxa de 15\$6 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Zapparoli & Serena Ltda., do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou — "jogos de recreio, de madeira fina e de matéria plástica" — art. 1.880, taxa de 31\$2 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 24.211, de 1941^a, como "aparelhos desportivos, halteres", art. 1.861, taxa de 5\$2 por quilo, e "aparelhos desportivos, bolas para esportes", art. 1.861, taxa de 15\$6 por quilo.

Trata-se, conforme indica o prospecto junto, fls. 22 e 22, verso, de um só jogo que tem por objetivo, estabelecer exercícios que importam em desenvolvimento físico, constituído de "fitos" e "Bowl-Aire Recreation".

Isto posto:

Considerando que, no art. 1.880, estão classificados os jogos conhecidos por jogos de paciência, "damas, dominós, etc.", e cuja capacidade para movimentá-los não requer habilidade física especial; Considerando que, os aparelhos em lide não tem outro fim, senão o ginástico;

Considerando que, sobre o assunto já existe decisão proferida unanimemente pelo acordão n. 12.133;

Considerando que, o conjunto em lide classificado no art. 1.861, da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para o fim de se classificar o conjunto em lide, no art. 1.861, taxa de 15\$6 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.499

Recurso n. 9.098-A-537 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Amorim & Coelho.
Recorrida, Alfândega de Santos.

As placas de cortiça constituídas por fragmentos compreendidos, sem matéria aglutinante, classificam-se na taxa de 2\$590 por quilo, quando a sua espessura exceda de 0,006 metros.

Amorim & Coelho despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 32.299, de 1940, lâminas de cortiça da taxa de 5\$2 por quilo, artigo 331.

Pediu audiência da Comissão de Tarifa, por entender, à vista da mercadoria em conferência, tratar-se de cortiça em placas, constituída por fragmentos fortemente compreendidos, da taxa de 2\$590 por quilo, do mesmo art. 331.

Ouvindo o Laboratório Nacional de Análises, secção de Santos, ficou declarado no laudo de fls. 12, que a amostra é de uma placa, constituída por fragmentos de cortiça, aglutinadas por forte compressão.

O inspetor, decidindo com o parecer unânime da Comissão de Tarifa, manteve a classificação do despacho, acima aludido.

Desse ato foi apresentado recurso, em tempo hábil e depois do preenchidas as demais formalidades legais.

No parecer da Comissão, estão citados os acordãos ns. 4.625 e 6.657, deste Conselho, além da ordem da Diretoria das Rendas Aduaneiras à Alfândega do Rio, publicada no *Diário Oficial* de 12 de abril de 1940. Todos acordam em considerar as placas de cortiça, constituídas por fragmentos de cortiça compreendidos fortemente sem matéria aglutinante, como lâminas de cortiça, do indicado art. 331 e taxa de 5\$2 por quilo, destinadas à calças e gachetas.

As razões desta doutrina derivavam de haver nesse art. 331 dispositivo especial para as placas, blocos e outras peças isolantes do calor, "constituídas por fragmentos de cortiça ligados com betume ou outras matérias".

As placas constituídas por fragmentos de cortiça compreendidos sem matéria aglutinante, não se destinavam a isolamento de calor, segundo o modo de ver doutrinário, aduzido linhas acima, levando-se, portanto, essas placas para a alínea das lâminas, que também, por sua vez, tem emprego restrito à calças e gachetas.

A atual Tarifa de 1941 apresenta na alínea do art. 331, referente à placas, acima reproduzida, a expressão final "ou outras matérias" alterada para: "ou comprimidas por qualquer outro processo".

Vem este Conselho decidindo uniformemente, em face destas considerações, que as placas para isolar ruído, calor, umidade ou frio, constituídas de fragmentos de cortiça fortemente compreendidos sem matéria aglutinante, só se distinguem das lâminas de cortiça, pela espessura, considerando-se lâmina, quando a espessura não exceda de 0,006 m, como se vê dos acordãos.

Assim:

Considerando que a placa de cortiça em lide é constituída por fragmentos de cortiça fortemente compreendidos sem qualquer matéria aglutinante e tem a espessura superior a 0,006 m:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente.

— *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.500

Recurso n. 9.103-A-541 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Bausch e Lomb do Brasil Ltda.
Recorrida: a Alfândega do Rio.

Os estojos de alumínio revestidos ou forrados de veludo classificam-se no art. 753, taxa 52\$0 por quilo.

Bausch e Lomb do Brasil Ltda. submetem a despacho pela nota n. 38.954 de 1941, na Alfândega do Rio, caixas lisas de alumínio revestidas de tecido de linho, taxa 18\$7 por quilo, art. 659 -A.

Impugnada essa classificação, foi submetida à apreciação da Comissão de Tarifa que, por unanimidade, classificou a mercadoria como estojos para óculos, fabricados de alumínio, forrados de veludo, no mesmo art. 659-A, mas na alínea seguinte à dada no despacho e com a taxa de 52\$0 por quilo. Assim decidiu o inspetor, com o que não concordou a firma importadora, recorrendo no prazo legal, depois de preenchidas as demais formalidades.

Extranha a recorrente que a Alfândega pretenda classificar os estojos de alumínio revestidos de linho, tomando em consideração o torro de veludo quando há pouco adotou outro critério. Segue a explicação.

A amostra representa um estojo de alumínio para óculos revestidos de tecido de linho e forrados de veludo. Pelo acordão n. 11.367, foram classificados como obras não classificadas de tecido de linho, taxa 52\$0 por quilo, art. 531, estojos análogos revestidos de linho, conforme o entendeu a Alfândega do Rio. Vigorava, então a Tarifa de 1931, em que não há taxa específica para essa espécie de mercadoria; e, como pelo art. 22 das Preliminares, dessa tarifa, os objetos fabricados de matérias diferentes subordinam-se à classificação da matéria que os revestir nas condições estipuladas nas várias letras desse artigo, os estojos de alumínio revestidos de tecido de linho constituem obras não classificadas de linho.

Não ocorria motivo legal para constatar e proclamar a existência de forro, se existisse e a matéria de que era confeccionado. Isso na tarifa de 1934.

É diferente o regime instituído com a tarifa de 1941, que apresenta inserta entre os arts. 659 e 660 o de número 659-A, com os seguintes dizeres:

"Caixas escrínios e estojos (de alumínio) — as mesmas taxas dos de cobre.

Na classe 20.^a Cobre, níquel e suas ligas, no art. 753, estão classificados tais objetos, discriminados em 8 parágrafos.

O 3.^o dispõe (caixas, escrínios e estojos) "Forrados ou revestidos de couro ou de tecido de algodão, lã ou linho...

O 4.^o diz: Idem, idem de veludo ou de tecido de seda ou rayon, kg. 52\$0.

Assim, na tarifa de 1941, vigente na época do despacho, os escrínios e estojos revestidos de linho estão classificados especificadamente, bem como outros estojos. Estão individualizados para se distinguirem entre si, não só pela matéria que os reveste como também pela matéria de que sejam forrados.

A amostra é de um estojo de alumínio forrado de veludo, classificado no 4.^o parágrafo, transcrito, do art. 753, pela Alfândega recorrida.

Declara a petiçãoária que é injusta a decisão e apresenta as razões deste seu parecer em termos contraditórios. É injusta a decisão porque, tratando-se de caixas forradas de veludo de algodão:

"não podiam ser classificadas com a taxa de 52\$0 por quilo, taxa esta reservada para aqueles forrados ou revestidos de veludo ou tecido de seda. Diante da conjunção, ou, entre veludo e tecido de seda só se compreende tratar-se de veludo de seda, como aliás, pensa grande parte da ilustre Comissão de Tarifa."

Ressalvo, antes de prosseguir no exame, que voltei a ler a decisão recorrida e os pareceres da Comissão de Tarifa, e não encontrei alusão a tal modo de ver por parte de qualquer de seus membros.

Analisando o trecho reproduzido embaraçado por não conhecer a regra gramatical que dê à conjunção — ou — o efeito de ligar ao vocábulo que o antecede na frase, o atributo da enumeração de igual categoria "tecido de seda", que é por ela desunida, por seu efeito disjuntivo, segundo as regras que conheço.

Também não encontro no parecer de fls. do filólogo que nomeia e a quem recorreu a petiçãoária para esclarecer esta questão por não lhe ser familiar a língua portuguesa, qualquer afirmação naquele sentido. A interpretação da tarifa, nos dispositivos apresentados pela requerente ao juízo daquele professor, está respondido nos seguintes períodos:

"O vocábulo *veludo* que aparece no parágrafo destinado aos tecidos de seda, parece-nos minúcia sem nenhum valor ou importância e que talvez fosse aí colocado pelo legislador, na suposição de que esse tecido, pelo seu brilho cara-

cterístico, fosse sempre de seda. Tanto isso nos parece lógico e razoável, que todas as vezes que a citada lei faz referências a *veludo*, sempre o separa dos tecidos de *algodão*, *lã* ou *linho*, como se poderá verificar nos seus arts. 320 e 823, assim redigidos: etc.

Linhas adiante declara o autor do parecer, ajudar-se de bom senso para dar resposta à questão tarifária, tratada na consulta, que não encerra propriamente assunto filológico.

De qualquer modo, porém, está ao alcance de todos verificar que o parecer não autoriza aquela insinuação ambígua da recorrente, embora, por sua vez apresente razões de interpretação aberrantes das de uso universalizado.

Em relação ao desconhecimento, por parte do legislador, da significação do vocábulo, não procede a dúvida do parecer. Os legisladores das tarifas aduaneiras são forçosamente familiarizados com a mercadoria e com os vocábulos que as representem. Afinal, é possível ao filólogo ignorar os princípios de hermenêutica jurídica, mas, é impossível admitir o legislador sem o *quantum satis* de filologia que lhe permita dispor na lei os vocábulos com o sentido consagrado no léxico.

Para dissipar definitivamente essa nuvem pode-se folhear a tarifa até a classe 14.^a Algodão, e verificar no art. 477, que lhe está subordinado, a taxação dos veludos, nos seguintes termos:

"Belbutes, belbutinas, bombasinas, pelúcias, veludos e semelhantes... Isto subordinado à classe Algodão.

A palavra veludo é apresentada, sem discrepância, em todos os dicionários da língua com a significação de tecido de qualquer matéria textil, como algodão, lã, linho, juta e outras. Inicialmente foi o veludo fabricado com essas fibras, na época em que o ocidente não criava o bicho da seda e Cordonnet não havia ainda descoberto a de celulose.

O rayon conta cerca de 50 anos, enquanto o veludo já tinha grande uso na época dos romanos, onde era apreciado grandemente, conquanto fabricado de fibras, pelo seu aspeto agradável. Era considerado de grande luxo.

O parecer aludido prova, com toda a sinceridade, estas afirmações ao transcrever o conceito da palavra veludo dado nos dicionários de Moraes, Aulete e Cândido de Figueiredo que se reduz a este juízo:

"Veludo é um tecido de seda ou de algodão, de pelo macio".

Também transcreve Littré, nestes termos:

Velours — Etoffe dont l'endroit est velu, et l'envers est ferme e serré; il se fabrique en employant deux chaines, l'une pour le corps de l'étoffe, l'autre pour le velouté; en fait en sois, en coton et en laine".

Também Littré explica que se fabrica o veludo de seda, de algodão e lã.

Acrescento a de Larousse, que declara haver veludo fabricado de linho, de juta e de outras fibras.

Corroborando ainda as demonstrações do parecer dou aditamento a explicação do Webster's Collegiate Dictionary:

Velour — n. sing pl (French See Velure).

Any of a number of textile fabrics having a pile like that of velvet.

Velure n. (F. velours, thought Of & Pr. fr I. villosus, fr villos shaggy hair) 1. Velvet, or nome fabric-ressembling it, esp. one of linem, silk or jute.

A palavra inglesa "velvet" é que tem a significação de veludo todo de seda ou aquele em que a trama e urdidura são de outra matéria, sendo o riço de seda.

O parecer em que se apoia a defesa não justifica, direta ou indiretamente, a pretensão da recorrente de só considerar como "veludo", esta espécie de tecido fabricado de seda. A interpretação que o parecer procura dar à lei efeito contraproducente, concluindo-se dele que só depois de riscar a palavra veludo do texto legal ou considerá-la inexistente, poder-se-á deixar de classificar o estorjo forrado de veludo naquele parágrafo do art. 753 que significa:

"Revestido ou forrado de veludo, tecido de seda ou rayon".

Na parte filológica, porém, corroborada pelos ensinamentos de Larousse e Webster's tem a decisão recorrida incontestável apoio.

Considerando que a palavra veludo tem no vocabulário a significação de tecido de seda ou de qualquer fibra textil;

Considerando que os estojos de alumínio representados pela amostra são forrados de veludo;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.501

Recurso n. 9.106-A-544 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Casa Sano S. A."
Recorrida: Alfândega do Rio.

Cadeados de cobre tendo parte cromado acompanhados de chaves niqueladas, classifica-se no art. 751 da Tarifa, taxa de 23\$4 por quilo, sujeitos à sobre-taxa de 30%.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Casa Sano S. A.", do ato da Inspeção da Alfândega do Rio, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, taxa de 23\$4 por quilo, mais 30%, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 11.528, de 1941, como "cadeados de cobre e suas ligas, pintados, mesmo artigo 751, taxa de 23\$4 por quilo.

Trata-se de cadeados de cobre, cromados, abrindo com chave por simples pressão, tendo as chaves niqueladas, e daí entender a Alfândega recorrida estarem os mesmos sujeitos à sobre-taxa de 30%, em virtude da nota n. 206 da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que, os cadeados em lide tem parte cromada;

Considerando que, não se pode considerar os cadeados completos sem as respectivas chaves;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.502

Recurso n. 9.112-A-550 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Ceibrasil Representações Ltda.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Filtros de ar para instalações de máquinas de ventilação por ar condicionado, constituídos por quadros ou painéis de ferro contendo filamento de ferro entrecruzados, classifica-se como mercadoria omissa, taxa de 33% "ad-valorem", nos termos do art. 44 das Disposições preliminares da tarifa.

Ceibrasil Representações Ltda., recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega do Rio que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, considerou mercadoria omissa para pagar 33% *ad-valorem*, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 42.158 de 31 de maio de 1941.

Trata-se, consoante declara a recorrente, de "filtros de ar para instalações de máquinas de ventilação por ar condicionado", constituídos por "um quadro ou painel retangular, todo de ferro, contendo em toda a espessura filamentos de ferro entrecruzados, tendo cada painel a denominação de célula, com a utilização de tantas dessas células quantas forem necessárias em relação com o volume do ar beneficiado".

O laudo técnico junto ao processo (fls. 15) diz ainda que "são objetos de substituição fácil, de fabricação e colocação independentes da máquina e que não possuem características especiais para cada tipo ou potência de máquina".

Trata-se em resumo, de mercadoria idêntica à que deu motivo ao acordão n. 11.806 deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando o que já resolveu este Conselho pelo acordão número 11.806:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 12.503

Recurso n. 7.314-A-843 — Redução de direitos.
Recorrente: The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

As correias de borracha e algodão, especiais para elevador de britador de pedra, conforme informação da Comissão de Similares, não tem similar na indústria nacional, legalmente registrado, de vez que, o registro compreende produtos que não apresentam as exigências técnicas imprescindíveis na manufatura daquele outro.

As correias de borracha e algodão, especiais, para elevadores de britadores de pedra, exigindo na sua manufatura condições técnicas para que possam servir ao fim a que se destinam, não estão compreendidas no registro legal de produtos semelhantes, destinados a outros

misteres, o que está confirmado no processo, pela informação prestada pela Comissão de Similares, em virtude de audiência solicitada por este Conselho.

A autoridade administrativa, entretanto, denegou o pedido de redução de direitos feito pela recorrente, sob o fundamento de que, para tais correias, havia similar na indústria nacional, legalmente registado. Desse despacho, é que, em tempo hábil e na forma da lei reguladora da espécie, se recorre para este Conselho.

Assim:

Considerando que, para as correias em questão, não existe similar na indústria nacional, legalmente registado:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto, quanto a preliminar de existência de similar na indústria nacional, legalmente registado; devendo a autoridade de primeira instância, apreciar depois, o mérito, do favor requerido, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

Acordão n. 12.504

Recurso n. 8.102-A-1.901 — Falta de mercadoria.
Recorrente: Atlantic Refining Company of Brazil.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal. Embora admissíveis, os pedidos de reconsideração não interrompem o prazo legal para a interposição de recurso à instância superior.

Conforme consta do processo, o despacho recorrido foi proferido em data de 30 de maio de 1939 e dele teve ciência a interessada em 6 de junho do mesmo ano. Todavia, só em 17 de agosto de 1940, ou seja depois de decorrido mais de um ano, foi interposto o recurso a este Conselho. É verdade que a companhia interessada requereu anteriormente à autoridade de primeira instância a reconsideração do seu despacho e indeferindo o pedido, apresentou um recurso endereçado ao Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional. Tais atos não interromperam, porém, o prazo fatal de 20 dias, estabelecido pelo art. 158 do decreto n. 24.038, de 26 de março de 1934 e art. 6.º do decreto número 24.763, de 14 de julho de 1934, para a interposição de recurso às instâncias coletivas criadas para o julgamento de processos fiscais.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo legal;
Considerando que os pedidos de reconsideração, embora admissíveis, não suspendesse o prazo estabelecido em lei para a interposição de recurso:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.505

Recurso n. 8.083-A-1.814 — Faturas consulares.
Recorrente: Soc. Ericsson do Brasil Ltda.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Se o peso faturado confere com o da nota de despacho, conforme verificação feita pelo encarregado do manifesto, não há impor multa de 1 a 5% do art. 55, inciso 6 do decreto n. 22.717-33, senão a do inciso 1.º, desde que a diferença exceda os limites dos incisos "a" e "b" do mesmo inciso.

Sociedade Ericsson do Brasil Ltda., estabelecida à rua General Câmara n. 58, nesta capital, recebeu pelo vapor Americano "Mormack", em dezembro de 1940, seis caixas de fio de cobre coberto com esmalte, despachado pela Nota n. 73.795-40.

O peso legal da fatura era de 1.297 quilogramas, verificado o de 1.451, ou excesso de 154.

Pagou multa de direitos em dobro pela diferença, que excedia de 10% (art. 55, inciso 1.º, letra "b", decreto n. 22.717-33); foi multada em 3% por infração do mesmo art. 55, inciso 6.º.

Argumenta a recorrente que a multa de 3% do inciso 6.º não tem cabimento, pois, conforme inumeráveis julgados do Conselho, deve ser apurada por ocasião da averbação do despacho no manifesto, e, portanto antes do pagamento dos direitos.

No ato da averbação, verificou-se que a fatura oferecia todos os dados para a boa regular organização do despacho e por tal motivo o encarregado do manifesto declarou "confere com a fatura". Logo, não havia cabimento para a multa do art. 55, inciso 6.º. O conferente, à saída é que deu com a diferença, mas daí não havia impor multa, porque "o despacho conferia com a fatura apresentada, isto é, não tinha havido qualquer divergência entre o faturado e o despachado".

Concorda, pois, a recorrente com a multa do inciso 1.º, letra "b" do art. 55, mas não com a do inciso 6.º, lembrando, afinal, a doutrina defendida pelo Conselho no Acordão n. 7.655, de perfeita harmonia com as idéias que defende.

A tese deste processo tem sido examinada em vários acordãos por este Conselho. Devem citar-se, entretanto, os de números 7.193 e 7.942. Neles o Conselho sustentava que a multa do inciso 6.º, em hipótese igual se não aplicava. Houve voto divergente. O Sr. ministro da Fazenda examinou o recurso do Sr. representante e lhe negou provimento (Ofício n. 179, de 12 de junho de 1941; of. 176, de 12-6-41), decidindo que no caso havia impor apenas uma multa e não duas.

Posteriormente, ao examinar os Acordãos 8.998 e 9.601 e vários outros, conforme se vê da publicação no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1941, resolveu o Sr. ministro que a multa do inciso 6.º, por defeito de organização de fatura, deve apurar-se no momento da conferência da nota de despacho com a fatura consular. Tal conferência é feita pelo encarregado do manifesto.

Ora, vê-se do processo que a proposição da multa partiu do funcionário que conferiu a mercadoria à saída e não do encarregado do manifesto, que havia examinado os documentos presentes e achado de perfeita harmonia entre si.

Nos termos da decisão do Sr. ministro da Fazenda, acima citada, não era possível que propusesse o conferente multa por defeito de organização de fatura, quando o encarregado de manifesto já se havia pronunciado no sentido da sua perfeita exatidão.

Isto posto,

Considerando nas razões dos Acordãos 11.274, 11.470, 11.471, 11.497 e 11.504 que, entre outros, ultimamente examinaram a matéria:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Castello Branco de conformidade com as razões expostas no acordão n. 11.908.

Acordão n. 12.506

Recurso n. 8.098-A-1.826 — Revisão de Despacho.

Recorrente: F. Stevenson & Co. Ltd.

Recorrida: Alfândega da Baía.

De acordo com a decisão do Sr. ministro da Fazenda ao Ac. 11.274 (Of. 469 ao C.S.T., 13-11-41, e reiteradas decisões, D. O. 17-6-41), cabe ao encarregado do manifesto propor a multa por defeito de organização da fatura consular (art. 55, inciso 6, combinado com o art. 8, decreto número 22.717-33), ao confrontá-la com os demais documentos do despacho. Ato posterior não pode assinalar defeitos de organização, para propositura da multa.

F. Stevenson & Co. Ltd., da Baía, despachadam pela nota 4.093-39, mercadoria com a seguinte especificação:

"Uma embarcação completa a gasolina, com casco de madeira, própria de passageiros", art. 1.780.

A fatura consular dizia:

"Uma lancha de madeira a motor, usada, completa".

Por deficiência da fatura consular, foi proposta a multa do art. 8, combinado com art. 55, inciso 6, decreto n. 22.717, de 1933, depois do entregue a mercadoria, pelo conferente.

Preliminarmente: Conforme decidiu por este Conselho em vários Acordãos — é a jurisprudência iterativa dos últimos julgados — não é possível a conferência levantar multa por infração do regulamento de faturas consulares, no que diz respeito ao aspecto das formalidades intrínsecas da fatura. Tal procedimento é da competência do encarregado do manifesto (Ac. 11.274, Of. do Sr. ministro da Fazenda, n. 469, ao Conselho Superior de Tarifa, de 13-11-41. *Diário Oficial* de 17 de junho de 1941).

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco Nunes pelas mesmas razões explanadas no acordão n. 11.908.

Primeiro Conselho de Contribuintes

SESSÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 13.064

Recurso n. 12.045 — Vendas Mercantis.

Recorrente — Salvador Vieira (sucessor de Pereira Martins & Vieira).

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Sem prova da devolução de uma duplicata no prazo da lei, tem-se a infração por cometida se a devolução não consta dos livros do vendedor.

Salvador Vieira, sucessor de Pereira Martins & Vieira, recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta capital que, com fundamento no art. 30 da lei 187, de 1936, o multou em 324\$0 por ter deixado de devolver no prazo a duplicata n. 7.578, de 3.240\$0 emitida e remetida pela firma Oliveira Lopes, Silva & Comp. O auto se baseou nos livros desta firma.

Alega que devolveu a duplicata na mesma ocasião em que a recebeu, mas não faz a menor prova.

Isto posto,

Considerando que sem prova da devolução da duplicata, considerase a infração cometida em vista dos livros do vendedor:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.065

Recurso n. 12.075 — Imposto do Selo.

Recorrente — Comp. de Comércio e Depósito S. A.

Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Conhecimentos de depósito de mercadorias em armazéns gerais pagam o imposto do selo na razão de 50 réis por volume.

A Companhia de Comércio e Depósitos S.A., do Porto Alegre, recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal do Tesouro no Estado do Rio Grande do Sul, de 26 de março de 1941, com fundamento no art. 62, letras c e e, do Regulamento do Selo, a multou em 56:152\$5 por ter deixado de selar 83 conhecimentos de depósito de mercadorias.

A decisão manjeve um auto de infração, do qual acompanhou uma demonstração na qual estão arrolados 141 conhecimentos, dos quais diz um termo de aditamentos apenas 83 não estariam selados.

Alega a recorrente que nos depósitos é obrigatória a expedição de um conhecimento e recibo na mesma folha, da qual apenas o recibo leva o imposto do selo e além disto dos 83 a que se refere a decisão muitos pagaram selo a maior de onde se conclue a ausência de má fé.

O relator foi vencido na preliminar de ser devolvido o processo para que a Delegacia fizesse nova demonstração dos documentos cujo selo é insuficiente.

Isto posto,

Considerando que de acordo com a lei os conhecimentos são bipartidos, uma das quais partes apenas deve ser selada, enquanto a outra servirá de documento de *warrant* a ser selada quando negociada;

Considerando que realmente alguns conhecimentos estão com o selo previsto no n. 25, da Tabela B do Regulamento, 50 réis por volume, insuficiente, pois são selados todos com 1\$0, quando este selo apenas cobre 20 volumes e entretanto muitos conhecimentos excedem este número:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para que sejam excluídos do auto os conhecimentos cujo selo for suficiente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.066

Recurso n. 12.271 — Imposto do Selo.

Recorrente — Comp. Fiação e Tecelagem São Vicente.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Copiadores de cartas sem selo — Multa do art. 62 — letra c, do decreto 1.137, de 1936.

A Comp. Fiação e Tecelagem São Vicente, foi autuada como infratora do disposto na Tabela B § 1.º ns. 102 B e 106 do regulamento anexo ao decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936, por terem sido encontrados em seu escritório 7 livros "Copiadores de cartas" de tamanho superior a 0, 22 x 0, 33, sem o pagamento do selo por verba devido, na importância total de 1:120\$0 e mais o selo de Educação e

Saude na importância de 1\$4, conforme se evidencia pelo termo de verificação de fls. 3.

A defesa alega, que a falta se verificou pela suposição em que estava a recorrente que o único copiadore de cartas sujeito a selo, era o destinado a copiar correspondência expedida a terceiros, correspondência essa que envolve responsabilidade, ou da qual se necessita fazer prova.

Sempre, entendeu, que a correspondência entre Matriz e Filial e a correspondência interna, não havia necessidade de ser copiada, em "copiador" selado, e, tanto é verdadeira essa afirmativa, que os Srs. fiscaes encontraram, os copiadores oficiais revestidos de todas as formalidades legais.

Sobre o cálculo da multa aplicada, procura demonstrar o engano na decisão recorrida, aplicando a multa de 16:821\$0, conforme se vê das razões apresentadas pelo patrono da recorrente.

Isto posto:

Considerando que a infração está provada;

Considerando que a multa aplicada não se justifica, por isso que segundo a jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes não se tem aplicado o triplo da revalidação prevista na letra c, do citado art. 62, por não se tratar de papeis nem documentos e, sim de copiadores de cartas;

Considerando que, na hipótese a multa prevista é a da letra c, do citado regulamento, não sendo possível aplicar a pena de simples revalidação;

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, deve ser excluído da tributação o copiadore encerrado, antes da publicação da circular n. 10 de 21 de junho de 1937.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento ao recurso para mandar excluir da tributação os copiadores encerrados antes da publicação da circular n. 10, de 21 de junho de 1937, e, aplicar a multa prevista na letra c, do art. 62, do vigente regulamento do selo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Recorrido desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprigio Braga.

Acordão n. 13.067

Recurso n. 12.275 — Imposto do Selo.

Recorrente — Sociedade Comercial e Construtora, Limitada.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

A isenção concedida no art. 35, do vigente regulamento do selo, abrange, também, os contratos em que o Estado tem imediato e direto interesse. Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

A "Sociedade Comercial e Construtora, Limitada", com sede em São Paulo, recorre para este Conselho da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal, naquele Estado, concebida nos seguintes termos: "Funcionários desta Recebedoria verificaram, pelos documentos de fls. 2 a 26, que a "Sociedade Comercial e Construtora Limitada" contratou com o Departamento de Estradas de Rodagem a construção da via "Anchieta", entre as estacas 496 e 585, entre as estacas 1299 e 1418, e, finalmente, entre as estacas 1.429+15,79 a 1.623+579, sendo este trecho Rio Grande — Alto da Serra, na importância total de 1.700:000\$0 (um mil e setecentos contos), sem que o imposto do selo proporcional houvesse sido satisfeito.

Lavrado o auto de fls. 28 e 29, por infração do art. 26, inciso 1.º e Tabela "A", n. 21 do Regulamento anexo ao decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, instaurou-se o presente processo, em que se defendeu a Companhia autuada, oferecendo as alegações de fls. 31 a 37, tendo os autuantes informado à fls. 37 verso a 39.

O que tudo visto e atentamente examinado:

1.º — As cláusulas dos termos em apreço revelam, e a própria defesa não contesta, que se trata de contratos de construção por empreitada, nos quais uma das partes contratantes se obrigou a fornecer não somente o seu trabalho e de outrem e os materiais necessários. E' incontestável, por conseguinte, a incidência do imposto do selo do papel sobre os referidos contratos, em vista dos termos claros do inciso da Tabela "A" do Regulamento supra-citado, certo como é que não ocorre a hipótese dos arts. 35 e 36 do mesmo estatuto;

2.º — A longa e brilhante defesa da Companhia autuada gira em torno de uma única tese: — a de que, em se tratando de contratos que dizem respeito ao interesse imediato e direto do Governo Estadual, prevalece a isenção do tributo, por força, de dispositivo da Constituição Federal (art. 32, letra c) e do Regulamento do Selo do papel (art. 35 letra b). Alias a essa isenção e a esses dispositivos foi feita expressa menção nos termos dos contratos, para que ficasse justificada a falta de oposição do selo federal;

3.º — A isenção do selo nos contratos em que figura o Estado não tem, nem pode ter mais aquela elasticidade que lhe davam outrora, com graves danos para os interesses fiscaes, pois que constituiam uma porta aberta pela qual se tornava facilissima a evasão de rendas da União que legitimamente lhe cabiam. Hoje, em face dos dispositivos legais e jurisprudência firmada reiteradamente, aquela isen-

ção deve ser compreendida nos termos em que a colocou o ilustre Dr. Jayme Perieles (Revista Fiscal — 1937 — Imposto do Selo — 205 — n. 17), a saber:

Se um Estado, o Distrito Federal ou um município, pela prática de qualquer ato, se apresente, perante a lei do selo federal, na situação de pessoa responsável pelo pagamento do imposto, estará dele isento, porque a cobrança do imposto iria alcançar bens, rendas ou serviços não tributáveis, por expressa disposição da carta constitucional".

4.º — O art. 35 alínea b, do Regulamento do Selo do Papel dispõe claramente que a isenção do tributo alcança somente os atos ou negócios da "economia dos Estados ou Municípios", assim considerados fls. 28 e 29 e imponho à Companhia Comercial e Construtora Limitada de seu interesse imediato ou direto. A força dessas expressões nos traz a convicção de que, nos contratos de serviços públicos, nos quais não há somente o interesse do Estado ou Município, mas também, e às vezes com prevalência, o do executor ou contratante daqueles serviços, não cabe a isenção do imposto, porque o selo pode ser pago pela outra parte beneficiada pelo contrato, com exclusão do Poder Público, aliás como já decidiu a Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional (Ordem n. 311, de 29 de julho de 1938 à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, publicada na "Revista Fiscal" — 1938 — Imposto do Selo — fls. 140 n. 383).

5.º — Em casos perfeitamente idênticos esta Diretoria tem firmado sua orientação no sentido de exigir o tributo, desprezando, por falta de amparo legal, a alegada isenção. E o egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, invariavelmente tem mantido tais decisões. Há visto a que foi proferida no processo movido contra a firma Severo, Vilares & Companhia Limitada, cujo acórdão de n. 10.413, publicado naquela Revista — 1940 — Imposto do Selo — fls. 167 — n. 389, apresenta as seguintes consideranda, perfeitamente aplicáveis ao caso em julgamento:

"Considerando que assim entendido o assunto, o aludido imposto não recai sobre bens, rendas e serviços do município, mas sobre a obrigação da prestação do serviço contratado, mediante a remuneração estabelecida, achando-se, pois, caracterizada a existência de um contrato bilateral, segundo as normas do direito privado.

O Governo, quando contrata, diz M. J. Carvalho de Mendonça, está sujeito, como qualquer cidadão, às normas exclusivas do direito comum; nenhuma função pública ele exerce, nenhum privilégio lhe assiste. (Dout. e Prat. das Obrigações com 600 — nota n. 3.375 fls 731-734).

Considerando que dentro deste conceito é que o art. 780 do Regulamento do Código de Contabilidade da União estabeleceu a obrigação de ser pago o selo dos contratos bilaterais pelos próprios empreiteiros ou contratantes, salvante o caso em que por interesse exclusivo do Estado ou por convenção expressa nas cláusulas contratuais deva ficar a despesa a cargo do próprio Governo da União;

Considerando que os atos ou negócios de economia dos Estados, Municípios que gozam da isenção do selo pelo art. 35 letra b, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, são apenas os que podem ser considerados do seu interesse imediato ou direto, assim compreendidos os praticados *jus imperii*, entre os quais não pode figurar a assinatura de contratos bilaterais, nas condições indicadas;

Considerando que a isenção de impostos atribuídas entre si às pessoas jurídicas de direito público pelo art. 32, letra c, da Constituição da República, de 10 de novembro de 1937, não pode se tornar extensiva a terceiros, tanto assim que, de acordo com o parágrafo único, os serviços públicos desde que concedidos ou atribuídos a particulares não mais gozam de isenção tributária, salvante a que lhes for outorgada no interesse comum, por lei especial;

Considerando que para a imposição da penalidade há, entretanto, uma consideração a ser feita, como assim o tem sido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes: — a declaração feita no final dos termos do contrato em apreço, pelo representante do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, sobre a suposta isenção do imposto do selo, induziu a Companhia atuada no sentido de não providenciar sobre o pagamento do tributo, sendo, portanto, perfeitamente caracterizadas a "notória ignorância" e a "ausência de má fé do infrator" a que se refere o dispositivo da letra c do art. 62, do regulamento.

6.º — Diante destas considerações, julgo procedente o auto de fls. 28 e 29 e imponho à Companhia Comercial e Construtora Limitada a pena de 10:200\$0 (dez contos e duzentos mil réis) correspondente ao dobro do imposto devido, nos termos da parte final da letra c do art. 62 do regulamento anexo ao decreto 1.137, de 7-10-1936 e mais a taxa de Educação e Saúde.

7.º — Intime-se para o pagamento da importância devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, desde que sejam observadas as exigências do decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938".

Não se conformando com essa decisão, a atuada, com guarda de prazo e preenchidas as formalidades legais, recorreu para este Conselho, alegando, em resumo o seguinte:

1.º — "Que, se tratando de serviço Estadual de imediato interesse público, o contrato de sua execução está isento do imposto do selo, quando já não fosse por força do art. 32, letra c, da vigente Constituição Federal, o seria em virtude do previsto contido no artigo 35, do Regulamento do Selo, em vigor, que reza:

"Art. 35 — São isentos do Imposto do Selo de Papel:

a) atos administrativos dos Estados e Municípios expedidos pelas respectivas autoridades;

b) atos ou negócios de sua economia, assim considerados os de interesse imediato ou direto dos Estados ou Municípios" e

2.º) que o Supremo Tribunal Federal, aplicando, pelo acórdão 4.323, de 25 de novembro de 1933, o princípio constitucional de que é vedado à União, aos Estados ou Municípios tributar bens, rendas ou serviços uns dos outros, decidiu naquele julgado, que o contrato celebrado com os recorridos, e que teve o serviço Estadual por objeto, não está sujeito ao selo, ora exigido pelo ato impugnado da autoridade administrativa fiscal. Esse ato, pois, enfrentou diretamente produzir qualquer efeito".

E mais adiante, o acórdão citado, esclarecia: "O serviço municipal de asseio à cidade da Baía compreende-se na expressão constitucional — serviços a cargo dos Estados — porque essa cláusula da Constituição abrange tanto os serviços que os Estados por si mesmos executam ou contratam..."

Isto posto, e:

Considerando que este Conselho, ultimamente, pelo acórdão número 13.016 entendeu, com acerto, que a isenção do art. 35 do decreto 1.137, de 1936, abrange, não só os atos administrativos dos Estados e Municípios como também os atos ou negócios de sua economia, assim compreendidos os de seu interesse imediato ou direto;

Considerando, desta forma, que o contrato, objeto do presente recurso, se refere à constituição de um trecho de estrada de rodagem "S. Paulo-Santos", para a qual é forçoso reconhecer o interesse imediato e direto do Estado,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator. — Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprígio Braga e Fabres da Rocha, este com a seguinte declaração de votos:

A isenção que se quer reconhecer é contrária a direito expresso no artigo 32 parágrafo único da Constituição Federal: "Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interesse comum por lei especial". O contrato está datado de 9 de novembro de 1939.

E' o quanto basta, data venha, para carecer de apoio legal o acórdão.

Acórdão n. 13.068

Recurso n. 12.277 — Imposto do selo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*.

Recorridos: Claus Georg Jurgens e Franz Kaindl.

Permitindo o pagamento por verba, do contrato objeto do presente processo, o prazo para a sua apresentação é o previsto no art. 28 do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7-10-1936.

Para este Conselho recorreu *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, da seguinte decisão:

"No dia 3 de setembro corrente, Franz Kaindl apresentou no Protocolo Geral desta repartição o requerimento de folhas 40, protocolado sob n. 59.794, em o qual solicita o pagamento do selo, por verba, nos contratos que firmara em 4 de agosto, com o Sr. Claus Georg Jurgens. No dia 8, foi lavrado o auto de fls. 41, com fundamento no n. 21 da Tabela A, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Defendendo-se, alega o atuado que requereu o pagamento do selo no dia 3 do corrente, procurando, no dia 5, conforme se vê do carimbo apostado no cartão de fls. 42, efetuar o pagamento, sendo-lhe informado que o documento não estava pronto para cobrança. E, com surpresa sua, ao voltar no dia 8, para satisfazer o seu débito, foi ciente de haver sido atuado. Entende o atuante que, embora o pagamento haja sido requerido no prazo, deixou de ser efetuado, daí a inteira procedência do auto. Isto posto: Considerando que na forma do art. 13, inciso 3.º, do decreto n. 1.137, citado, o pagamento do imposto de que se trata pode ser efetuado, por verba, dependendo, tão somente da vontade do contribuinte; Considerando que, nesta hipótese, o prazo e o de que trata o art. 28 do mencionado decreto n. 1.137; Considerando que, firmado em 4 de agosto deste ano, o contrato foi apresentado em 3 de setembro, com guarda, portanto, do prazo de 30 dias; Considerando o que mais do processo consta, resolvo julgar improcedente o auto de fls. 41 e

determino que se cobre o imposto na forma requerida. Deste meu despacho recorro, *ex-officio*, para o 1.º Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente. Recebedoria, 12 de setembro de 1941. — *J. Rezende e Silva*, diretor."

Isto posto, Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal: Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprigio Braga, Serôa da Mota e Fabres da Rocha.

Acordão n. 13.069

Recurso n. 12.280 — Imposto do selo.

Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*.

Recorridos: Teixeira, Vale & Comp. Ltda.

Não tendo ocorrido a infração atuada, confirma-se a decisão que julgou improcedente o auto.

A Recebedoria do Distrito Federal por força da legislação vigente, recorre, *ex-officio*, para este Conselho, da sua decisão de fls. 20 que julgou improcedente o auto de fls. 11 e determinou a cobrança do selo pela forma requerida, e isto porque a infração arguida dos arts. 28 e 63, § 2.º, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não ficou caracterizada.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, efetivamente, não ficou caracterizada a infração atuada, pois a apresentação do contrato exigido foi feita dentro do prazo legal, conforme se vê da informação de fls. 19, do próprio autuante:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator..

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.070

Recurso n. 12.278 — Imposto do selo.

Recorrente: Companhia Armazens Gerais de Rio Preto, S. A.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Contrato selado por estimativa não levado a registros. Penalidade mantida e proposta de equidade.

Contra a Companhia Armazens Gerais de Rio Preto, S. A., foi lavrado auto de infração do art. 15, letra A, combinado com os artigos 72 e 68, letras B e E, e ainda 62, letra C, todos do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter firmado com o Instituto Nacional do Café um contrato de armazenagem, selado por estimativa à razão de 50:600\$0. já findo, sem que fosse levado para regularização do selo devido.

Em defesa opôs:

1. — A suplicante é absolutamente alheia à infração capitulada no auto de infração de folhas, visto como ao Departamento Nacional do Café, competia a apresentação final das operações mantidas com a suplicante, pagando, conforme protesto firmado nos respectivos contratos, as diferenças de selos e impostos que se verificarem a favor do fisco federal. E, tanto esta afirmativa é procedente, que é o Departamento Nacional do Café o portador da 1.ª via do referido contrato, tendo mesmo, como se verifica dos presentes autos, requerido em 28 de agosto de 1936, a averbação na segunda via do documento em causa.

2. — Ademais, como se pode verificar do citado contrato que ao presente processa se pede a juntada, o foro fiscal ou judicial do contrato é o do Distrito Federal, onde se selou e se averbou o papel referido. Seria conceber injustiça flagrante, admitir-se qualquer responsabilidade fiscal por parte da suplicante, visto como ao Departamento Nacional do Café, competia satisfazer todas as exigências do fisco federal, dada a própria situação do foro reclamado pelo próprio Departamento. Se todavia, o Departamento Nacional do Café, fizesse em tempo oportuno qualquer comunicação a respeito, certo seria a intervenção da Companhia suplicante junto às repartições arrecadadoras, para evitar qualquer medida fiscal como a tomada nestes autos.

Mas, mesmo que a suplicante quisesse intervir no pagamento da diferença reclamada, não o poderia fazer, pois tal diferença só seria constatada pelo Departamento e deveria ser recolhida nessa Recebedoria.

A responsabilidade do Departamento Nacional do Café mais se ressalta, quando se tem conhecimento que os papéis foram selados no Distrito Federal, pelo próprio Departamento e aí também averbados. Mas, da intimação feita ao Departamento na pessoa do seu digno presidente declarou pertencer o Departamento ao Ministério da Fazenda, não assinando o

auto. Pelos atos já anteriormente praticados pelo Departamento, ficou comprovada facilmente a sua responsabilidade em completar o selo quando isso se fizesse oportuno. Parece mesmo, pedimos vênha para dizê-lo que, houve exagero da medida tomada por essa Recebedoria, pois, qualquer ato repressivo deveria ser tomado contra o próprio Departamento, contratante a cujo cargo estava a obrigação de satisfazer às exigências do fisco federal.

3. — Mas, em se compreendendo qualquer partícula de responsabilidade da suplicante, e em se tratando de um contrato firmado com pessoa jurídica de direito público, parece que a penalidade capitulada não condiz com as decisões por diversas vezes tomadas pelas autoridades fiscais em casos como o presente, quando essas autoridades ordenam que se recolha apenas a diferença do imposto. Haja vista a ordem n. 525 da Diretoria das Rendas Internas, publicada no *Diário Oficial* de 6 de outubro de 1937."

Foi julgado procedente o auto e imposta a revalidação de cinco vezes o selo devido, conforme o art. 62, C, combinado com o artigo 72 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Dessa decisão recorre, alegando o já consignado, a interessada.

Ante o exposto:

Atendendo que o art. 15, § 2.º, obriga a apresentação do documento após 15 dias de sua vigência;

Atendendo que a infração está provada e não é negada;

Atendendo que a penalidade foi bem aplicada;

Atendendo, porém, não ter havido prejuízo à Fazenda, o que revela boa fé por parte da recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, resolvendo encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a redução da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.071

Recurso n. 12.281 — Imposto do Selo (consulta).

Recorrente: Delegacia Fiscal no Estado do Rio, *ex-officio*.

Recorrida: Fábrica de Chocolate e Balas "Junk" Ltda.

Débito em conta corrente em banco liquidado com promissórias de valor superior. O imposto recai sobre o saldo devedor mais elevado.

Em 13 de janeiro de 1940, a Fábrica de Chocolate e Balas "Junk" Ltda., de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, dirigiu à Delegacia Fiscal nesse Estado a seguinte consulta:

"A Fábrica de Chocolates e Balas Junk Limitada, tendo sido cientificada pelo Banco Ribeiro Junqueira de que, em obediência ao decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, será pago selo proporcional sobre a importância de réis 969:37\$100, de que lhe era devedora, vem consultar a V. S. a respeito, esclarecendo:

Em 23 de outubro de 1939, a suple. emitiu dez notas promissórias de 100:000\$000, cada uma, no total de 1.000:000\$000, liquidando o seu débito em conta corrente para com o mesmo Banco que era de rs. 969:837\$100.

O selo proporcional foi pago nessas promissórias, que extinguíram o saldo devedor em conta corrente. Não deverá pagar, portanto, o selo duas vezes sobre uma mesma importância. Eis porque consulta V. S. a respeito".

Apoiado no parecer abaixo transcrito, o Sr. delegado resloven que o selo não era devido, recorrendo, *ex-officio*, para esta superior instância.

Diz o parecer referido:

"A consulta de fls. encontra solução na circular número 54, de 29 de dezembro de 1939, da Diretoria das Rendas Internas, que baixou instrução relativa ao decreto-lei número 1.703, de 24 de outubro do sobredito ano, e esclareceu que

"O imposto recairá sobre o saldo devedor mais elevado, a partir da exigência do decreto-lei, cuja obrigatoriedade é regida pelo art. 2.º do Código Civil".

Isto posto, desde que a conta corrente, a que se refere a consulta, tenha sido liquidada ou encerrada antes da exigência do mencionado decreto-lei, a nenhum selo está sujeito o saldo devedor maior que tiver apresentado aludida conta até aquela data.

Eis o que penso a respeito do assunto constante do presente processo".

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida observou os textos legais, os quais aplicou e interpretou da melhor forma,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator. — Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.072

Recurso n. 12.282 — Operações bancárias.

Recorrente: Costa, Bueno & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Goiaz.

A simples falta do recolhimento da quota de fiscalização dentro dos prazos determinados no art. 4.º do decreto-lei número 1.880, de 14-12-39, sujeita o infrator à multa cominada no parágrafo único do mesmo artigo.

Contra a Casa Bancária Costa, Bueno & Cia., de Jataí, em Goiaz, foi lavrado, em 14 de janeiro de 1941, o auto n. 2, de fls. 3, por infração do disposto nos arts. 1.º e 4.º do decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939, visto não ter a mesma recolhido até o momento da lavratura do auto, a quota de fiscalização correspondente ao primeiro semestre de 1941.

Apresentando defesa, a interessada pretendeu justificar a falta, alegando motivo de moléstia na pessoa de seu gerente, juntando a 4.ª via do recolhimento da quota de fiscalização, que foi feito na mesma data e após a lavratura do auto.

Apreciando o feito, o delegado fiscal em Goiaz julgou o auto procedente e impôs à Casa Bancária Costa, Bueno & Cia., a multa de 5:000\$000, prevista no parágrafo único do art. 4.º do decreto-lei citado.

Dessa decisão é que recorre a interessada, reproduzindo o motivo alegado na sua defesa em primeira instância, pedindo seja o auto julgado improcedente.

Tudo visto, e,

Considerando que, pelo disposto no art. 4.º do decreto-lei número 1.880, de 14 de dezembro de 1939, as prestações semestrais da quota de fiscalização deverão ser recolhidas adiantadamente até o dia 10 dos meses de janeiro e junho de cada exercício;

Considerando que, segundo o parágrafo único do artigo citado, o não recolhimento dessa contribuição, no prazo determinado, sujeita o infrator à multa de 5:000\$000, que é uma penalidade consequente à simples falta cometida;

Considerando, porém, que se trata de uma Casa Bancária do interior do Estado de Goiaz, e que o recolhimento em apreço se fez com o atraso de, apenas, 4 dias;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e, pelo voto de qualidade, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator designado. — Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos na proposta de equidade o relator, Sr. Aprigio Braga, e os Srs. Serôa da Mota e Fabres da Rocha.

Acordão n. 13.073

Recurso n. 961 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.

Recorrido: José Pereira de Carvalho.

São dedutíveis da renda global os juros de dívidas pessoais, quando forem justificados na forma prevista na letra b do art. 40 do regulamento do imposto de renda.

O presente recurso *ex-officio* foi interposto para o diretor do Imposto de Renda, pelo delegado-fiscal em Minas Gerais, do despacho que proferiu, em data de 15 de maio de 1934, pelo qual deu provimento ao recurso voluntário interposto por José Pereira de Carvalho, em virtude do lançamento feito sobre a declaração apresentada no exercício de 1933 e mantido pela então Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais, para cobrança do imposto de acrescido da multa de 10%.

A cobrança resultou da glosa da quantia de\$..... deduzida da renda global, de juros de dívidas pessoais que a repartição não considerou suficientemente justificados.

Em face do disposto no art. 34 do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, veio o processo encaminhado a este Conselho, acompanhado do ofício n. 46, de 18 de outubro de 1934, da Diretoria do Imposto de Renda.

Promovida uma diligência inicial, proposta pelo primeiro relator, Dr. Othon de Mello, e, em seguida, outra e mais uma terceira diligência do segundo relator, Danton Coelho, o processo foi distribuído ao atual relator, que, ainda, julgou necessária a diligência proposta a fls. 55, do processo, no sentido de os cradores discriminarem os juros recebidos e a repartição lançadora confrontá-los com os dados do cadastro.

Afinal, pela remessa 3.588, de 26 de dezembro último, veio o processo, restituindo ao Conselho, não obstante a diligência, só em parte, ter sido satisfeita.

Tudo visto, e,

Considerando que a repartição lançadora, pelas repetidas vezes que examinou o processo, não deu motivos suficientes que ilidiram os documentos de fls. 8 e 9, apresentados como prova bastante e que assim foram aceitos pela Delegacia Fiscal;

Considerando que, desta forma, é de se reconhecer como satisfeita a exigência da letra b do art. 40 do regulamento em vigor;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. Aprigio Fontes Braga, relator.

— Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.074

Recurso n. 12.013 — Imposto de Renda.

Recorrente: O. da Valle & Cia.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Despesas de viagem precisam ser comprovadas.

O. da Valle & Cia. recorrem da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que lhes exige a quantia derelativa à sua declaração jurídica no exercício de 1939.

O imposto resultou da glosa das verbas indicadas nos esclarecimentos de fls. 13, deduzido o prejuízo verificado no exercício, tudo conforme a informação de fls. 14.

Isto posto:

Considerando que, das glosas feitas pela repartição lançadora, somente a que se refere às "despesas de viagem de ambos os sócios e do guarda-livros", deve ser mantida por falta de comprovação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de ser retificado o lançamento com a aceitação das demais parcelas glosadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.075

Recurso n. 12.015 — Imposto de Renda.

Recorrente, Pedro de Mello.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A falta de declaração de renda, quando feitas as deduções, o rendimento líquido ficar inferior a 10:000\$0 no ano de 1936, apenas cabe aplicar a multa.

Não tendo o Sr. Pedro de Mello, de Piracicaba, Estado de São Paulo feito no tempo oportuno declaração de renda no ano de 1936, foi feito o lançamento *ex-officio* com base na declaração feita ao serem pedidos esclarecimentos e multa de 30 %.

Nesta declaração disse ter recebido de de ordenados e pleiteou as deduções da lei, apurando um imposto cedular de

Reclamou juntando uma certidão da Coletoria que atesta terem sido apenas de seus ordenados no ano base de 1935, a que reduziria a a renda da cédula C, isenta portanto esta e ainda a global.

Mantido o lançamento recorreu para este Conselho alegando esta matéria e juntando nova certidão igual a anterior.

Isto posto,

Considerando que o rendimento líquido apurado é inferior a feitas as deduções legais, e que nestas condições, na conformidade do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 1939, somente cabe aplicar a multa:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, admitidas as deduções pleiteadas, impor a multa de

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.076

Recurso n. 12.196 — Imposto de Renda.

Recorrente, Schiebler & Cia.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Paraná.

Confirma-se a decisão que exigiu o imposto devido e impoz a multa de 300 %, de vez que a recorrente, querendo justificar as partidas impugnadas, revelou transações duvidosas e quiza inidôneas.

Lançada *ex-officio* para pagar a importância de de diferença de imposto referente ao exercício de 1938 e de multa, a firma Schiebler & Cia., de Curitiba, entrou com o seu pedido de retificação, de fls. 13, à vista do qual foi retificado o respectivo cálculo, que ficou reduzido a de diferença de imposto e de multa.

Não se conformando com essa decisão, apresentou fiador idôneo, que foi aceito, e recorreu para esta superior instância, aduzindo, em resumo, as seguintes razões:

1 — Que os sócios da firma recorrente, em 1937, foram creditados pela importância de, em partes iguais, correspondentes a várias partidas de mercadorias adquiridas em seus nomes individuais, o que a repartição recorrida entendeu como lucros sociais desviados.

2 — Que no pedido de retificação a recorrente demonstrou que os mesmos sócios possuíam recursos particulares suficientes para os suprimentos da Caixa Social, aquisições das mercadorias, e esclareceu que essas compras foram feitas abaixo dos preços correntes, de vendedores que não ofereciam inteira idoneidade econômica, dando resultava a inconveniência, por motivos óbvios de efetuar a firma em seu próprio nome tais compras, etc. (é do relator o grifo).

3 — Que a respeitável decisão recorrida não procede pelos vários motivos que expõe, inclusive o de que — a falta de apresentação de comprovantes das compras de mercadorias efetuadas pelos sócios, individualmente, de nenhum modo pode constituir uma prova de inexistência da escrita ou do balanço da firma, etc.

A recorrente junta uma certidão fornecida pela Coletoria Federal local como prova do seu passado de honestidade e escrupuloso cumprimento de deveres para com o fisco, no período de cerca de 14 anos de atividades comerciais.

Este é o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda perfeita conformidade com a jurisprudência deste Conselho;

Considerando que as alegações de defesa e razões do recurso são inaceitáveis, de vez que, é claro, além do mais, o só fato da declaração de

“que essas compras foram feitas abaixo dos preços correntes, de vendedores que não ofereciam inteira idoneidade econômica, donde resultava a inconveniência, por motivos óbvios, de efetuar a firma em seu próprio nome as compras dessas mercadorias.”

Seria o bastante para demonstrar à sociedade a procedência do ato recorrido pois a recorrente, querendo justificar as partidas ou lançamentos impugnados, revelou transações duvidosas e quicá inidôneas;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.077

Recurso n. 12.205 — Imposto de Renda.

Recorrente, Antonio da Costa Rondon.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Não se conhece do recurso quando interposto fora do prazo legal

Antonio da Costa Rondon, intimado para processo de lançamento *ex-officio*, prestou, em 15 de julho de 1939, os esclarecimentos de fls. 3, que, por terem sido considerados insuficientes, determinaram o lançamento de fls. 5, sendo apurado o imposto de e a multa de

Expedida notificação ao interessado por ele respondeu o procurador da firma L. Rondon & Cia. Ltda., pedindo prorrogação do prazo por 60 dias, visto estar ausente o interessado. Isto em 27-2-1940 (fls. 9).

Em 20-5-1940 o recorrente recorreu, com a petição de fls. 10, requerendo lhe fosse permitido assinar termo de responsabilidade com fiador idôneo. O Coletor mandou proceder de acordo com o art. 427, § único, já revogado pelo art. 159 do decreto n. 24.036 de 1934.

Prestada a fiança, foi o presente encaminhado ao Delegado Fiscal de Cuiabá, a quem fora dirigido, sendo devolvido à Coletoria de origem, que, depois de intimar o recorrente para recolhimento da quantia devida, recebeu a nova petição de recurso para este Conselho em 4-4-1941.

Isto posto:

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo não podia interromper o curso deste, que é improrrogável;

Considerando, porém, que se alegou ausência do interessado, fato aliás não comprovado;

Considerando que o recurso ora interposto é segundo, visto que o primeiro, dirigido ao Delegado Fiscal do Estado e sem depósito, foi abandonado;

Considerando que ao ser interposto o presente recurso já o prazo de 20 dias estava há muito esgotado;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por *perempto*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.078

Recurso n. 12.235 — Imposto de Renda.

Recorrente: S. A. Empresa de Luz e Força de Campina Grande.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba.

Não é lícito deduzir do lançamento ao mesmo tempo reserva para exaustão de rede elétrica e depreciação de maquinismos. É aceitável a dedução de quota razoável para devedores diversos.

A. S. A. Empresa de Luz e Força de Campina Grande, recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba, que manteve o lançamento do imposto de ..., por haverem sido glosadas as verbas de ... de fundo de exaustão elétrica e ... de reserva para devedores diversos.

Afirma a recorrente que não procede a glosa com relação aos... porque, embora em sua escritura figurem separadamente os títulos

“fundo de exaustão da rede elétrica”, e depreciação de maquinismos ambas essas verbas tem a mesma finalidade. Quanto à reserva de Devedores Diversos, pondera que as cauções dos consumidores não garantem suficientemente a Empresa dos prejuízos.

Isto posto:

Considerando que, mantendo a recorrente uma reserva para depreciação de maquinismos, não pode ser aceita outra para exaustão da rede elétrica, por isso que o art. 51, do regulamento proíbe as deduções para fundo de reserva quaisquer que sejam as denominações que tiverem;

Considerando que, conquanto o fornecimento de força e luz esteja garantido pelas cauções representando, em geral, o montante dos gastos mínimos, não garante, de maneira completa, a Companhia, sendo razoável a verba de ..., para os prejuízos eventuais do fornecimento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para mandar excluir do lançamento a verba de ..., relativa à reserva para devedores diversos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.079

Recurso n. 12.249 — Imposto de Renda (restituição).

Recorrente: Pedro Falce.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Paraná.

Restituições de impostos não são da competência dos Conselhos de Contribuintes.

Pedro Falce, de Curitiba no Paraná, requereu a este Conselho, restituição dos impostos de renda e multas que pagou nos exercícios de 1937, a 1940.

Isto posto,

Considerando que o art. 16, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, expressamente dispôs que “escapam à competência dos Conselhos as questões relativas a restituições de impostos, taxas, quaisquer outras contribuições fiscais e multas de mora”;

Considerando que o requerido se limita à restituição de impostos e multas;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do requerimento por não ser de sua competência.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.080

Recurso n. 12.254 — Imposto de Renda.

Recorrente: Lagorio & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Lucro em caso de sucessão. Aplicável e coeficiente de 10%.

Lagorio & Cia. Ltda., convidada a apresentar sua declaração, como não fizesse alegando não ter 12 meses de existência, foi notificada para pagar ..., aplicado o coeficiente de 10% sobre o movimento bruto, atendendo que se trata de simples sucessão.

Deixa decisão, com guarda de prazo, recorre a interessada aduzindo:

a) — que a organização da nova firma deu-se em março de 1939, e não possuindo a mesma escrita regular e facultando o artigo 57, parágrafo segundo, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, apresentar a declaração em foco, pelo movimento de vendas mercantis, assim o fez, sem no entanto infringir a lei, porque o ano que servira de base que é o de 1938, não existia na firma em apreço a palavra “Ltda.”, portanto, sendo o imposto de renda, um tributo pago adiantado, *ipso facto* a suplicante não está incursa no parágrafo primeiro do mencionado artigo e decreto.

b) — tratando-se de uma cobrança suplementar fui intimado para dentro do prazo de (10) dez dias recolher a importância acima mencionada, quando o artigo 134, do citado decreto, concede (15) quinze dias, dificultando, assim, mais a situação da requerente, devido à grande falta de negócios para poder adquirir o dinheiro necessário para o respectivo depósito para o recurso presente”.

Ante o exposto:

Atendendo que se trata de sucessão de negócios, como é salientada pela 1.ª instância;

Atendendo, assim, ter apoio legal a decisão recorrida;

Atendendo ao mais do processo constante,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.081

Recurso n. 12.257 — Imposto de Renda.

Recorrente: Manoel Joaquim Pereira.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

O pedido de retificação tem efeito suspensivo, na forma do art. 127, do Regulamento vigente. A instância superior não deve examinar o recurso sem que a primeira instância tenha se pronunciado sobre aquele pedido.

Manoel Joaquim Pereira, leiloeiro oficial na cidade de Rio Grande do Sul, apresentou declaração de renda para o exercício de 1938, acusando rendimentos nas cédulas B D e E. A repartição, procedendo à revisão, reduziu para 40% as deduções feitas, na cédula D, pelo que o contribuinte foi intimado para recolher o imposto suplementar, tudo nos termos do cálculo de fls. 7.

Em tempo hábil o interessado apresentou reclamação contra o lançamento em apreço, pedindo à repartição que determinasse um exame na sua escrita, afim de que fossem comprovadas as deduções impugnadas, verificando-se a procedência e legalidades das mesmas.

A repartição, tomando conhecimento da reclamação, intimou o contribuinte a comprovar, documentadamente, no prazo de 10 dias, todas as deduções da cédula D.

O interessado, interpretando mal o despacho supra, recorreu, naquele prazo, para este Conselho, juntando a demonstração pedida pela repartição. Ao encominhar o recurso, o Sr. delegado proferiu o seguinte despacho:

"De acordo com o disposto no art. 127, o pedido de retificação tem efeito suspensivo e, tendo o recorrente usado desse direito, o lançamento, está em suspenso, não me parecendo, portanto, lícito o recurso ao Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, sem que a 1.^a instância tenha se pronunciado sobre o pedido que lhe foi feito. Encaminhe-se".

Isto posto, e:

Considerando que o lançamento recorrido está em suspenso, em virtude do pedido de retificação apresentado pelo contribuinte;

Considerando que a repartição não se pronunciou ainda sobre a procedência ou não desse pedido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para determinar a baixa do processo à repartição recorrida, afim de que ela examine os documentos apresentados, a seu pedido, pelo recorrente, pronunciando-se sobre a procedência do lançamento em face dos referidos documentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.082

Recurso n. 12.260 — Imposto de Renda.

Recorrente: Alvares de Carvalho & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Exclusão da multa de 300% por comprovar-se ausência de má fé.

Alvares de Carvalho & Cia. Ltda., apresentada a sua declaração de renda de 1940, negando-se ao exame de seus livros, feito este judicialmente, como constasse ser que, no ano de base, tinha o Diário escriturado só até 31 de janeiro, havendo, assim, impossibilidade de apurar os seus lucros e impor-se a conclusão de que o balanço e demonstrativo da Conta Lucros e Perdas apresentados eram falsos, foi notificada, a pagar... inclusive multa de 300%.

Reclamou alegando:

"Basea-se a aplicação dessa pesadíssima multa, segundo se lê no processo em causa, no disposto no § 2.º, do art. 173, do decreto n. 21.551, de 20 de junho de 1932, que estabelece a multa igual ao triplo do imposto sonegado, verificada a falsidade do balanço ou da escrita.

Mas como vê V. S., ao examinar-se as peças do processo que deu origem a presente cobrança, não se constata nenhum elemento que denote ter havido falsidade de balanço ou de escrita, de vez que, foi pela ausência da transcrição de sua escrita no livro "Diário", que os suplicantes foram multados em ..., por essa Delegacia, sob a alegação de que o dito livro não havia sido exibido aos funcionários, quando por ocasião de sua primeira visita ao estabelecimento desta firma.

Embora já se ache transcrito, com toda a exatidão, no seu livro "Diário", o balanço do ano de 1939, que confere perfeitamente com a cópia apresentada com a sua declaração do exercício de 1940, acham-se agora multados os declarantes, sob o pretexto de uma falsidade de escrita, que jamais existe.

A cobrança do imposto, tendo por base o movimento das vendas mercantis da sua firma, com o coeficiente de 10%, calculado sobre o mesmo, já constitui uma penalidade, não se justificando a imposição da multa de 300%, sob a falsa imputação de haver sonegação do imposto e falsidade do balanço ou da escrita.

De conformidade com o art. 116, parágrafo único *in fine*, a outra hipótese da aplicação da multa de 300%, só tem lugar quando provada a má fé do contribuinte.

Nada disso foi provado em relação à sua firma".

Foi indeferida a reclamação, atendendo que houve falsidade do balanço.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre a interessada aduzindo, de principal, que não houve recusa de exame de livros e que, por doença do seu guarda livros, deixou de ser transcrito no "Diário" o seu movimento, mas que este, conforme foi apresentada, é verdadeiro; que caberia só a aplicação do coeficiente, sem a multa de 300%.

Ante o exposto:

Atendendo que entre o lucro declarado (fls. 2) e o arbitrado a fls. 34, há pequena diferença a atestar ausência de má fé;

Atendendo, assim, não haver lugar para aplicação da multa imposta, em face do art. 116, parágrafo único, do Regulamento vigente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para, mantido o lançamento, excluir a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.083

Recurso n. 12.265 — Imposto de Renda.

Recorrente: Bento F. dos Santos Martins.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Sendo o Contribuinte maior de 45 anos e tendo mais de um filho, mesmo maior, escapa à incidência do imposto adicional criado pelo art. 33 do decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41, ex-vi da Circular do Sr. Ministro da Fazenda, de n. 19, de 13-8-41.

Em 22 de julho do corrente ano, notificado o Contribuinte Bento F. dos Santos Martins, que teria de pagar juntamente com a 1.^a quota, o imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 3.200 de 19 de abril de 1941.

Em 18 de agosto, requereu o Contribuinte o cancelamento do adicional, e cobrada apenas a 1.^a quota, em observância à circular n. 19 de 13 de agosto, publicada no *Diário Oficial* do dia 14 do mesmo mês.

O requerimento foi indeferido, sob a alegação de que a reclamação tinha sido feita fora do prazo legal.

Não se conformando, interpôs o presente recurso.

Alega que houve equívoco da Repartição, porquanto o pedido do requerente se baseia justamente na circular, e, tendo sido esta publicada no dia 14, e, tendo o seu requerimento entrado a 18, não houve nenhum excesso de prazo.

Só depois da circular é que podia, pleitear o seu direito, não se tratando na hipótese de reclamação sobre o lançamento.

Isto posto:

Considerando que o recorrente diz, sem contestação ou exigência de prova, contar 49 anos de idade e ter três filhos, não estando, por isso, sujeito ao adicional que lhe é exigido, criado pelo art. 33 do decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41, ex-vi da circular n. 19, de 13-8-41, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês;

Considerando que o recorrente foi intimado a pagar tal adicional até o dia 22-8-41 e deu entrada à sua reclamação, não aceita pela recorrida, a 21 desse mesmo mês, antes, portanto, de expirado o prazo que lhe fora concedido, embora fora do prazo de 10 dias, previsto para os pedidos de retificação;

Considerando que o recurso em julgamento foi interposto dentro do prazo da lei, com razões de todo procedentes, e que o pedido de aplicação da referida Circular foi feito dentro do prazo de 10 dias da sua publicação, e isto porque, é claro, não podia o recorrente fazê-lo antes, por inexistência da coisa a aplicar, porquanto pela interpretação que as repartições do Imposto de Renda vinham dando referido art. 33 do decreto-lei n. 3.200, o adicional era devido;

Considerando que persistir na exigência da cobrança do imposto adicional em causa, seria contrariar disposições expressa da própria lei reguladora da espécie, já perfeitamente esclarecida pelo Senhor Ministro da Fazenda, autoridade competente para fazê-la,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar que a repartição recorrida aprecie o fato, de vez que a reclamação do interessado, recorrente, foi apresentada dentro do prazo de 10 dias da publicação da circular interpretativa e antes de expirado o prazo que lhe fora marcado para o pagamento respectivo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

Acordão n. 13.084

Recurso n. 12.268 — Imposto de Renda.

Recorrente: M. C. Pinto & Cia.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Ação procedente.

Recorre a firma M. C. Pinto & Cia., sucessora de Mario Coelho Pinto, de Recife, da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco, de fls. que lhe condenou ao pagamento de Rs., de imposto suplementar relativo ao exercício de 1936.

São razões do recurso, em resumo:

1. Que a firma Mario Coelho Pinto, simples escritório de representação de valor comercial muito reduzido, sendo que seu proprietário se dedicava mais às lides jornalísticas e literárias do que ao comércio. E assim, compreendendo que tal situação não o poderia levar a bom termo, resolveu, em maio de 1935, constituir a firma ora recorrente com a idéia de se dedicar mais afinadamente a uma finalidade comercial mais positiva.

2. Que por isso, não compreende como é que agora a firma recorrente, que sempre tem pago os seus impostos, de rendimento de conformidade com os seus balanços apresentados seja obrigada ao imposto suplementar em referência pelos 4 meses de atividade comercial daquela firma individual, quando é certo que pelos 8 meses restantes de atividade da firma sucessora no ano de 1935, exercício de 1936, a recorrente pagou Rs., o que demonstrou claramente que este imposto suplementar é vexatório.

Este o relatório.

Isto posto, e;

Considerando que, se trata no caso, de firma sucessora;

Considerando que o imposto sobre o movimento de vendas realizadas atingiu a Rs. e o pagamento efetuado foi apenas de Rs., o que dá uma diferença a pagar de Rs., justamente o exigido,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.085

Recurso n. 12.272 — Imposto de Renda.

Recorrente: Maximiliano Carcano.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

É de 20 dias o prazo para recurso (decreto n. 607 de agosto de 1938, art. 14).

Maximiliano Carcano, de Corumbá, apresentada a sua declaração de renda de 1936, foi notificado para pagar Rs. Reclamou alegando que é guarda-fios dos Telégrafos, com Rs. mensais, e possui uma parte de um lote de terreno urbano. Pediu o cancelamento de lançamento, conforme certidões, datadas de 5 de agosto de 1938, que junta, da Prefeitura local e da Agência do Telégrafo.

Atendendo, quanto à 3.ª categoria, que o reclamante provava os vencimentos auferidos, mas quanto aos prédios, convidado a fazê-lo, deixou de atender, pois a certidão da Prefeitura, refere-se ao exercício em que foi passada, nada esclarecendo respeito ao ano de base, não destruindo, assim, os elementos do Cadastro, foi retificado o lançamento para Rs.

Desse despacho foi cientificado o interessado em 4 de janeiro de 1940 (fls. 21) e em 2 do mesmo mês juntando nova certidão da Prefeitura local alegou não possuir os imóveis que lhe são atribuídos, tratando-se de confusão com outro de igual nome já falecido, de cuja herança é procurador José Carcano. Pediu o cancelamento do lançamento. Foi indeferida a petição por não poder ser considerada de vez que cabia só o recurso para o Conselho. Em 20 de abril do mesmo ano é retificado (fls. 28) e em 23 do mesmo mês faz depósito o recorre (fls. 29).

Ante o exposto:

Atendendo que o prazo para recurso é de 20 dias (decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, art. 14);

Atendendo como é relatado que esse prazo foi excedido,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de janeiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.086

Recurso n. 12.274 — Imposto de Renda.

Recorrente: Sucessão de Sebastião Menna Barreto.

"Dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente o lançamento".

A sucessão de Sebastião Menna Barreto, de S. Gabriel, no Rio Grande do Sul, recorre da decisão de fls., que lhe obrigou ao pagamento de \$ de diferença de imposto suplementar referente ao exercício de 1936, e decorrente do cálculo do imposto devido pela fórmula "A", da Cédula "G", por não possuir escrita regular.

São razões do recurso, em resumo:

1 — Que entre o pronunciamento da Comissão Revisora e o despacho do Sr. Delegado do Imposto de Renda, não existe a necessária harmonia. Porque, enquanto o Revisor faz da inexistência da escrita regular o seu único fundamento, o Sr. Delegado, relegando para plano secundário este fundamento, como argumento pivot, invoca que a produção do gado não foi computada.

Aliás, no seu pedido de retificação de fls. 20-24, apreciou decididamente a inexistência da escrita regular, demonstrando a sociedade a improcedência do alegado pelo ilustre Revisor. Mas, o Sr. delegado louvando-se na informação de fls. 26 gritantemente insustentável, diz que a recorrente se limitou.

"à juntada de apenas dois documentos da receita (fls. 6 e 7)" e copiosa demonstração de despesa".

Simples alegação — seródia alegação — que nada prova. O que lhe incumbia pagar era mostrar a imprestabilidade jurídica dos documentos que instruíram o processo da declaração.

2 — Que a transcrição supra denuncia que o autor da informação produziu o seu trabalho às pressas, sem prévio estudo dos autos. Se houvesse honrado com sua leitura o articulado no pedido de ratificação, não traria a debate matéria velha, que já transitou em julgado, para a qual, não obstante, a recorrente chama a atenção dos julgadores afim de que não pare a mais remota dúvida em torno da jurídica validade dos documentos da despesa que instruíram o processo.

3 — Que dita informação de fls. 26, afirma textualmente:

"Ora, aos olhos do mais leigo julgador ressalta que a produção de uma fazenda não pode ser somente a resultante da venda de gado, e lá, lá ainda, a computar, o resultado da criação, que deve render, em média 20% da população animal".

O bastante para demonstrar que seu signatário, bem como o senhor Delegado, desconhecem completamente os usos e costumes do ruralista. Podem ser e a recorrente acredita sinceramente que o sejam juriconsultos de alto coturno em matéria de legislação fiscal, mas completamente inexperientes e leigos no que tange ao comércio pastoril. O que assinaram e sustentaram é uma verdadeira heresia técnico-pecuária.

4 — Que, vitorioso o ponto de vista do informante esposado pelo Sr. Delegado, seria negar o bom senso e subverter a técnica pastoril. Porque, se as vacas e novilhos de corte foram vendidos e o valor da venda foi declarado e contra esta venda nada se articulou e nem se poderia articular, evidentemente a população bovina da recorrente ficou constituída tão só de vacas de cria, touros e terneiros, os quais não podem ser amoeitados, sob pena do proprietário não ter renda no ano seguinte.

Mas o Sr. Delegado, segundo sua singularíssima hermenêutica, entende que os 20% da produção ou sejam os terceiros não foram computados. Terneiro não se vende, salvo nas exposições, por unidade, via de regra, quando se trata de exemplares de alta linhagem e os seus proprietários são rebanheiros.

As pontas do dilema são bem aceradas: Ou uma fazenda de criação é uma indústria de carácter permanente, que produz um lucro anual (20%, percentagem da produção) sem delimitação de tempo ou então, é uma indústria transitória que só proporciona lucro em 3 ou 4 anos, e, a seguir morre, porque toda a sua existência em bovinos foi obrigatoriamente reduzida a dinheiro.

5 — Que o remate da referida informação de fls. 26 é consubstanciado nas seguintes palavras:

"Assim, se a sucessão postulante falha, por falta de uma escrita regular, elementos concludentes de prova, quanto ao rendimento líquido apurado, outra não poderia, ser, segundo me parece, a atitude desta repartição, que a de usar dos meios em lei facultados para a cobrança do imposto devido, tal como foi feito e que proponho se mantenha, com o indeferimento da petição em causa".

Entretanto, estabelece o art. 30, § 1.º do então vigente regulamento, que

"A pessoa física que possuir rendimentos derivados da exploração agrícola ou das indústrias vegetal e animal, pode optar pelo lançamento do imposto, de acordo com o resultado real da exploração no ano agrícola ou industrial, anterior, desde que o possa comprovar por meios idôneos tais como as contas dos seus correspondentes e outros documentos semelhantes, a juízo do encarregado do lançamento".

o mesmo regulamento, no seu art. 31, diz

"Quando o contribuinte referido no § 1.º do art. 30 possuir escrituração regular, ser-lhe-á facultado declarar o rendimento que consta da sua contabilidade, respeitadas as restrições do parágrafo 2.º do art. 30 e desde que comprove a declaração com os documentos essenciais da sua Contabilidade".

Vê-se, pois, que o legislador consagrou duas modalidades: uma para o contribuinte que tinha escrituração regular, e a outra para o que não a tinha. A recorrente preferiu a última.

6 — Que não procede a aplicação do disposto nos arts. 3.º e 1.º do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, no caso deste processo, regulado pela lei então vigente.

7 — E, finalmente, que os documentos que instruíram o processo se revestem da forma legal e têm força probatória; o recurso foi interposto dentro do prazo da lei; a produção de 20% da população animal foi computada; a feitura do processo obedeceu o critério previsto no decreto n. 21.551, de 20-6-932; o decreto-lei n. 1.168, de 22 de março, não teve efeito retroativo e é inaplicável à espécie dos autos, e, por isso, confiante espera seja dado provimento ao seu recurso.

O relator esclarece que os documentos de receita apresentados pela recorrente (fls. 6 e 7), julgados deficientes pela repartição recorrida, consignam as vendas de novilhos e vacas, na importância de \$, e de lãns na quantia de \$, ou seja, uma renda bruta total de \$, o que está de acordo com a demonstração de receita e despesa, de fls. 4, onde se verifica um saldo ou lucro líquido de \$.

Este o relatório.
Isto posto, e

Considerando que a declaração de renda da recorrente, impugnada pela repartição recorrida foi apresentada com base nos documentos constantes do processo;

Considerando que, no caso, não se justifica a impugnação levada a efeito pela repartição recorrida, para computar, ainda, o resultado da criação, que deve render, em média, 20% da população animal, cuja importante fonte de receita não foi, entretanto, objeto de cogitações e o que se pretendeu, foi forçar a crença de que a fazenda nada produzira, além das vendas indicadas;

Considerando que a "população bovina de uma estância compreendendo vacas de cria, touros, terneiros e novilhos";

Considerando que as "vacas de cria e os touros representam o capital fixo, estável, renovável à medida das necessidades. Não são mantidos para negócio";

Considerando que os terneiros, produção em face de crescimento, apresentam lucro mas ainda em formação;

Considerando que os documentos de fls. 6 e 7 consignam as vendas efetuadas de novilhos, vacas e lãns, e o processo se refere ao exercício de 1936.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a exigência da decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.
Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

SESSÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 13.087

Recurso n. 12.202 — Operações Bancárias.
Recorrente: The Texas Company (South América) Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Ação fiscal procedente. Operação de câmbio feita à revelia do Banco do Brasil. Multa imposta com base no art. 71 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, sem aplicação ao caso presente. Decisão reformada, em parte, para ser aplicada ou reduzida dita multa de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 4.º dos decretos-leis ns. 97, e 170, de 23-12-37 e 5-1-38, respectivamente, vigentes, pode ser mais branda.

Recorre a The Texas Company (South América) Ltda., desta Capital, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impoz a multa de 333:333\$5, correspondente a 50% operação clandestina de câmbio efetuada, por ordem telegráfica de sua matriz em New York, em moeda nacional, para pagamento ao Sr. representante da Colômbia no Brasil, mediante depósito no National City Of New York, cuja infração foi capitulada no art. 71 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

São razões do recurso, em resumo:

1 — Que a defesa apresentada pela recorrente persiste em toda a sua eficiência porque — em primeiro lugar não se fez qualquer prova, nenhuma, absolutamente nenhuma prova do fato e da infração que lhe são atribuídos por uma ocorrência de oito anos atrás, o que importa dizer que está prescrita a ação fiscal, e em segundo lugar e em face do direito, porque se pretende punir a recorrente com o apoio de uma lei revogada integralmente, isto é, abrogada.

Insiste em que nenhuma prova foi feita de que a importância de 666:667\$0 tenha sido paga à Casa Matriz da Autuado; relembra que a recorrente repeliu de maneira categórica a confusão que faz o auto dede fls. quando que dar a entender que Casa Matriz significa a mesma recorrente em New York e não a Casa Matriz do City Bank no Rio de

Janeiro, e resalta o reparo feito pela recorrente sobre a tradução emprestada pelos autuantes às expressões "Banking" e "Banking & Exchange", etc.

2 — Que a jurisprudência citada pela recorrente (que a sustentação do auto pretende estar revogada invocando para isso... votos vencidos (das próprias autoridades administrativas corrobora a asserção da recorrente, no sentido de que não mais persiste o decreto número 20.451, de 28-9-31 interpretado pelo de n. 20.572, de 28-10-931, decretos estes expressamente invocados pelos autuantes como fundamento legal da autuação, como tudo se pode ver do auto.

Ao tempo em que se firmou aquela jurisprudência, tratava-se de casos já processados e em via de sentença e por isso se aplicou o princípio da retroatividade da lei fiscal que retroage quando beneficia. Se não se aplicasse o princípio da retroatividade, as leis punitivas e anteriores produziram seus efeitos até a data da lei nova.

Hoje, porém, não se pode mais instaurar processos baseados naquelas leis porque estão elas de fato e de direito revogadas. Assim, além do princípio da retroatividade ainda milita a favor da recorrente a revogação das leis em que se amparou o auto de fls. porque:

— Os decretos n. 20.451 e 20.572, bem como o decreto n. 23.258, de 19-10-33, foram revogados pelo n. 24.268, de 19-5-34 e a restrição deste ainda revogada pelo decreto n. 24.432, de 20-6-34. Observe-se a jurisprudência citada na defesa, que corrobora esta afirmativa.

3 — Que não altera a situação o pretendido apoio do auto aos arts. 36 e 37 do decreto n. 14.728, de 1921, como se verá no curso desta exposição.

Segundo o art. 4.º do Código Civil uma lei só se derroga por outra lei.

Ora, o decreto n. 20.451, de 28-9-31.

"atendendo à anormalidade da atual situação e à necessidade de centralizar as operações de aquisição cambiária para o fim de evitar especulações danosas aos interesses do país" — (do seu considerado)

determinou que

"Art. 1.º — As vendas de letra de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro só poderão, ser feitas ao Banco do Brasil, decreto este interpretado pelo 29.572, de 28-10-31, forçando mais a aplicação desse decreto n. 20.451, e "atendendo ainda a que, tem sido objeto do governo centralizar no Banco do Brasil tudo quanto se refere ao mercado cambial conforme faz certo o decreto n. 20.451 de 28 de setembro de 1931 que conferiu a esse estabelecimento de crédito o monopólio da compra de letras de exportações e valores transferidos do estrangeiro".

Sobreveiu o decreto n. 23.258, de 19-10-33 que ainda melhor definiu as operações ilegítimas de câmbio e estipulou no seu art. 6.º para os infratores a multa mínima de 5:000\$0 e a máxima o dobro do valor da transação.

Mas, posteriormente, o decreto n. 24.268, de 19-5-34, — "Considerando a necessidade e conveniência de permitir que as operações de câmbio não originadas das exportações do país se realizem pelas taxas de acordo com a lei da oferta e da procura", —

liberou o câmbio não proveniente de exportação. Entretanto, como tal decreto liberatório ainda restringia as operações de câmbio relativas às letras de exportação, estabeleceu também no seu art. 6.º, a pena mínima de 5:000\$0 e a máxima o dobro do valor da transação. Posteriormente, ainda pelo decreto n. 24.432, de 20-6-34, a restrição ficou limitada aos produtos designados nominalmente nas estatísticas oficiais de exportação.

Houve, portanto, revogação do decreto n. 20.451, por uma lei posterior que o revogou (Introdução do Código Civil, art. 4.º)

O decreto n. 20.451, conforme o seu considerando citado, foi promulgado para atender a uma situação anormal — "a anormalidade da situação atual". Pertence à classe das leis contingentes ou excepcionais, conforme está bem esclarecido no erudito parecer proferido no processo n. 48.967-935, transcrito na defesa de fls.. É a lição de C. Bevilacqua:

"Outras leis são destinadas a atender a uma circunstância anormal, a um estado transitório da sociedade e desaparecem com as condições que a fizeram nascer ou porque o ordena o legislador ou porque fique a lei sem objeto" (Teoria Geral do Direito Civil, pag. 60).

O decreto n. 24.268 foi promulgado para revogar aquele outro de exceção porque não se justificava mais a sua existência pelo desaparecimento dos fatores que o originaram, e lei revogada é uma lei morta é uma lei inexistente, e não se pode assim invocá-la para revidar uma relação jurídica que ela não pode mais vincular.

Pouco importa que o decreto n. 24.268 não tenha declarado expressamente tal revogação. A revogação no caso é expressa pela disposição final de — "revogam-se as disposições em contrário". (Eduardo Espinola, — Trat. de Direito Civil, vol. II, n. 29). Aliás, o simples, fato da lei contradizer a anterior já implica na revogação ou abrogação.

Argumentar-se-ia, porém, que o decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, restringiu novamente as operações cambiais revogando por sua vez o decreto 24.268, do que resultaria a restauração do decreto n. 20.451 e consequentemente a procedência desse auto com fundamento nesse decreto revogado, argumento aliás, insubsistente.

Eduardo Espinola ensina:

"Muitas vezes, uma lei, que abrogou a lei anterior, é por sua vez, abrogada.

Dessa abrogação, só por si não resulta que a primeira lei, a qual deixara de existir por abrogação expressa ou tácita da segunda, se restaure ou revigore, por haver desaparecido a lei que a abrogara. Como faz ver *Stalfi* quando uma lei abrogou uma lei anterior, esta ficou definitivamente abolida e não poderá continuar a produzir efeito, ainda quando desapareça a lei que abrogou, a abolição da lei abrogatória não é suficiente para restituir vida à lei precedente". (Trat. de D. Civil Brasileiro, vol II n. 28).

Portanto, com o apoio de juristas e tribunais, a recorrente demonstrou exuberantemente que o decreto que serve de fundamento ao auto de fls. foi revogado para todos os fins e efeitos de direito.

Mas, dirão os autuantes, persistem os dispositivos 36 e 37 do decreto n. 14.728, de 1921, também ditos infringidos.

Absolutamente, não.

Esse art. 36 diz taxativamente: — "quando a conveniência pública indicar". Principia com essa expressão:

"Art. 36 — Quando a conveniência pública indicar, artigo 5.º § 1.º do decreto n. 4.182 de 13 de novembro de 1920, poderá o ministro da Fazenda.

"Art. 37 — A inspetoria poderá estabelecer, autorizada

pelo ministro da Fazenda

enquanto vigorarem as restrições a que se refere o artigo anterior,

Ora, o considerando do decreto n. 20.451 invoca justamente uma situação de anormalidade para as restrições que fixou.

E justamente quando não mais persistiam tais condições anormais é que sobrevieram os decretos abrogatórios ns. 24.268 e 24.432.

Portanto, não padece a mínima dúvida que a infração não pode persistir atualmente, oito anos após, porque o fato imputado à recorrente, fato não provado e tido como infrator de leis fiscais, não é considerado infração por nenhuma lei, porquanto ao em que teria sido praticado, mesmo com a feição que lhe emprestaram os autuantes não é mais infração, não é punível ou proibido por qualquer forma, pois, a lei que, como querem os autuantes, o inquinava de infrator não mais existe.

A exposição ora feita, ainda mais evidencia o acerto daquelas decisões absolutamente insuspeitas por emanarem das mesmas autoridades administrativas e bem assim da segunda instância, esse *Egrégio Conselho de Contribuintes*.

4 — Que, para o fato do tempo decorrido, referido pela recorrente, requer aplicação, por analogia, do art. 75, do decreto n. 1.137, de 7-10-36, segundo o qual o procedimento fiscal para imposição de penalidade prescreve em 5 anos. O acórdão 9.614, desse Conselho, sobre vendas mercantis, faz invocação expressa ao art. 64, do regulamento do selo baixado com aquele decreto n. 1.137, e segundo o qual "nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que tenha pago o selo de acordo com a interpretação fiscal".

E, para assim orientar-se pelas regras da analogia, apoiou-se o acórdão no art. 7.º da Introdução do Código Civil, segundo o qual se aplicam aos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos.

Ora, sendo as leis cambiais omissas quanto à prescrição e, não havendo pena ou facilidade de punir que não prescreva, tem-se forçosamente de aplicar aquele art. 75 que fixa a prescrição de 5 anos, assim como o *Egrégio Conselho* aplicou o art. 64 por analogia, para isentar de culpa o contribuinte autuado do imposto de vendas mercantis, que agira de acordo com a interpretação fiscal.

Não subsiste em nosso direito o princípio da imprescritibilidade do procedimento fiscal, mas o contrário, e tanto assim que o art. 162 do Código Civil assegura a prerrogativa da alegação da prescrição em qualquer instância, eis que a considera um instituto de ordem pública.

5 — Que é de salientar que durante esses oito anos, apenas um caso esporádico foi suscetível de imputação à recorrente como infração de leis cambiais. Não se trata de *habitualidade* ou de *prática invertebrada* de operações bancárias ou cambiais.

6 — Que ainda mesmo que se verificasse a infração atuada, a multa a aplicar seria a do art. 7.º do decreto-lei n. 97, no mínimo ou, seja, 5:000\$0.

Aliás, antes mesmo do decreto-lei 97, a Consultoria da Fazenda Pública, em processo de infração anterior a 1933, aplicaria a multa de 5:000\$0, na forma do decreto 23.258, e não a do art. 71 do 14.728.

Não há portanto, nenhum fundamento de ordem jurídica ou moral, por menor que seja, para justificar a imposição de uma avultada multa à recorrente, e pena máxima do art. 71 do 14.728, pela ocorrência de um fato não provado etc.

A decisão recorrida está concedida nos seguintes termos:

"Em 17 de junho último foi lavrado o auto de folhas 14 contra The Texas Company (South America) Ltda. por ter operado em intercâmbio previa autorização da Fiscalização Bancária, efetuando, por ordem telegráfica de sua matriz em New York, o pagamento da quantia de 666:667\$0, em moeda nacional, ao representante da Colômbia no Brasil, mediante depósito no National City Bank of New York.

Isto posto, e

Considerando que a remessa do dinheiro, por meio de ordem de pagamento, do exterior, para o país, está perfeitamente demonstrada, bem como que essa operação se ultimou com o respectivo pagamento nesta praça, sem prévia audiência, para os fins de direito da Fiscalização Bancária junto ao Banco do Brasil;

Considerando que os dispositivos legais de que se socorre a atuada ao contrário do que pretende teem em vista, justamente prevenir e coibir o jogo sobre câmbio, assegurando, apenas as operações legítimas, (art. 5.º da Lei n. 4.182, de 11 de novembro de 1920);

Considerando que apurou a Fiscalização uma operação clandestina de câmbio na elevada importância de 666:667\$0, Julgo procedente o auto e imponho a The Texas Company (South America) Ltda., a multa de trezentos e trinta e três contos trezentos e trinta e três mil e quinhentos réis (333:333\$500), correspondente a 50 % da operação praticada do art. 71 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938. — Recebedoria, 23 de agosto de 1941. — J. Rezende e Silva, diretor.

Os autuantes, procurando demonstrar a procedência do auto, escrevem nove páginas datilografadas. Contestam a alegada prescrição dizendo:

"Como se sabe, não há prescrição para o pagamento dos tributos devidos à Fazenda. No caso da atuada, somente sofre punição um ato atentatório à política cambial, o momento adaptado no nosso país pelo Público, não podendo ser apresentado quanto ao imposto do selo devido pelos atos e contratos a que estaria sujeito se praticasse regularmente a operação, porque o art. 75 veda qualquer procedimento fiscal, de acordo com o regulamento do selo 1.137, de 7 de outubro de 1936, depois de 5 anos da ocorrência (é do relator o grifo). Desde que não existe prescrição para o caso cogitado neste processo, verificada a transgressão da lei, em qualquer tempo, não poderá deixar de ser imposta à quem agiu com expressa disposição da mesma, a penalidade nela prevista.

O que se não poderia fazer era aplicar pena mais pesada que a estabelecida pela lei então vigente, e isso dado fosse essa mais branda, o que não ocorre no caso, pois a pena é a mesma, quer hoje, quer naquela época".

O relator transcreve, para melhor esclarecimento, algumas disposições, de leis fiscais sobre prescrição.

"O procedimento fiscal para imposição das penalidades no presente regulamento prescreve em cinco anos, contados da data da infração" (art. 75, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936).

"O imposto é devido a todo tempo observado o que estatue o art. 64". (Parágrafo único do art. 75 indicado).

"Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que tenha pago o selo de acordo com a interpretação fiscal, consoante decisão passada em julgado, ainda que, posteriormente, seja modificada a interpretação" (Art. 64 do decreto número 1.137 de 7 de outubro de 1936).

"O direito de proceder ao lançamento do imposto de renda e o de cobrá-lo nos casos em que não for cabível o processo de lançamento, extingue-se cinco anos depois de expiração do ano financeiro a que corresponde o imposto". (artigo n. 179, do vigente regulamento do imposto de renda).

"O direito de cobrar a dívida fiscal resultante do imposto de renda prescreve em cinco anos contados da expiração em que se tornou exigível pela notificação do lançamento do imposto" (art. 180 do vigente regulamento do imposto de renda).

"Cessam igualmente em cinco anos o poder de aplicar e o de cobrar as multas cominadas nos regulamentos sobre a renda" (art. 181 do vigente regulamento do imposto de renda) "As multas administrativas constituem Dívida Ativa da União e dos Estados, não sendo sujeitas às regras da prescrição criminal" (art. 4.º do decreto n. 22.957, de 19-7-33, que provê sobre os meios da cobrança da dívida ativa da União e da outras providências. A prescrição especial regulada pelo art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Meças de Rendas (art. 1.º do decreto n. 20.230, de 21-7-931).

"O prazo da prescrição será de cinco anos para a Fazenda e de um ano para a parte, contado da data do pagamento dos direitos (§ 1.º do art. 1.º do decreto n. 20.230).

Este o Relatório.

Considerando que a infração atuada, em causa, está materialmente provada e assim o fato da ação fiscal só se ter feito sentir depois de mais de cinco anos da sua ocorrência não aproveita ao infrator;

Considerando que embora tal infração seja simplesmente regulamentar, é punida com pena pesada como medida acautelatória aos interesses econômicos do País;

Considerando que o fisco, em tão longo período, só conseguiu apurar contra a recorrente essa única operação atuada;

Considerando que o acórdão n. 9.614, invocado pela recorrente em apoio a seu pedido de declaração da prescrição da falta atuada, não tem aplicação ao caso presente, pois o que ele resolveu, aliás pelo voto de qualidade, foi questão completamente diferente;

Considerando que a prescrição, matéria de direito público, não pode e nem deve ser aplicada por analogia, mas à vista de disposição expressa da lei à que se referir;

Considerando que a lei infrigida, no caso presente, não cogita de prescrição;

Considerando que "as ordens de pagamento do exterior, em moeda nacional, só poderão ser cumpridas mediante a venda simultânea ao Banco do Brasil das cambiais correspondentes em moeda estrangeira, de curso internacional, em cobertura de ditas ordens", *ex-vi* do art. 1.º do decreto-lei n. 170, de 5 de janeiro de 1938, decreto esse baixado para efeito de fiscalização das operações de câmbio, nos termos do decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937;

Considerando que o decreto-lei n. 97, indicado, estabelece que "As vendas de letras de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro, somente poderão ser feitas ao Banco do Brasil" (art. 1.º) e que

"As letras referidas no art. 1.º serão distribuídas pelo Banco do Brasil de acordo com as prescrições deste decreto-lei" (art. 2.º);

Considerando que essas transferências de fundos ou exportações de valores constituem infração punível expressa e claramente no artigo 7.º, do referido decreto-lei n. 97, por força do art. 4.º, do citado decreto-lei n. 170;

Considerando que o mencionado art. 7.º, do decreto-lei n. 97, dispõe que.

"Os infratores das disposições acima serão punidos com a multa que o ministro da Fazenda fixar entre o limite máximo do dobro do valor da transação e o mínimo de 5:000\$0"

Considerando que o fato do Sr. ministro da Fazenda ainda não ter baixado qualquer ato fixando tal limite, não nos parece razão para este Conselho deixar de aplicar dita disposição, impondo, dentro dos limites nela expressos — Máximo do dobro do valor da transação e o mínimo de 5:000\$0 — a penalidade que lhe parecer mais acertada, por se não justificar a aplicação de disposição do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, não só por ser muito mais pesada a penalidade nela prevista — Multa de 50% da importância e o sequestro do valor da transação — mas também, porque os referidos decretos-leis ns. 97 e 170, reguladores da espécie, vigentes, estabelecem normas expressas de ação e punição;

Considerando que não está em jogo, aqui, infração motivada por falta de autorização para a prática de operações bancárias, mas de remessa de dinheiro para o estrangeiro sem a devida audiência prévia do Banco do Brasil, punível, como se vê, por disposições expressas dos citados decretos-leis 97 e 170;

Considerando que as leis ns. 97 e 170, indicadas, não foram expedidas para cumprimento em parte, mas no todo — obrigações e sanções;

Considerando que, é claro, nada há que justifique a aplicação de uma lei tacitamente revogada, na espécie, por leis posteriores, mesmo porque a penalidade única nela prevista, para o caso, como já foi dito, é de 50% da importância de operações e o sequestro do valor da transação, quando a da lei vigente varia entre 5:000\$0 e o dobro do valor da transação;

Considerando que a aplicação da multa de acordo com a lei anterior, mas gravosa, fere o princípio de direito universalmente aceito e adotado — da retroatividade da lei quando mais benígna — ou do — benígna ampliando, — odiosa restringendo — sendo mesmo de acentuar que, no caso presente, a lei mais gravosa avançou cerca de 20 anos para alcançar uma infração cometida na vigência de uma lei, em resumo, mis benígna;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de aplicar, ao caso, a multa de 10%, que está dentro dos limites a que se referem os arts. 7.º e 4.º, dos decretos-leis ns. 97 e 170, de 23 de dezembro de 1937 e 5 de janeiro de 1938, respectivamente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator. Recorri desta decisão, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprígio Braga e Fabres da Rocha.

Acórdão n. 13.088

Recurso n. 12.178 — Imposto de Renda.

Recorrente: Empresa Fluminense de Diversões Limitada.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Em face das razões ponderáveis e especiais que levaram a recorrente a apresentar balanço de 13 meses de atividades, dá-se provimento ao recurso para mandar que a repartição recorrida aceite dito balanço.

Recorre a Empresa Fluminense de Diversões Limitada, de Niterói, da decisão de fls., da Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio, que, "diante das conclusões a que chegaram os seus peritos desclassificou a opção para determinar a apuração do lucro em 10% sobre o algarismo de negócio fixado em réis: sujeito à taxa do artigo 74". — Exercício de 1939.

O lucro apurado em balanço foi de ... cujo imposto atingiu a ... Pelo despacho recorrido o lucro apurado montou em 742:057\$160 e o imposto exigido em ..., daí resultando uma diferença de imposto a pagar de ..., com o que a recorrente não quis conformar-se.

Segundo se vê da informação de fls. 25-26, a causa da desclassificação da opção foi o fato do Balanço e respectiva demonstração da conta Lucros & Perdas, levantadas pela recorrente em 30 de junho de 1939, compreenderem um período de 13 meses de atividade (1-6-38 a 30-6-39).

Nessa informação foi proposta nova diligência, para novo exame, tendo em vista que a precariedade de elementos no processo com indícios e presunções que o estudo confrontativo dos documentos juntos pelo informante, extraídos de processos pertinentes à interessada, fazem ressaltar a necessidade de tal medida. Com isso, porém, não concordou a autoridade recorrida, porque, diz, "o lançamento questionado resultou da situação do fato espedida pelo exame da contabilidade da recorrente". *Positivada a inexistência de balanço revestido dos requisitos legais, segundo as precisas e incontestadas conclusões da ampla perícia que abrangeu todo o período de funcionamento da empresa, impunha-se a desclassificação do direito de opção, etc.*

São razões de recurso, em resumo:

— Que a razão do balanço abranger 13 meses de atividades, está no fato dos antigos quotistas, para efeito de fixarem as responsabilidades pessoais, afim de fazerem entrega da administração aos novos quotistas, terem procedido a um balanço em 30-5-38. Estes últimos, assumindo a administração, na oportunidade contratualmente estabelecida (balanço de junho a junho) levantaram o balanço anual é como, porém, o balanço anterior, pelo motivo alegado — feito pela antiga administração — abrangesse o mês de maio, ampliaram-no de 1-6-38 a 30-6-39, colocado nele, assim, mais aquele primeiro mês, abrangendo, portanto, um período de 13 meses. Balanço regular, perfeito quanto à sua comprovação e em forma devida. Apenas com anomalia de conter 13 meses, consequente à excepcionabilidade das circunstâncias, sem qualquer motivo injustificável ou motivo subalterno.

2 — Que a autoridade recorrida labora em equívocos ao declarar "positivada a inexistência do balanço revestido dos requisitos legais", para motivar "a desclassificação do direito de opção"; o primeiro, porque o balanço não é inexistente, pois que, para que fosse anulada sua existência, indispensável seria que o art. 57 cominasse tal pena, de modo expresso, para as hipóteses em que os balanços excedessem operações de 12 meses, etc.

A própria decisão, porém, dando como *inexistente o balanço*, o reconhece, apenas, para desclassificação da opção prevista naquele art. 57.

O segundo, porque o art. 10 da lei 183, de 1936, já retirou o direito de opção, não se justificando, assim, a anulação do balanço, como fez a decisão, para retirar-lhe aquele direito, que já lhe não assistia.

3 — Que não houve prejuízo para a Fazenda. Um período abrangendo menor tempo, o outro maior — aumento de um mês — mas o imposto foi pago em dinheiro, integralizado o que era devido. Este ponto de vital importância.

A recorrente fez várias outras apreciações e considerações interessantes sobre o assunto, com citação de diversos julgados deste Conselho com perfeita aplicação ao caso, para concluir pedindo, confiante, a reforma da decisão recorrida.

Este o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que, no caso, não houve prejuízo algum para a Fazenda, porquanto, se é verdade que o balanço abrangeu um período de 13 meses de atividades, não é menos certo que ele ofereceu todos os elementos necessários à apuração da renda líquida respectivo imposto;

Considerando que o intuito ou finalidade da lei, é tributar o lucro efetivamente verificado;

Considerando que este Conselho, em alguns casos, por motivos ponderáveis e excepcionais, como o presente, tem aceito balanços de períodos superiores e inferiores a 12 meses;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de mandar aceitar o balanço em causa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.089

Recurso n. 12.105 — Operações Bancárias.

Recorrente: Delegacia Fiscal na Baía — *ex-officio*.

Recorrida: Sociedade Anônima Magalhães.

Empréstimos hipotecários, não constituem operações bancárias.

Em 26 de abril de 1932 foi feita uma representação contra a firma Magalhães & Cia., da qual era sucessora a Sociedade Anônima Magalhães, da Baía, pelo fato de ter feito cinco empréstimos hipotecários sem ter satisfeito as prescrições do decreto-lei n. 14.728, de 1911, que regula as operações bancárias. Defendeu-se a Sociedade alegando que outra é sua finalidade e que não praticava com habitualidade as operações de empréstimos hipotecários. Em 27 de maio

de 1941 o Delegado Fiscal julgou improcedente a representação e recorreu *ex-officio*.

Isto posto,

Considerando a Jurisprudência deste Conselho em que, aliás, se fundou a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 13.090

Recurso: n. 12.117 — Imposto do selo.

Recorrente: Casa Falchi S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota de entrega, contendo a expressão à vista, está sujeita ao selo de recibo.

Contra a Casa Falchi S. A., de São Paulo, foi lavrado o auto de fls., por haver a mesma expedido a nota de entrega de fls., contendo a expressão à vista, sem, contudo, estar devidamente selada, infringindo, assim, os dispositivos do decreto-lei n. 1.437, de 1936.

Tratando-se de matéria cuja jurisprudência é copiosa e uniforme:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator designado. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública. Vencido o relator Sr. Garcia de Souza.

Segundo Conselho de Contribuintes

Acordão n. 11.810

Recurso n. 15.699 — Imposto de consumo — Consulta.
Recorrente: Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.
Recorrido: Sylvio Bellini.

"Escapa à obrigação de se registrar como fabricante de fogões ou de artefatos de ferro quem produz chapas comuns de ferro galvanizado destinadas ao simples revestimento da parte superior de fogões de tijolos e cimento, na forma indicada no desenho, anexo, de vez que tais chapas comuns não podem ser consideradas como qualquer dos objetos da referida espécie."

Sylvio Bellini, fabricante de artefatos de ferro, estabelecido em Alfenas, Estado de Minas Gerais, consultou a Delegacia Fiscal naquele Estado, se estava sujeito ao registro como fabricante de fogões pelo simples fato de produzir chapas comuns de ferro galvanizado para revestimento de fogões de tijolos e cimento, apenas revestindo ditos fogões na parte superior, conforme desenho anexo.

A repartição consultada considerando que tais chapas, cujos detalhes estão no desenho em causa, destinadas a cobrir ou revestir a superfície de fogões de tijolos e cimento não se enquadram em nenhuma das especificações do art. 4.º do regulamento do imposto de consumo, respondeu negativamente, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as chapas comuns de ferro galvanizado, destinadas ao simples revestimento da parte superior de fogões de tijolos e cimento, conforme desenho anexo, não podem, por esse fato, se integrar na incidência do art. 4.º § 3º, prevista para essa última espécie;

Considerando que, nessas condições, não cabe ser exigido do fabricante a patente de registro para o fabrico de fogões como, concluiu a decisão recorrida.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — Cornelio Marcondes da Luz, presidente. — Onaldo Machado, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Carlos Braga.

Acordão n. 11.811

Recurso n. 15.755 — Imposto de consumo — Consulta.
Recorrente: Delegacia Fiscal no Paraná, *ex-officio*.
Recorrida: Stori & Peixoto.

"Os objetos de utilidade, considerados ornamentais, quando confeccionados somente de madeira, escapam à incidência do § 34, alínea II, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por não se encontrar essa matéria incluída entre as matérias previstas naquele dispositivo, nem se assemelhar às mesmas."

Stori & Peixoto, estabelecidos em Curitiba, Estado do Paraná, consultaram a Delegacia Fiscal naquele Estado, se incidiam no imposto de consumo, os objetos fabricados exclusivamente de madeira, a saber:

- a) Estojos para tinteiros;
- b) Caixas em diversos tipos (quadrada, oitavada, sextavada, etc);
- c) Bandejas de diversos tamanhos;
- d) Caixas para guardar cigarros, idem para charutos e costura;
- e) Bivar para mata-borrão;
- f) Caixa para guardar selos;
- g) Cofres para crianças;
- h) Capa para album e para bloco;
- i) Caixas para "bon-bons".

A repartição consultada respondeu negativamente pelo que recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os objetos que motivaram a consulta são confeccionados exclusivamente de madeira;

Considerando que tais objetos de utilidade sejam considerados ornamentais e semelhantes aos que incidem no art. 4.º § 34, alínea II, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não é possível cobrar-se-lhe o imposto, de vez que a matéria da sua composição (madeira) não está enumerada entre as que presidem a incidência desses objetos, no imposto de consumo, nem a elas se assemelha;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — Cornelio Marcondes da Luz, presidente. — Onaldo Machado, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Carlos Braga.

Acordão n. 11.812

Recurso n. 6.729 — Imposto de consumo.
Recorrente: Empresa de Pesca e Salga "Ibéria", Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"Provada e confessada a infração do art. 61, letra 'h', do decreto n. 17.464, de 1926, nega-se provimento ao recurso."

Na Estação Marítima, da Estrada de Ferro Central do Brasil, verificou a fiscalização que a Empresa de Pesca e Salga "Ibéria", Ltda., estabelecida em Lapa, Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, vendeu e remeteu à firma Moreira Viegas & Comp., estabelecida à rua São Bento n. 16, nesta Capital, 10 caixas contendo 100 latas de sardinhas em conserva, de sua fabricação, sendo: 64 latas com o peso bruto de 4 quilos e 100 gramas e 36 com o de 1 quilo e 50 gramas, acompanhadas de uma carta datada de 23 de junho de 1937, tendo sido verificado que as latas em apreço se achavam insuficientemente seladas com as taxas de \$200 e \$150, visto pesarem 100 gramas a mais as primeiras e 50 gramas as últimas, estando essa mercadoria sujeita ao pagamento de \$050 por quilo ou fração, infringindo, assim, a Empresa de Pesca e Salga "Ibéria", Ltda., o disposto nos arts. 61, letra h e 111, § 1.º, letra a, do decreto n. 17.464, de 1926.

Moreira Viegas & Comp., conforme fls., consignatários da mercadoria, pagaram a diferença do imposto devido e retiraram a mercadoria, conforme termo respectivo, de fls. 5v. e 6.

A Empresa "Ibéria" ofereceu defesa, declarando que foram surpreendidos com a diferença de peso, encontrada, mas não duvidam que tal houvesse ocorrido e que só podem atribuir a um simples descuido do encarregado da pesagem.

O autuante, informando o processo diz que a Empresa autuada, confessando a falta arguida, pensa que o auto em apreço deve ser mantido.

Apreciando o processo o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, provadas e confessadas as infrações, como se acham, julgou o auto procedente e impôs à Empresa de Pesca e Salga "Ibéria", Ltda., a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), mínimo dos arts. 61, letra h e 111, § 1.º, letra a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Tendo depositado a multa, no prazo legal, e satisfeitas as demais exigências regulamentares, a firma autuada interpõe recurso para este Conselho.

Em suas razões renovam as alegações de sua defesa primária, e espera a insubsistência do auto de fls.

O conselheiro relator solicitou a volta do processo à repartição de origem, para o fim de ser completado o selo da petição de recurso, cuja diligência foi cumprida.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que a recorrente confessou a falta aguda, atribuindo-a a um simples descuido do encarregado da pesagem da mercadoria contravinda;

Atordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Carlos de F. Braga.

Acordão n. 11.813

Recurso n. 10.225 — Imposto de consumo.

Recorrente: P. Cesar.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Paraíba.

"Infração dos arts. 111, § 1.º, letra a, parágrafo 24 a e b e 204 parágrafo único c. Nega-se provimento do recurso voluntário."

Reza o auto de fls. 3, lavrado em 28 de outubro de 1938, que a fiscalização verificou que P. Cesar, com fábrica de ladrilhos de cimento, em cores, à rua Tiradentes, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, e escritório à praça do Rosário n. 72, havia vendido, sem pagamento do imposto de consumo, devido, 1.695,76 metros quadrados de ladrilhos de cimento em cores (mosaicos) conforme relação anexa, retirados dos copiadores de faturas números 1 e 2, devidamente autenticados na repartição competente, e a apreensão de 55 metros de ladrilhos em um caminhão e a competente lavratura do auto motivaram uma rigorosa fiscalização, pelo exame procedido e de acordo com os dados que serão anexados a este processo, a concluir pela existência da invasão do imposto na importância de 1:187\$032, sendo mais constatada a falta do talão-nota que deveria acompanhar a mercadoria com o imposto pago.

De acordo com o levantamento da escrita fiscal a fábrica produziu, de junho de 1937 a 28 de outubro de 1938, 2.341 metros quadrados tendo sido o consumo, em igual período, de 1.416,64 metros quadrados, havendo um saldo de 924,36 metros quadrados; confrontando-se o movimento da escrita-fiscal com a venda realizada, que foi de 3.112,40 metros quadrados, constata-se a venda de 1.695,76 metros quadrados sem o pagamento do imposto devido, na importância de 1:187\$0 acima mencionada, conforme os termos lavrados nos respectivos copiadores de faturas, infringindo P. Cesar o disposto nos artigos 111, § 1.º letra a e § 24, letras a e b e 204 parágrafo único letra c, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Apresentando defesa, alega P. Cesar que a fiscalização verificou uma produção de 2.341 metros quadrados com a saída de 1.416,64 metros quadrados, sendo a lotagem em 28 de outubro de 1938, de 924,36 metros quadrados, e vendidos, pela escrita comercial, de acordo com as faturas existentes 3.112,40 metros quadrados; que pela verificação acima, concluíram que foram vendidos 1.695,76 metros quadrados sem o pagamento do imposto, que chegaram a esse resultado subtraindo dos 3.112,40 metros quadrados, faturados por sua firma, a 1.416,64 metros quadrados dados como saídas da fábrica e constantes da escrita fiscal.

Continuando em sua defesa, alega que sendo sua fábrica muito pequena e não dando cumprimento às suas encomendas em tempo devido, e para a movimentação do crédito necessário acordou com diversos clientes extrair as faturas e duplicatas com certa antecedência à entrega real da mercadoria, e assim faturou antecipadamente a quantidade dada como saída da fábrica, desacompanhada de guias de selos, faturas essas provando a quantidade de 1.529,00 metros quadrados; que, da mesma forma, foram fabricados 150 metros quadrados, que deviam ser contra a Prefeitura de Pombal, e, reunidos aqueles 1.529,00, perfazem 1.679,01 que, fazendo-se a subtração dos 1.695,76 metros quadrados, somente 16,75 metros quadrados não foram devidamente selados. Depois de longas considerações no empenho de extinguir-se das faltas apontadas no auto de folhas, espera seja considerado o auto improcedente e juntam dez comunicações, segundo as quais os seus sinatários não receberam o mosaico pedido, de fabricação do recorrente.

O autuante, em sua informação diz que o autuado quis fazer confusão com o fim de justificar a falta apurada; que há na alegação da defesa uma gravíssima responsabilidade quando diz que para movimentação do crédito extraía as faturas e duplicatas com certa antecedência da mercadoria, alegação que não procede, e, do contrário, ela deve ser tomada em consideração em relação ao espírito doloso do autuado; que, infelizmente, o fisco tem que lutar, não só com o comerciante que fraudava como com pessoas que se prestam a fornecer documentos graciosos, como são os memorandos juntados pela defesa; que, caracterizada como está a infração opina pela procedência do presente auto.

O preparador do processo, em seu relatório de folhas diz que o que a fiscalização apurou não pode haver contestação, e P. Cesar deixou sair de sua fábrica 1.695 metros quadrados de ladrilhos de cimento sem o pagamento do imposto devido na importância de réis 1:187\$032, conforme relação tirada dos copiadores ns. 1 e 2; a sonegação, no caso, não está cabalmente demonstrada e conclui pela procedência do auto, com o que está de acordo a Contadoria, conforme parecer de folhas. O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo assim decidiu:

"Considerando que a escrita comercial de um estabelecimento fabril não deve acusar maior saída de produto que a escrita fiscal;

Considerando que havendo tal divergência na saída do produto não se pode deixar de atribuir ao fato o intuito de dolo, ficando desse modo, caracterizada a sonegação; e

Considerando que do confronto dos quadros de fls. 6 e 7 ficou evidenciada, realmente, a saída de mil seiscentos e noventa e cinco metros e setenta e seis centímetros quadrados (1.695,56m,276) de ladrilhos, cujo o imposto deixou de ser pago na importância de 1:187\$2;

Imponho a firma P. Cesar a multa de 5:000\$0, mínima estabelecida no art. 220, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 1:187\$2 relativa ao imposto sonegado.

"Intime-se para o recolhimento das referidas importâncias no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso de que poderá ser interposto dentro de 20 dias e na forma indicada no decreto-lei n. 607, de 10 de outubro do ano p. passado."

Intimado em 5 de dezembro de 1939, pelo A. R. n. 26.501, e, não se conformando com a decisão, no prazo legal apresentou fiador idôneo, da multa imposta e do imposto a recolher, conforme termo de garantia em 26 do mesmo mês, conforme folhas e encaminhou recurso para este Conselho. Em suas razões alega que não houve, absolutamente, confronto entre a escrita fiscal e a comercial, pois, os fiscais se limitaram, exclusivamente, à soma do livro copiador de faturas, e, não havendo como não houve, nem poderia haver, igualdade entre a saída da fábrica e a faturada, pelos motivos explicados subseqüentemente na petição inicial de defesa, julgaram que se tratava de uma sonegação do imposto de consumo, e como tal, julgaram antecipadamente, considerando infringido o art. 204, letra c do decreto-lei número 739; que, uma coisa é vender um produto, e, outra, é entregá-lo, e quem conhece o trato comercial apreende imediatamente a diferença; que, nenhuma lei obriga ao vendedor, nem tão pouco, ao comprador, entregar imediatamente, ato contínuo, o objeto vendido, sem que o comprador o exija, mas também, nenhuma lei que o vendedor, pelo simples motivo de o comprador não desejar receber a mercadoria *in continenti*, não seja extraída a fatura e respectiva duplicata no dia em que foi fechado o contrato de compra e venda; que o imposto só é devido no dia em que a mercadoria sai da fábrica; que a guia deverá acompanhar a mercadoria e a sua data deve ser a desse dia, como estabelece o art. 111, § 1.º, letra a; que, enquanto não é retirada, pelo comprador, a mercadoria não deve o selo. Desenvolvendo outras considerações em torno desta tese, acrescenta o recorrente que os documentos de n. 1 a 10, de folhas são firmados por altos comerciantes e proprietários da cidade e a graciosidade alegada e não provada, desses documentos, e, por todos os motivos razoáveis, irretorquivelmente graciosos. Contesta tivesse havido sonegação do imposto, e sem provas de dolo ou intuito de fraude, não deverá ser aplicada a penalidade estabelecida pelo art. 220.

Termina pedindo o arquivamento do processo, como indefectível justiça.

De meritis.

Em sua promoção de folhas encaminhando o presente processo a este Conselho, o Sr. delegado fiscal diz que é jurisprudência mansa e pacífica, dos Tribunais Fazendários, que o prazo para recurso é fatal, improrrogável; e, como não aconteceu a hipótese prevista no art. 125, § 1.º, do Código Civil, está precepto o direito de recurso da firma autuada.

Tendo sido intimado pelo A.R. de fls. 33 em 5 de dezembro de 1938, o recorrente apresentou fiador de pagamento da multa e do imposto a recolher, no dia 26 do mesmo mês, sendo, nessa mesma data, lavrado o respectivo termo.

Ainda nessa data encaminhou sua petição de recurso, protocolada, também, em data de 25 de dezembro. Verifica-se, pois, que o seu direito de recurso voluntário não está precepto, porquanto, ocorreu, precisamente no caso, a hipótese do art. 125, § 1.º, do Código Civil, invocado pelo prolator da decisão recorrida de vez que é de festa nacional, e, portanto, feriado o dia 25 de dezembro, consagrado à comemoração do Nascimento de Jesus Cristo.

O Conselho, em sessão de 29 de abril de 1941, resolveu converter o julgamento em diligência, devolvendo o processo à repartição de origem no sentido de se proceder o exame da escrita fiscal e comercial do recorrente P. Cesar e verificar:

1.º) "se os ladrilhos vendidos e faturados com autorização para entrega posterior da mercadoria — foram todos e integralmente fornecidos aos seus compradores, nominalmente relacionados a fls. 10, verso;

2.º) se essas entregas foram acompanhadas das respectivas guias de selo do imposto de consumo devido, e

3.º) se as duplicatas correspondentes a essas faturas foram ou não, pagas; e, no caso afirmativo, em que datas."

Cumprida essa diligência, verifica-se que (termo de exame de fls. 43-44) os ladrilhos foram integralmente fornecidos aos compradores e por eles efetuados os pagamentos das faturas e duplicatas respectivas, nas datas que menciona, assim respondidos os itens 1.º e 2.º formulados.

Quanto ao 2.º item, os peritos deixaram de responder, por não terem podido examinar os canhotos dos talões — guias correspondentes aos anos de 1937, 1938 e 1939, por não terem sido apresentados alegando Pedro Cesar o extravio dos referidos canhotos por desleixo de empregados.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e implicitamente confessada;

Considerando que as mercadorias vendidas para entrega posterior, foram todas fornecidas e pagas pelos compradores, conforme consta do laudo de exame de fls. 43 e 44;

Considerando, entretanto, que havendo apresentado aos peritos todos os seus livros — copiadores de faturas, contas correntes, caixa, registro de duplicatas, deixou o recorrente de apresentar os canhotos dos talões — guias, alegando terem sido os mesmos extravaiados por descuido de empregados;

Considerando que a recusa da apresentação desses comprovantes, ou simples alegação do seu extravio, importa na confissão tácita de que as mercadorias vendidas e posteriormente entregues, o foram sem pagamento do imposto devido, destarte caracterizada está a sonegação prevista no art. 204, parágrafo único, letra c, capitulado no auto;

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator..

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

Acordão n. 11.814

Recurso n. 11.759 — Imposto de consumo.

Recorrente: Caixas Registradoras National, S. A.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias a serem transportadas por estradas de rodagem, só pode ser exercida quando tais mercadorias forem encontradas em trânsito, e não na sede das empresas rodoviárias, quando ainda aguardam o respectivo transporte.

Por infração dos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, capitulada no auto de fls. 3, datado de 13 de junho de 1939, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, impôs à firma "Caixas Registradoras National, S. A.", a multa de 200\$0, mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei precitado.

Não se conformando com essa decisão, a interessada, no prazo e satisfeitas as demais exigências regulamentares, interpõe recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, do exame do processo, se verifica que o documento apreendido, de fls., baseado no auto em causa, não o foi quando a mercadoria se achava em trânsito, por estrada de rodagem, mas quando ainda, na sede da empresa transportadora, aguardava o respectivo transporte;

Considerando que, assim sendo, não ficou positivada, porquanto, até o último momento, é lícito a interessada satisfazer as exigências fiscais em toda a sua plenitude;

Considerando que assim tem decidido este Conselho em vários cordões, firmando jurisprudência pacífica sobre a espécie;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos Braga.

Acordão n. 11.805

Recurso n. 15.690 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida: Cia. Fiação e Tecidos São Carlos.

Para base do pagamento do imposto de tecido mencionada na consulta, não se compreende o valor do mesmo imposto, nem das despesas de embalagem e seguro, desde que sejam faturadas distintamente.

Estabelecida na cidade de São Carlos, no Estado de São Paulo, Companhia Fiação e Tecidos São Carlos, em petição de fls. 2,

diz que "conhecedora que outros fabricantes de tecidos estão faturando a seus freguezes o valor líquido do tecido e a seguir, na mesma fatura, o valor do selo, consulta:

1.º — É essa operação legal, perante os dispositivos do Regulamento do Imposto de Consumo?

2.º — Vendendo um tecido que é faturado ao preço de 2\$0 por metro, e debitando a seguir os \$060 de selo, entende o fisco que está certa a selagem ou incide na taxa de \$110 por metro?

O Sr. delegado fiscal em São Paulo, assim decide:

O parágrafo 2.º, do art. 67, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, esclarece que o valor do imposto, assim como o da embalagem e o do seguro, não se compreendem no preço, desde que ditas despesas sejam faturadas distintamente.

Isto posto, responde-se:

1.º — que é legal e indispensável o faturamento distinto do valor líquido dos tecidos e do imposto, para que este não seja incluído no preço; e

2.º — que, quando se tratar de tecidos do inciso I, alíneas 1.º e 2.º, do § 12, do art. 4.º, faturados ao preço de 2\$0, por metro, e debitados, em separado e na mesma fatura o imposto de consumo na razão de \$060, estará perfeitamente certo o pagamento do tributo, já que o mesmo está excluído do preço, como ficou esclarecido".

Intimada a firma consulente, recorre o Sr. delegado fiscal *ex-officio*, na forma legal.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está rigorosamente dentro dos dispositivos regulamentares, no caso da consulta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

Acordão n. 11.816

Recurso n. 10.714 — Imposto de consumo.

Recorrente: — José Lourenço.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não tendo sido aberto prazo para que uma das firmas envolvidas apresentasse as suas razões de defesa, anula-se o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive.

Recorre para este Conselho, José Lourenço, estabelecido com o comércio a varejo e atacado de secos e molhados, na cidade de Areado, da decisão de fls. do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, que o multou em 200\$0, com base no disposto no art. 81, do decreto número 17.461, de 26 de outubro de 1926, vigorante ao tempo da lavratura do auto.

O recorrente expunha à venda, em seu estabelecimento, devidamente rotuladas, 37 latas contendo cada uma, 5 quilos de balas desprovidas de selos, quando, no entender da fiscalização, estavam sujeitas à taxação prevista no art. 3.º, § 9.º, K, do regulamento baixado com o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, visto serem envoltórios definitivos e sistemáticos.

Consta do auto que 19 dessas latas foram adquiridas de A. Sacomani & Cia., e as 18 restantes, de I. Pelegrino, conforme faturas apreendidas, do que resultou sofrerem ambos penalidades idênticas, à imposta ao expositor das mercadorias.

Apura-se do processo, entretanto, que Dizioli & Filhos, nominalmente referidos no auto, são os fabricantes do produto vendido pelo seu concessionário I. Pelegrino, e que não foram intimados a apresentar suas razões de defesa.

Isto posto,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, para que seja aberto prazo à firma Dizioli & Filhos, para apresentação de suas razões de defesa.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

Acórdão n. 11.817

Recurso n. 10.813 — Imposto de consumo.
Recorrente: Cia. Química Rhodia Brasileira.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Nula é a decisão proferida em qualquer processo referente a leis e regulamentos fiscais, sem que, previamente, seja aberto o prazo para a apresentação de defesa, previsto em lei.

A firma Cia. Química Rhodia Brasileira, estabelecida em São Paulo, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que, acolhendo a representação do revisor do despacho constante da nota de importação n. 41.837, de julho de 1939, intimou-a ao pagamento da quantia de 366\$6, correspondente ao imposto de consumo em que incidia a mercadoria importada, acrescida da multa regulamentar.

Verifica-se, entretanto, que não houve apresentação de defesa em primeira instância e sim pedido de reconsideração, estando desta forma concebida a decisão recorrida:

"Intime-se para pagamento do imposto, com a multa regulamentar, no prazo de 30 dias, ou para que a firma importadora apresente alegações que julgar de seu interesse".

Isto posto, e

Considerando que o despacho do Sr. inspetor da Alfândega, exarado na representação de fls. intimando a recorrente a pagar o imposto devido com a multa regulamentar, no prazo de 30 dias, só pode ser entendido como sendo a decisão condenatória, caracterizada que está pela multa imposta, e cumprimento das exigências do art. 224 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Considerando que embora simultaneamente seja facultado à interessada "apresentar alegações que julgar de seu interesse", tais alegações, mesmo que apresentadas, não poderiam alterar a decisão já proferida, por importar em uma reconsideração de despacho, a que se opõe o art. 206 do regulamento infringido;

Considerando, dessa maneira, que o mencionado despacho prejudicou o feito, antes de conhecer as razões da firma interessada, sem atenção, assim, ao direito que lhe é assegurado no art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-34, que determina a marcação do prazo de 30 dias úteis para a apresentação de defesa em processos instaurados por infração das leis e regulamentos fiscais;

Considerando, portanto, que houve preferência de formalidade essencial à formação do processo com inversão de suas normas e prejuízo para a defesa sendo, por conseguinte, nulo o ato recorrido, como já resolveu este Conselho no acórdão n. 11.206, de 1 de agosto do corrente ano, apreciando igual despacho:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja aberto prazo para defesa à recorrente.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.818

Recurso n. 10.994 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Aliança Comercial de Anilinas Ltda.
Recorrida: Alfândega de Santos.

É nula a decisão proferida em qualquer processo referente a leis e regulamentos fiscais, sem que, previamente, seja aberto o prazo para a apresentação de defesa, previsto em lei.

A firma Aliança Comercial de Anilinas Ltda., estabelecida nesta Capital e com filial em São Paulo, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que, acolhendo a representação do revisor do despacho constante da nota de importação número 14.791, de 3-3-39, intimou-a ao pagamento da quantia de 668\$0 de imposto de consumo em que incidia a mercadoria — importada, acrescida da multa regulamentar.

Verifica-se, entretanto, que não houve apresentação de defesa em primeira instância e sim pedido de reconsideração, estando desta forma concedida a decisão recorrida:

"Intime-se para pagamento do imposto, com a multa regulamentar, no prazo de 30 dias, ou para que a firma importadora apresente alegações que julgar de seu interesse."

Isto posto, e

Considerando que o despacho do Sr. inspetor da Alfândega, exarado na representação de fls., intimando a recorrente a pagar o imposto devido com a multa regulamentar, no prazo de 30 dias, só

pode ser entendido como sendo a decisão condenatória, caracterizada que está pela multa imposta, e cumprimento das exigências do artigo 224, do decreto-lei n. 738, de 24-9-38;

Considerando que embora simultaneamente seja facultado à interessada — "apresentar alegações que julgar de seu interesse", — tais alegações, mesmo que apresentadas, não poderiam alterar a decisão já proferida, por importar em uma reconsideração de despacho, a que se opõe o art. 208, do regulamento infringido;

Considerando, dessa maneira, que o mencionado despacho prejudicou o feito, antes de conhecer as razões da firma interessada, sem atenção, assim, ao direito que lhe é assegurado no art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-34, que determinou a marcação do prazo de 30 dias úteis para apresentação de defesa, em processos instaurados por infração das leis e regulamentos fiscais;

Considerando, portanto, que houve preferência de formalidade essencial à formação do processo, com inversão de suas normas e prejuízo para a defesa, sendo, por conseguinte, nulo o ato recorrido, como já resolveu este Conselho no acórdão n. 11.206, de agosto de 1941, apreciando igual despacho;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja aberto prazo para defesa à recorrente.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública:

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

Acórdão n. 11.819

Recurso n. 11.419 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida, Federação das Indústrias Paulistas.

O produto cujo espécime foi anexado à consulta, fabricado por encomenda especial, desde que se destine, exclusivamente, para fins industriais e não seja utilizado como passadeira, a que se assemelha, escapa à incidência do imposto de consumo.

A fim de esclarecer os seus associados, a Federação das Indústrias Paulistas consultou a Recebedoria Federal em São Paulo se o artefato cuja amostra está apensa ao processo, constituída de três camadas de tecido emborrachado, coladas entre si e a um feltro de regular espessura, medindo, aproximadamente, 20 por 10 centímetros, está sujeita ao imposto de consumo. Acrescenta a consulente ser o artefato em questão uma espécie de passadeira de tecido emborrachado, com uma camada de feltro, produto sem denominação própria no mercado, e que se destina a fins industriais, tratando-se de uma encomenda especial.

Assim decidiu o Sr. diretor da aludida repartição:

"Responda-se que o produto representado pelo "espécime" junto, que, segundo a Federação consulente, não tem denominação própria e se destina a fins industriais, escapa à incidência do imposto de consumo, desde que, como afirma a consulente, se destine exclusivamente a fins industriais e se não confunda com as passadeiras previstas na alínea IX do § 12, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Desta decisão recorro, ex-officio, para a superior instância, na forma da lei."

Isto posto, e

Considerando que o artefato de que trata a consulta embora possa, pelas dimensões em que for fabricado, ter a aparência de uma passadeira, esse não é, como esclarece a consulente, o fim a que se destina, de vez que é fabricado por encomenda especial para aplicação industrial;

Considerando que a amostra junta ao processo, confeccionada sem qualquer esmero de apresentação, do tecido liso, branco, mais indica destinar-se o produto que representa, de uma maneira geral, a amortecer choques, e como tal, de uso os mais variados;

Considerando, assim, que a decisão recorrida bem apreciou e resolveu a consulta, ressaltando os interesses do fisco, ao declarar que o citado artefato escapa à incidência do imposto de consumo, desde que se destine, exclusivamente, a fins industriais e se não confunda com as passadeiras previstas na alínea IX do § 12 do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga.

Acordão n. 11.820

Recurso n. 15.697 — Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.
Recorrente, Companhia Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O auto que não menciona as circunstâncias ou razões que justifiquem a omissão das assinaturas dos autuados ou seus representantes ou das pessoas que assistiram à sua lavratura, deve ser considerado nulo por preterição das formalidades essenciais indicadas no art. 191 e seu parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Para este Conselho recorre a Companhia Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro, estabelecida nesta Capital, do ato do Sr. diretor da Recebedoria Federal que, julgando procedente o auto de fls. lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 81, combinado com os arts. 72 e 205, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

A peça inicial do processo, lavrada no Posto Fiscal de Campo Grande em 24-5-1941, quando por ali transitava um caminhão de propriedade da referida Companhia, declara ter sido notificado o respectivo motorista sem, contudo, trazer em seu fecho, outras assinaturas que não sejam as dos autuantes.

Isto posto, e

Considerando que a obrigação imposta aos autuantes no art. 191, do atual regulamento do imposto de consumo, de submeterem a peça inicial do processo às assinaturas das pessoas nele expressamente indicadas, é formalidade essencial, cuja preterição o torna nulo, como vem decidindo este Conselho, entre outros, nos acordãos unânimes ns. 10.688, de 16-5-1941; 10.791, de 3-6-1941 e 11.675, de 12 de dezembro de 1941;

Considerando que essa exigência não pode ser confundida com as de ordem secundária, inseridas no art. 190, as quais, ainda que inobservadas, ex-vi do seu § 1.º — a ele, exclusivamente subordinado — não acarretarão a nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator;

Considerando que o texto legal exigindo que os autos sejam "submetidos às assinaturas dos autuados, ou seus representantes, ou, das pessoas que assistirem à sua lavratura", não deixou margem a que se pudesse atribuir finalidades diversas a essas assinaturas embora o parágrafo único, do aludido art. 191, conceda um caráter preferencial às primeiras, por serem de pessoas diretamente ligadas ao feito;

Considerando que as assinaturas em tais documentos tem por único escopo oferecer-lhes inteira fé, emprestando condições de inviolabilidade à descrição dos fatos ocorridos no momento da autuação, afim de que a ação fiscal prossiga em elementos que não possam ser desvirtuados e que, frequentemente, se tornam de valor decisivo na apuração da verdade;

Considerando que outra não teria sido a importância conferida pelo legislador à aludida determinação, ao incluí-la: isolada, em dispositivo especial, quando já no preceito anterior cuidara de enfeixar as normas que deveriam presidir à lavratura dos autos, cominando as penalidades a aplicar aos funcionários que as não cumprissem;

Considerando que se a lei assegura certas garantias sobre as quais deve assentar a sua ação punitiva, não se compreenderia que os seus próprios agentes, incumbidos de velar pela sua fiel execução, invocassem a fé pública que, por essa razão, se acham investidos, para justificarem o esquecimento de uma medida legal, relacionada justamente às suas atribuições e que, por isso mesmo, não lhes é dado deixar de observar;

Considerando que a resolução do Sr. ministro da Fazenda, contida em sua circular n. 36, de 27-7-1938, reputou nulo o auto inteiramente datilografado de que trata o art. 191, em questão, desde que não contivesse a assinatura do autuado, e, na falta desta, a de duas testemunhas;

Considerando que essa decisão ministerial vem acentuar o propósito de dar ao ato da lavratura e não ao auto em si mesmo, um cunho de autenticidade que se imponha quando do julgamento do processo, cautela que a circunstância de ser manuscrito o seu documento básico não basta para garantir;

Considerando que a ressalva prevista no artigo regulamentar que se aprecia, segundo a qual, a assinatura no auto não constitui confissão da falta arguida, nem agravante a sua recusa, sendo, ainda, facultada a sua oposição sob protesto, deixa bem claro ser a finalidade das mesmas legitimar o procedimento fiscal que se inicia;

Considerando que no caso em espécie, o auto foi lavrado no Posto Fiscal, ao serem apresentados à fiscalização, pelo motorista do caminhão, os documentos referentes às mercadorias que transportava;

Considerando que o próprio autuante assinala a presença desse motorista no momento da autuação, dando-o mesmo como notificado, sem que se submetesse o auto à sua assinatura, ou a de qualquer outra pessoa presente;

Considerando, assim, que pelos motivos expostos, não oferece a peça fundamental do processo, os requisitos de autenticidade indispensáveis ao valimento da ação fiscal, tornando-a nula, por vício insanável do documento em que se baseou;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar nulo o processo, desde que nulo é o seu auto inicial.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1942. — **Cornelio Marcondes da Luz**, presidente. — **João Constant Serejo**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. F. Braga.

SESSÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Acordão n. 11.821

Recurso n. 573-P.R. — Pedido de reconsideração do Acordão número 8.846.

Recorrente: Antônia Vital de Oliveira.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Multa imposta a autuado falecido, mas que ainda não constitui dívida ativa."

Dá-se provimento ao pedido de reconsideração, para o fim de cancelar-se a multa imposta, em face do princípio da personalidade da pena."

Para este Conselho recorre dona Antônia Vital de Oliveira, viúva do autuado J. Oliveira, estabelecido com fábricas de bebidas e vinhos em Caruaru, no Estado de Pernambuco, do acordão n. 8.846, proferido em 28 de maio de 1940, que condenou a recorrente ao pagamento da multa de 2:500\$0, mínimo previsto no parágrafo único do art. 81 do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, visto como o marido da recorrente, infringira a lei do citado dispositivo os arts. 72, § 7.º, e 111, § 1.º, letra a, do referido decreto-lei.

A recorrente, instruindo o seu pedido de reconsideração do citado acordão n. 8.846, junta a certidão de óbito de seu marido uma carta de um capitalista que lhe emprestou o dinheiro para o depósito e interposição do presente recurso, e invoca a seu favor a falta de recursos com que luta para manter-se e à sua família, como também, o acordão n. 2.278, de 25 de fevereiro de 1933, do Conselho de Contribuintes.

Cumpridas as formalidades legais referentes ao depósito da importância da multa, prazo e pagamento das taxas, voltou o processo a este Conselho em condições de ser novamente examinado.

Nestas condições:

Para o julgamento do presente recurso, ter-se-á, preliminarmente, que esclarecer qual a natureza das multas impostas pelas infrações dos regulamentos fiscais e qual a doutrina seguida pelas autoridades julgadoras.

Três correntes sustentam pontos de vistas diversos: a) que as multas fiscais são de caráter penal; b) que a multa fiscal é mero ressarcimento do dano causado ao fisco; c) que a multa fiscal deve ser considerada como o meio específico de repressão da lei fiscal, embora participe de certos atributos que contem a pena criminal e a indenização do dano causado.

Sustentando a primeira corrente, isto é, de que a multa fiscal deve ser considerada uma pena e não simples indenização dos danos causados, encontram-se escritores e juristas modernos de maior projeção, quer no estrangeiro, quer entre nós, tais como Zanobini, Vignale, Otto Mayer, Jéze, Carvalho Mourão, Viveiros de Castro, etc..

É fora de dúvida que as multas fiscais são verdadeiras penas criminais impostas aos infratores dos regulamentos fiscais.

O ministro Carvalho Mourão proferindo o seu voto vencedor no julgamento do agravo n. 6.334, da Baía (*Rev. de Direito*, vol. 121, ps. 97-98),

"Já votei caso semelhante (de um banco que infringira o Regulamento do Selo), no sentido de que se cogitava, na verdade, de uma pena criminal; de que não era uma obrigação de natureza civil, conforme se decidia, na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual — com o devido acatamento e respeito — não posso acompanhar, neste ponto, em sua consciência.

Digam-no, embora, os acordãos invocados pelo senhor relator, a multa em casos como este não constitui reparação civil do dano; é pena criminal. Há uma circunstância que torna patente não se tratar de uma reparação civil, mas de verdadeiro castigo, de verdadeira pena criminal com caráter repressivo; e é a seguinte: a desproporção imensa entre a multa e o dano, porque, pela falta de pagamento de um selo de 100 ou 200 réis, impõe-se uma multa de dois ou três contos de réis. A falta de proporção entre a multa e o selo devido, revela, evidentemente, que não se trata de mera reparação civil."

"Em todos os países cultos, grande número de contravenções figuram em leis e regulamentos esparsos. Nem por isso os autores de Direito Penal que tratam do assunto desconhecem a verdadeira natureza dessas infrações e todos afirmam que as contravenções, quaisquer que sejam são regidas pelos princípios gerais do Direito Penal, que são princípios fundamentais de justiça, aplicáveis sempre que se hajam de impor penas."

Outros escritores, entretanto, sustentam que a multa fiscal é um ressarcimento civil do dano causado ao fisco. O Supremo Tribunal Federal e o Sr. ministro da Fazenda, já tem decidido assim. (*Rev. de Direito*, vol. 14, p. 300; *Diário da Justiça* de 2-7-1931 e 10-12-1932, acs. 4.749 e 4.242; *Didimo da Veiga*. Ensaio da Ciência das Finanças, p. 54, e *De Plácido e Silva*. Noções de Finança e Direito Fiscal, pág. 173).

Partidários da terceira corrente e adeptos da autonomia do direito financeiro, veem as multas fiscais não como uma pena criminal ou indenização, mas, como um meio específico de repressão da lei fiscal, e como tal, entendem que deve ser assemelhada à dívida civil, transmitindo-se à herança. Nesse sentido também, fundindo as duas últimas correntes, existem decisões do ministro da Fazenda e desse Conselho (*Rev. Fiscal*, 1939, Imp. de Cons. dec. 941).

Porem, a questão não é pacífica. Encontramos decisões do Ministério da Fazenda e desse Conselho, em discordância.

Entretanto, o Ministério da Fazenda, baseado em princípio de direito penal, de que a pena não deve passar da pessoa do delinquente, expediu as ordens ns. 915, à Delegacia Fiscal de São Paulo; 128, à Delegacia Fiscal em Minas Gerais; 278 à Recebedoria do Distrito Federal; 111, à Delegacia Fiscal da Bafa; e 547, à Alfândega do Rio de Janeiro (in. *Tito de Rezende*, Imposto de Consumo, 1927, respectivamente, decretos ns. 155, p. 461; 310, p. 507; 343, p. 519; 557, p. 599, e *Revista Fiscal*, 1938, Imp. de Cons., decreto n. 1.114), cancelando as multas impostas a autuados já falecidos.

Nessas decisões, ficou bem claro que o Ministério da Fazenda considerava as multas impostas como penas criminais.

Na ordem n. 111, expedida à Delegacia Fiscal na Bafa, o senhor ministro aprovou o parecer emitido pelo então consultor da Fazenda, onde S. Ex. diz:

"A penalidade, nos processos administrativos, do mesmo modo que nos criminais, não pode passar da pessoa do infrator.

Seria uma injustiça clamorosa trasladar para os herdeiros a punição que deveria caber ao infrator falecido.

Não vemos, pelo exposto, porque deixar agora a Fazenda de cobrar dos herdeiros o imposto que lhe é devido, e que não entrou para os cofres do Estado na época oportuna, por sonegação pelo autuado.

A multa da lei, pena correspondente ao delito fiscal praticado, temo-la como extinta com o falecimento do infrator." (*Tito Rezende*, Imp. de Cons., 1927, decreto n. 557, págs. 599/601).

Aliás, este Conselho tem decidido do mesmo modo, e sempre tendo em vista a personalidade da pena (*Rev. Fiscal*, 1938, Imp. de Cons., documentos ns. 382 e 818).

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem copiosíssima jurisprudência a respeito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelos acordãos de 10 de maio e 10 de agosto de 1932, publicados no *Diário da Justiça* de 25 fevereiro de 1933 e 15 de setembro de 1932, decidiu que a multa de caráter pessoal é improcedente quando, ao ser aplicada, já é falecido o infrator.

Fundamentando as suas decisões na personalidade da pena, tem decidido os nossos Tribunais e as autoridades administrativas.

Sustentam, entretanto, os julgados deste Conselho, que somente quando a multa tenha sido aplicada depois da morte do infrator, deve ser julgada improcedente e extinto o processo.

Não vemos razão para não aplicarmos a jurisprudência seguida, no caso do presente recurso. O autuado foi multado pela Delegacia Fiscal em Pernambuco. Pagou a multa. A Delegacia recorreu, *ex-officio*, e o Conselho condenou o autuado ao pagamento da multa maior. Vinte e seis dias depois do julgamento do processo, o infrator, sem conhecer a decisão do Conselho, faleceu.

Com a morte do infrator, a multa que lhe fora aplicada pelo Conselho irá recair na pessoa de sua mulher, a herdeira.

Se o Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Fazenda e os Conselhos de Contribuintes admitem a personalidade da pena, é lógico que não influe na hipótese tenha ela sido aplicada antes ou depois da morte do infrator. Desde que o responsável por ela faleceu sem ter conhecimento de sua aplicação, não mais deve prosseguir a sua cobrança, pois a responsabilidade recairá sobre uma pessoa que não cometeu a infração.

No caso do presente recurso, quem sofrerá a penalidade não é o infrator, mas sua mulher.

Mantida a decisão do acordão recorrido, contrariam-se os fundamentos das decisões citadas.

S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, na ordem n. 128, à Delegacia Fiscal em Minas Gerais (*Tito Rezende*, obr. cit., pág. 507), resolveu que:

"A penalidade, nos processos administrativos, do mesmo modo que nos criminais, não pode passar da pessoa do infrator."

Logo, não é possível obrigar-se a recorrente ao pagamento de uma multa, por infração que não cometeu.

Isto posto, e ainda:

Considerando que estão provadas no processo, coeforme salientou o acordão recorrido, não só as infrações dos arts. 72, 81, parágrafo único, e 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 301, de 1938;

Considerando que o "escopo das multas e sanções pecuniárias não é procurar um lucro à Fazenda Pública, que a reintegre na riqueza a que tem direito, mas o de fazer sofrer ao transgressor um mal, uma pena, um dano, que seja a compensação jurídica de sua conduta ilícita" (*Zanobini, Sanzioni Administrativo*, pág. 88. cit. por *Benedito da Costa*, pareceres, 1.º tomo, 1935-1939, LV, n. 219);

Considerando que a multa fiscal ou administrativa só pode ser considerada dívida ativa, depois de imposta ao infrator ainda vivo e depois de se tornar irrecorrível ou passar em julgado administrativamente a decisão que a comina (obr. cit., parecer LV, n. 220);

Considerando que a recorrente fez a prova do falecimento do autuado (fls. 38), único responsável pela contravenção que deu margem ao presente auto;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para o fim de cancelar a multa imposta pelo acordão recorrido, em face da doutrina seguida pelos nossos Tribunais, quanto à personalidade da pena.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

COM

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

E

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N. 130

PREÇO: 10\$0

A venda:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério do Trabalho

—

Agência II: Pretório

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE \$400